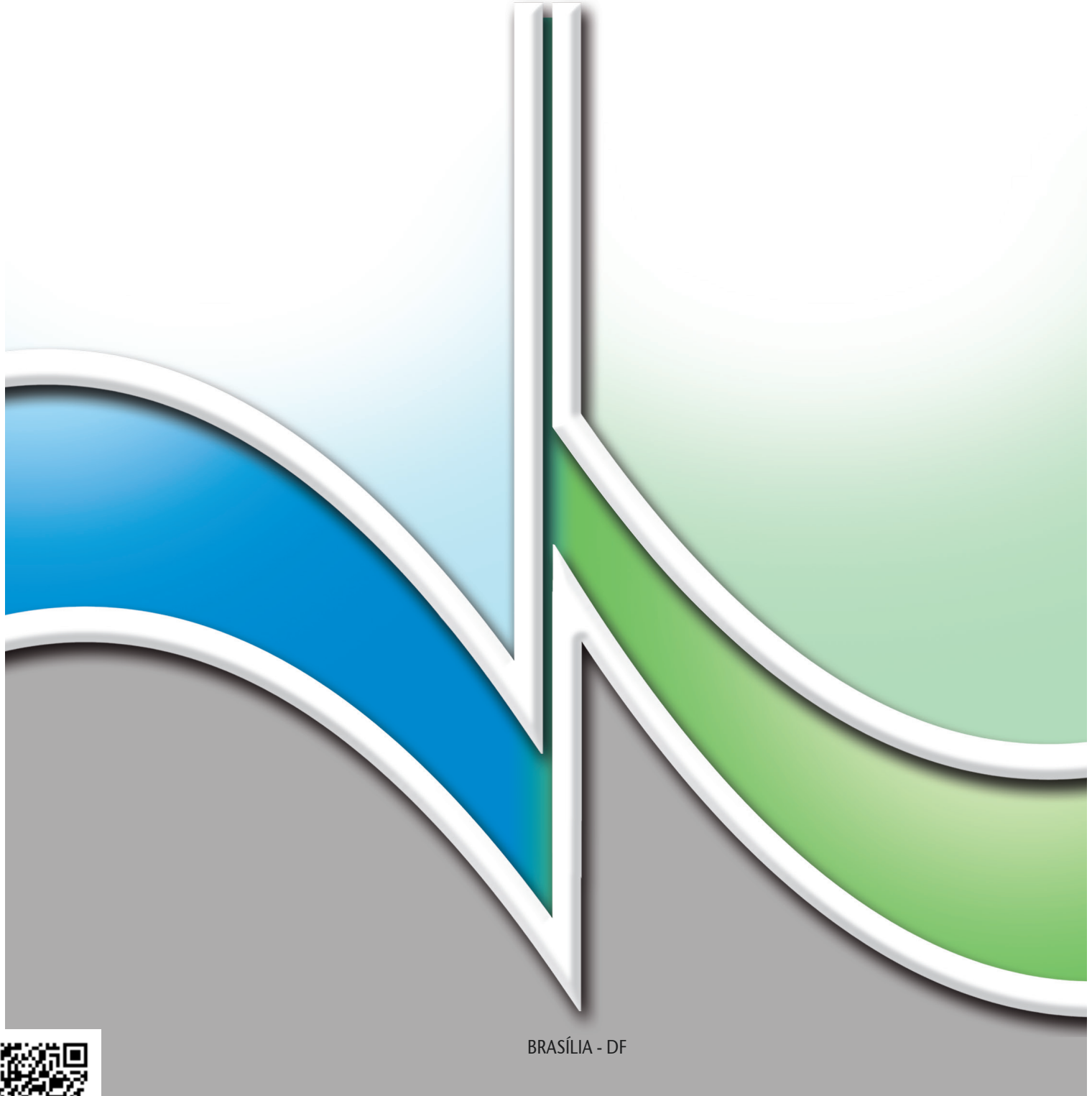
00100.046064/2023-23

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXVIII Nº 10, QUINTA-FEIRA, 9 DE MARÇO DE 2023



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente

Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL)
2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente
Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL)
2º Vice-Presidente
Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
1º Secretário
Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
3º Secretário
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - (cargo vago)
2º - (cargo vago)
3º - (cargo vago)
4º - (cargo vago)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)
Presidente
Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente
Deputado Sóstenes Cavalcante (PL-RJ)
2º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário
Deputada Maria do Rosário (PT-RS)
2ª Secretária
Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário
Deputado Lucio Mosquini (MDB-RO)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Gilberto Nascimento (PSC-SP)
2º - Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS)
3º - Deputado Beto Pereira (PSDB-MS)
4º - Deputado André Ferreira (PL-PE)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Emendas

Nos 1 a 88, apresentadas à Medida Provisória no 1163/2023. 5

Nos 1 a 160, apresentadas à Medida Provisória no 1164/2023. 249

1.1.2 – Término de Prazo

Término do prazo de vigência, em 1o de março de 2023, da Medida Provisória no 1137/2022. 565

PARTE III

2 – COMISSÕES MISTAS 566

3 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 578

4 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 579

5 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 580

6 – COMPOSIÇÃO DA MESA 581

7 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 582

8 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 586

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1163, de 2023**, que *"Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	001
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	002
Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	003
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	004; 005; 007; 012
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	006
Deputado Federal Bibo Nunes (PL/RS)	008
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	009
Deputado Federal Coronel Assis (UNIÃO/MT)	010; 011
Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE)	013; 016; 021; 027; 028
Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)	014
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	015
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	017; 018
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	019; 022; 024; 025; 026
Deputado Federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)	020
Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP)	023
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	029
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	030; 031; 032; 033; 068; 069; 075
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	034; 039
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	035
Deputado Federal Romero Rodrigues (PSC/PB)	036
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	037
Senador Fernando Farias (MDB/AL)	038
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	040
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	041; 042; 043; 044; 070; 071
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	045
Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP)	046

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)	047
Deputado Federal Tarcísio Motta (PSOL/RJ)	048
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	049
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	050
Deputado Federal Beto Richa (PSDB/PR)	051; 052; 059
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	053; 065; 066
Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	054; 055
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	056; 057
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	058
Senador Wilder Morais (PL/GO)	060
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	061
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	062
Deputado Federal Chico Alencar (PSOL/RJ)	063
Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	064
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	067
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	072
Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	073; 074
Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)	076; 077
Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	078; 079
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	080
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	081
Deputado Federal Pedro Campos (PSB/PE)	082; 086
Deputada Federal Célia Xakriabá (PSOL/MG)	083
Deputado Federal Raimundo Santos (PSD/PA)	084; 085
Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	087; 088

TOTAL DE EMENDAS: 88

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00001

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

EMENDA Nº - CMMPV 1.163/2023

(à MPV nº 1.163, de 2023)

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca suprimir o Art. 7º da Medida Provisória 1.163/2023, que cria imposto de exportação sobre o petróleo.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), as exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, sendo responsável por um superávit de R$ 65 bilhões nos últimos quatro anos.

A indústria de óleo e gás estima gerar mais de 445 mil postos de trabalho diretos e indiretos nos próximos 10 anos e investir cerca de US$ 180 bilhões.

Segundo cálculos do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getulio Vargas (FGV Ibre), a arrecadação das atividades extrativas proporcionou um aumento de cerca de 1% do Produto Interno Bruto (PIB) na receita bruta federal, em comparação com a média dos 10 anos anteriores. O mesmo estudo estima que a arrecadação desse setor deve dobrar até 2030.

Instituir um imposto de exportação terá efeitos nocivos sobre a eficiência econômica e o desempenho da balança comercial, afetando a competitividade das petroleiras que exportam. Também impactará a credibilidade do Brasil nos mercados internacionais, já que o governo sinaliza que as regras sobre exportação não são sólidas e podem ser modificadas sempre que houver um problema de arrecadação.

Cabe ressaltar que as exportações recebem tratamento tributário diferenciado na Constituição Federal, com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Pis/Pasep e Cofins.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Uma das principais desvantagens de uma medida heterodoxa como a adotada pelo governo federal é que ela reduz a competitividade dos bens produzidos no País no mercado internacional. Os produtos ficam mais caros e perdem espaço para outros países que não adotam essa tributação, o que leva a uma redução nas exportações, na produção e no emprego do setor afetado.

Um exemplo de país que experimentou resultados negativos ao impor um imposto sobre as exportações é a Argentina. Em 2018, o governo daquele país introduziu uma taxa de 12% sobre as exportações de bens e serviços para arrecadar recursos. No entanto, a medida acabou prejudicando os produtores locais de soja e milho, que viram sua competitividade diminuir no mercado internacional. A distorção também provocou mudança na decisão de produção de forma a alocar a produção em outros bens, o que contribuiu para reduzir a oferta do produto taxado.

No setor de petróleo, o imposto sobre a exportação tende a impactar as empresas menores, também conhecidas como junior oils, que operam no regime de concessão e exportam petróleo. Se isso ocorrer, o governo afetará investimentos em um mercado que estava em crescimento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO MARINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00002

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2023	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, de 2023**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA **4 (X) ADITIVA** 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.163/2023

Art. XX. A pessoa física ou jurídica que tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista não poderá usufruir de qualquer benefício tributário, inclusive de reduções temporárias de alíquotas, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

JUSTIFICATIVA

Salta aos olhos a quantidade de trabalhadores que estão sendo resgatados em condições análogas à escravidão. Apenas em 2022, segundo dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, 2.575 trabalhadores foram resgatados nessas condições, número um terço superior ao verificado no ano de 2021. Desse total, 35 eram crianças e adolescentes.

Ao longo de 2022, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel encontrou práticas de trabalho análogo ao de escravo em 17 estados. Entre os 20 estados fiscalizados, apenas Alagoas, Amazonas e Amapá não registraram casos de escravidão contemporânea.

Dados do seguro-desemprego mostram que nove em cada dez vítimas eram homens, quase um terço tinha entre 30 e 39 anos, e mais da metade eram nordestinos. Cerca de 80% do total de resgatados eram negros ou pardos.

Antes de Jair Bolsonaro assumir a presidência da República, em 2019, os números vinham caindo. De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a exploração de mão de obra escrava estava em declínio desde 2007. Naquele ano, 6 mil

LexEdit
CD236052820600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalhadores foram regatados, em 2008 esse número caiu para 5 mil, até chegarmos a 1,2 mil em 2015. Porém, infelizmente esses números voltaram a subir.

E a cada dia somos surpreendidos com notícias estarrecedoras. No final de fevereiro do presente ano, 207 trabalhadores foram resgatados de um alojamento em Bento Gonçalves, na Serra do Rio Grande do Sul, onde eram submetidos a "condições degradantes" e trabalho análogo à escravidão durante a colheita da uva. Antes mesmo de fechar o segundo mês de 2023, aquele estado já bateu recorde de resgates com 208 nos meses de janeiro e fevereiro. Este número é praticamente o triplo dos 76 resgates feitos em 2021. Para piorar, o Centro da Indústria, Comércio e Serviços de Bento Gonçalves (CIC-BG) teve a ousadia de culpar os programas assistencialistas pelo crime cometido contra os trabalhadores nordestinos nas vinícolas gaúchas.

Não podemos aceitar esse tipo de prática sem qualquer reação do parlamento brasileiro. Todo tipo de providência deve ser tomada a fim de evitar que essas condutas criminosas sejam normalizadas em pleno século 21.

Nesse sentido, venho propor uma emenda para que a pessoa física ou jurídica que tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista fique impedida de usufruir de qualquer benefício tributário, inclusive de reduções temporárias de alíquotas, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

O tema guarda total pertinência com o objeto inicial da MPV, que está concedendo benefícios tributários ao setor de combustíveis, pois nenhum setor econômico está imune à essa prática nociva de escravização. Inclusive o cultivo da cana-de-açúcar, matéria-prima para a produção do álcool, está entre as atividades que mais se utilizam de mão de obra escrava.

A ideia, portanto, da emenda é estabelecer requisitos para a fruição de todo e qualquer benefício tributário, inclusive aqueles relativos às reduções temporárias de alíquotas, que é o caso da MPV nº 1.163/2023, pois é inadmissível que pessoas físicas ou jurídicas que escravizam pessoas possam ainda encontrar guarida em benefícios concedidos pelo Poder Público.

E esse movimento não é inédito. A novel Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, trouxe regramento semelhante em seu art. 14, inciso VI, para impedir que a pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista, possa disputar licitação ou participar da execução de contrato.

A Lei do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), Lei nº 13.999/2020, vedou a celebração do contrato de empréstimo do Programa com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

Precisamos continuar fechando o cerco contra aqueles que insistem escravizar trabalhadores. Por essa razão, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente

LexEdit
CD236052820600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emenda.

ASSINATURA Brasília, de março de 2023.

LexEdit
CD236052820600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

....."

"Art. 2º. Ficam reduzidas a zero, **até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....." (NR)

"Art. 3º **Até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:

....." (NR)

"Art. 4º **Até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

....."(NR)

"Art. 5º Fica reduzida a zero, **até 31 de dezembro de 2023**, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas

CD238134824300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238134824300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do **caput** do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1163/23 prevê a volta da cobrança de PIS/Pasep e Cofins nas operações com combustíveis. Pelo texto, que entrou em vigor nesta quarta-feira, as duas contribuições vão subir para R$ 0,47 por litro de gasolina e R$ 0,02 por litro de etanol nas operações feitas por produtores e importadores até 30 de junho de 2023.

Os dois combustíveis estavam isentos das contribuições até 28 de fevereiro, por força de uma Medida Provisória anterior, editada no dia 1º de janeiro (MP 1157/23). Apesar da volta da tributação, as novas alíquotas são inferiores às previstas na Lei 10.865/04, que vigoraram antes da redução promovida.[1]

A anunciada nova política de reoneração dos combustíveis, adotada no texto da Medida, tem validade apenas até a data de 30 de junho. Segundo a proposta apresentada pelo Poder Executivo, a partir de 1 de julho de 2023 irá vigorar as regras anteriores à desoneração - o que elevará todos os combustíveis, fósseis ou não, a valores muito mais expressivos do que o anunciado.

Independente da nossa posição contrária a qualquer reoneração dos combustíveis, torna-se necessária a presente emenda no intuito de manter a proposta do governo ao menos até a data de 31 de dezembro e não somente para um período de 120 dias - até 30 de junho.

1 Câmara dos Deputados. https://www.camara.leg.br/noticias/941708-entra-em-vigor-medida-provisoria-que-altera-tributacao-da-gasolina-e-do-alcool/ Acessado em 01/03/2023.

CD238134824300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238134824300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Importante enfatizar a citada problemática que pode ter passado despercebida para a população, acreditando que o aumento do combustível se dará somente pelos valores anunciados - o que pela simples análise do texto da Medida Provisória denota que não corresponde a realidade.

Portanto, solicito aos meus pares apoio na aprovação da presente emenda para evitar que o aumento anunciado pelo governo no preço dos combustíveis fique limitado aos valores estabelecidos pela Medida Provisória somente até 30 de junho.

Sala da Comissão, em de de 2023.

DANI CUNHA

União-RJ

CD238134824300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238134824300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00004

CONGRESSO NACIONAL
Deputado José Medeiros

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

JUSTIFICATIVA

A previsão de prazo para o fim da redução fiscal é maléfica à economia e à sociedade brasileira.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD238879614500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238879614500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00005

CONGRESSO NACIONAL
Deputado José Medeiros

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

I – R$ 53,8380 (cinquenta e três reais e oitenta e três centavos e oito décimos de centavo) por metro cúbico; e

II – R$ 286,160 (duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) por metro cúbico.

....."

JUSTIFICATIVA

O retorno às alíquotas anteriores não pode ser repentino sob pena de afetar a economia e a população brasileira.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD239847619900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239847619900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00006

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Dep. Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1163, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Vemos como extremamente negativa para a economia nacional a instituição de um imposto de exportação sobre o petróleo cru, conforme contido na Medida Provisória nº 1163, de 2023. Nesse mesmo sentido, o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), principal representante do setor no país, vê tal medida com grande preocupação, o que nos levou a apresentar a presente emenda pela supressão do art. 7º da referida Medida Provisória.

A indústria de óleo e gás e a sua extensa cadeia produtiva têm importância estratégica para o país. Representa cerca de **15% do PIB industrial** e tem uma estimativa de geração de mais de **445 mil postos de trabalho** diretos ou indiretos ao ano na próxima década e cerca de **US$ 180 bilhões em investimentos** nesse mesmo período. As exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, sendo responsável por um ***superávit* de US$65 bilhões** nos últimos quatro anos.

Desse modo, a tributação das vendas externas, mesmo de forma temporária, pode impactar a competitividade do país a médio e longo prazos, além de afetar a credibilidade nacional no que tange a estabilidade das regras.

CD236710147200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236710147200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Dep. Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

A criação desse novo imposto também afeta as perspectivas de aumento da produção de petróleo, uma vez que o produto será onerado e sofrerá uma maior concorrência de países que não tributam a *commodity*.

O período definido para cobrança do novo imposto, por si só, não retira os efeitos de percepção negativa que podem perdurar por longo período, podendo ocasionar atraso ou mesmo cancelamento nas decisões de investimentos em exploração e produção, com potencial efeito negativo na arrecadação de tributos federais e estaduais e na geração de empregos.

Ante o exposto, rogamos o apoio dos eminentes Pares para que a presente proposta seja aprovada, com a supressão do art. 7º da Medida Provisória nº 1163, de 2023.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2023.

HUGO LEAL
Deputado Federal/PSD-RJ

CD236710147200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236710147200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00007

CONGRESSO NACIONAL
Deputado José Medeiros

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Criar um imposto de exportação é uma péssima ideia. Além do aumento da gasolina e do etanol, impactando as contas dos trabalhadores, o governo agora afeta diretamente os investimentos no setor de óleo e gás.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD231597556000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231597556000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00008

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEREVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA MODIFICATIVA Nº___, DE 2023

Os artigos 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º Aplicam-se as alíquotas de que trata o caput à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

1. na alínea "b" do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

CD235694834400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. na alínea "b" do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes no caso do produtor, do importador, do distribuidor e venda efetuada diretamente de cooperativa para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

1. na alínea "b" do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

1. na alínea "b" do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004."

JUSTIFICATIVA

Visa manter a alíquota 0 (zero) de PIS/Pasep, Cofins, PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação nas operações realizadas com gasolina e suas

CD235694834400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

correntes e álcool, inclusive para fins carburantes, para reduzir o peso da tributação sobre esses produtos e, consequentemente, a inflação fora de controle atualmente.

O presente governo não se preocupa com a perda do poder aquisitivo da população que sofrerá com o repasse desse valor no preço dos alimentos, produtos e serviços.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado Bibo Nunes
PL/RS

CD235694834400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00009

EMENDA Nº à MPV 1.163/2023
(Supressiva)

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em tela estabelece por quatro meses a alíquota de 9,2% do imposto de exportação incidente sobre as vendas externas de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos. Com tal medida o governo prevê arrecadar R$6,6 bilhões.

Como aponta o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), essa tributação pode afetar a competitividade do país, o aumento da produção, a geração de empregos, e até mesmo a credibilidade nacional quanto à estabilidade das regras, prejudicando a atratividade dos leilões do pré-sal no futuro e adiando decisões de investimentos, uma vez que há o temor que, inicialmente temporário, o imposto venha a ser reintroduzido de forma permanente.

Destaca-se que as exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, gerando um superávit comercial nesse item de US$ 65 bilhões nos últimos 4 anos.

Vale ressaltar ainda que o petróleo é uma commodity com preço determinado no mercado internacional e o imposto sobre exportação certamente irá retirar competitividade do produto nacional.

Diversos economistas já se manifestaram no sentido de que se trata de uma medida que, na prática, vai reduzir o lucro da Petrobras (prejudicando os acionistas minoritários) para compensar o valor não arrecadado aos cofres públicos em função da reoneração parcial dos impostos federais sobre gasolina e etanol proposta pela MPV.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos ilustres pares para que o imposto de exportação seja devidamente suprimido do texto da MPV, eis que se trata de medida equivocada para conter o déficit fiscal e controlar a inflação, além abrir um precedente extremamente negativo para o setor.

Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00010

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A reoneração dos combustíveis com tributos federais, conforme apresentado pelo Governo, tem como propósito reequlibrar as contas públicas de modo a garantir sustentabilidade fiscal. Como apresenta impactos diretos sobre parcela expressiva da sociedade, está sendo feita de modo gradual, não integral. Assim, na forma do texto da Medida Provisória, o Governo não conseguirá recompor integralmente a perda de arrecadação decorrente da desoneração. Para compensar, incluiu dispositivo que onera a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos. Tal dispositivo, válido a princípio por 4 meses, teria o condão de arrecadar cerca de R$ 6 bilhões, cobrindo a parcela das receitas não recuperadas pela reoneração dos tributos sobre os combustíveis.

Tal dispositivo, contudo, acaba por desvirtuar a natureza do tributo de exportação, tratando como arrecadatório algo que em sua essência é regulatório. Ademais, a inclusão de um tributo nas exportações tira a competititivade do setor, punindo as empresas brasileiras. Pode, assim, acabar por fazer com que percam acesso a mercados importantes e, em casos extremos, fiquem fragilizadas financeiramente, podendo até ter dificuldades em operar, demitindo ou encerrando parte de suas operações.

Isso posto, é recomendável que a parcela de receitas não recuperadas pela reoneração parcial dos combustíveis seja compensada pelo corte de despesas, no contexto da eficiência do gasto - "gastar menos e gastar melhor". Isso se alinha ao discurso do Governo, de procurar ser mais eficiente na alocação dos recursos

LexEdit
CD235441596100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235441596100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

públicos, bem como na realização de reformas estruturantes para a melhoria do ambiente de negócios no país.

Por fim, cumpre informar que, no contexto da Emenda Constitucional nº 126, de 2022, foi aberto espaço fiscal - tanto no teto de gastos quanto na regra de ouro e nas metas fiscais - para que o Governo possa ter conforto na recomposição de programas diversos sem incorrer em riscos junto ao marco legal da responsabilidade fiscal. Assim, não há necessidade legal de onerar todo um setor para compensar os valores não recuperados pela reoneração parcial dos combustíveis.

Ante o exposto, fica justificada a presente emenda.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputado Coronel Assis
(UNIÃO - MT)

LexEdit
CD235441596100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235441596100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00011

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se nova redação aos arts. 3º e 4º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** Até 30 de junho de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

....."

"**Art. 4º** Até 30 de junho de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea "b' do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 7º** (Suprimir)"

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão busca manter, até 30 de junho de 2023, a desoneração integral de tributos federais sobre os combustíveis. Fundamenta-se na existência de espaço fiscal para tal no presente exercício, tanto no tocante

LexEdit
CD231925730000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231925730000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à meta de resultado primário quanto no teto de gastos, conforme aprovado pela "PEC da Transição", na forma da Emenda Constitucional nº 126, de 2022. **Também procura vedar a criação de nova oneração, no caso referente à exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos**

Oportuno informar, conforme apontado reiteradamente pelo próprio Governo, que as taxas de juros se encontram em patamar elevado, dificultando uma retomada econômica consistente e duradoura. Como os juros em geral, e a Selic em particular, correspondem a um dos principais instrumentos de controle inflacionário, a redução da pressão sobre os preços ao consumidor – em específico dos combustíveis, que se alastram pela economia – contribuiria para uma menor inflação já no curto prazo. Com isso, a política fiscal atuaria em consonância com a monerária de modo a promover uma aceleração na redução dos juros.

Cumpre também ressaltar que eventual incerteza sobre a sustentabilidade fiscal das contas públicas – argumento apresentado pelo Governo para fundamentar a reoneração dos combustíveis – pode ser sanada por reformas que melhorem a gestão pública. Pelo lado da despesa, é importante focar no aumento da eficiência do gasto público – "gastar menos e gastar melhor". E pelo lado da receita, em reformas que simplifiquem nossa estrutura tributária e melhorem o ambiente de negócios. Tais preocupações foram externadas pelo próprio Governo, que argumentou que trabalhará neste sentido ao longo do presente exercício. Assim, a prorrogação da desoneração no contexto da EC 126/2022 não pressiona a sociedade, não expõe o Governo ao risco de irresponsabilidade fiscal e dá tempo para que o Governo, em conjunto com o Congresso Nacional, promova reformas estruturantes de modo a garantir a solidez fiscal sem onerar excessivamente a sociedade.

A remoção da oneração criada pelo Governo, no caso o aumento das alíquotas de imposto de exportação de óleos crus, tem como propósito não tirar a competitividade das empresas do país em relação a seus pares no mercado interancional. Assim, indiretamente, contribui para preservar empregos e desenvolvimento econômico em nosso país. Ademais, o montante - da ordem de R$ 6 bilhões - não seria siginificativo para compensar a desoneração completa dos combustíveis. Assim, a sinalização de responsabilidade com os gastos e melhoria

LexEdit
CD231925730000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231925730000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do ambiente de negócios, com reformas estruturantes e sólidas, é que acabaria por ancorar as expectativas de sustentabilidade fiscal.

Por fim, destaca-se que ainda persistem as incertezas decorrentes do conflito militar Rússia - Ucrânia, bem como resquícios econômicos da pandemia. Deste modo, há ainda relativa volatilidade em preços, o que dificulta a gestão das finanças por parte da sociedade.Assim sendo, reonerar os combustíveis no momento atual pode trazer desafios adicionais à sociedade além daqueles já enfrentados cotidianamente.

Ante o exposto, fica justificada a presente emenda.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputado Coronel Assis
(UNIÃO - MT)

LexEdit
CD231925730000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231925730000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00012

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado José Medeiros

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 4º, à alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 4º e à alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I – .....

a) zero; e

.....

II – .....

a) zero; e

....."

JUSTIFICATIVA

As alíquotas do regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na venda de álcool pelos produtores devem ser zeradas, uma vez que se trata de combustível renovável, mais limpo do que os demais combustíveis fósseis usualmente utilizados, e o aumento nas alíquotas traria malefícios aos consumidores e à economia popular, que já se encontra sobrecarregada de impostos e inflação, em que pese os salários não haverem acompanhado tais aumentos.

LexEdit
CD235197615100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235197615100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não foram zeradas as alíquotas dos importadores para a defesa do mercado produtor e empregos nacionais.

Sala da comissão, 2 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD235197615100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235197615100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00013

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 1º DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.163, de 1º de março de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º .....

.....

III - gasolina e suas correntes, de que tratam o inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998 e o inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e

IV - álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

V - gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004,

VI – óleo diesel e suas correntes, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

VII - gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

VIII - biodiesel, de que trata art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005; e

XV - álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º .....

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD237351501500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237351501500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

.....

III - gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004,

IV - óleo diesel e suas correntes, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

V - gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

VI - biodiesel, de que trata art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005; e

VII - álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada propõe que sejam incluídas na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto de aviação, álcool, inclusive para fins carburantes, óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural e biodiesel.

No ano passado, o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que alterou os impostos federais PIS/Pasep e Cofins, prevendo a isenção sobre combustíveis até 31 de dezembro de 2022. Como consequência, o índice da inflação naquele ano teve uma redução significativa.

Igualmente, a desoneração dos combustíveis trouxe um alívio para os bolsos dos brasileiros, ainda mais considerando os últimos acontecimentos no país e no mundo que impactaram financeiramente a população, tais como a pandemia de Covid-19 e a guerra entre Rússia e Ucrânia, que agravaram a

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD237351501500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237351501500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

crise econômica nacional e mundial, bem como aumentaram a disparidade social.

Nesse sentido, a retomada da cobrança dos impostos federais de que trata o texto original da Medida Provisória em tela deve acarretar no aumento nos preços da gasolina, do gás de cozinha e do diesel, repercutindo negativamente, inclusive, sobre toda a cadeia de produção do país.

A incidência do benefício fiscal de que trata o artigo 2º da MP 1.163/2023 sobre as operações realizadas com os referidos combustíveis, conforme ora se propõe, objetiva, portanto, garantir que as famílias brasileiras não sejam mais uma vez impactadas em suas despesas por medidas que não visam o bem social.

Por todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 1º de março de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal (PL/SP)

CD237351501500

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237351501500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)

(Do Sr. Coronel Meira)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

Assinaram eletronicamente o documento CD237351501500, nesta ordem:

1 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
2 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237351501500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00014

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1163, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro além de injusto, acentua a concentração de renda, a falta de liberdade econômica e do livre mercado. Sobre a matéria acima citada, seria credulidade acreditar que um imposto até então, dito como temporário, vai se manter transitório. Em um país que se encontra em um contexto de recuperação fiscal e econômica, se torna incoerente criar barreiras que limitam a ação e atividade produtiva de empresas que tanto geram renda para o país, a exemplo das indústrias produtoras de combustíveis.

Além da importância estratégica, a indústria de óleo e gás representa “cerca de 15% do PIB industrial no Brasil e tem uma estimativa de geração de mais de 445 mil postos de trabalho diretos ou indiretos ao ano na próxima

CD234577351000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234577351000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

década e cerca de US$ 180 bilhões em investimentos nesse mesmo período". Além disso, exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, sendo responsável por um superávit de US$ 65 bilhões nos últimos quatro anos[1]. Dessa forma, a cobrança de um novo imposto sobre as vendas externas, mesmo que de forma temporária como afirma o Governo, vai impactar de forma direta a competitividade do setor.

A criação do novo imposto afetará incisivamente a produção de petróleo, uma vez que em outros países que mantém relação de exportação, não há a tributação desse insumo. Ou seja, além da instabilidade da credibilidade do mercado nacional, a decisão do governo em taxar as exportações, poderá cancelar investimentos em exploração e produção, podendo até mesmo, afetar a arrecadação de tributos federais.

Portanto, apresentamos a emenda no sentido de suprimir o dispositivo e garantir a competitividade e livre concorrência para o nosso mercado de produção de combustíveis. Rogamos apoio para que a presente emenda seja aprovada e assim, suprimir o art. 7º da Medida Provisória nº 1163, de 2023.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2023.

Delegado Paulo Bilynksyj

Deputado Federal

(PL-SP)

CD234577351000

[1] https://monitordomercado.com.br/noticias/40561-combustiveis-ibp-afirma-que-imposto-de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234577735100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

MPV 1163
00015

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA ADITIVA

Dê-se aos arts. 2º, 3º, 4º e ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até **31 de dezembro de 2023,** as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

..... ".

"Art. 3º **Até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:..... "

"Art. 4º **Até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:..... "

"Art. 5º Fica reduzida a zero**, até 31 de dezembro de 2023**, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

LexEdit
CD234344002700

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234344002700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional.

Nessa linha, esta emenda tem por objetivo fortalecer economicamente e garantir a geração de emprego e renda aos estados e municípios, e a população que é totalmente afetada pela inflação e alta dos preços.

A alta dos combustíveis desencadeia grande instabilidade na economia e um impacto significativo em toda cadeia produtiva.

Diante de tal quadro, essa emenda prorroga até 31 de dezembro de 2023 o prazo de redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/ Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins - Importação incidentes sobre gasolina e suas correntes, álcool, inclusive para fins carburantes, querosene de aviação e gás natural veicular.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 30 de junho de 2023. O objetivo é conceder o benefício no mesmo prazo que está sendo concedido nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final é 31 de dezembro de 2023, conforme previsto na Medida Provisória nº 1157/2023.

A cobrança de PIS/Pasep sobre a gasolina será de R$ 83,8380 por metro cúbico — o equivalente a R$ 0,083838 por litro. No caso da Cofins, a alíquota será de R$ 386,160 por metro cúbico — ou R$ 0,38616 por litro. A oneração total por litro de gasolina fica em R$ 0,47.

A regra vale até o dia 30 de junho e também se aplica ao PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação. A alíquota da Cide incidente sobre a gasolina fica reduzida a zero, e a intenção primordial é que seja prorrogada até 31 de dezembro de 2023.

No caso do álcool, há três formas de cobrança. Produtores e importadores devem pagar R$ 3,60 por metro cúbico (R$ 0,0036 por litro) de PIS/Pasep e R$ 16,40 por metro cúbico (R$ 0,0164 por litro) de Cofins. A oneração total nesse caso é de R$ 0,02 por litro de álcool.

Para cooperativas, a cobrança será de R$ 1,64 por metro cúbico (R$ 0,00164 por litro) de PIS/Pasep e R$ 7,53 por metro cúbico (R$ 0,00753 por litro) de Cofins. Vendas efetuadas por distribuidores são isentas.

O querosene de aviação e o gás natural veicular ficam livres de PIS/Pasep e Cofins até 30 de junho. O mesmo vale para a cobrança de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação. Assim, a emenda pretende prorrogar para 31 de dezembro de 2023.

Tal medida evitaria a volta da pressão inflacionária em momento de elaboração do novo arcabouço fiscal e reformas estruturantes, como a tributária, visando a garantia da estabilidade econômica. A elevação na inflação tende a impactar diretamente na política

LexEdit
CD234344002700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234344002700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

monetária que não vê outra saída senão a elevação da taxa básica de juros.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES
(REPUBLICANOS/TO)

LexEdit
CD234344002700

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234344002700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00016

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 1º DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.163, de 1º de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"Art. 3º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º Aplicam-se as reduções de que trata o caput à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD233172763700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233172763700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

....."

"Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

....."

"Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada propõe a dilação do prazo da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com querosene de aviação, gás natural veicular e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

Além disso, altera os artigos 3º e 4º a fim de reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e com álcool, inclusive para fins carburantes.

CD233172763700

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233172763700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

No ano passado, o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que alterou os impostos federais PIS/Pasep e Cofins, prevendo a isenção sobre combustíveis até 31 de dezembro de 2022. Como consequência, o índice da inflação naquele ano teve uma redução significativa.

Igualmente, a desoneração dos combustíveis trouxe um alívio para os bolsos dos brasileiros, ainda mais considerando os últimos acontecimentos no país e no mundo que impactaram financeiramente a população, tais como a pandemia de Covid-19 e a guerra entre Rússia e Ucrânia, que agravaram a crise econômica nacional e mundial, bem como aumentaram a disparidade social.

Nesse sentido, a retomada da cobrança dos impostos federais de que trata o texto original da Medida Provisória em tela deve acarretar no aumento nos preços da gasolina, do gás de cozinha e do diesel, repercutindo negativamente, inclusive, sobre toda a cadeia de produção do país.

A dilação do prazo de redução à zero das alíquotas supracitadas, conforme ora se propõe, objetiva, portanto, garantir que as famílias brasileiras não sejam mais uma vez impactadas em suas despesas por medidas que não visam o bem social.

Por todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 1º de março de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal (PL/SP)

CD233172763700

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233172763700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)

(Do Sr. Coronel Meira)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

Assinaram eletronicamente o documento CD233172763700, nesta ordem:

1 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
2 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233172763700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00017

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca suprimir o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 2023, que cria imposto de 9,2% na exportação de petróleo.

Consideramos essa medida extremamente nociva para a economia nacional. A tributação das vendas externas, mesmo de forma temporária, pode impactar a competitividade do país a médio e longo prazos, além de afetar a credibilidade nacional no que tange a estabilidade das regras. A criação desse novo imposto também afeta as perspectivas de aumento da produção de petróleo, uma vez que o produto será onerado e sofrerá uma maior concorrência de países que não tributam a commodity.

Além disso, a medida cria um precedente bastante negativo ao demonstrar interferência do govero no mercado. A Petrobras já foi utilizada po governos anteriores como uma ferramenta de política monetária, para tentar ajudar o país a controlar a inflação e equilibrar as contas fiscais, o que levou a empresa a sérios problemas financeiros.

Estamos certos, assim, de poder contar com o apoio dos nobres pares para o acatamento dessa justa e necessária emenda.

Sala da comissão, 2 de março de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

CD237414385100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237414385100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00018

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

..... "

"**Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:

..... "

"**Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

..... "

"**Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta busca garantir isonomia tributária aos diversos combustíveis e setores econômicos tratados pela medida provisória,

CD239849222900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239849222900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

padronizando o prazo de vigência da desoneração, que passa a ser concedida até 31 de dezembro de 2023, em todos os casos e tributos, quais sejam:

(1) Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição para o PIS/ Pasep-Importação e Cofins-Importação incidentes sobre as operações realizadas com querosene de aviação e gás natural veicular;

(2) Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes e álcool, inclusive para fins carburantes; e

(3) Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes.

Não há justificativa aceitável para a diferenciação no tratamento conferido pela MP, sob o manto da urgência e relevância de que se reveste essa espécie legislativa.

O prazo uniforme proposto nessa emenda para a duração das medidas garante, tranquilidade aos consumidores e, sobretudo, segurança jurídica e previsibilidade, fundamentais para o planejamento e a confiança dos agentes econômicos, o que resultará em maiores investimentos e crescimento econômico no médio prazo.

Estamos certos, assim, de poder contar com o apoio dos nobres pares para o acatamento dessa justa e necessária emenda.

Sala da comissão, 2 de março de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

CD239849222900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239849222900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00019

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se nova redação aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"**Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

....."

"**Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea "b' do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto

LexEdit
CD238811769000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238811769000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

"**Art. 7º** (Suprimir)"

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina, bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, conforme previu a Medida Provisória nº 1.157, de 2023. De sorte que após esse prazo, as alíquotas seriam reestabelecidas. A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, que ora se pretende alterar, tem a intenção de uma reoneração parcial, por meio de uma reoneração gradativa das alíquotas até 30 de junho de 2023.

Nossa proposta, contudo, prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício nas operações realizadas com o álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina até 31 de dezembro de 2023.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Some-se a isso a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da conjuntura internacional. A proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia,

LexEdit
CD238811769000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238811769000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

A reoneração parcial inicialmente proposta ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R$ 6,61 bilhões. Como medida compensatória, a MP nº 1.163, de 2023, eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo cujo impacto financeiro positivo é da ordem de R$ 6,65 bilhões.

O imposto de exportação (IE) é um tributo majoritariamente extrafiscal cobrado sobre a exportação de bens e serviços de um país para outro. No caso do petróleo bruto, muitos países cobram impostos de exportação sobre esse produto como uma forma de arrecadar receitas para o governo, distorcendo a finalidade de um tributo extrafiscal, além de regular a quantidade de petróleo que é exportado.

O IE sobre o petróleo bruto pode variar dependendo do país de origem e do destino da exportação. Alguns países têm impostos de exportação fixos para o petróleo bruto, enquanto outros adotam uma abordagem mais flexível e ajustam o imposto de acordo com as condições de mercado e a demanda pelo produto, de forma que vira uma ferramenta para controlar o preço do petróleo no mercado interno. O Brasil não tem refinaria suficiente para tratar toda a produção de petróleo bruto.

Assim como o Brasil, países produtores de petróleo, como a Arábia Saudita, não cobram impostos de exportação sobre o petróleo bruto, pois dependem fortemente das receitas do petróleo e querem manter sua posição dominante no mercado global de petróleo. Nesse sentido, não faz sentido interferir no livre comércio, utilizando-se um tributo extrafiscal, para elevar uma arrecadação, ainda que momentânea.

LexEdit
CD238811769000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238811769000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD238811769000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238811769000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00020

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se nova redação aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º; e suprima-se o *caput* do art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"**Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

....."

"**Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea "b' do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto

LexEdit
CD238750697700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238750697700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

"**Art. 7º** .....

..... "

JUSTIFICATIVA

A emenda prorroga até 31 de dezembro de 2023 o prazo de redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre gasolina e suas correntes, álcool, inclusive para fins carburantes, querosene de aviação e gás natural veicular.

O benefício fiscal acima disposto findou em 28 de fevereiro de 2023. O objetivo é conceder o benefício no mesmo prazo que está sendo concedido nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final é 31 de dezembro de 2023, conforme dispõe a Medida Provisória nº 1.157, de 2023.

Tal medida evitaria a volta da pressão inflacionária em momento de elaboração do novo arcabouço fiscal e reformas estruturantes, como a tributária, visando a garantia da estabilidade econômica. A elevação na inflação tende a impactar diretamente na política monetária que não vê outra saída senão a elevação da taxa básica de juros. Com juros altos, o capital especulativo ganha força em detrimento do crescimento produtivo do país. Consequência essa indesejada.

De forma exemplificativa, no caso da gasolina, zerar o PIS/Pasep, Cofins e a Cide significou uma desoneração de R$ 0,69 no preço final do litro do combustível, ou seja, um corte de aproximadamente 9,5% do valor praticado em

LexEdit
CD238750697700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238750697700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bomba, no momento, em números relativos e que impactou para a deflação no período.

Pelo exposto, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputado Alfredo Gaspar
(UNIÃO - AL)

LexEdit
CD238750697700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238750697700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00021

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 1º DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.163, de 1º de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"Art. 3º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º Aplicam-se as reduções de que trata o caput à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD238854560100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238854560100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

.....”

“Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

.....”

“Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2025, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada propõe a dilação do prazo, até 31 de dezembro de 2025, da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com querosene de aviação, gás natural veicular e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

Além disso, altera os artigos 3º e 4º a fim de reduzir a zero, por igual prazo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e com álcool, inclusive para fins carburantes.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD238854560100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238854560100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

No ano passado, o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que alterou os impostos federais PIS/Pasep e Cofins, prevendo a isenção sobre combustíveis até 31 de dezembro de 2022. Como consequência, o índice da inflação naquele ano teve uma redução significativa.

Igualmente, a desoneração dos combustíveis trouxe um alívio para os bolsos dos brasileiros, ainda mais considerando os últimos acontecimentos no país e no mundo que impactaram financeiramente a população, tais como a pandemia de Covid-19 e a guerra entre Rússia e Ucrânia, que agravaram a crise econômica nacional e mundial, bem como aumentaram a disparidade social.

Nesse sentido, a retomada da cobrança dos impostos federais de que trata o texto original da Medida Provisória em tela deve acarretar no aumento nos preços da gasolina, do gás de cozinha e do diesel, repercutindo negativamente, inclusive, sobre toda a cadeia de produção do país.

A dilação do prazo de redução à zero das alíquotas supracitadas, conforme ora se propõe, objetiva, portanto, garantir que as famílias brasileiras não sejam mais uma vez impactadas em suas despesas por medidas que não visam o bem social.

Por todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

CD238854560100

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238854560100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00022

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se nova redação aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"**Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2024, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

....."

"**Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2024, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea "b' do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2024, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto

LexEdit
CD237128248200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237128248200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

"**Art. 7º** (Suprimir)"

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina, bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, conforme previu a Medida Provisória nº 1.157, de 2023. De sorte que após esse prazo, as alíquotas seriam reestabelecidas. A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, que ora se pretende alterar, tem a intenção de uma reoneração parcial, por meio de uma reoneração gradativa das alíquotas até 30 de junho de 2023.

Nossa proposta, contudo, prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício nas operações realizadas com o álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina até 31 de dezembro de 2024.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Some-se a isso a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da conjuntura internacional. A proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia,

LexEdit
CD237128248200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237128248200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

A reoneração parcial inicialmente proposta ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R$ 6,61 bilhões. Como medida compensatória, a MP nº 1.163, de 2023, eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo cujo impacto financeiro positivo é da ordem de R$ 6,65 bilhões.

O imposto de exportação (IE) é um tributo majoritariamente extrafiscal cobrado sobre a exportação de bens e serviços de um país para outro. No caso do petróleo bruto, muitos países cobram impostos de exportação sobre esse produto como uma forma de arrecadar receitas para o governo, distorcendo a finalidade de um tributo extrafiscal, além de regular a quantidade de petróleo que é exportado.

O IE sobre o petróleo bruto pode variar dependendo do país de origem e do destino da exportação. Alguns países têm impostos de exportação fixos para o petróleo bruto, enquanto outros adotam uma abordagem mais flexível e ajustam o imposto de acordo com as condições de mercado e a demanda pelo produto, de forma que vira uma ferramenta para controlar o preço do petróleo no mercado interno. O Brasil não tem refinaria suficiente para tratar toda a produção de petróleo bruto.

Assim como o Brasil, países produtores de petróleo, como a Arábia Saudita, não cobram impostos de exportação sobre o petróleo bruto, pois dependem fortemente das receitas do petróleo e querem manter sua posição dominante no mercado global de petróleo. Nesse sentido, não faz sentido interferir no livre comércio, utilizando-se um tributo extrafiscal, para elevar uma arrecadação, ainda que momentânea.

LexEdit
CD237128248200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237128248200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD237128248200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237128248200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00023

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"**Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:

....."

"**Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

....."

"**Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta busca garantir isonomia tributária aos diversos combustíveis e setores econômicos tratados pela medida provisória,

LexEdit
CD235390215900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235390215900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

padronizando o prazo de vigência da desoneração, que passa a ser concedida até 31 de dezembro de 2023, em todos os casos e tributos, quais sejam:

(1) Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação incidentes sobre as operações realizadas com querosene de aviação e gás natural veicular;

(2) Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes e álcool, inclusive para fins carburantes; e

(3) Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes.

Não há justificativa aceitável para a diferenciação no tratamento conferido pela MP, sob o manto da urgência e relevância de que se reveste essa espécie legislativa.

O prazo uniforme proposto nessa emenda para a duração das medidas garante, tranquilidade aos consumidores e, sobretudo, segurança jurídica e previsibilidade, fundamentais para o planejamento e a confiança dos agentes econômicos, o que resultará em maiores investimentos e crescimento econômico no médio prazo.

Estamos certos, assim, de poder contar com o apoio dos nobres pares para o acatamento dessa justa e necessária emenda.

Sala da comissão, 2 de março de 2023.

Deputado Acácio Favacho
(MDB - AP)

LexEdit
CD235390215900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235390215900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00024

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se nova redação aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"**Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

....."

"**Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea "b' do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2026, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto

LexEdit
CD233596394800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233596394800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

"**Art. 7º** (Suprimir)"

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina, bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, conforme previu a Medida Provisória nº 1.157, de 2023. De sorte que após esse prazo, as alíquotas seriam reestabelecidas. A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, que ora se pretende alterar, tem a intenção de uma reoneração parcial, por meio de uma reoneração gradativa das alíquotas até 30 de junho de 2023.

Nossa proposta, contudo, prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício nas operações realizadas com o álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina até 31 de dezembro de 2026.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Some-se a isso a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da conjuntura internacional. A proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia,

LexEdit
CD233596394800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233596394800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

A reoneração parcial inicialmente proposta ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R$ 6,61 bilhões. Como medida compensatória, a MP nº 1.163, de 2023, eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo cujo impacto financeiro positivo é da ordem de R$ 6,65 bilhões.

O imposto de exportação (IE) é um tributo majoritariamente extrafiscal cobrado sobre a exportação de bens e serviços de um país para outro. No caso do petróleo bruto, muitos países cobram impostos de exportação sobre esse produto como uma forma de arrecadar receitas para o governo, distorcendo a finalidade de um tributo extrafiscal, além de regular a quantidade de petróleo que é exportado.

O IE sobre o petróleo bruto pode variar dependendo do país de origem e do destino da exportação. Alguns países têm impostos de exportação fixos para o petróleo bruto, enquanto outros adotam uma abordagem mais flexível e ajustam o imposto de acordo com as condições de mercado e a demanda pelo produto, de forma que vira uma ferramenta para controlar o preço do petróleo no mercado interno. O Brasil não tem refinaria suficiente para tratar toda a produção de petróleo bruto.

Assim como o Brasil, países produtores de petróleo, como a Arábia Saudita, não cobram impostos de exportação sobre o petróleo bruto, pois dependem fortemente das receitas do petróleo e querem manter sua posição dominante no mercado global de petróleo. Nesse sentido, não faz sentido interferir no livre comércio, utilizando-se um tributo extrafiscal, para elevar uma arrecadação, ainda que momentânea.

LexEdit
CD233596394800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233596394800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD233596394800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233596394800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00025

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se nova redação aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"**Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2027, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

....."

"**Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2027, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea "b' do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2027, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto

LexEdit
CD233981071900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233981071900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

"**Art. 7º** (Suprimir)"

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina, bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, conforme previu a Medida Provisória nº 1.157, de 2023. De sorte que após esse prazo, as alíquotas seriam reestabelecidas. A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, que ora se pretende alterar, tem a intenção de uma reoneração parcial, por meio de uma reoneração gradativa das alíquotas até 30 de junho de 2023.

Nossa proposta, contudo, prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício nas operações realizadas com o álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina até 31 de dezembro de 2027.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Some-se a isso a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da conjuntura internacional. A proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia,

LexEdit
CD233981071900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233981071900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

A reoneração parcial inicialmente proposta ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R$ 6,61 bilhões. Como medida compensatória, a MP nº 1.163, de 2023, eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo cujo impacto financeiro positivo é da ordem de R$ 6,65 bilhões.

O imposto de exportação (IE) é um tributo majoritariamente extrafiscal cobrado sobre a exportação de bens e serviços de um país para outro. No caso do petróleo bruto, muitos países cobram impostos de exportação sobre esse produto como uma forma de arrecadar receitas para o governo, distorcendo a finalidade de um tributo extrafiscal, além de regular a quantidade de petróleo que é exportado.

O IE sobre o petróleo bruto pode variar dependendo do país de origem e do destino da exportação. Alguns países têm impostos de exportação fixos para o petróleo bruto, enquanto outros adotam uma abordagem mais flexível e ajustam o imposto de acordo com as condições de mercado e a demanda pelo produto, de forma que vira uma ferramenta para controlar o preço do petróleo no mercado interno. O Brasil não tem refinaria suficiente para tratar toda a produção de petróleo bruto.

Assim como o Brasil, países produtores de petróleo, como a Arábia Saudita, não cobram impostos de exportação sobre o petróleo bruto, pois dependem fortemente das receitas do petróleo e querem manter sua posição dominante no mercado global de petróleo. Nesse sentido, não faz sentido interferir no livre comércio, utilizando-se um tributo extrafiscal, para elevar uma arrecadação, ainda que momentânea.

LexEdit
CD233981071900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233981071900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD233981071900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233981071900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00026

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se nova redação aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"**Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2025, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

....."

"**Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2025, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea "b' do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2025, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto

LexEdit
CD239972771500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239972771500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

"**Art. 7º** (Suprimir)"

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina, bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, conforme previu a Medida Provisória nº 1.157, de 2023. De sorte que após esse prazo, as alíquotas seriam reestabelecidas. A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, que ora se pretende alterar, tem a intenção de uma reoneração parcial, por meio de uma reoneração gradativa das alíquotas até 30 de junho de 2023.

Nossa proposta, contudo, prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício nas operações realizadas com o álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina até 31 de dezembro de 2025.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Some-se a isso a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da conjuntura internacional. A proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia,

LexEdit
CD239972771500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239972771500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

A reoneração parcial inicialmente proposta ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R$ 6,61 bilhões. Como medida compensatória, a MP nº 1.163, de 2023, eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo cujo impacto financeiro positivo é da ordem de R$ 6,65 bilhões.

O imposto de exportação (IE) é um tributo majoritariamente extrafiscal cobrado sobre a exportação de bens e serviços de um país para outro. No caso do petróleo bruto, muitos países cobram impostos de exportação sobre esse produto como uma forma de arrecadar receitas para o governo, distorcendo a finalidade de um tributo extrafiscal, além de regular a quantidade de petróleo que é exportado.

O IE sobre o petróleo bruto pode variar dependendo do país de origem e do destino da exportação. Alguns países têm impostos de exportação fixos para o petróleo bruto, enquanto outros adotam uma abordagem mais flexível e ajustam o imposto de acordo com as condições de mercado e a demanda pelo produto, de forma que vira uma ferramenta para controlar o preço do petróleo no mercado interno. O Brasil não tem refinaria suficiente para tratar toda a produção de petróleo bruto.

Assim como o Brasil, países produtores de petróleo, como a Arábia Saudita, não cobram impostos de exportação sobre o petróleo bruto, pois dependem fortemente das receitas do petróleo e querem manter sua posição dominante no mercado global de petróleo. Nesse sentido, não faz sentido interferir no livre comércio, utilizando-se um tributo extrafiscal, para elevar uma arrecadação, ainda que momentânea.

LexEdit
CD239972771500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239972771500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD239972771500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239972771500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00027

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 1º DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.163, de 1º de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"Art. 3º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º Aplicam-se as reduções de que trata o caput à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD234352494700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234352494700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

....."

"Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

....."

"Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2026, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada propõe a dilação do prazo, até 31 de dezembro de 2026, da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com querosene de aviação, gás natural veicular e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

Além disso, altera os artigos 3º e 4º a fim de reduzir a zero, por igual prazo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e com álcool, inclusive para fins carburantes.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD234352494700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234352494700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

No ano passado, o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que alterou os impostos federais PIS/Pasep e Cofins, prevendo a isenção sobre combustíveis até 31 de dezembro de 2022. Como consequência, o índice da inflação naquele ano teve uma redução significativa.

Igualmente, a desoneração dos combustíveis trouxe um alívio para os bolsos dos brasileiros, ainda mais considerando os últimos acontecimentos no país e no mundo que impactaram financeiramente a população, tais como a pandemia de Covid-19 e a guerra entre Rússia e Ucrânia, que agravaram a crise econômica nacional e mundial, bem como aumentaram a disparidade social.

Nesse sentido, a retomada da cobrança dos impostos federais de que trata o texto original da Medida Provisória em tela deve acarretar no aumento nos preços da gasolina, do gás de cozinha e do diesel, repercutindo negativamente, inclusive, sobre toda a cadeia de produção do país.

A dilação do prazo de redução à zero das alíquotas supracitadas, conforme ora se propõe, objetiva, portanto, garantir que as famílias brasileiras não sejam mais uma vez impactadas em suas despesas por medidas que não visam o bem social.

Por todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

CD234352494700

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234352494700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00028

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 1º DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.163, de 1º de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"Art. 3º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º Aplicam-se as reduções de que trata o caput à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD234866690500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234866690500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

....."

"Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

....."

"Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2024, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada propõe a dilação do prazo, até 31 de dezembro de 2024, da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com querosene de aviação, gás natural veicular e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

Além disso, altera os artigos 3º e 4º a fim de reduzir a zero, por igual prazo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e com álcool, inclusive para fins carburantes.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD234866690500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234866690500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

No ano passado, o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que alterou os impostos federais PIS/Pasep e Cofins, prevendo a isenção sobre combustíveis até 31 de dezembro de 2022. Como consequência, o índice da inflação naquele ano teve uma redução significativa.

Igualmente, a desoneração dos combustíveis trouxe um alívio para os bolsos dos brasileiros, ainda mais considerando os últimos acontecimentos no país e no mundo que impactaram financeiramente a população, tais como a pandemia de Covid-19 e a guerra entre Rússia e Ucrânia, que agravaram a crise econômica nacional e mundial, bem como aumentaram a disparidade social.

Nesse sentido, a retomada da cobrança dos impostos federais de que trata o texto original da Medida Provisória em tela deve acarretar no aumento nos preços da gasolina, do gás de cozinha e do diesel, repercutindo negativamente, inclusive, sobre toda a cadeia de produção do país.

A dilação do prazo de redução à zero das alíquotas supracitadas, conforme ora se propõe, objetiva, portanto, garantir que as famílias brasileiras não sejam mais uma vez impactadas em suas despesas por medidas que não visam o bem social.

Por todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

CD234866690500

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234866690500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00029

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1163, de 2023)

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, e renumere-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória (MPV) nº 1.163, de 2023, institui, até 30 de junho de 2023, a alíquota de 9,2% do Imposto de Exportação a incidir sobre as exportações de petróleo bruto. A meta do Poder Executivo é arrecadar cerca de R$ 6,65 bilhões com a exação, conforme se afirma na Exposição de Motivos que acompanha a MPV.

A base de cálculo do Imposto sobre Exportação, segundo o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, *é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional*. Ou seja, a novel alíquota do Imposto sobre Exportação incide sobre o valor bruto da produção de petróleo exportada. Além disso, sua alíquota, de 9,2%, é muito elevada, ligeiramente inferior ao *royalty* incidente no regime de concessão, de 10%.

Isso posto, podemos apontar dois sérios óbices ao art. 7º. O primeiro diz respeito a sua juridicidade e o segundo ao seu mérito.

Quanto à juridicidade, é importante ressaltar que o Imposto sobre Exportação tem natureza extrafiscal. Ou seja, seu objetivo primordial não é arrecadatório, mas, sim, intervir na economia com vistas a ajustar a política cambial ou de comércio exterior, como determina o art. 26 do Código Tributário Nacional (CTN). A legislação tributária, inclusive, prevê tratamento específico aos recursos arrecadados com o Imposto sobre Exportação. Ainda segundo o CTN, no art. 28, *a receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei*. *In casu*, o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que, no art. 9º, estabelece: *O produto da arrecadação do imposto de exportação constituirá reserva monetária, a crédito do Banco Central do Brasil, a qual só poderá ser aplicada na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Muito embora vigore o princípio da unicidade orçamentária, a legislação tributária deixa patente a natureza extrafiscal do Imposto sobre Exportação. Daí a facilidade dada pelo Constituinte e o Legislador ao Poder Executivo para alterar suas alíquotas quando necessário para ajustar a política cambial ou de comércio exterior. Utilizar o Imposto sobre Exportação com fins meramente arrecadatórios, como perpetrado pelo art. 7º, adentra ao campo da injuridicidade. Não se quer aqui mostrar menoscabo pela a higidez fiscal, mas instar o Poder Executivo a buscar formas apropriadas de compensar as desonerações que propõem.

Quanto ao mérito do art. 7º, ele pode ser avaliado no curto e longo prazos. De imediato, haverá aumento considerável do custo total dos empreendimentos de extração petroleira. Como o Imposto sobre Exportação incide sobre o valor bruto da produção, ele é regressivo, penalizando os campos menos rentáveis. Muitos deles se tornarão antieconômicos, o que fará com que suspendam ou adiem a produção ou a exportação até o fim do período de cobrança do tributo em questão. Como resultado, haverá frustração da arrecadação (e da exportação). Aliás, dado o elevado valor da alíquota, mesmo para os operadores de campos rentáveis torna-se compensador armazenar o petróleo e adiar a exportação.

No longo prazo, destrói-se o paradigma da estabilidade regulatória e da segurança jurídica que o setor de exploração e produção de petróleo (E&P) brasileiro apresentava desde o fim do monopólio da Petrobras, propiciado pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. A consequência será o aumento da percepção do risco regulatório do Brasil. Portanto, pode-se vislumbrar queda nos investimentos em E&P e, até mesmo, em outras atividades exportadoras que podem vir a se desenvolver no Brasil, como a produção de hidrogênio verde. Enfim, a boa reputação demanda décadas para ser construída, mas pode cair por terra, literalmente, da noite para o dia, por conta de um mal passo como o art. 7º.

Diante do exposto, somos compelidos a propor a supressão do art. 7º e contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA Nº

Incluam-se na Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, os seguintes dispositivos:

"Art. 4º .....

.....

§ 2º - Ao produtor, ao importador e ao distribuidor, fica assegurado crédito presumido, no montante equivalente à diferença comparativa entre as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a gasolina em relação ao Etanol Hidratado Carburante - EHC, calculado em cada período de apuração.

I – A diferença entre as alíquotas de que trata este parágrafo, para fins da determinação do crédito presumido, será calculada a partir daquelas vigentes no dia 15 de maio de 2022, nos termos do artigo 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 123/22.

II – O crédito presumido será apurado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto, observado o inciso III deste parágrafo.

III – O crédito presumido de que trata este parágrafo somente se aplica nas seguintes hipóteses:

a) Venda do produtor a distribuidores, TRR ou consumidores finais;

b) Venda dos distribuidores a varejistas ou consumidores finais;

CD230692105800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230692105800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) Venda de importadores a distribuidores ou consumidores finais.

§ 3º - O crédito presumido de que trata o §2º será apropriado desde 02 de janeiro de 2023, pelos produtores, importadores e distribuidores que estejam submetidos ao regime não cumulativo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, pelas vendas de Etanol Hidratado Carburante - EHC no mercado interno.

§ 4º - O montante do crédito presumido do Etanol Hidratado Carburante - EHC, é de R$ 0,44 (quarenta e quatro centavos) por litro, enquanto as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS permanecerem zeradas para a gasolina e para o Etanol Hidratado Carburante - EHC.

I – O crédito presumido para produtores e importadores, quando efetuarem a venda a distribuidor ou TRR será de R$ 0,24 por litro de Etanol Hidratado Carburante – EHC comercializado;

II – O crédito presumido para produtores e importadores que realizem a venda direta a varejistas e consumidores finais será de R$ 0,44 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado;

III – o crédito presumido para os distribuidores que realizem venda para varejistas e consumidores finais será de R$ 0,20 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado.

§ 5º O crédito presumido apurado pelas pessoas jurídicas produtoras, importadoras ou distribuidores de Etanol Hidratado Carburante - EHC, na forma dos parágrafos 2º e 3º, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, nos termos do artigo 3º-B desta medida provisória".

"Art. 4º-A. O crédito presumido de que trata o § 2º do artigo 4º, poderá ser apurado em relação às vendas efetuadas até 28 de fevereiro de 2023 ou enquanto perdurar o diferencial entre as alíquotas da contribuição

CD230692105800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230692105800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE inferior àquele patamar estabelecido pelo art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022.

§ 1º - Nos casos em que ocorra o aumento das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, sem que se atinja, no mínimo, as diferenças de que trata o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022, o crédito presumido de que trata o art. 4º, §2º, desta Medida Provisória será calculado a partir das seguintes fórmulas:

I – (APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) > R$434,00, onde:

APg – alíquota "ad rem" da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre a gasolina;

ACg - alíquota "ad rem" da COFINS incidente sobre a gasolina;

ACI – CIDE incidente sobre a gasolina;

APe – somatória das alíquotas "ad rem" da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor;

ACe – somatória da alíquota "ad rem" da COFINS incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor

II – Caso a somatória das alíquotas a partir da fórmula do inciso I supra seja menor do que R$ 434,00, então o cálculo do crédito presumido, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC será feito da seguinte forma:

CPPI = {0,55 x [(APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) – 434]} / 1000; e

CPD ={0,45 x [(APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) – 434]} / 1000

Onde:

CPPI - crédito presumido para o produtor ou importador, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado

CPD - crédito presumido para o distribuidor, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado"

"Art. 4º-B. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos presumidos de que trata o art. 4º, §2º, efetuar o

CD230692105800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230692105800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pagamento de 100% (cem por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

§ 1º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, relativamente ao crédito presumido estabelecido pelo §2º do art. 4º, desta Medida Provisória.

§ 2º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 120 (cento e vinte) dias antes da data do pagamento.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) regulamentará no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei os procedimentos formais de controle a serem observados pela pessoa jurídica que tenha direito a ressarcimento de que trata este artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Tratam-se das Medidas Provisórias (MPs) nº 1.157/2023 e 1.163/2023, por meio da qual, dentre outras providências, restou estabelecida, temporariamente, a alíquota ZERO para contribuição a PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre diversos combustíveis, destacadamente gasolina e Etanol Hidratado Carburante – EHC.

É preciso recordar que no ano de 2022 foi editada a Emenda Constitucional (EC) n.º 123/2022, por meio da qual, em relação aos biocombustíveis, três regras

CD230692105800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230692105800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

foram estabelecidas: (i) a primeira, é a de que os biocombustíveis devem ter um tratamento fiscal favorecido; (ii) a segunda, é que somente até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS poderiam permanecer zeradas, nos termos do art. 6º, da EC nº 123/2022; e (iii) a terceira é a de que a paridade entre a gasolina e o EHC deverá ser respeitada, considerando-se "(...) a diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022", conforme estabelece o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, tratando-se de uma regra de caráter transitório até que venha a ser editada a legislação de que trata aquele mesmo artigo.

Ocorre que a MP nº 1.157/2023 manteve zeradas as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes tanto sobre a gasolina quanto sobre o EHC, contrariando a expressa disposição contida no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.

O referido dispositivo – art. 6º da EC nº 123/2022 – deve ser lido, ademais, em conjunto com as disposições contidas no art. 4º, caput, da própria EC nº 123/2022 e que estabelece "(...) diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022", é dizer, a manutenção de diferencial inferior àquele existente em 15 de maio de 2022, quando ainda não tinha ocorrido a redução das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS para ambos os combustíveis (gasolina e EHC), o que somente se deu com a Lei Complementar nº 194/2022, em 04 de agosto de 2022.

Dessa forma, a manutenção da alíquota ZERO da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para a gasolina, após 31 de dezembro de 2022, automaticamente, resultaria em violação ao diferencial competitivo dos biocombustíveis, já que a mesma alíquota ZERO em relação ao EHC reduz a sua competitividade frente à gasolina e, ademais, não reflete a situação estabelecida como marco temporal de comparação, qual seja, o dia 15 de maio de 2022, quando as alíquotas *"ad rem"* dos referidos combustíveis eram as seguintes, por metro cúbico:

CD230692105800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230692105800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Gasolina: PIS R$ 141,10 + COFINS R$651,40 + CIDE R$ 100,00 = R$892,50[1]
- EHC: PIS R$ 81,83 (23,38 + 58,45) + COFINS R$ 376,32 (107,52 + 268,80) = R$ 458,15

Em vista disso e para evitar que venha a ser questionada a desoneração da gasolina e do EHC pelas MPs nº 1.157/2023 e 1.167/2023, há a necessidade de que seja estabelecida uma forma de compensação financeira aos produtores, importadores e distribuidores de EHC, de modo a garantir a paridade constitucionalmente imposta pela EC nº 123/2022.

Considerando que esta compensação financeira, na forma de crédito presumido, deve ser efetiva, não bastaria que somente pudesse ser descontado das próprias contribuições, pois muitas dessas empresas acumulam créditos da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, fazendo-se necessário que, além de viger desde a data de edição da Medida Provisória nº 1.157/2023, possa ser utilizado na compensação com outros tributos ou objeto de ressarcimento imediato.

Com isso e, portanto, haveria garantia de que os produtores, importadores e distribuidores não permanecessem sofrendo as consequências da ausência de competitividade do EHC, decorrentes da MP nº 1.157/2023 que, ao final, visa garantir o abastecimento nacional em virtude das incertezas em relação ao petróleo, bem como evitar novo ciclo inflacionário em decorrência do aumento dos preços dos combustíveis.

Para que se tenha uma ideia do impacto causado pela manutenção da alíquota ZERO na perda de competitividade do EHC, somente no Estado de Mato Grosso ainda é mais vantajoso abastecer com EHC. Em todos os demais Estados e no Distrito Federal o combustível fóssil é mais vantajoso[2]. E esta situação decorre do fato de que a redução da carga tributária da gasolina foi maior, em valores absolutos, em relação ao EHC, resultando em diferença R$ 0,44 por litro, o que é bastante significativo.

Para que seja outorgado o crédito presumido, há previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme consta na exposição de motivos da própria

1 Cf. art. 23, I, da Lei nº 10.865/2004, c.c art. 1º, do Decreto 9.101/2017 e que alterou o art. 2º, do Decreto 5.0549/2004
2 Revista Exame - https://exame.com/economia/precos-da-gasolina-e-do-etanol-sobem-em-todo-pais-no-inicio-de-2023-mostra-iptl/ - consultado em 13/01/2023, às 19:40

CD230692105800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230692105800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MP nº 1.157/2023, bem como que já havia previsão orçamentária destinada à desoneração dos combustíveis até 31 de dezembro de 2023.

É importante recordar que uma das razões trazidas para a manutenção da desoneração dos combustíveis, inclusive a gasolina e o EHC foi a de que "5. Essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo".[3]

Nesse sentido e considerando-se que o cenário exposto como justificativa para editar a própria MP nº 1.157/2023 não sofreu quaisquer alterações significativas desde então, é salutar que sejam adotadas as medidas necessárias a garantir que as previsões dispostas nesta MP nº1.163/2023 estejam de acordo com o texto constitucional.

Adicione-se a isso que o etanol é essencial ao plano nacional de abastecimento,[4] de modo que se trata de biocombustível que exerce papel fundamental na garantia do abastecimento de veículos.

Por fim, valor do crédito, em vista do que determinou o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, deverá ser de R$ 0,44 (quarenta e quatro reais) por litro de EHC comercializado, tendo em vista que a diferença entre as alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico entre a gasolina (R$892,50) e o EHC (R$ 458,15) é de R$ 434,35, por metro cúbico (m³), ou seja, R$ 0,434/litro.

---

3 Exposição de motivos da MP nº 1.157/2023 - https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9235962&ts=1672754343661&disposition=inline (consultada em 13/01/2023, às 19:02hs)

4 Lei nº 9.847/1999:

Art. 1o A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1o O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

(...)

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade;

CD230692105800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230692105800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma e visando que o valor do crédito seja proporcional nos diversos elos da cadeia de comercialização, deve-se efetuar o cálculo proporcional das contribuições devidas por cada pessoa jurídica, considerando-se as alíquotas vigentes em 15 de maio de 2022.

Assim é que o produtor e o importador são responsáveis pelo recolhimento de 28,57% da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, considerando-se as alíquotas *"ad rem"* e, portanto, farão jus a R$ 0,24 por litro de álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado aos distribuidores; os distribuidores, responsáveis pelo recolhimento de 71,43%, farão jus ao crédito de R$ 0,20 álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado; quando o produtor efetuar a venda direta ao consumidor final, fará jus à integralidade do crédito, equivalente a R$ 0,44 álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado.

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus pares uma vez que entendo ser imperioso resolver essa contenda tributária, visto que essas distorções prejudicam o meio ambiente e atrapalham no desenvolvimento da indústria de biocombustíveis.

Sala das Comissões, de março de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CD230692105800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230692105800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA Nº

O art. 2º, da Medida Provisória nº 1.163/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:
>
> I - querosene de aviação, de que tratam o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e o inciso IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e
>
> II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa estender a redução a zero das alíquotas incidentes no gás natural veicular (GNV) até 31 de dezembro de 2023. O GNV já é utilizado no Brasil há mais 30 anos e, ao longo dos últimos cinco anos, seu uso cresceu 135%, se tornando o país com a segunda maior frota de veículos leves que utilizam o combustível (2,5 milhões de veículos).

É importante salientar, o maior rendimento do GNV em relação aos combustíveis líquidos, tornando-o o combustível mais utilizado por taxistas e motoristas de aplicativos. Ademais, o GNV emite 85% menos óxido de nitrogênio (NOx) e 85% menos material particulado na atmosfera, em

CD235449260300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235449260300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comparação com o óleo diesel. Por essas características e por ter uma intensidade de carbono menor do que os demais combustíveis utilizados no transporte rodoviário, a extensão do período de redução de alíquotas para o GNV favorece a descarbonização dos transportes.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoiamento para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, de março de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CD235449260300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235449260300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, dispositivo com a seguinte redação:

"Art. Em atendimento ao inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e ao art. 4º da Emenda Constitucional 123, de 14 de julho de 2022, a partir de 1º de março de 2023 as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ficam fixadas, respectivamente, no valor de:

I - R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II - R$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e R$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor;

III - R$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022 (EC 123/2022) incorporou ao artigo 255, inciso VIII, da Constituição Federal a necessidade de manter paridade de tributos entre combustíveis fósseis e renováveis que competem entre si, de modo a garantir a estes últimos um diferencial competitivo.

CD237821300300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237821300300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De acordo com o texto do artigo 4º da EC 123/2022, enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso, o diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção por 20 (vinte) anos, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos, em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

Não bastante isto, o comando do artigo 6º da EC 123/2022 também é claro e objetivo ao mencionar a limitação de prazo da aplicação da alíquota zero a esses combustíveis até 31/12/2022.

A interpretação sistemática de tais dispositivos exige que os tributos federais incidentes sobre o etanol hidratado e sobre a gasolina sejam fixados de forma a manter o diferencial de carga tributária entre esses combustíveis vigente em 15 de maio de 2022.

Essa condição, evita o desestímulo ao combustível renovável em detrimento do maior consumo de combustíveis fósseis. O atendimento ao capítulo ambiental da Constituição Federal é fundamental para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, mitigar os problemas associados à poluição nas grandes metrópoles e promover a geração de renda e empregos no País, além de garantir estabilidade das regras para segurança dos investimentos em curso

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus pares uma vez que entendo ser imperioso resolver essa contenda tributária, visto que essas distorções prejudicam o meio ambiente e atrapalham no desenvolvimento da indústria de biocombustíveis.

Sala das Comissões, de março de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CD237821300300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237821300300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, dispositivo com a seguinte redação:

"Art. A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*'**Art. 8º** .....*

I.....

c) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com empresa comercializadora de etanol.

.....' (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) determina que somente os contratos para o fornecimento de longo prazo com os produtores podem ser utilizados para abatimento das metas individuais das distribuidoras dentro do programa. Ocorre que essa previsão exclui operações realizadas por agentes fundamentais para o mercado de biocombustíveis que são as empresas comercializadoras de etanol.

A impossibilidade de abatimento de metas individuais a partir de contratos de logo prazo com as empresas comercializadoras leva a grande desequilíbrio na relação

CD239082928000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239908292800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comercial com as distribuidoras, que alegam a impossibilidade de desconto do volume de biocombustível fornecido das suas metas no RenovaBio.

Não há justificativa para o impedimento criado pela legislação às empresas comercializadoras de etanol, na medida em que este agente é controlado por produtores de biocombustíveis. Por outro lado, o abatimento da meta será sempre proporcional ao volume contratado para o fornecimento de produto certificado.

Importante ressaltar que as empresas comercializadoras são responsáveis por interligar produtores e distribuidoras, ofertando infraestrutura comercial e logística integrada, o que garante maior oferta e competitividade ao setor, sendo um agente indispensável para promoção do etanol e de ampliação da política do RenovaBio.

Assim, é urgente a necessidade de adequação legal, para que a regulação trate de maneira adequada as empresas comercializadoras, garantindo maior oferta de produto certificado em contratos de longo prazo, de acordo com o espírito da Lei do RenovaBio, que em seu art. 8º não pretende mais do que estimular as operações futuras com o etanol, dando mais liquidez a essa opção de mercado.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio à aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, de março de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CD239082928000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239082928000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00034

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CMMPV1162

(à MPV 1.163 de 2023)

Modifique-se, no texto da MPV 1163, a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam reduzidas a zero, **até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:"

.....

"Art. 3º **Até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:"

.....

"Art. 4º **Até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:"

.....

"Art. 5º Fica reduzida a zero, **até 31 de dezembro de 2023**, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

.....

"Art. 7º Fica estabelecida, **até 31 de dezembro de 2023**, em nove inteiros e dois décimos por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM."

.....

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, é de se ressaltar que, apesar de a presente emenda referir-se a mais de um dispositivo, as modificações nela tratadas são todas correlatas à medida que padronizam o termo final da data de validade estipulada para término de desonerações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

No mérito, a presente Emenda visa estabelecer a isonomia temporal de benefícios fiscais para todas as alíquotas de contribuições federais incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

Isso porque, pelo menos em tese, não faz sentido diferenciar datas para incidência dos benefícios entre impostos diversos contidos no mesmo fato gerador, ou seja, política de suavização de impostos sobre bens essenciais, no caso dos combustíveis, sob pena de tornar irrelevante o resultado prático esperado.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

MPV 1163
00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a reportagem do dia 1º (primeiro) de março de 2023 da Infomoney, https://www.infomoney.com.br/politica/imposto-sobre-exportacoes-de-petroleo-pode-gerar-questionamentos-juridicos-especialistas-veem-distorcao/, "a decisão do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) de tributar em 9,2% a exportação de petróleo cru pelos próximos quatro meses para compensar a prorrogação parcial de uma desoneração de impostos federais sobre os combustíveis divide tributaristas e pode gerar questionamentos na Justiça."

Pela nova regra, a gasolina sofrerá reoneração de R$ 0,47 por litro. Considerando o anúncio de redução de preços feito pela Petrobras, o saldo líquido é de R$ 0,34 por litro − o que não necessariamente significa que este será o exato impacto na bomba para o consumidor final.

Apesar da reoneração, as alíquotas anunciadas ainda não são as originais para os tributos federais. Caso houvesse cobrança integral dos impostos, o impacto por litro seria de R$ 0,69 no caso da gasolina.

A medida anunciada pelo governo foi considerada polêmica por especialistas, já que o imposto sobre exportações é considerado tributo regulatório, sem finalidades propriamente fiscais − o que pode contrariar a intenção apresentada por integrantes do governo no anúncio de ontem.

Vemos como extremamente negativa para a economia nacional a instituição de um imposto de exportação sobre o petróleo cru, conforme contido na Medida Provisória nº 1163, de 2023. Nesse mesmo sentido, o Instituto Brasileiro de Petróleo e

LexEdit
CD239650804700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

Gás (IBP), principal representante do setor no país, vê tal medida com grande preocupação.

Ante o exposto, rogamos o apoio dos eminentes Pares para que a presente proposta seja aprovada, com a supressão do art. 7º da Medida Provisória nº 1163, de 2023.

Sala das Sessões, em de 2023

DEPUTADO JUNIOR MANO
PL/CE

LexEdit
CD239650804700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ROMERO RODRIGUES

MPV 1163
00036

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.163/2023, de 28 de fevereiro de 2023

Altera para **31 de dezembro de 2023**, a MPV 1.163/2023 que reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA Nº

A Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 2º Ficam reduzidas a zero, **até 30 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"Art. 3º **Até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:

....."

"Art. 4º **Até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes: ....."

" Art. 5º Fica reduzida a zero, **Até 31 de dezembro de 2023**, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

LexEdit
CD231050398700

Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gab. 610 - CEP: 70160-900 - Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5610
E-mail: dep.romerorodrigues@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231050398700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ROMERO RODRIGUES

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aumentar o prazo de vigência da referida Medida Provisória, em vista do impacto econômico do aumento dos preços dos combustíveis sobre o orçamento familiar e nos custos das empresas, em um ano de grande instabilidade no cenário político internacional, principalmente em relação á evolução dos preços do petróleo; e de recuperação econômica no cenário nacional.

Portanto, solicito aos meus pares aprovação da presente emenda para evitar que o aumento anunciado pelo governo no preço dos combustíveis fique limitado aos valores estabelecidos pela Medida Provisória somente até 30 de junho.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2023.

Deputado Romero Rodrigues

LexEdit
CD231050398700

Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gab. 610 - CEP: 70160-900 - Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5610
E-mail: dep.romerorodrigues@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231050398700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00037

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.163, de 2023)

Os arts. 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 1.163, de 2023, passam a vigorar coma seguinte redação:

"Art. 3º Ficam reduzidas a zero, até 31 de agosto de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

I - Gasolina e suas correntes, de que tratam o inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998 e o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e

II - Álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

Art. 4º As reduções de que tratam os art. 3º alcançam também, nos prazos respectivos, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre a importação de:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - Gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

II - Álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que tratam os art. 3º e alcançam também, nos prazos respectivos:

I - Em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

1. na alínea "b" do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

1. na alínea "b" do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 2º A pessoa jurídica que adquirir os produtos de que tratam os art. 3º alcançam também, nos prazos respectivos, para utilização como insumo, nos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

termos do disposto no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação dos referidos produtos em cada período de apuração.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às aquisições de biodiesel nem de álcool, quando destinados à adição ao diesel ou à gasolina.

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 2º deste artigo, em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis.

§ 5º O crédito presumido de que trata o § 2º:

I - ficará sujeito às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente aquelas estabelecidas no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e no § 3º do art. 6º, combinado com o inciso III do caput do art. 15 dessa mesma Lei; e

II -somente poderá ser utilizado para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de agosto de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

§ 1º Para fins de que tratam os arts 3º, 4º e 5º, a União poderá utilizar dividendos oriundos da Petrobrás para compensação de receitas

§ 2º A União regulamentará a utilização de dividendos da Petrobras para fins de mitigar efeitos fiscais nos municípios, decorrentes dos tributos sobre combustíveis de que trata a lei complementar nº 194, de 23 de junho, de 2022.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade evitar que a população brasileira, sobretudo os mais necessitados, paguem alto custo tributário e mais uma vez enfrentem os dissabores da alta inflação em razão da ausência de uma política econômica consistente pautada em proposições efetivas para o bem do país, a exemplo, da reforma tributária e até que o Presidente da República encaminhe ao Congresso Nacional, até 31 de agosto de 2023, conforme compromisso estabelecido na Emenda constitucional nº 126, de 2022, projeto de lei complementar com o objetivo de instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e, assim, criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Desta forma, mantivemos a alíquota zero até agosto de 2023, da gasolina e suas correntes e do álcool, inclusive para fins carburantes, até que o Presidente de República e o Congresso Nacional efetivamente deliberem acerca das proposições supramencionadas com resultado concreto e benéfico ao povo brasileiro.

Ato contínuo, estabelecemos que para fins das medidas supracitadas, a União poderá utilizar dividendos oriundos da Petrobrás para compensação de receitas. Ainda, que a União possa equacionar a situação fiscal dos municípios decorrente da lei complementar nº 194, de 23 de junho, de 2022

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

_____

Senador MECIAS DE JESUS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO FARIAS**

MPV 1163
00038

EMENDA Nº - CMMVP

(à MPV nº 1163, de 2023)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.163, de 1º de março de 2023, a seguinte redação:

> **"Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esgotados os efeitos da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, em relação a gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação, a Medida Provisória (MPV) nº 1.163, de 1º de março de 2023, tem a declarada intenção de promover a reoneração gradual desses combustíveis. Para isso, reduziu as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre combustíveis e da Cide-Combustíveis até 30 de junho de 2023, a partir de quando referidos tributos retornarão aos patamares anteriores à redução a zero das alíquotas feita por meio da Lei Complementar nº 194, de 22 de junho de 2022.

A presente emenda tem natureza análoga à Emenda nº 24 por nós apresentada à MPV nº 1.157, de 2023, que ora perde o seu propósito. O que se pretende agora é a extensão, por igual prazo, até 31 de dezembro de 2023, da redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com etanol proposta na nova MPV. Os motivos são basicamente os mesmos e serão repisados a seguir.

Em relação ao álcool, a ideia é dar concretude à nova redação do art. 225 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que prevê a manutenção de regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do *caput* do art. 195 e o art. 239. Como a redução de alíquota para gasolina e derivados se encerra em 30 de junho de 2023, a extensão do benefício fiscal para o álcool aumentaria o diferencial desejado em favor do combustível menos poluidor, a um custo pequeno se comparado aos gastos referentes à prorrogação do benefício para a gasolina.

Com a redução do uso de combustíveis fósseis, contribui-se para frear o aquecimento do Planeta e a diminuir a ocorrência de catástrofes climáticas, como ondas de calor, incêndios e secas severas.

Ademais, vale destacar que, na tentativa de mostrar uma mudança de atitude do Brasil em relação ao combate às mudanças climáticas, o governo brasileiro assumiu um novo compromisso na COP26 de mitigar em 50% as suas emissões de gases de efeito estufa (GEE) até 2030, usando como linha de base o ano de 2005 e como referência o Quarto Inventário Nacional de Emissões. Esse compromisso repete o assumido pelo País em 2015.

Importante observar também que a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), maior programa de descarbonização do planeta, reforça o compromisso brasileiro com a redução das emissões de gases poluentes que agravam a mudança do clima, bem como com o cumprimento das metas do Acordo de Paris.

Nesse sentido, a prorrogação, até 31 de dezembro de 2023, da redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre o álcool, contribui para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) e está alinhada com os compromissos assumidos pelo Brasil em frear o aquecimento global.

Cabe salientar, ainda, que, além de renovável, o etanol é também uma fonte de energia mais limpa. Isso porque, quando comparado à gasolina, sua produção emite até 80% menos gases de efeito estufa (GEE), como dióxido de carbono (CO2), gás metano (CH4) e óxido nitroso (NO2).

Ainda a propósito, o Relatório da Frota Circulante, elaborado pelo Sindipeças, apontou que, em 2018, os veículos “flex fuel”, que rodam com etanol e gasolina, representavam 67,1% da frota total, enquanto os veículos movidos a gasolina eram 22,2% do total. Os veículos “flex fuel”, que correspondiam a 78% da frota em 2019, representarão cerca de 90% em 2030.

Assim, levando-se em conta a frota atual de automóveis movidos a álcool, que chegou a 60,4 milhões no final do ano passado e o potencial de veículos que poderão rodar com combustível mais limpo, não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

resta dúvida de que a prorrogação da redução de alíquota que se propõe constituirá importante incentivo para que os proprietários dos veículos "flex fuel" passem a abastecer com etanol.

Sala da Comissão,

Senador **FERNANDO FARIAS**
MDB - AL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00039

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CMMPV1162

(à MPV 1.163 de 2023)

Suprima-se o Art. 7º da MPV 1163, de 2023:

~~"Art. 7º Fica estabelecida, até 30 de junho de 2023, em nove inteiros e dois décimos por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.~~;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A MPV em comento desconsidera, em seu Art 7º, que o Imposto sobre Exportação é medida arrecadatória inadequada para a finalidade de reposição fiscal, dado que se destina, em tese, para a atividade de regulação econômica.

Além disso, é imprópria por ser um instrumento que pode ser utilizado em harmonia com estratégias de política externa, no âmbito do princípio da reciprocidade em relação a medidas adotadas por outros países, ou para estimular o mercado interno em determinado setor.

Com a medida, percebe-se que o Governo desvirtua a essência do Imposto de Exportação, estabelecendo uma finalidade arrecadatória e com provável destinação de recursos vinculada, deixando de observar a essência de outro tipo de medida fiscal, como a CIDE, por exemplo.

A tributação sobre exportação deve ser admitida como medida excepcional, justamente porque um princípio econômico básico é ter maior competitividade no mercado internacional. Nesse caso, o Governo se comporta como limitador da atividade econômica e da manutenção do princípio da competitividade, visto que o aumento de imposto pretendido tende a dificultar a saída de um bem do território nacional, caracterizando um contrassenso econômico em desfavor do interesse nacional.

A cobrança do tributo, além de impactar a concorrência do produto brasileiro no comércio internacional, também afetará a credibilidade do País no que tange à estabilidade do ambiente jurídico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

As empresas do setor de petróleo e gás natural operam contratos de longo prazo no Brasil, previamente licitados, com regras claras e previsíveis.

A criação do novo imposto, aplicável imediatamente aos contratos em curso, poderá levar ao desequilíbrio econômico-financeiro desses contratos, na medida em que representa um ônus não previsto inicialmente e que poderia ter sido decisivo para a celebração e / ou precificação de determinados contratos. A mensagem transmitida à indústria e investidores, inclusive de outros setores, pode sinalizar riscos de quebras contratuais em face de interesses de cunho meramente arrecadatórios.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00040

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° _____

Inclua-se onde couber:

"Art. Aº Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base os custos internos de extração (lifting cost) e de refino, bem como o objetivo de redução da volatilidade e a promoção da modicidade de preços.

Art. Bº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº desta Lei

Art. Cº A Petrobras alocará, anualmente, percentual da sua receita para pesquisa e infraestrutura em energia renovável.

Parágrafo único. Com vista à política de transição energética, o percentual disponibilizado pela Petrobras deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

Art. Dº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento

CD231679505100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231679505100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das determinações do artigo Aº e, ainda, sobre o investimento em energia renovável, nos termos no artigo Cº desta lei.

JUSTIFICATIVA

Instaurado em 2016 por Michel Temer e Pedro Parente, o Preço de Paridade de Importação (PPI) passou a ser a nova política de precificação de combustíveis da Petrobras.

O PPI define que produtos derivados de petróleo e gás têm como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais destes produtos mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Isto é, mesmo a Petrobras produzindo em território brasileiro cerca de 80% dos combustíveis consumidos (isto com alta ociosidade do parque de refino, o qual abordaremos em seguida) no país nós pagamos como se eles fossem importados. Não só em termos de dólar, mas pagamos até uma tarifa portuária e de transporte inexistentes.

Desde que o reajuste dos combustíveis começou a ser vinculado à equivocada política de Preço de Paridade de Importação (PPI), os brasileiros, sobretudo os mais pobres, foram perdendo seu poder de compra, com aumentos desenfreados e incertezas sobre a trajetória nos preços da gasolina, do diesel e do gás de cozinha (GLP).

Trata-se de um problema estrutural que não pode ser corrigido com alterações recorrentes na composição da tributação, que gera ainda mais incertezas ao prejudicar a previsibilidade de receita para a realização de políticas públicas dos entes federativos.

Por isto, propomos como solução estrutural a substituição do PPI por um modelo que leve em consideração os custos reais da empresa para a produção em solo nacional. São eles os dois principais componentes da estrutura de custos da empresa (e públicos, nos relatórios da companhia): os custos de extração e os custos de refino.

O custo de extração, nomeado como *lifting cost*, equivale aos gastos operacionais da petroleira após a fase de exploração e perfuração de poços,

CD231679505100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231679505100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quando entra na fase da produção do óleo em si. A descoberta do présal e a sua atual exploração comercial está permitindo uma queda nos custos de extração da Petrobrás. Os custos de produção no pré-sal são 68% menores do que a extração em terra, águas rasas, águas profundas e ultra profundas. Com o aumento do volume de óleo extraído do pré-sal, o custo total de extração vem caindo no país. O segundo componente, o custo de refino do barril de petróleo, é quanto a empresa gasta (aqui incluso todos os seus custos com as refinarias) para transformar um barril de petróleo no equivalente a um barril de produtos derivados de petróleo.

Aos dois valores seria aplicado uma margem para cobrir outros custos, tais como o de exploração, transporte, comercialização e a internalização de custos ambientais, além de uma margem de lucro para a empresa – todos a serem publicados trimestralmente pela Petrobras.

Como se trata da exploração de um bem natural finito e não renovável e com uma contribuição decisiva do ponto de vista das emissões relacionadas às mudanças climáticas, é necessário que a política de preços do petróleo incorpore elementos que possibilitem uma transição energética. Nesse sentido, a Petrobras fica obrigada a estabelecer um montante anual de recursos que a para pesquisa e infraestrutura em energia renovável. O percentual disponibilizado deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

A Petrobras também deverá publicar relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a permitir o controle público sobre o cumprimento da política de preços aqui estabelecida, bem como a destinação de recursos para energia renovável.

Pelas razões expostas, pedimos apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2023.

Sâmia Bomfim

PSOL/SP

CD231679505100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231679505100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° / 2023

(Da Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX A pessoa jurídica exportadora dos produtos de que trata o art. 7º desta Lei faz jus a crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS como ressarcimento do Imposto de Exportação.

§ 1º O crédito presumido de que trata o ***caput***:

I - corresponde aos valores pagos do Imposto de Exportação de que trata o art. 7º desta Lei;

II - poderá ser utilizado no prazo de 60 (sessenta) meses contados a partir da data do recolhimento; e

III - poderá ser objeto:

a) de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

b) pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O valor de cada valor recolhido mensalmente, por ocasião da devolução, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao da devolução, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo devolvido.

JUSTIFICAÇÃO

Tributar a exportação é algo retrógrado na realidade atual do mercado internacional. A medida constitui um desincentivo à exportação, reduzindo a entrada de dólares no país e, assim, aumentando seu valor, o que contribui para o aumento da inflação e, consequentemente, manutenção dos juros em patamares elevados, comprometendo a geração de empregos e renda.

Ademais, a medida do Governo de tributar a exportação de petróleo e assemelhados apresenta os seguintes efeitos negativos:

- Desestimula investimentos em exploração e produção de petróleo no Brasil;

CD230087619500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230087619500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Cria precedente perigoso, para o PR usar o imposto de exportação em outros setores e/ou produtos (minério, soja, café, açúcar etc);

- Petroleiras em operação no país (algumas dezenas, desde multinacionais a empresas brasileiras de menor porte) tendem a resistir à medida, frustrando a esperada arrecadação do Governo, abrindo a possibilidade de litigar contra a medida pela proposição de ações judiciais;

- O impacto desse tributo não será repassado no preço para o mercado internacional, já que se trata de preço de uma *commodity*, e sim será redirecionado para o preço do mercado interno, não causando essa redução tão grande propalada pelo Governo.

O Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) emitiu Nota Pública[1] onde internalizou com grande preocupação a instituição de um imposto de exportação sobre o petróleo cru. Por não merecer qualquer reparo, tomamos a liberdade de reproduzir a excelente e profunda análise:

> "A indústria de óleo e gás e a sua extensa cadeia produtiva têm importância estratégica para o país. Representa cerca de 15% do PIB industrial e tem uma estimativa de geração de mais de 445 mil postos de trabalho diretos ou indiretos ao ano na próxima década e cerca de US$ 180 bilhões em investimentos nesse mesmo período. As exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, sendo responsável por um superávit de US$65 bilhões nos últimos quatro anos.
>
> Desse modo, a tributação das vendas externas, mesmo de forma temporária, pode impactar a competitividade do país a médio e longo prazos, além de afetar a credibilidade nacional no que tange a estabilidade das regras. A criação desse novo imposto também afeta as perspectivas de aumento da produção de petróleo, uma vez que o produto será onerado e sofrerá uma maior concorrência de países que não tributam a commodity.
>
> O período definido para cobrança do novo imposto, por si só, não retira os efeitos de percepção negativa que podem perdurar por longo período, podendo ocasionar atraso ou mesmo cancelamento nas decisões de investimentos em exploração e produção, com potencial efeito negativo na arrecadação de tributos federais e estaduais e na geração de empregos."

Não obstante entendermos que a melhor medida seja a exclusão do aumento do Imposto de Exportação dessa MP, os motivos que o justificam podem exercer forte pressão pela sua manutenção. Assim, estamos propondo que os valores pagos a título de imposto de exportação sejam devolvidos aos pagadores de tributos no prazo de 60 (sessenta) meses, corrigidos e podendo ser compensados e/ou restituídos.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

1 https://www.ibp.org.br/noticias/posicionamento-ibp-imposto-de-exportacao/

CD230087619500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230087619500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° / 2023

(Da Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. O art. 3° da Medida Provisória n° 1.163 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3° O art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 23. Ficam reduzidas as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, incidentes sobre as operações realizadas com:

I - gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, para:

a) zero, até 31 de dezembro de 2023;

b) R$ 14,11 (quatorze reais e onze centavos) e R$ 65,14 (sessenta e cinco reais e quarenta centavos), por metro cúbico, em 2024;

c) R$ 28,22 (vinte e oito reais e vinte e dois centavos) e R$ 130,28 (centro e trinta reais e vinte e oito centavos), por metro cúbico, a partir de 2025.

II - óleo diesel e suas correntes, para:

a) zero, até 31 de dezembro de 2023;

b) R$ 8,22 (oito reais e vinte e dois centavos) e R$ 37,93 (trinta e sete reais e noventa e três centavos), por metro cúbico, em 2024;

c) R$ 16,44 (dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) e R$ 75,86 (setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), por metro cúbico, a partir de 2025.' " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os combustíveis são fundamentais para a economia do País e para a vida dos cidadãos, pois influenciam, direta ou indiretamente, os preços de todos os bens e serviços que circulam por nossa sociedade, assim como a locomoção dos brasileiros diariamente.

A Medida Provisória 1157, de 1º/01/2023, reduziu a zero, até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Cide incidentes sobre combustíveis. Após essa data, as alíquotas dos referidos tributos retornariam aos valores modais.

CD230851801000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230851801000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MP do Governo mantém parcialmente a redução das alíquotas até 30 de junho de 2023, mas é uma medida insuficiente para evitar a elevação abrupta da carga tributária incidente sobre as operações com combustíveis.

Estamos propondo uma extensão da desoneração até o final do ano, de forma a contribuir para a estabilização da economia, pois evita o impacto inflacionário decorrente da reoneração dos combustíveis, promovida pelo atual Governo, considerando-se, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação à evolução dos preços internacionais de petróleo.

A melhor forma de retornar à regra geral é através da aproximação gradual, por meio da subida de degraus. A presente emenda adota inteligente sistemática do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109 (decorrente da PEC Emergencial) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.707, de 2018, art. 116, §1º), que estabeleceram que o montante do incentivo ou benefício fiscal concedido deve ser anualmente reduzido proporcionalmente até a realidade anterior.

Ademais, estamos abordando o óleo diesel, de forma a preservar sua desoneração até o final do ano, bem como o retorno gradual, de forma a evitar o risco de a Medida Provisória 1157, de 1º/01/2023, caducar, considerando-se a relevância do óleo diesel e o seu reflexo no transporte de passageiros e de carga e etc, que acaba por impactar profundamente toda a economia.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD230851801000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230851801000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° / 2023

(Da Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Suprima-se o art. 7º da MP nº 1.163/2023.

JUSTIFICAÇÃO

Tributar a exportação é algo retrógrado na realidade atual do mercado internacional. A medida constitui um desincentivo à exportação, reduzindo a entrada de dólares no país e, assim, aumentando seu valor, o que contribui para o aumento da inflação e, consequentemente, manutenção dos juros em patamares elevados, comprometendo a geração de empregos e renda.

Ademais, a medida do Governo de tributar a exportação de petróleo e assemelhados apresenta os seguintes efeitos negativos:

- Desestimula investimentos em exploração e produção de petróleo no Brasil;

- Cria precedente perigoso, para o PR usar o imposto de exportação em outros setores e/ou produtos (minério, soja, café, açúcar etc);

- Petroleiras em operação no país (algumas dezenas, desde multinacionais a empresas brasileiras de menor porte) tendem a resistir à medida, frustrando a esperada arrecadação do Governo, abrindo a possibilidade de litigar contra a medida pela proposição de ações judiciais;

- O impacto desse tributo não será repassado no preço para o mercado internacional, já que se trata de preço de uma *commodity*, e sim será redirecionado para o preço do mercado interno, não causando essa redução tão grande propalada pelo Governo.

O Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) emitiu Nota Pública[1] onde internalizou com grande preocupação a instituição de um imposto de exportação sobre o petróleo cru. Por não merecer qualquer reparo, tomamos a liberdade de reproduzir a excelente e profunda análise:

> "A indústria de óleo e gás e a sua extensa cadeia produtiva têm importância estratégica para o país. Representa cerca de 15% do PIB industrial e tem uma estimativa de geração de mais de 445 mil postos de trabalho diretos ou indiretos ao ano na próxima década e cerca de US$ 180 bilhões em investimentos nesse mesmo período. As exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, sendo responsável por um superávit de US$65 bilhões nos últimos quatro anos.

1 https://www.ibp.org.br/noticias/posicionamento-ibp-imposto-de-exportacao/

CD235687522300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235687522300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desse modo, a tributação das vendas externas, mesmo de forma temporária, pode impactar a competitividade do país a médio e longo prazos, além de afetar a credibilidade nacional no que tange a estabilidade das regras. A criação desse novo imposto também afeta as perspectivas de aumento da produção de petróleo, uma vez que o produto será onerado e sofrerá uma maior concorrência de países que não tributam a commodity.

O período definido para cobrança do novo imposto, por si só, não retira os efeitos de percepção negativa que podem perdurar por longo período, podendo ocasionar atraso ou mesmo cancelamento nas decisões de investimentos em exploração e produção, com potencial efeito negativo na arrecadação de tributos federais e estaduais e na geração de empregos."

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD235687522300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235687522300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Os arts. 3° e 4° da Medida Provisória n° 1.163 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Até **31 de dezembro de 2025**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas para **zero**.

§ 1º .....

....." (NR)

"Art. 4º Até **31 de dezembro de 2025**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, ficam reduzidas para **zero**.

Parágrafo único. ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os combustíveis são fundamentais para a economia do País e para a vida dos cidadãos, pois influenciam, direta ou indiretamente, os preços de todos os bens e serviços que circulam por nossa sociedade, assim como a locomoção dos brasileiros diariamente.

A Medida Provisória 1157, de 1º/01/2023, reduziu a zero, até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Cide incidentes sobre combustíveis. Após essa data, as alíquotas dos referidos tributos retornariam aos valores modais.

A MP do Governo mantém parcialmente a redução das alíquotas até 30 de junho de 2023, mas é uma medida insuficiente para evitar a elevação abrupta da carga tributária incidente sobre as operações com combustíveis.

Estamos propondo uma extensão da desoneração até o final do 2025, de forma a contribuir para a estabilização da economia, pois evita o impacto inflacionário decorrente da reoneração dos combustíveis, promovida pelo atual Governo,

CD231020710900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231020710900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

considerando-se, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação à evolução dos preços internacionais de petróleo. Findo esse prazo, o cenário mundial deve ser outro, quando a medida poderá ser reavaliada.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD231020710900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231020710900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° / 2023

(Da Srª. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX O Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A A lei específica, inclusive Medida Provisória, ou Decreto, que aumenta o imposto de que trata esta lei geral deve estar instruída com os estudos técnicos relativos aos impactos na política cambial e no comércio exterior, que subsidiaram a decisão de aprovação da norma.

§ 1º Os estudos de que trata o *caput* deverão ser publicados em conjunto com a referida norma.

§ 2º Os estudos deverão conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das conclusões e das estimativas."

JUSTIFICAÇÃO

Tributar a exportação é algo retrógrado na realidade atual do mercado internacional. A medida constitui um desincentivo à exportação, reduzindo a entrada de dólares no país e, assim, aumentando seu valor, o que contribui para o aumento da inflação e, consequentemente, manutenção dos juros em patamares elevados, comprometendo a geração de empregos e renda.

Tanto é assim que o Código Tributário Nacional determina que a alteração das alíquotas ou bases de cálculo do Imposto de Exportação visa ajustar-se aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

O imposto estabelecido pelo artigo 7º, ao qual estamos propondo excluir em emenda específica, não está sendo utilizado de acordo com estratégias de política externa nem cambial, a exemplo de instrumento de reciprocidade em relação a medidas adotadas por outros países, ou para estimular o mercado interno em determinado setor.

A exposição de motivos revela que o aumento foi apenas para compensar a renúncia fiscal: a estimativa do benefício fiscal é de 6,61 bilhões de reais e a estimativa do aumento da arrecadação de 6,65 bilhões de reais. Reforça isso o fato de que a duração do aumento tem o mesmo prazo de duração do benefício fiscal dos combustíveis desonerados.

CD231759855700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231759855700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Visando dar plena eficácia ao que está posto no Código Tributário Nacional quanto a preocupação com a política cambial e o comércio exterior, bem como garantir maior transparência à sociedade, estamos passando a exigir que a norma que aumenta o imposto de exportação deve estar instruída com os estudos técnicos relativos aos impactos na política cambial e no comércio exterior, que subsidiaram a decisão de aprovação da norma.

Ademais, esses estudos deverão ser publicados em conjunto com a norma e deverão conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das conclusões e das estimativas.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

CD231759855700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231759855700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00046

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° _____

Inclua-se onde couber:

"Art. Aº Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base os custos internos de extração (lifting cost) e de refino, bem como o objetivo de redução da volatilidade e a promoção da modicidade de preços.

Art. Bº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº desta Lei

Art. Cº A Petrobras alocará, anualmente, percentual da sua receita para pesquisa e infraestrutura em energia renovável.

Parágrafo único. Com vista à política de transição energética, o percentual disponibilizado pela Petrobras deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

Art. Dº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento

CD233385167700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233385167700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das determinações do artigo Aº e, ainda, sobre o investimento em energia renovável, nos termos no artigo Cº desta lei.

JUSTIFICATIVA

Instaurado em 2016 por Michel Temer e Pedro Parente, o Preço de Paridade de Importação (PPI) passou a ser a nova política de precificação de combustíveis da Petrobras.

O PPI define que produtos derivados de petróleo e gás têm como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais destes produtos mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Isto é, mesmo a Petrobras produzindo em território brasileiro cerca de 80% dos combustíveis consumidos (isto com alta ociosidade do parque de refino, o qual abordaremos em seguida) no país nós pagamos como se eles fossem importados. Não só em termos de dólar, mas pagamos até uma tarifa portuária e de transporte inexistentes.

Desde que o reajuste dos combustíveis começou a ser vinculado à equivocada política de Preço de Paridade de Importação (PPI), os brasileiros, sobretudo os mais pobres, foram perdendo seu poder de compra, com aumentos desenfreados e incertezas sobre a trajetória nos preços da gasolina, do diesel e do gás de cozinha (GLP).

Trata-se de um problema estrutural que não pode ser corrigido com alterações recorrentes na composição da tributação, que gera ainda mais incertezas ao prejudicar a previsibilidade de receita para a realização de políticas públicas dos entes federativos.

Por isto, propomos como solução estrutural a substituição do PPI por um modelo que leve em consideração os custos reais da empresa para a produção em solo nacional. São eles os dois principais componentes da estrutura de custos da empresa (e públicos, nos relatórios da companhia): os custos de extração e os custos de refino.

O custo de extração, nomeado como *lifting cost*, equivale aos gastos operacionais da petroleira após a fase de exploração e perfuração de poços,

CD233385167700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233385167700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quando entra na fase da produção do óleo em si. A descoberta do présal e a sua atual exploração comercial está permitindo uma queda nos custos de extração da Petrobrás. Os custos de produção no pré-sal são 68% menores do que a extração em terra, águas rasas, águas profundas e ultra profundas. Com o aumento do volume de óleo extraído do pré-sal, o custo total de extração vem caindo no país. O segundo componente, o custo de refino do barril de petróleo, é quanto a empresa gasta (aqui incluso todos os seus custos com as refinarias) para transformar um barril de petróleo no equivalente a um barril de produtos derivados de petróleo.

Aos dois valores seria aplicado uma margem para cobrir outros custos, tais como o de exploração, transporte, comercialização e a internalização de custos ambientais, além de uma margem de lucro para a empresa – todos a serem publicados trimestralmente pela Petrobras.

Como se trata da exploração de um bem natural finito e não renovável e com uma contribuição decisiva do ponto de vista das emissões relacionadas às mudanças climáticas, é necessário que a política de preços do petróleo incorpore elementos que possibilitem uma transição energética. Nesse sentido, a Petrobras fica obrigada a estabelecer um montante anual de recursos que a para pesquisa e infraestrutura em energia renovável. O percentual disponibilizado deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

A Petrobras também deverá publicar relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a permitir o controle público sobre o cumprimento da política de preços aqui estabelecida, bem como a destinação de recursos para energia renovável.

Pelas razões expostas, pedimos apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2023

CD233385167700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233385167700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00047

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se nova redação aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....."

"**Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

....."

"**Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea "b' do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto

LexEdit
CD235335616700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235335616700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

"**Art. 7º** (Suprimir)"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a prorrogação do benefício fiscal sobre gasolina, álcool, inclusive para fins carburantes, querosene de aviação (QAV) e gás natural veicular (GNV) até 31/12/23, por diversas razões socioeconômicas de que trato nos próximos parágrafos.

A principal delas se refere à estabilidade econômica. A manutenção do benefício fiscal sobre tais combustíveis pode ser considerada uma medida para garantir a estabilidade econômica do país, uma vez que evita o aumento de preços desses combustíveis ao consumidor final, impedindo o aumento da inflação e mantendo a competitividade das empresas, especialmente em setores que dependem intensivamente de tais combustíveis, como o transporte de passageiros.

Outro ponto refere-se à redução do custo de vida de uma parte dos brasileiros, especialmente para aqueles que dependem do transporte público ou possuem veículos próprios, o que, do contrário, impactaria diretamente no orçamento das famílias.

Ademais, a medida tende a estimular o consumo desses combustíveis e, consequentemente, impulsionar o setor de transporte e logística, inclusive aéreo, que é fundamental para o desenvolvimento da economia brasileira. Isso pode gerar mais empregos e renda para a população, além de contribuir para a retomada do crescimento econômico do país.

Por fim, a prorrogação do benefício fiscal pode ajudar a manter a competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional. Ao manter os preços dos combustíveis em um patamar mais baixo, é possível evitar que as empresas nacionais fiquem em desvantagem em relação às concorrentes estrangeiras.

Em resumo, a prorrogação do benefício fiscal sobre combustíveis até 31/12/23 pode trazer inúmeros benefícios para a economia e a população

LexEdit
CD235335616700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235335616700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileira, contribuindo para a estabilidade econômica, a redução do custo de vida, o estímulo ao consumo e a competitividade internacional das empresas nacionais.

A emenda também sugere a supressão do art. 7º que estabelece, até 30 de junho de 2023, em 9,2% a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo.

A cobrança de 9,2% de imposto sobre exportação sobre o óleo bruto de petróleo é uma medida que busca apenas aumentar a arrecadação de impostos, destoando do caráter extrafiscal de tal tributo. Portanto, trata-se de uma medida controversa, uma vez que o petróleo é um dos principais produtos de exportação do Brasil. A medida pode afetar a competitividade da indústria brasileira no exterior e prejudicar a economia do país.

Nesse diapasão, peço apoio aos pares para que considerem a aprovação desta medida por ser uma prioridade para o país.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

Deputada Cristiane Lopes
(UNIÃO - RO)

LexEdit
CD235335616700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235335616700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00048

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° _____

Inclua-se onde couber:

"Art. Aº Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base os custos internos de extração (lifting cost) e de refino, bem como o objetivo de redução da volatilidade e a promoção da modicidade de preços.

Art. Bº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº desta Lei

Art. Cº A Petrobras alocará, anualmente, percentual da sua receita para pesquisa e infraestrutura em energia renovável.

Parágrafo único. Com vista à política de transição energética, o percentual disponibilizado pela Petrobras deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

Art. Dº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento

LexEdit
CD233184964700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233184964700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das determinações do artigo Aº e, ainda, sobre o investimento em energia renovável, nos termos no artigo Cº desta lei.

JUSTIFICATIVA

Instaurado em 2016 por Michel Temer e Pedro Parente, o Preço de Paridade de Importação (PPI) passou a ser a nova política de precificação de combustíveis da Petrobras.

O PPI define que produtos derivados de petróleo e gás têm como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais destes produtos mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Isto é, mesmo a Petrobras produzindo em território brasileiro cerca de 80% dos combustíveis consumidos (isto com alta ociosidade do parque de refino, o qual abordaremos em seguida) no país nós pagamos como se eles fossem importados. Não só em termos de dólar, mas pagamos até uma tarifa portuária e de transporte inexistentes.

Desde que o reajuste dos combustíveis começou a ser vinculado à equivocada política de Preço de Paridade de Importação (PPI), os brasileiros, sobretudo os mais pobres, foram perdendo seu poder de compra, com aumentos desenfreados e incertezas sobre a trajetória nos preços da gasolina, do diesel e do gás de cozinha (GLP).

Trata-se de um problema estrutural que não pode ser corrigido com alterações recorrentes na composição da tributação, que gera ainda mais incertezas ao prejudicar a previsibilidade de receita para a realização de políticas públicas dos entes federativos.

Por isto, propomos como solução estrutural a substituição do PPI por um modelo que leve em consideração os custos reais da empresa para a produção em solo nacional. São eles os dois principais componentes da estrutura de custos da empresa (e públicos, nos relatórios da companhia): os custos de extração e os custos de refino.

O custo de extração, nomeado como *lifting cost*, equivale aos gastos operacionais da petroleira após a fase de exploração e perfuração de poços,

LexEdit
CD233184964700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233184964700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

quando entra na fase da produção do óleo em si. A descoberta do pré-sal e a sua atual exploração comercial está permitindo uma queda nos custos de extração da Petrobrás. Os custos de produção no pré-sal são 68% menores do que a extração em terra, águas rasas, águas profundas e ultra profundas. Com o aumento do volume de óleo extraído do pré-sal, o custo total de extração vem caindo no país. O segundo componente, o custo de refino do barril de petróleo, é quanto a empresa gasta (aqui incluso todos os seus custos com as refinarias) para transformar um barril de petróleo no equivalente a um barril de produtos derivados de petróleo.

Aos dois valores seria aplicado uma margem para cobrir outros custos, tais como o de exploração, transporte, comercialização e a internalização de custos ambientais, além de uma margem de lucro para a empresa – todos a serem publicados trimestralmente pela Petrobras.

Como se trata da exploração de um bem natural finito e não renovável e com uma contribuição decisiva do ponto de vista das emissões relacionadas às mudanças climáticas, é necessário que a política de preços do petróleo incorpore elementos que possibilitem uma transição energética. Nesse sentido, a Petrobras fica obrigada a estabelecer um montante anual de recursos que a para pesquisa e infraestrutura em energia renovável. O percentual disponibilizado deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

A Petrobras também deverá publicar relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a permitir o controle público sobre o cumprimento da política de preços aqui estabelecida, bem como a destinação de recursos para energia renovável.

Pelas razões expostas, pedimos apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2023

Tarcísio Motta
Deputado Federal PSOL / RJ

LexEdit
CD233184964700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233184964700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00049

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° _____

Inclua-se onde couber:

"Art. Aº Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base os custos internos de extração (lifting cost) e de refino, bem como o objetivo de redução da volatilidade e a promoção da modicidade de preços.

Art. Bº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº desta Lei

Art. Cº A Petrobras alocará, anualmente, percentual da sua receita para pesquisa e infraestrutura em energia renovável.

Parágrafo único. Com vista à política de transição energética, o percentual disponibilizado pela Petrobras deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

Art. Dº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento

LexEdit
CD237727460000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237727460000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das determinações do artigo Aº e, ainda, sobre o investimento em energia renovável, nos termos no artigo Cº desta lei.

JUSTIFICATIVA

Instaurado em 2016 por Michel Temer e Pedro Parente, o Preço de Paridade de Importação (PPI) passou a ser a nova política de precificação de combustíveis da Petrobras.

O PPI define que produtos derivados de petróleo e gás têm como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais destes produtos mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Isto é, mesmo a Petrobras produzindo em território brasileiro cerca de 80% dos combustíveis consumidos (isto com alta ociosidade do parque de refino, o qual abordaremos em seguida) no país nós pagamos como se eles fossem importados. Não só em termos de dólar, mas pagamos até uma tarifa portuária e de transporte inexistentes.

Desde que o reajuste dos combustíveis começou a ser vinculado à equivocada política de Preço de Paridade de Importação (PPI), os brasileiros, sobretudo os mais pobres, foram perdendo seu poder de compra, com aumentos desenfreados e incertezas sobre a trajetória nos preços da gasolina, do diesel e do gás de cozinha (GLP).

Trata-se de um problema estrutural que não pode ser corrigido com alterações recorrentes na composição da tributação, que gera ainda mais incertezas ao prejudicar a previsibilidade de receita para a realização de políticas públicas dos entes federativos.

Por isto, propomos como solução estrutural a substituição do PPI por um modelo que leve em consideração os custos reais da empresa para a produção em solo nacional. São eles os dois principais componentes da estrutura de custos da empresa (e públicos, nos relatórios da companhia): os custos de extração e os custos de refino.

O custo de extração, nomeado como *lifting cost*, equivale aos gastos operacionais da petroleira após a fase de exploração e perfuração de poços,

LexEdit
CD237727460000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237727460000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quando entra na fase da produção do óleo em si. A descoberta do pré-sal e a sua atual exploração comercial está permitindo uma queda nos custos de extração da Petrobrás. Os custos de produção no pré-sal são 68% menores do que a extração em terra, águas rasas, águas profundas e ultra profundas. Com o aumento do volume de óleo extraído do pré-sal, o custo total de extração vem caindo no país. O segundo componente, o custo de refino do barril de petróleo, é quanto a empresa gasta (aqui incluso todos os seus custos com as refinarias) para transformar um barril de petróleo no equivalente a um barril de produtos derivados de petróleo.

Aos dois valores seria aplicado uma margem para cobrir outros custos, tais como o de exploração, transporte, comercialização e a internalização de custos ambientais, além de uma margem de lucro para a empresa – todos a serem publicados trimestralmente pela Petrobras.

Como se trata da exploração de um bem natural finito e não renovável e com uma contribuição decisiva do ponto de vista das emissões relacionadas às mudanças climáticas, é necessário que a política de preços do petróleo incorpore elementos que possibilitem uma transição energética. Nesse sentido, a Petrobras fica obrigada a estabelecer um montante anual de recursos que a para pesquisa e infraestrutura em energia renovável. O percentual disponibilizado deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

A Petrobras também deverá publicar relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a permitir o controle público sobre o cumprimento da política de preços aqui estabelecida, bem como a destinação de recursos para energia renovável.

Pelas razões expostas, pedimos apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2023.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL – PSOL/SP

LexEdit
CD237272746000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237727460000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00050

Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Insira-se o seguinte § 2º, renumerando-se o primeiro, no artigo 4º da Medida Provisória nº 1.163/2023:

"Art. 4º .....

§2º Os contribuintes que praticarem operações tributadas nos termos deste artigo poderão compensar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, enquanto perdurar a redução."

JUSTIFICATIVA

No texto original do parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória se dispõe que *"às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput"* se aplica "a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004", no qual se dispõe basicamente sobre a manutenção de créditos de PIS e COFINS nos casos em que as vendas são "efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência" das contribuições.

Cabe mencionar que o art. 16 da Lei 11.116/05 dispõe que o *"saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins [...] acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria"* (inciso I).

Embora seja possível, a partir do texto original, chegar à conclusão de que há autorização para compensação com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, fato é que a multiplicidade de remissões dificulta a interpretação legislativa. Ademais, a Receita Federal possui Instrução Normativa, fundada no texto literal do art. 17 da Lei nº 11.033/04, que restringe o direito à compensação para créditos acumulados em decorrência de *"vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência"* (art. 49, II, da IN RFB 2.055/21), o que poderá gerar a expedição de múltiplos despachos decisórios não homologando as compensações declaradas pelos contribuintes com base no dispositivo.

LexEdit
CD233186107500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233186107500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De mais a mais, a limitação à compensação imporia aos produtores – e, por consequência, aos consumidores - efeitos muito mais maléficos do que aqueles relacionados ao mero aumento das alíquotas, posto que os tributos pagos pelos insumos nas cadeias anteriores seriam transformados em créditos escriturais e acumulados indeterminadamente pelos produtores, gerando evidente - e indesejada - cumulatividade tributária, bem como repasse dos econômico dos custos fiscais dela decorrentes ao consumidor final.

Nesse contexto, visando a deixar a norma mais clara e, ao mesmo tempo, não distorcer as intenções do texto inicial, propõe-se a alteração referida, a fim de assegurar expressamente o direito à compensação dos créditos acumulados pelos contribuintes submetidos às reduções de alíquotas dispostas no art. 4º com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sérgio Souza

Deputado Federal MDB/PR

LexEdit
CD233186107500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233186107500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, nos termos abaixo, o seguinte dispositivo à MP nº 1163, de 2023, para inserir o §20-A no artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Art. 1º A Lei nº 9.718/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 5º .....

.....

§20-A. As demais pessoas jurídicas comercializadoras de etanol admitidas em regulamento da ANP, ainda que não controladas por produtores de etanol e não interligadas a produtores de etanol, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficam sujeitas às mesmas disposições da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis às pessoas jurídicas comercializadoras descritas no §20."

JUSTIFICAÇÃO

Ao incluir o §20 no art. 5º da Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 14.292/2022 preservou a redação que constava anteriormente no §19 do referido art. 5º (originalmente incluído pela Lei nº 11.945/2009), estabelecendo que, quanto à contribuição ao PIS/Pasep e à COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, aplicam-se a determinadas empresas comercializadoras de etanol as mesmas regras aplicáveis ao produtor. Esse dispositivo, portanto, equipara alguns comercializadores de etanol ao produtor, para efeitos de tributação pelas referidas contribuições.

Para o produtor, nos termos do art. 5º da mesma Lei nº 9.718/1998, tem-se o seguinte regime de tributação:

i. Alíquotas de 1,5% (PIS/Pasep) e 6,9% (COFINS) sobre a receita bruta (inciso I do art. 5º da Lei nº 9.718/1998); ou
ii. Valores fixos de R$ 23,38 (PIS/Pasep) e R$ 107,52 (COFINS) por metro cúbico de álcool, se adotado o regime especial (inciso I do §4º do art. 5º da Lei nº 9.718/1998).

CD231693949700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231693949700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Todavia, o atual §20 restringe tal equiparação à "pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de etanol ou interligada a produtores de etanol, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores", conceito este que certamente se baseou no conceito regulatório de *comercializador de etanol* ora vigente, instituído pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP").

A Resolução ANP nº 43/2009, ainda em vigor, define o mencionado agente nos seguintes termos:

> "Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:
> (...)
> II - empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;"

Acontece que, ao introduzir a menção expressa ao comercializador de etanol em seu texto e continuar restringindo o escopo da referida equiparação apenas aos comercializadores que se enquadrem no conceito momentaneamente vigente na Resolução ANP nº 43/2009, **a Lei nº 9.718/1998 inviabiliza, de fato, a atualização e evolução das normas regulatórias relativas a esse agente**.

Com efeito, desde o final do ano de 2020, a reforma do marco regulatório do etanol – inclusive mediante a viabilização da figura do "comercializador independente" ou "comercializador não vinculado" – vem sendo discutida no âmbito da ANP, com participação dos agentes e demais entidades setoriais. Sustenta-se que a exigência de vinculação a produtores ou cooperativa de produtores é demasiadamente excessiva, configurando restrição irrazoável e desproporcional ao exercício da atividade de comercialização, o que inviabiliza a efetiva abertura do mercado de etanol. Em síntese, caso efetivada, a medida infralegal de criação do comercializador independente ou não vinculado estará alinhada com os mandamentos constitucionais de liberdade econômica, com o regime legal de livre iniciativa e ampla competição aplicável às atividades econômicas integrantes da indústria dos biocombustíveis (nos termos do art. 68-A, §1º da Lei do Petróleo) e, inclusive, com as diretrizes publicadas pela Resolução CNPE nº 02/2019 para promoção da livre concorrência no abastecimento de biocombustíveis.

No entanto, do ponto de vista da atual legislação tributária, mesmo na hipótese em que a ANP altere a definição regulatória do comercializador de etanol, o regime aplicável ao produtor somente seria estendido por equiparação ao comercializador controlado ou interligado a produtores de etanol, pois a eventual nova norma, instituída pela ANP, não teria o condão de alterar o escopo de aplicação do §20 do art. 5º da Lei nº 9.718/1998. **Nesse cenário, ter-se-ia a inconstitucional existência de dois regimes tributários a pessoas jurídicas equivalentes, responsáveis pela execução de atividade regulada estritamente idêntica: (i.) o regime aplicável ao comercializador conforme definição do citado §20, e (ii.) o regime aplicável ao comercializador conforme definição da ANP**.

CD231693949700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231693949700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ou seja, quaisquer modificações do conceito de comercializador de etanol havidas em norma regulatória (ANP) ocasionarão uma distorção da incidência tributária, em desfavor daqueles agentes não contemplados explicitamente pelo texto legal, e em claro prejuízo aos mandamentos de isonomia e livre concorrência, incontestáveis em nosso ordenamento jurídico. Assim, para que a norma tributária acompanhe eventuais evoluções da norma regulatória, evitando tal dissociação normativa, propõe-se que o novo §20-A elimine quaisquer diferenças existentes entre comercializadores vinculados e não vinculados a produtores ou a cooperativas de produtores.

Essa nova redação, ora proposta, terá os benéficos efeitos de (i.) preservar a competência da ANP para a regulação do setor de biocombustíveis, sendo este o órgão que possui a expertise necessária para tanto, (ii.) beneficiar o consumidor final, permitindo que a ANP aumente a concorrência no setor, bem como (iii.) evitar a situação na qual lei tributária e norma regulatória possuam conceitos distintos da figura do comercializador de etanol, o que consequentemente ocasionará a existência de regimes tributários também distintos para esses dois agentes. Mencione-se, aliás, que a eventual existência de regimes tributários distintos para pessoas jurídicas equivalentes certamente violará o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, bem como a livre concorrência como princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, IV da Constituição.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputado Beto Richa

PSDB-PR

CD231693949700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231693949700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, nos termos abaixo, o seguinte dispositivo à MP nº 1163, de 2023, para modificar o §20 do artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Art. 1º A Lei nº 9.718/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 5º .....

.....

§20. A cooperativa de produção ou comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol, assim definida em regulamento da ANP, ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora, observadas as disposições dos arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao incluir o §20 no art. 5º da Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 14.292/2022 preservou a redação que constava anteriormente no §19 do referido art. 5º (originalmente incluído pela Lei nº 11.945/2009), estabelecendo que, quanto à contribuição ao PIS/Pasep e à COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, aplicam-se a determinadas empresas comercializadoras de etanol as mesmas regras aplicáveis ao produtor. Esse dispositivo, portanto, equipara alguns comercializadores de etanol ao produtor, para efeitos de tributação pelas referidas contribuições.

Para o produtor, nos termos do art. 5º da mesma Lei nº 9.718/1998, tem-se o seguinte regime de tributação:

i. Alíquotas de 1,5% (PIS/Pasep) e 6,9% (COFINS) sobre a receita bruta (inciso I do art. 5º da Lei nº 9.718/1998); ou
ii. Valores fixos de R$ 23,38 (PIS/Pasep) e R$ 107,52 (COFINS) por metro cúbico de álcool, se adotado o regime especial (inciso I do §4º do art. 5º da Lei nº 9.718/1998).

CD232826538200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232826538200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Todavia, o atual §20 restringe tal equiparação à "pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de etanol ou interligada a produtores de etanol, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores", conceito este que certamente se baseou no conceito regulatório de *comercializador de etanol* ora vigente, instituído pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP").

A Resolução ANP nº 43/2009, ainda em vigor, define o mencionado agente nos seguintes termos:

> "Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:
> (...)
> II - empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;"

Acontece que, ao introduzir a menção expressa ao comercializador de etanol em seu texto e continuar restringindo o escopo da referida equiparação apenas aos comercializadores que se enquadrem no conceito momentaneamente vigente na Resolução ANP nº 43/2009, **a Lei nº 9.718/1998 inviabiliza, de fato, a atualização e evolução das normas regulatórias relativas a esse agente**.

Com efeito, desde o final do ano de 2020, a reforma do marco regulatório do etanol – inclusive mediante a viabilização da figura do "comercializador independente" ou "comercializador não vinculado" – vem sendo discutida no âmbito da ANP, com participação dos agentes e demais entidades setoriais. Sustenta-se que a exigência de vinculação a produtores ou cooperativa de produtores é demasiadamente excessiva, configurando restrição irrazoável e desproporcional ao exercício da atividade de comercialização, o que inviabiliza a efetiva abertura do mercado de etanol. Em síntese, caso efetivada, a medida infralegal de criação do comercializador independente ou não vinculado estará alinhada com os mandamentos constitucionais de liberdade econômica, com o regime legal de livre iniciativa e ampla competição aplicável às atividades econômicas integrantes da indústria dos biocombustíveis (nos termos do art. 68-A, §1º da Lei do Petróleo) e, inclusive, com as diretrizes publicadas pela Resolução CNPE nº 02/2019 para promoção da livre concorrência no abastecimento de biocombustíveis.

No entanto, do ponto de vista da atual legislação tributária, mesmo na hipótese em que a ANP altere a definição regulatória do comercializador de etanol, o regime aplicável ao produtor somente seria estendido por equiparação ao comercializador controlado ou interligado a produtores de etanol, pois a eventual nova norma, instituída pela ANP, não teria o condão de alterar o escopo de aplicação do §20 do art. 5º da Lei nº 9.718/1998. **Nesse cenário, ter-se-ia a inconstitucional existência de dois regimes tributários a pessoas jurídicas equivalentes, responsáveis pela execução de atividade regulada estritamente idêntica: (i.) o regime aplicável ao comercializador conforme definição do citado §20, e (ii.) o regime aplicável ao comercializador conforme definição da ANP**.

CD232826538200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232826538200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ou seja, quaisquer modificações do conceito de comercializador de etanol havidas em norma regulatória (ANP) ocasionarão uma distorção da incidência tributária, em desfavor daqueles agentes não contemplados explicitamente pelo texto legal, e em claro prejuízo aos mandamentos de isonomia e livre concorrência, incontestáveis em nosso ordenamento jurídico. Assim, para que a norma tributária possa comportar eventuais evoluções da norma regulatória, evitando tal dissociação normativa, propõe-se que o referido §20 preveja apenas que as disposições relativas ao produtor são aplicáveis à pessoa jurídica comercializadora de etanol assim definida em regulamento editado pelo órgão competente, qual seja, a ANP.

Essa nova redação, ora proposta, terá os benéficos efeitos de (i.) preservar a competência da ANP para a regulação do setor de biocombustíveis, sendo este o órgão que possui a expertise necessária para tanto, (ii.) beneficiar o consumidor final, permitindo que a ANP aumente a concorrência no setor, bem como (iii.) evitar a situação na qual lei tributária e norma regulatória possuam conceitos distintos da figura do comercializador de etanol, o que consequentemente ocasionará a existência de regimes tributários também distintos para esses dois agentes. Mencione-se, aliás, que a eventual existência de regimes tributários distintos para pessoas jurídicas equivalentes certamente violará o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, bem como a livre concorrência como princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, IV da Constituição.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputado Beto Richa

PSDB-PR

CD232826538200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232826538200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00053

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.163, de 2023)

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória (MPV) nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, estabelece que a alíquota do imposto sobre exportação (IE) incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos será de 9,2% entre 1º de março e 30 de junho de 2023.

Trata-se de uma alteração da legislação tributária cujo intuito é meramente arrecadatório. Pela da exposição de motivos da Medida Provisória denota-se que a arrecadação esperada com o art. 7° é de R$ 6,65 bilhões. Esse montante é superior ao impacto orçamentário e financeiro da prorrogação da redução da alíquota dos tributos incidentes sobre o álcool, inclusive para fins carburantes, o gás natural veicular, a querosene de aviação e a gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, que está estimado em R$ 6,61 bilhões para os meses de março a junho deste ano.

É nítida a ideia de que a alíquota da tributação das exportações de produtos minerais foi calibrada para que o acréscimo de arrecadação compense a renúncia de receita advinda da não tributação ou da tributação parcial dos combustíveis, conforme o caso. Assim, busca-se assegurar o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devido à instituição de uma medida de compensação da renúncia de receita, embora tal cumprimento independa da elevação da alíquota do IE, pois a renúncia já foi prevista na Lei Orçamentária Anual de 2023, como reconhece a Exposição de Motivos da MPV.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Todavia, a utilização desse tipo de imposto como uma ferramenta meramente arrecadatória fere a justificativa por trás da instituição dessa exação tributária. O IE é um tributo instituído pela União para, além de arrecadar, intervir no funcionamento da economia, com o propósito de alcançar algum fim específico. Por isso ele é considerado, tal qual o imposto de importação, como um exemplo de tributo cuja finalidade é extrafiscal. Ressaltamos que a Exposição de Motivos da MPV é omissa quanto ao objetivo econômico a ser alcançado com a tributação proposta.

A imposição tributária criada pela MPV não somente caracteriza um desvio de finalidade quanto ao uso do IE, mas também traz sérios problemas à economia brasileira, como bem argumenta o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP). A indústria de óleo e gás e a sua extensa cadeia produtiva têm importância estratégica para o País, representando cerca de 15% do Produto Interno Bruto (PIB) industrial. Estima-se que esse setor gerará mais de 445 mil postos de trabalho diretos ou indiretos ao ano na próxima década e cerca de US$ 180 bilhões em investimentos nesse mesmo período. As exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, sendo responsável por um superávit de US$ 65 bilhões nos últimos quatro anos.

Desse modo, a tributação das vendas externas, mesmo de forma temporária, pode impactar negativamente no Estado do Rio de Janeiro e demais Estados produtores de petróleo, bem como, na competitividade do País a médio e longo prazos, além de afetar a credibilidade nacional no que tange a estabilidade das regras. A criação desse novo imposto também afeta as perspectivas de aumento da produção de petróleo, uma vez que o produto será onerado e sofrerá maior concorrência de países que não tributam a *commodity*. Ou seja, a medida inibe a produção brasileira de petróleo.

O período definido para cobrança do novo imposto, por si só, não retira os efeitos de percepção negativa que podem perdurar por longo período, podendo ocasionar atraso ou mesmo cancelamento nas decisões de investimentos em exploração e produção, com potencial efeito negativo na arrecadação de tributos federais e estaduais e na geração de empregos.

Ademais, cabe ressaltar que o Brasil não refina todo o petróleo que produz, ou seja, vai importar em valor maior o combustível que exportou com o tributo onerado. Fica a pergunta: Quem pagará a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

conta? Infelizmente, a resposta é clara. A conta ficará para o consumidor final.

Ante o exposto, pedimos aos Nobres Pares a aprovação desta emenda, para coibir que a tributação de produtos minerais gere prejuízos ao Brasil no futuro.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00054

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A taxação sobre a exportação do petróleo cru é uma medida temerária, que compromete a competitividade dos produtos brasileiros e a confiança dos investidores no mercado nacional.

Em análise açodada, poder-se-ia alegar que o imposto sobre a exportação de petróleo impactaria somente a Petrobras, empresa que tem auferido lucros expressivos nos últimos anos. Necessário ressaltar, entretanto, que a participação de empresas privadas na exploração e produção de petróleo no Brasil ultrapassa os 20%, empresas essas que realizaram seus estudos de viabilidade baseados em uma realidade tributária específica.

Nesse sentido, o aumento abusivo do imposto sobre exportação de petróleo representa uma insegurança legislativa de primeira monta, provocando desconfianças do investidor internacional sobre o mercado brasileiro como um todo.

LexEdit
CD236752330600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236752330600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Solicitamos, portanto, a supressão do dispositivo que promove a taxação da exportação do petróleo, e esperamos o apoio dos Pares para esta medida.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)

LexEdit
CD236752330600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236752330600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00055

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 7º** Fica estabelecida, até 30 de junho de 2023, em um décimo por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM."

JUSTIFICATIVA

A taxação da exportação do petróleo gera impactos sobre toda a economia e prejudica a competitividade do produto brasileiro frente ao mercado internacional. Ainda que contribua para melhorar o resultado fiscal no curto prazo, o faz de forma artificial, e ameaçando a viabilidade de um segmento econômico vital para o País.

A emenda ora proposta possibilita a manutenção da taxação de exportação a partir de uma alíquota reduzida, permitindo o controle da atividade de exportação, que é uma finalidade subsidiária do dispositivo, e afastando seu caráter puramente arrecadatório.

Caso prevaleça a alíquota proposta pela Medida Provisória, visando meramente o aumento da arrecadação, essa fixação de alíquota abusiva abre caminho para a taxação de outros produtos exportados pelo País ao primeiro sinal de desaranjo fiscal, premiando conduta governamental de baixa austeridade.

LexEdit
CD236816611600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236816611600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Solicitamos a alteração da redação do dispositivo mencionado de forma a reduzir a taxação da exportação do petróleo, e esperamos o apoio dos Pares para esta medida.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)

LexEdit
CD236816611600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236816611600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00056

EMENDA Nº - CMMPV 1.163/2023

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca suprimir o Art. 7º da Medida Provisória 1.163/2023, que cria o imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.

A decisão de taxar a exportação de petróleo visa compensar uma perda de arrecadação pelo governo federal, uma vez que, a reoneração de gasolina e etanol não será total no mesmo período de quatro meses; a volta da totalidade do PIS/Cofins para os combustíveis deve ocorrer a partir de julho.

Trata se de uma medida equivocada, que gera incerteza no mercado pois altera as regras do jogo durante a partida, sinalizando para uma interferência do governo federal no mercado de combustíveis, podendo afastar investidores por falta de estabilidade das regras gerando enorme insegurança jurídica no mercado.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), as exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, sendo responsável por um superávit de R$ 65 bilhões nos últimos quatro anos. A indústria de óleo e gás e a sua extensa cadeia produtiva têm importância estratégica para o país, por representar cerca de 15% do PIB industrial.

Com a medida proposta, o governo Lula retomou, assim, o debate sobre o aumento da carga tributária sobre as petroleiras, num momento em que as companhias do setor registram lucros recordes.

Instituir um imposto de exportação terá efeitos nocivos sobre a eficiência econômica e o desempenho da balança comercial, afetando a competitividade das petroleiras que exportam. Também impactará a credibilidade do Brasil nos mercados internacionais, já que o governo sinaliza que as regras sobre exportação não são sólidas e podem ser modificadas sempre que houver um problema de arrecadação.

Com a medida proposta, os produtos ficam mais caros e perdem espaço para outros países que não adotam essa tributação, o que leva a uma redução nas exportações, na produção e no emprego do setor afetado.

Além disso, no que diz respeito a juridicidade da proposição, cumpre salientar que o Imposto sobre Exportação tem natureza extrafiscal. Ou seja, seu objetivo primordial não é arrecadatório, mas, sim, intervir na economia com vistas a ajustar a política cambial ou de comércio exterior, como determina o art. 26 do Código

CD233528175600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233528175600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tributário Nacional (CTN). A legislação tributária, inclusive, prevê tratamento específico aos recursos arrecadados com o Imposto sobre Exportação.

Ainda segundo o CTN, no art. 28, a receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei. In casu, o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que, no art. 9º, estabelece: O produto da arrecadação do imposto de exportação constituirá reserva monetária, a crédito do Banco Central do Brasil, a qual só poderá ser aplicada na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, trata se de mais uma medida equivocada desse governo configurada numa aberração jurídica.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI

UNIÃO/SP

CD233528175600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233528175600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00057

EMENDA Nº - CMMPV 1.163/2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

"Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:" .....

"Art. 3º Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:" .....

"Art. 4º Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:" .....

"Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

Somos contra qualquer reoneração, em especial, dos combustíveis por impactar diretamente na inflação ao consumidor, motivo pelo qual apresentamos essa emenda para zerar a cobrança dos tributos até dezembro de 2023.

A alta dos combustíveis desencadeia grande instabilidade na economia e um impacto significativo em toda cadeia produtiva.

A avaliação dos profissionais de mercado é que essa decisão equivocada do governo federal não será positiva para os consumidores brasileiros que sentirão no bolso o aumento da inflação.

O "aumento de preço do óleo diesel é inflação na veia", avalia Gabriel Meira, economista e sócio da Valor Investimentos. Segundo suas estimativas, o retorno integral da tributação poderá elevar a inflação de março em 1 ponto percentual. No acumulado do ano, isso pode elevar a inflação em 0,5 ponto percentual. (https://forbes.com.br/forbes-money/2023/02/volta-do-imposto-nos-combustiveis-bom-para-o-governo-ruim-para-voce/)

O economista chefe da Confederação Nacional do Comércio (CNC), Fábio Bentes, explica que, até então apostava em uma inflação para este ano da ordem de 6,2%, bem acima do teto da meta. O centro da meta está em 3,25%, com margem de tolerância de 1,5 p.p para cima ou para baixo. Agora, com a reoneração a pressão sobre os preços para o consumidor é inevitável.

CD234904944800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234904944800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segundo Bentes: "os combustíveis, ao sofrerem essa reoneração, por serem os itens com maior peso na composição do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), vão fazer com que a atividade econômica desacelere, dado que os juros já estão em um patamar elevado e isso deve fazer também com que as expectativas quanto a inflação deste ano continuem sendo reajustadas para cima".

A XP também observa que a reoneração integral de PIS e Cofins sobre a gasolina faria o combustível subir R$ 0,70 por litro, e o etanol, R$ 0,24, representando aumentos de 13% e 6%, respectivamente, e com um impacto de 0,70 ponto no IPCA. Segundo os economistas da casa, com 75% de reoneração na gasolina e 21% no etanol, as altas nos preços passariam para 10% na gasolina e 1,3% no etanol, gerando um impacto de 0,48 ponto percentual no índice de inflação. (https://valorinveste.globo.com/objetivo/gastar-bem/noticia/2023/02/28/reoneracao-de-combustiveis-teria-impacto-de-35-pontos-na-inflacao-dizem-economistas.ghtml)

Desta forma, mantivemos a alíquota zero até dezembro de 2023, da gasolina e suas correntes e do álcool, inclusive para fins carburantes, até que o Congresso Nacional deliberem acerca da reforma tributária com resultado efetivos e benéfico para o povo brasileiro.

Penso que medidas paliativas como a reoneração dos tributos dos combustíveis não resolverão o manicômio tributário brasileiro. Mais uma vez, o povo é quem vai pagar o pato.

Vale ressaltar que o Brasil é um dos países com a legislação tributária mais complexa do mundo, mas também é destaque em insegurança jurídica, tempo gasto para obedecer a legislação, tempo gasto em discussões administrativas e judiciais, entre vários outros aspectos.

O Instituto Liberal divulgou nesta semana um estudo sobre o legado burocrático da social-democracia brasileira. Segundo o relatório, a legislação tributária é um exemplo da cultura cartorial que prevalece no país há mais de trinta anos. Desde a Constituição Federal de 1988, quase 420 mil normas foram criadas — cerca de duas por hora.

Anualmente, as empresas gastam cerca de R$ 180 bilhões para acompanhar as mudanças na legislação tributária. Há mais de 4,5 mil novas normas, que abrigam 50 mil artigos com aproximadamente 120 mil parágrafos.

Mas não é só isso. O Brasil é o pais onde as empresas mais despendem tempo para gerir os tributos. São mais de 1,5 mil horas gastas, anualmente, para dar conta de todas as amarras burocráticas. Isso equivale a seis vezes a média mundial e cinco vezes a média da América Latina.

Na atual situação do país, com a inflação corroendo o poder aquisitivo das famílias mais pobres, não dá para pensar em reonerar algo que impactará no bolso dos brasileiros, com o consequente aumento da inflação.

Na economia não há milagres. Precisamos discutir a reforma tributária para reduzir o custo brasil e assim estimular o investimento, o aumento da produtividade e a

CD234904944800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234904944800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

geração de empregos. Medidas a curto prazo não resolverão o problema, só sinalizará negativamente para o mercado investidor pela insegurança jurídica que geram.

Dado que os benefícios do corte de impostos são também difundidos entre todos, qualquer corte no orçamento do governo que possibilite redução de impostos já seria um enorme "avanço social". Todos nós pagamos impostos desnecessariamente altos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI

UNIÃO/SP

CD234904944800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234904944800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00058

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - CMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

A Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, passa a viger com as seguintes alterações:

"....

Art. 8º A definição dos preços de venda para empresas distribuidoras e comercializadoras de produtos derivados do petróleo, importados pelo Brasil, deverá ser calculado utilizando as seguintes varáveis, conjuntamente, ou não:

§ 1º Desconto do custo de internação, despesa esta adstrita às empresas importadoras, exclusivamente;

§ 2º Estabelecimento de períodos temporais, em meses, para o reajuste do preço dos derivados, visando a reduzir a volatidade de preços, em momentos em que houver elevação do valor da mercadoria, seja ela majorada pela desvalorização da taxa de câmbio, ou não, quando provocada por outros fatores, a exemplo da inflação de oferta;

§ 3º Esta periodicidade temporal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser modificada, extraordinariamente, em momentos de redução do preço internacional do petróleo ou apreciação da moeda brasileira, situações às quais o preço de realização na refinaria será antecipado, permitindo ajustes de valores diários ou semanais, gerando uma regra de reajuste imediato, para baixo, mas mantendo a estabilidade do valor reajustado, por períodos mínimos de um mês;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ Incorporação de índice, derivado da média de uma cesta de moedas, no qual entrariam no cálculo desta variável o montante percentual importado de cada país multiplicado pelo valor da moeda local em relação ao real;

§ 4º Deverão compor o preço, igualmente, como referência de custos de beneficiamento do petróleo em níveis mundiais:

I - o Preço Paritário de Exportação (PPE), qual seja o preço competitivo para exportação de diesel pelas refinarias brasileiras;

II - os custos de exploração, produção e refino do diesel realizados pela Petrobras;

III - o preço do diesel nos Estados Unidos, com origem no Golfo do México;

Art. 9º Para evitar a ocorrência contumaz da inconstância dos preços do petróleo e de seus derivados, gerando períodos de desabastecimento, repiques inflacionários, perda de renda dos agregados econômicos e, fundamentalmente da população brasileira, paralelamente à estipulação de preços ancorada nos indicadores do art. 8º, dever-se-á ser criado um Fundo de Estabilização de Preços, mecanismo de freios e contrapesos voltado à estabilidade de preços dos produtos derivados do petróleo, que terá como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação.

I - O Fundo deverá adotar bandas de preços, como um mecanismo de curto prazo para que, ao mesmo tempo que garanta alguma flexibilidade, possa evitar variações excessivas nos preços dos combustíveis;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

II - O financiamento do Fundo será composto pelo Imposto de Exportação, incidente sobre o petróleo bruto, conforme proposto pelo art. 7º desta norma, por Impostos Extraordinários sobre Lucros da Petrobras e por Participações Governamentais destinadas à União, decorrentes tanto do regime de partilha como do de concessão, excluídas receitas com destinação vinculada pela Constituição Federal.

Art. 10. Os derivados de petróleo de que trata o art. 8 são os seguintes:

I - Gasolina automotiva (NCM 2710.12.59);

II - Querosene de aviação (NCM 2710.19.1);

III - Óleo combustível (NCM 2710.00.42);

IV - Óleos lubrificantes (NCM 2310.19.3);

V - Óleo diesel - gasóleo (NCM 2710.19.21)

VI - Gás liquefeito de petróleo - GLP (NCM 2711.19.10); e

VII - Outros óleos combustíveis (NCM 2710.19.29).

....."

JUSTIFICAÇÃO

A instabilidade recorrente nos preços dos derivados do petróleo, situação que provoca impressibilidade constante nas operações dos agentes econômicos brasileiros e empobrece enormemente a população brasileira, especialmente as mais fragilizadas socialmente, posto que quando são elevados os índices de inflação, recrudesce-se, expressivamente, seu mais algoz verdugo, qual seja o imposto inflacionário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Contribui, por outro, numa escala tão grave quanto, com o cenário econômico que serve de referência para apreciação da política de metas de inflação, repercutindo decisivamente para a decisão do choque e aumento de juros em curso na economia brasileira, independentemente de a inflação em considerada decorrer de problemas de oferta (insuficiência de meios) ou de demanda (excesso de procura).

Contribui, fundamentalmente, para esta erosão econômico-social, a política de preços adotada pela Petrobras para combustíveis, o denominado Preços de Paridade de Importação (PPI).

Inobstante o Brasil ser autossuficiente na produção de óleo cru e produzir cerca de 80% dos derivados que utiliza, essa fórmula, desprezando a produção e capacidade de processamento do petróleo brasileiro, provoca dois distúrbios na formação de preços dos produtos processados do petróleo.

Primeiro, obriga as refinarias a vender o produto a preços muito mais altos do que se fossem calculados pelos custos locais de produção. Segundo, além de mais onerosos, os preços são inconstantes, pois acompanham a onda dos valores internacionais, assim como variações da taxa de câmbio do real, frente ao dólar.

Buscando levar estabilidade ao mercado consumidor (famílias, empresas e governo), posto inexistentes iniciativas mitigadoras do problema, a exemplo de uma regulação mais eficaz do mercado e manutenção de estoques públicos de commodities estratégicas, os países adotaram diferentes medidas estratégicas para equilibrar tanto a operação produtiva como os preços.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Exemplo bem próximo ao Brasil encontra-se no Chile. Como país importador de petróleo bruto, passou a adotar inúmeras ferramentas para conter a volatilidade de preços de combustíveis, desde a década de 1990. Exemplo destas políticas e preços foi a adoção de Fundos de Estabilização de Preços do Petróleo e de Combustíveis.

A partir de 2014, o país passou a utilizar o Mecanismo de Estabilização do Preço dos Combustíveis - MEPCO, modelo que permite a variação, elevando ou reduzindo, dos impostos cobrados sobre a gasolina e o diesel, estabilizando e atenuando, assim, as mudanças nos preços. BERNAL[1] relata que o MEPCO foi um importante colchão para equilibrar a volatilidade dos preços dos combustíveis derivados do petróleo.

A emenda ora proposta propõe, assim, senhores e senhoras, caminhos e equações necessárias à construção de um novo modelo de precificação e controle da volatilidade dos preços dos produtos derivados de petróleo, olhando a excelência e capacidade instalada da produção brasileira, seja de óleo cru, seja de seus produtos processados, instalações estas representadas pelo Petrobras, empresa admirada internacionalmente por sua excelência funcional e operativa associada à enorme capacidade de desenvolver PD&I, muitas vezes disruptivamente, razões estas que solicitamos o apoio dos membros do Congresso Nacional à presente emenda.

[1] BERNAL, N.G. **Análisis al Impuesto específico a los Combustibles y MEPCO**. Chile: Biblioteca del Congresso Nacional. Disponível em: https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=repositorio/10221/26061/1/BCN_Analisis_al_impuesto_a_los_combustibles_y_MEPCO.pdf. Acesso em: 3 mar 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

Senador Jorge Kajuru
(Líder do PSB)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, nos termos abaixo, o seguinte dispositivo à MP nº 1163, de 2023, para modificar o artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Art. 1º A Lei nº 9.718/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 5º .....

.....

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor, comercializador ou importador; e (NR)

.....

.....

§ 4º O produtor, o comercializador, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em: (NR)

I – R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinqüenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor, comercializador ou importador; (NR) .....

.....

§ 4º-A. Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor, do comercializador ou do importador para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas: (NR)

.....

.....

§ 4º-B.....

.....

CD230227958700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230227958700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - de as vendas serem efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, comercializador, importador, distribuidor ou varejista. (NR)

.....

.....

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor, o comercializador e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor. (NR).....

.....

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, comercialização, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida. (NR)

§ 13. O produtor, o comercializador e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor, de outro comercializador ou de outro importador. (NR).....

.....

§ 17. Na hipótese de o produtor, comercializador ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor, comercializador ou importador. (NR) .....

.....

§ 20. A cooperativa de produção fica sujeita às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora, observadas as disposições dos arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (NR).....

.....

§ 23. Entende-se como comercializador de etanol, para fins desse artigo, a pessoa jurídica definida como tal em regulamento da ANP ou do órgão regulador competente que vier a substitui-la."

JUSTIFICAÇÃO

Ao incluir o §20 no art. 5º da Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 14.292/2022 preservou a redação que constava anteriormente no §19 do referido art. 5º (originalmente incluído pela Lei nº 11.945/2009), estabelecendo que, quanto à contribuição ao PIS/Pasep e à

CD230227958700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230227958700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, aplicam-se a determinadas empresas comercializadoras de etanol as mesmas regras aplicáveis ao produtor. Esse dispositivo, portanto, equipara alguns comercializadores de etanol ao produtor, para efeitos de tributação pelas referidas contribuições.

Para o produtor, nos termos do art. 5º da mesma Lei nº 9.718/1998, tem-se o seguinte regime de tributação:

i. Alíquotas de 1,5% (PIS/Pasep) e 6,9% (COFINS) sobre a receita bruta (inciso I do art. 5º da Lei nº 9.718/1998); ou
ii. Valores fixos de R$ 23,38 (PIS/Pasep) e R$ 107,52 (COFINS) por metro cúbico de álcool, se adotado o regime especial (inciso I do §4º do art. 5º da Lei nº 9.718/1998).

Todavia, o atual §20 restringe tal equiparação à "pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de etanol ou interligada a produtores de etanol, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores", conceito este que certamente se baseou no conceito regulatório de *comercializador de etanol* ora vigente, instituído pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP").

A Resolução ANP nº 43/2009, ainda em vigor, define o mencionado agente nos seguintes termos:

> "Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:
> (...)
> II - empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;"

Acontece que, ao introduzir a menção expressa ao comercializador de etanol em seu texto e continuar restringindo o escopo da referida equiparação apenas aos comercializadores que se enquadrem no conceito momentaneamente vigente na Resolução ANP nº 43/2009, **a Lei nº 9.718/1998 inviabiliza, de fato, a atualização e evolução das normas regulatórias relativas a esse agente**.

Com efeito, desde o final do ano de 2020, a reforma do marco regulatório do etanol – inclusive mediante a viabilização da figura do "comercializador independente" ou "comercializador não vinculado" – vem sendo discutida no âmbito da ANP, com participação dos agentes e demais entidades setoriais. Sustenta-se que a exigência de vinculação a produtores ou cooperativa de produtores é demasiadamente excessiva, configurando restrição irrazoável e desproporcional ao exercício da atividade de comercialização, o que inviabiliza a efetiva abertura do mercado de etanol. Em síntese, caso efetivada, a medida infralegal de criação do comercializador independente ou não vinculado estará alinhada com os mandamentos constitucionais de liberdade econômica,

CD230227958700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230227958700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com o regime legal de livre iniciativa e ampla competição aplicável às atividades econômicas integrantes da indústria dos biocombustíveis (nos termos do art. 68-A, §1º da Lei do Petróleo) e, inclusive, com as diretrizes publicadas pela Resolução CNPE nº 02/2019 para promoção da livre concorrência no abastecimento de biocombustíveis.

No entanto, do ponto de vista da atual legislação tributária, mesmo na hipótese em que a ANP altere a definição regulatória do comercializador de etanol, o regime aplicável ao produtor somente seria estendido por equiparação ao comercializador controlado ou interligado a produtores de etanol, pois a eventual nova norma, instituída pela ANP, não teria o condão de alterar o escopo de aplicação do §20 do art. 5º da Lei nº 9.718/1998. **Nesse cenário, ter-se-ia a inconstitucional existência de dois regimes tributários a pessoas jurídicas equivalentes, responsáveis pela execução de atividade regulada estritamente idêntica: (i.) o regime aplicável ao comercializador conforme definição do citado §20, e (ii.) o regime aplicável ao comercializador conforme definição da ANP**.

Ou seja, quaisquer modificações do conceito de comercializador de etanol havidas em norma regulatória (ANP) ocasionarão uma distorção da incidência tributária, em desfavor daqueles agentes não contemplados explicitamente pelo texto legal, e em claro prejuízo aos mandamentos de isonomia e livre concorrência, incontestáveis em nosso ordenamento jurídico. Assim, para que a norma tributária acompanhe eventuais evoluções da norma regulatória, evitando tal dissociação normativa, propõe-se que seja dado tratamento autônomo à figura do comercializador pela Lei nº 9.718/1998, sem que haja fixação de conceitos legais apenas com base na norma regulatória vigente.

Essa nova redação, ora proposta, terá os benéficos efeitos de (i.) preservar a competência da ANP para a regulação do setor de biocombustíveis, sendo este o órgão que possui a expertise necessária para tanto, (ii.) beneficiar o consumidor final, permitindo que a ANP aumente a concorrência no setor, bem como (iii.) evitar a situação na qual lei tributária e norma regulatória possuam conceitos distintos da figura do comercializador de etanol, o que consequentemente ocasionará a existência de regimes tributários também distintos para esses dois agentes. Mencione-se, aliás, que a eventual existência de regimes tributários distintos para pessoas jurídicas equivalentes certamente violará o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, bem como a livre concorrência como princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, IV da Constituição.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputado Beto Richa

PSDB-PR

CD230227958700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230227958700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046064/2023-23

MPV 1163
00060

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.163, de 2023)

Dê-se aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 1º de março de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

....." (NR)

"Art. 3º Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:

....." (NR)

"Art. 4º Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

..... (NR)

"Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do **caput** do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

..... (NR)

"Art. 7º Fica estabelecida, até 31 de dezembro de 2023, em nove inteiros e dois décimos por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal publicou no Diário Oficial de 1º de março de 2023 a Medida Provisória (MPV) nº 1.163, que reduziu, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Cide-Combustíveis. A redução das alíquotas desses tributos por período reduzido de quatro meses é, indiscutivelmente, um fator de imprevisibilidade e instabilidade para o mercado. O término de validade da medida produzirá severa pressão inflacionária, com efeitos generalizados sobre os preços, gerando inevitável custo político/legislativo para rediscussão da matéria.

Nesse sentido, a prorrogação até o final do ano de 2023 contribuiria para alcançar maior estabilidade. Ela permitirá que a sociedade e o governo se preparem de forma adequada para o fim da desoneração implementada em 2022. É bom ressaltar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 já contém previsão de vigência da alíquota zero até o fim do ano.

Como a medida que se pretende estender é menos onerosa que a alíquota zero anteriormente vigente e a MPV compensa parte dos gastos tributários por meio da tributação sobre a exportação de petróleo bruto, a razoabilidade da extensão é patente e recomendável.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

cs-lc-rp2023-01022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00061

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.163, de 2023)

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, com a subsequente renumeração do atual art. 8º como art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória (MPV) nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, altera a alíquota do imposto sobre exportação (IE) incidente sobre as exportações de petróleo bruto de 0% para 9,2% no período entre 1º de março de 2023 e 30 de junho de 2023. Entendemos que a nova tributação incorre em dois graves problemas: o desvirtuamento do IE e o aumento da insegurança jurídica.

Em primeiro lugar, a cobrança tributária em questão é de natureza meramente arrecadatória, desobedecendo à noção de extrafiscalidade que justifica a instituição do IE. O tamanho da alíquota desse imposto foi calculado para evitar que a prorrogação das desonerações dos combustíveis impactasse no resultado primário.

A Exposição de Motivos nº 26, de 28 de fevereiro de 2023, do Ministério da Fazenda, confirma o argumento acima exposto. A arrecadação extra com a tributação do petróleo bruto exportado será de R$ 6,65 bilhões, ao passo que a renúncia de receitas tributárias ocasionada pelas desonerações será de R$ 6,61 bilhões. Ressalte-se que a diferença entre os dois valores é de cerca de R$ 40 milhões.

Não há a indicação expressa de qual seria a política cambial e de comércio exterior que a exação tributária persegue. Nesse sentido, a nova tributação não funciona como um instrumento de política econômica, isto é, está desprovida de extrafiscalidade. E sabemos que o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

IE, tal como os impostos sobre importação (II) e sobre operações financeiras (IOF), são tributos com componente extrafiscal.

Não fosse isso, a Constituição Federal de 1988 não iria autorizar que o Presidente da República pudesse alterar, dentro das condições e dos limites estabelecidos em lei, as alíquotas desses impostos por ato infralegal, para assegurar rapidez na tomada de decisões sobre quais objetivos de política econômica perseguir.

Em segundo lugar, os agentes econômicos passam a ter precedente para não acreditar na estabilidade e na previsibilidade das leis do País. E, sem essa crença, a propensão a investir e a inovar é menor, comprometendo o imenso desafio de fazer o Brasil crescer mais e de maneira sustentável.

Ainda que temporária, com vigência por quatro meses, a exação tributária é repentina e sequer foi discutida com a sociedade antes do início da produção de seus efeitos. Trata-se de uma mudança significativa nas regras do jogo de um setor que é importante para a balança comercial brasileira, a geração de empregos de bons salários e a arrecadação de receitas para os cofres públicos.

Inclusive se pode argumentar que a nova tributação talvez atenue a limitação ao poder de tributar. De modo geral, pertence ao direito individual do contribuinte a vedação de que o poder público institua tributo cuja cobrança não esteja acompanhada de prazo razoável para o início de sua vigência.

A vedação alcança tanto a proibição para a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, que é conhecida como princípio da anterioridade anual, quanto a proibição para a cobrança antes de decorridos noventa dias da data em que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, que é denominada como princípio da anterioridade nonagesimal.

O IE, o II e o IOF constituem exceções a esses princípios, o que é perfeitamente razoável, pois tais tributos são tipicamente extrafiscais. A controvérsia é que a utilização do IE como um tributo simplesmente arrecadatório, como assim procede a MPV nº 1.163, de 2023, possivelmente vá de encontro às garantias constitucionais do contribuinte.

cs-lc-rp2023-01054

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Ante esses motivos, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda, que suprime o art. 7º da MPV nº 1.163, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS DO VAL

cs-lc-rp2023-01054

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00062

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° _____

Inclua-se onde couber:

“Art. Aº Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base os custos internos de extração (lifting cost) e de refino, bem como o objetivo de redução da volatilidade e a promoção da modicidade de preços.

Art. Bº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº desta Lei

Art. Cº A Petrobras alocará, anualmente, percentual da sua receita para pesquisa e infraestrutura em energia renovável.

Parágrafo único. Com vista à política de transição energética, o percentual disponibilizado pela Petrobras deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

Art. Dº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº e, ainda, sobre o investimento em energia

LexEdit
CD234109251700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234109251700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

renovável, nos termos no artigo Cº desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Instaurado em 2016 por Michel Temer e Pedro Parente, o Preço de Paridade de Importação (PPI) passou a ser a nova política de precificação de combustíveis da Petrobras.

O PPI define que produtos derivados de petróleo e gás têm como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais destes produtos mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Isto é, mesmo a Petrobras produzindo em território brasileiro cerca de 80% dos combustíveis consumidos (isto com alta ociosidade do parque de refino, o qual abordaremos em seguida) no país nós pagamos como se eles fossem importados. Não só em termos de dólar, mas pagamos até uma tarifa portuária e de transporte inexistentes.

Desde que o reajuste dos combustíveis começou a ser vinculado à equivocada política de Preço de Paridade de Importação (PPI), os brasileiros, sobretudo os mais pobres, foram perdendo seu poder de compra, com aumentos desenfreados e incertezas sobre a trajetória nos preços da gasolina, do diesel e do gás de cozinha (GLP).

Trata-se de um problema estrutural que não pode ser corrigido com alterações recorrentes na composição da tributação, que gera ainda mais incertezas ao prejudicar a previsibilidade de receita para a realização de políticas públicas dos entes federativos.

Por isto, propomos como solução estrutural a substituição do PPI por um modelo que leve em consideração os custos reais da empresa para a produção em solo nacional. São eles os dois principais componentes da estrutura de custos da empresa (e públicos, nos relatórios da companhia): os custos de extração e os custos de refino.

O custo de extração, nomeado como *lifting cost*, equivale aos gastos operacionais da petroleira após a fase de exploração e perfuração de poços, quando entra na fase da produção do óleo em si. A descoberta do présal e a

LexEdit
CD234109251700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234109251700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sua atual exploração comercial está permitindo uma queda nos custos de extração da Petrobrás. Os custos de produção no pré-sal são 68% menores do que a extração em terra, águas rasas, águas profundas e ultra profundas. Com o aumento do volume de óleo extraído do pré-sal, o custo total de extração vem caindo no país. O segundo componente, o custo de refino do barril de petróleo, é quanto a empresa gasta (aqui incluso todos os seus custos com as refinarias) para transformar um barril de petróleo no equivalente a um barril de produtos derivados de petróleo.

Aos dois valores seria aplicado uma margem para cobrir outros custos, tais como o de exploração, transporte, comercialização e a internalização de custos ambientais, além de uma margem de lucro para a empresa – todos a serem publicados trimestralmente pela Petrobras.

Como se trata da exploração de um bem natural finito e não renovável e com uma contribuição decisiva do ponto de vista das emissões relacionadas às mudanças climáticas, é necessário que a política de preços do petróleo incorpore elementos que possibilitem uma transição energética. Nesse sentido, a Petrobras fica obrigada a estabelecer um montante anual de recursos que a para pesquisa e infraestrutura em energia renovável. O percentual disponibilizado deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

A Petrobras também deverá publicar relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a permitir o controle público sobre o cumprimento da política de preços aqui estabelecida, bem como a destinação de recursos para energia renovável.

Pelas razões expostas, pedimos apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2023

Deputada **Fernanda Melchionna**
PSOL/RS

LexEdit
CD234109251700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234109251700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00063

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° _____

Inclua-se onde couber:

"Art. Aº Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base os custos internos de extração (lifting cost) e de refino, bem como o objetivo de redução da volatilidade e a promoção da modicidade de preços.

Art. Bº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº desta Lei

Art. Cº A Petrobras alocará, anualmente, percentual da sua receita para pesquisa e infraestrutura em energia renovável.

Parágrafo único. Com vista à política de transição energética, o percentual disponibilizado pela Petrobras deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

Art. Dº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das

LexEdit
CD232463087700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232463087700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

determinações do artigo Aº e, ainda, sobre o investimento em energia renovável, nos termos no artigo Cº desta lei.

JUSTIFICATIVA

Instaurado em 2016 por Michel Temer e Pedro Parente, o Preço de Paridade de Importação (PPI) passou a ser a nova política de precificação de combustíveis da Petrobras.

O PPI define que produtos derivados de petróleo e gás têm como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais destes produtos mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Isto é, mesmo a Petrobras produzindo em território brasileiro cerca de 80% dos combustíveis consumidos (isto com alta ociosidade do parque de refino, o qual abordaremos em seguida) no país nós pagamos como se eles fossem importados. Não só em termos de dólar, mas pagamos até uma tarifa portuária e de transporte inexistentes.

Desde que o reajuste dos combustíveis começou a ser vinculado à equivocada política de Preço de Paridade de Importação (PPI), os brasileiros, sobretudo os mais pobres, foram perdendo seu poder de compra, com aumentos desenfreados e incertezas sobre a trajetória nos preços da gasolina, do diesel e do gás de cozinha (GLP).

Trata-se de um problema estrutural que não pode ser corrigido com alterações recorrentes na composição da tributação, que gera ainda mais incertezas ao prejudicar a previsibilidade de receita para a realização de políticas públicas dos entes federativos.

Por isto, propomos como solução estrutural a substituição do PPI por um modelo que leve em consideração os custos reais da empresa para a produção em solo nacional. São eles os dois principais componentes da estrutura de custos da empresa (e públicos, nos relatórios da companhia): os custos de extração e os custos de refino.

O custo de extração, nomeado como *lifting cost*, equivale aos gastos operacionais da petroleira após a fase de exploração e perfuração de poços,

LexEdit
CD232463087700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232463087700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

quando entra na fase da produção do óleo em si. A descoberta do présal e a sua atual exploração comercial está permitindo uma queda nos custos de extração da Petrobrás. Os custos de produção no pré-sal são 68% menores do que a extração em terra, águas rasas, águas profundas e ultra profundas. Com o aumento do volume de óleo extraído do pré-sal, o custo total de extração vem caindo no país. O segundo componente, o custo de refino do barril de petróleo, é quanto a empresa gasta (aqui incluso todos os seus custos com as refinarias) para transformar um barril de petróleo no equivalente a um barril de produtos derivados de petróleo.

Aos dois valores seria aplicado uma margem para cobrir outros custos, tais como o de exploração, transporte, comercialização e a internalização de custos ambientais, além de uma margem de lucro para a empresa – todos a serem publicados trimestralmente pela Petrobras.

Como se trata da exploração de um bem natural finito e não renovável e com uma contribuição decisiva do ponto de vista das emissões relacionadas às mudanças climáticas, é necessário que a política de preços do petróleo incorpore elementos que possibilitem uma transição energética. Nesse sentido, a Petrobras fica obrigada a estabelecer um montante anual de recursos que a para pesquisa e infraestrutura em energia renovável. O percentual disponibilizado deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

A Petrobras também deverá publicar relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a permitir o controle público sobre o cumprimento da política de preços aqui estabelecida, bem como a destinação de recursos para energia renovável.

Pelas razões expostas, pedimos apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2023

LexEdit
CD232463087700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232463087700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **DANILO FORTE** – UNIÃO/CE

MPV 1163
00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá nova redação aos artigos 2°, 3°, 4°, 5° e 7° da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com: .....
.....(NR)

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:
.....
.....(NR)

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes: .....
.....(NR)

Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001. .....
.....(NR)

LexEdit
CD231840604900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231840604900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 7º Fica estabelecida, até 31 de dezembro de 2023, em nove inteiros e dois décimos por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM. .....

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A isenção, oneração e alteração de alíquotas de impostos em geral não pode ter esta insegurança jurídica de validade de três em três meses, ainda mais, no setor de combustíveis, sendo necessária uma estabilidade no sistema de tributação.

Os preços dos combustíveis em geral afetam diretamente os preços de todos os bens e serviços a todos os cidadãos e pessoas jurídicas, e a política governamental precisa garantir segurança quanto à carga tributária, para que haja um planejamento eficaz, não somente para empresas, mas também para o cidadão em face da situação econômica atual.

Segundo o sítio eletrônico da Receita Federal, a arrecadação total das receitas federais atingiu, em dezembro de 2022, o valor de R$ 210.191 milhões, registrando acréscimo real (IPCA) de 2,47% em relação a dezembro de 2021.

No período acumulado de janeiro a dezembro de 2022, a arrecadação alcançou o valor de R$ 2.218.484 milhões, representando um acréscimo pelo IPCA de 8,18%. Importante observar que se trata do melhor desempenho arrecadatório desde 2000, tanto para o mês de dezembro quanto para o período acumulado.

Quanto às receitas administradas pela RFB, o valor arrecadado, em dezembro de 2022, foi de R$ 204.016 milhões, representando um acréscimo real (IPCA) de 2,04%, enquanto no período acumulado de janeiro a dezembro de 2022, a arrecadação alcançou R$ 2.085.979 milhões, registrando acréscimo real (IPCA) de 6,64%.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DANILO FORTE**
UNIÃO/CE

LexEdit
CD231840604900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231840604900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00065

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.163, de 2023)

Inclua-se, onde melhor couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

Art. XX Acrescente-se à Lei nº 9.478, de 26 de agosto de 1997, os seguintes arts. 68-G e 68-H e seus parágrafos:

"**Art. 68-G** Observado os incisos I, III, V e IX do artigo 1º desta Lei, a exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado por empresas que, nos termos do § 2º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, detenham posição dominante, deverá ser precedida pela oferta do produto a empresas de refino com sede e atividade econômica no País, nas mesmas condições de preço, qualidade, quantidade e forma de pagamento que serão exportados.

§ 1° Quando o petróleo e seus derivados, o gás natural e o condensado forem comercializados pelo concessionário para empresa integrante do seu grupo econômico e/ou coligada, sediada fora do país, serão considerados como preços de venda aqueles praticados por essa empresa aos refinadores finais ou outras empresas de comercialização que não sejam vinculadas ao mesmo grupo econômico do concessionário.

§ 2º O concessionário apresentará, sempre que exigida pela ANP, a documentação de suporte para a comprovação das quantidades vendidas e dos preços de venda do petróleo, incluindo aqueles praticados na forma do § 1°.

Art. 68-H. Caberá à ANP acompanhar o funcionamento do mercado de petróleo e adotar mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta, com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica.

§ 1º Os mecanismos de que trata o caput deste artigo poderão incluir programa de venda de petróleo por meio do qual comercializadores que detenham posição dominante, nos termos do § 2º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, sejam obrigados a vender, por meio de leilões, parte dos volumes de que são titulares com preço mínimo inicial, quantidade e duração a serem definidos pela ANP.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 2º A ANP deverá ouvir o órgão referenciado no art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011 previamente à aplicação das medidas de que trata o § 1º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela acrescenta novo artigo na medida provisória n° 1163 de 2023, buscando incluir o art. 68-G e 68-H, com seus respectivos parágrafos na Lei n° 9.478 de 1997, que *dispõe acerca das as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*.

O objetivo desta emenda é conceder às refinarias instaladas no Brasil, além da prioridade na aquisição do petróleo produzido internamente, a oportunidade de realizar tais compras nas mesmas condições em que essas *commodities* são exportadas pelos produtores. Somente assim, atrairemos os investimentos necessários para expandir o parque de refino interno e alcançar a autossuficiência na produção de derivados, além de propiciar o ambiente competitivo que permitirá a redução de preços para o consumidor final.

O Brasil, que, segundo dados do Instituto Brasileiro do Petróleo – IBP, é atualmente o 9º maior produtor de petróleo no mundo (8º, em se considerando a exclusivamente a produção de óleo cru), vem enfrentando, assim como outros países, os impactos da alta dos preços, principalmente dos derivados dos quais somos importadores, como o diesel e o GLP. Porém, apesar da conjuntura desafiadora do mercado internacional, políticas econômicas e concorrenciais implementadas permitiram preservar a competitividade do petróleo brasileiro no mercado internacional e, simultaneamente, defender o interesse do consumidor interno quanto a preço, qualidade e oferta dos derivados de petróleo.

No entanto, nota-se que a política de preços praticada pelas empresas produtoras, com destaque para a Petrobras, inviabiliza a aquisição de petróleo pelas refinarias independentes a preços competitivos no mercado doméstico. O problema, em resumo, é que as empresas que extraem em território nacional preferem exportar o petróleo para suas próprias *trading companies* no exterior, muitas vezes sediadas em paraísos fiscais, para auferirem maiores ganhos. Assim, somente vendem para refinarias independentes com sobrepreço em relação ao petróleo exportado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

A exportação a preço mais baixo, como já foi mencionado acima, resulta em perda de arrecadação de tributos e de participações governamentais. Tal vantagem para as petroleiras é um incentivo para que exportem mais, em detrimento do abastecimento do mercado nacional. Consequentemente, a oferta interna se dá a preço mais elevado, dado que, no País, terão de arcar com a carga tributária incidente mais alta.

Contudo, tal configuração claramente não observa os princípios e objetivos da Lei do Petróleo, como o interesse nacional, os interesses do consumidor interno quanto a preços, qualidade e oferta de produtos, segurança energética e livre concorrência. Como a desconcentração do mercado de refino ainda é incipiente e a dependência em relação aos produtores de petróleo permanece significativa, faz-se necessário construir soluções para superar as distorções aqui descritas.

Cabe mencionar, que a modificação estabelecida no imposto de exportação constante do art. 7° da Medida Provisória nº 1.163/2023 mitiga o problema regulatório ainda não solucionado que é o desalinhamento entre o preço de referência calculado pela ANP e os preços internacionais do petróleo. Contudo, o aumento de tributos não se afigura adequado para a solução da questão em apreço.

Ademais, cumpre ressaltar que seria uma solução paliativa, já que há termo final previamente fixado.

Estamos cientes de que a política de precificação do petróleo e derivados, em razão da sensibilidade política, econômica e social, é tema que merece olhar ao mesmo tempo abrangente e cuidadoso. Por isso, estudamos a experiência internacional, que mostrou ser a prática do direito de preferência (ou *right of first refusal*) o mecanismo mais apropriado para tratar a questão. Isso ocorre porque o direito de preferência é concorrencialmente saudável e empresarialmente mais factível de ser implementado que o controle de preços ou programas de subsídios governamentais. Simplificadamente, a medida consiste em que, antes de realizar a exportação, as empresas produtoras assegurem, em condições semelhantes de venda, a oferta de petróleo para as refinarias nacionais.

Com essa iniciativa, o mercado interno é favorecido de várias formas, por exemplo, por meio da promoção de ganhos de escala e de escopo do setor, da redução de custos de transação e da proteção contra a restrição de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

oferta internacional de petróleo para a produção de derivados, principalmente combustíveis.

Ante o exposto, pedimos aos Nobres Pares a aprovação desta emenda, para coibir prejuízos futuro ao Brasil.

Senador CARLOS PORTINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00066

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.163, de 2023)

Acresça-se à Medida Provisória n. 1.163/2023, o art. 8º, renumerando os demais:

> **Art. 8º** Com vistas a estimular a competitividade e a maior oferta de óleos brutos de petróleo no mercado nacional, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com fulcro na Lei n. 9.478, de 6 e agosto de 1997, Capítulo V, Seção VI e Decreto Federal n. 11.175/2022, deverá promover a revisão da metodologia de cálculo dos preços de referência utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização de petróleo e gás natural (E&P) anualmente.

JUSTIFICAÇÃO

Para além da necessidade de realizar ajustes na comercialização de produtos derivados internamente, é crucial que o Governo Federal esteja atento às distorções que afetam toda a cadeia produtiva de petróleo e outros hidrocarbonetos.

Um dos principais problemas regulatórios vivenciados no setor hoje diz respeito à necessidade de atualização e modernização da metodologia de cálculo do preço de referência do petróleo brasileiro como um dos principais pontos de aprimoramento para estímulo ao desenvolvimento do refino no Brasil, matéria atualmente regulamentada no âmbito da Resolução n. 874/2022 da ANP.

A Resolução ANP nº 874/2022 fixa os preços de referência do petróleo, que são utilizados (i) para calcular royalties e participações governamentais devidos a Estados e Municípios pela exploração de hidrocarbonetos; e (ii) como preço de transferência (base para a incidência do imposto de renda) nas exportações de petróleo entre empresas do mesmo grupo econômico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

A atual metodologia resulta, contudo, preços de referência abaixo dos preços de mercado, considerando valores de petróleos negociados em diferentes praças mundiais (como o noroeste da Europa). Isso faz com que o comprador brasileiro tenha que pagar um preço de um produto importado quando da aquisição de petróleo extraído em águas jurisdicionais brasileiras.

Essas distorções implicam em preços desalinhados ao que seriam efetivamente aqueles praticados no mercado de compra e venda de petróleo. Para o Brasil, os principais impactos são: (i) redução da base de cálculo do imposto de renda na exportação de petróleo, reduzindo a arrecadação de imposto; (ii) a menor incidência tributária estimula as produtoras a preferir a exportação para a suas coligadas no exterior à venda de petróleo no mercado interno; (iii) menor arrecadação de royalties e participações para Estados e Município e, por fim; (iv) Impossibilita que refinarias independentes diversifiquem seus fornecedores de petróleo e impede a concorrência no mercado, mantendo preços elevados, além de dar vantagem às refinarias verticalizadas

Desse modo, é imprescindível agir de forma a promover a competitividade e preços justos na cadeia nacional de produção de combustíveis, utilizando da capacidade e expertise regulatória da qual goza o Brasil.

Ante o exposto, pedimos aos Nobres Pares a aprovação desta emenda, para promover ainda mais o Brasil como potência energética, confiabilidade de preços, segurança jurídica e condições de liderar o mercado em questão.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00067

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.163, DE 2023.
(Da Sra. Caroline De Toni)

A Medida Provisória prorroga a redução das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Incidente na Importação - Cofins-Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de querosene de aviação, de gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e de álcool, inclusive para fins carburantes.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1°. Modifique-se a redação dos, art. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº º 1.163 de 2023 nos seguintes termos:

Art. 2º Ficam reduzidas a zero, **até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com.

Art. 3º **Até 31 de dezembro 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações

LexEdit
CD239710962000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239710962000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

Art. 4º Até **31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes.

Art. 5º Fica reduzida a zero, **até 31 de dezembro de 2023**, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

Bolsonaro e o Congresso Nacional não pouparam esforços para aliviar os impactos da guerra entre Rússia e Ucrânia incidentes sobre os combustíveis. Se não fosse essa ação coordenada entre os dois poderes, os desdobramentos na cadeia produtiva seriam incalculáveis.

O novo governo parece, no entanto, ignorar que a volta da tributação sobre os combustíveis provocará efeitos nefastos. O foco obstinado na arrecadação cada vez maior de tributos, colocou um fim a exitosa medida outrora fixada, deixando os brasileiros à mercê de mais um “assalto estatal”, que reduzirá o poder de compra dos brasileiros e colocará os mais pobres em situação bastante vulnerável.

Em janeiro, foi editada a MP 1.157/2023, que manteve a desoneração sobre a gasolina e álcool apenas até 28 de fevereiro do corrente ano. Pareceu-nos uma decisão bastante desleal, já que por óbvio não resolveria o problema.

A medida fixada nesse curtíssimo espaço de tempo de modo nenhum atendeu aos anseios da população, que se vê obrigada a pagar mais caro para se alimentar, para se vestir e para se locomover. Um contrassenso se

LexEdit
CD239710962000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239710962000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

compararmos as promessas de campanha do Presidente com a realidade posta.

Essa emenda tem por objetivo, portanto, garantir o mínimo de segurança aos milhões de brasileiros que já são altamente prejudicados pelo sistema tributário nacional, que é obsoleto e cheio de fissuras. A arrecadação de quase 29 bilhões, certamente pode ser obtida por outras vias, se atual governo priorizar o povo em vez de inchar a máquina estatal.

Menos dinheiro para o estado, significa mais dinheiro na mão do trabalhador e, por conseguinte, mais produção de riqueza para o país.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline de Toni
Partido Liberal/SC

LexEdit
CD239710962000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239710962000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00068

Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.163/2023:

"Art. A indústria de etanol combustível terá direito a apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a serem compensados com as contribuições apuradas na forma dos incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no valor de R$ 120 por metro cúbico de álcool comercializado, que poderá também ser compensado com todos os tributos próprios da pessoa jurídica e que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O crédito mencionado no caput será calculado sobre todas as operações realizadas desde a publicação da Medida Provisória nº 1.157, de 02 de janeiro de 2023."

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

> *"Art. 225. .....*
>
> *§ 1º .....*
>
> *VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."*

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter a diferenciação exigida pela EC 123/2022.

CD231669481200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231669481200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A diferenciação necessária de R$ 0,45 é justamente aquela existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	**R$ 0,2418**	**R$ 0,2418**
Etanol Anidro	-	R$ 0,1309	R$ 0,1309
Gasolina A	R$ 0,1000	R$ 0,7925	R$ 0,8925
Gasolina C	**R$ 0,0730**	**R$ 0,6139**	**R$ 0,6869**

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer 0,45 de diferença ao prever alíquota de 0,02 para o etanol e 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

A partir da proporção supramencionada, o que se percebe é que o litro da gasolina C sofrerá a incidência das contribuições no valor de aproximadamente R$ 0,3481, que é obtido pela soma das seguintes parcelas: (i) R$ 0,3431, em razão de sua proporção de gasolina A (730 ml por litro)[1]; e (ii) R$ 0,0054, em razão de sua proporção de etanol (270 ml por litro)[2]. Por conseguinte, subtraindo a alíquota disposta na norma para o etanol (R$ 0,02 por litro), temos que a diferença, que era para ser de R$ 0,45, é, na verdade, de aproximadamente R$ 0,33.

Nesse sentido, para compensar o equívoco supramencionado, é necessário que seja atribuído o valor de crédito de R$ 120 reais por metro cúbico de etanol, de forma a acrescer a vantagem tributária em R$ 0,12 por litro, chegando ao patamar exigido pelo Emenda Constitucional 123/2022 (R$ 0,33 + R$ 0,12 = R$ 0,45 por litro).

Esta medida é relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Esta emenda é resultado de contribuições e sugestões oferecidas pelas Entidades que representam o setor Sucroenergético.

Sala das Comissões, de março de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

1 Considerando que, em um litro de gasolina C, há 730 ml de gasolina A, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,3431 (0,730 x 0,47) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 3º da Medida Provisória.

2 Considerando que, em um litro de gasolina C, há 270 ml de etanol, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,0054 (0,270 x 0,02) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 4º da Medida Provisória.

CD231669481200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231669481200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00069

Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Alterar o caput do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.163/2023:

"Art. 4º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, serão aquelas dispostas neste artigo, ficando resguardado aos contribuintes o direito de compensar os créditos das contribuições com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

....."

JUSTIFICATIVA

No texto original do parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória se dispõe que *"às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput"* se aplica "a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004", no qual se dispõe basicamente sobre a manutenção de créditos de PIS e COFINS nos casos em que as vendas são "efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência" das contribuições.

Cabe mencionar que o art. 16 da Lei 11.116/05 dispõe que o *"saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins [...] acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria"* (inciso I).

Embora seja possível, a partir do texto original, chegar à conclusão de que há autorização para compensação com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, fato é que a multiplicidade de remissões dificulta a interpretação legislativa. Ademais, a Receita Federal possui Instrução Normativa, fundada no texto literal do art. 17 da Lei nº 11.033/04, que restringe o direito à compensação para créditos acumulados em decorrência de *"vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência"* (art. 49, II, da IN RFB 2.055/21), o que poderá gerar a expedição de múltiplos

CD239671809900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239671809900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

despachos decisórios não homologando as compensações declaradas pelos contribuintes com base no dispositivo.

De mais a mais, a limitação à compensação imporia aos produtores – e, por consequência, aos consumidores - efeitos muito mais maléficos do que aqueles relacionados ao mero aumento das alíquotas, posto que os tributos pagos pelos insumos nas cadeias anteriores seriam transformados em créditos escriturais e acumulados indeterminadamente pelos produtores, gerando evidente - e indesejada - cumulatividade tributária, bem como repasse dos econômico dos custos fiscais dela decorrentes ao consumidor final.

Nesse contexto, visando a deixar a norma mais clara e, ao mesmo tempo, não distorcer as intenções do texto inicial, propõe-se a alteração referida, a fim de assegurar expressamente o direito à compensação dos créditos acumulados pelos contribuintes submetidos às reduções de alíquotas dispostas no art. 4º com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Esta emenda é resultado de contribuições e sugestões oferecidas pelas Entidades que representam o setor Sucroenergético.

Sala das Comissões, de março de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CD239671809900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239671809900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046064/2023-23

MPV 1163
00070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX O Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A O Poder Executivo enviará semanalmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado relativo aos impactos no mercado da instituição ou majoração do imposto de que trata esta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Tributar a exportação é algo retrógrado na realidade atual do mercado internacional. A medida constitui um desincentivo à exportação, reduzindo a entrada de dólares no país e, assim, aumentando seu valor, o que contribui para o aumento da inflação e, consequentemente, manutenção dos juros em patamares elevados, comprometendo a geração de empregos e renda.

Tanto é assim que o Código Tributário Nacional determina que a alteração das alíquotas ou bases de cálculo do Imposto de Exportação visa ajustar-se aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

O imposto estabelecido pelo artigo 7º, ao qual estamos propondo excluir em emenda específica, não está sendo utilizado de acordo com estratégias de política externa nem cambial, a exemplo de instrumento de reciprocidade em relação a medidas adotadas por outros países, ou para estimular o mercado interno em determinado setor.

A exposição de motivos revela que o aumento foi apenas para compensar a renúncia fiscal: a estimativa do benefício fiscal é de 6,61 bilhões de reais e a estimativa do aumento da arrecadação de 6,65 bilhões de reais. Reforça isso o fato de que a duração do aumento tem o mesmo prazo de duração do benefício fiscal dos combustíveis desonerados.

Visando dar plena eficácia ao que está posto no Código Tributário Nacional quanto a preocupação com a política cambial e o comércio

CD236926395700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236926395700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exterior, bem como garantir maior transparência a sociedade, estamos passando a exigir que o Poder Executivo envie semanalmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado relativo aos impactos no mercado da instituição ou majoração do imposto de exportação.

A proposta em questão auxilia o Congresso Nacional a melhor compreender os impactos que as medidas adotadas pelo Executivo no que tange o Sistema Tributário influenciam o mercado, o sistema financeiro e a cadeia produtiva.

Contamos com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD236926395700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236926395700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046064/2023-23

MPV 1163
00071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX O Poder Executivo Federal divulgará, até o último dia útil do mês subsequente:

I - o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem assim de suas demais receitas arrecadadas, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio;

II - os valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), com o maior grau de detalhamento possível, identificadas:

I - no caso de cada uma dessas receitas, recursos, o montante recolhido:

a) por incidência tributária e base de cálculo;

b) pela atividade econômica, desagregada na classificação até quatro dígitos, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

c) por estados e por municípios; e

d) por dívida ativa, juros, multas e depósitos, bem como segregar a parcela arrecadada de forma espontânea da arrecadada mediante cobrança judicial ou administrativa.

II - no caso de cada um dos benefícios fiscais, o montante renunciado:

a) de acordo com as alíneas "a" e "c" do inciso I deste § 1º;

b) base legal da renúncia fiscal, vigência, prazo de duração e medida compensatória; e

c) número no cadastro nacional da pessoa jurídica.

§ 2º A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação e dos benefícios fiscais, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos

CD238293104200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238293104200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa

CD238293104200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238293104200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

física, vedado o detalhamento em nível que comprometa o sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição estabelece que o Poder Executivo Federal divulgará o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem como de suas demais receitas arrecadadas, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio e os valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

As informações serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), com o maior grau de detalhamento possível, identificadas segundo um conjunto de critérios.

A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação e dos benefícios fiscais, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

Com a divulgação dessas informações, entre outros ganhos, será possível um maior controle social e político sobre a atuação estatal quanto ao gerenciamento das receitas tributárias, e suas perdas, no âmbito federal.

Isso é necessário, pois a criação de benefícios fiscais setoriais dificulta que haja redução da carga tributária global, que beneficie a todos os contribuintes, podendo repercutir inclusive na necessidade, como se sabe de experiências passadas, de aumentos gerais de carga tributária, onde todos pagam para sustentar os favores fiscais de alguns setores que exercem forte pressão política na produção legislativa.

Constata-se que os benefícios fiscais temporários criados costumam ser prorrogados e dificilmente conseguem ser extintos. Isso se deve em parte à falta de conhecimento dos demais contribuintes quanto aos dados de arrecadação e dos benefícios fiscais em vigor.

Desta forma, a concessão de benefícios fiscais é uma conduta que necessita de especial atenção, principalmente no que tange à transparência e efetividade nas contrapartidas sociais, de forma que os demais contribuintes não sejam penalizados com aumentos para suprir a falta das exceções à regra.

Exigir a transparência na política de benefícios fiscais, dando aos pagadores de tributo a oportunidade de saber quais setores vêm sendo beneficiados, representa um passo decisivo para a revisão de distorções.

Em 2022, a União deixou de arrecadar aproximadamente 450 bilhões de reais por meio de renúncia fiscal, valor equivalente em torno de 4,6% do Produto Interno Bruto – a soma de bens e serviços produzidos pela economia em 1 ano. Por outro lado, a arrecadação passou de 2 trilhões de reais, maior montante recolhido da história. Assim sendo, a carga tributária global aumentou.

CD238293104200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238293104200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em razão principalmente da magnitude dessas renúncias e arrecadação, faz-se necessária uma eficiente fiscalização e controle dos recursos, inclusive indireta, por meio da divulgação dos setores beneficiados, para não sobrecarregarem a população no geral.

Recentemente, a Lei Complementar 187/2021 alterou o artigo 198 do Código Tributário Nacional (CTN) para extinguir o sigilo fiscal sobre benefícios fiscais de empresas, conforme abaixo transcrito:

> *Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. …*
>
> *§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: …*
>
> ***IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.***

Essa alteração legislativa promoveu uma grande evolução na transparência. A partir de sua publicação, todos os entes federativos estão livres para divulgar informações relativas a incentivo, renúncia ou imunidade tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Segundo relatório elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no ano de 2018, estimava-se naquele ano que 44% das renúncias previstas de receita não contavam com qualquer fiscalização, enquanto 85% não tinham prazo de validade para acabar.

Essa emenda colheu pontos positivos do PL nº 115, de 2019, de autoria da deputada Renata Abreu, bem como de seu Substitutivo aprovado na CTASP, e do PL MS nº 44, de 2022, de autoria do deputado Capitão Contar.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com a transparência e efetividade das políticas públicas, bem como o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD238293104200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238293104200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00072

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TEREZA CRISTINA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 1º DE MARÇO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA Nº

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.163/2023 o dispositivo seguinte:

"*Art. Xº Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) decorrentes da compra de petróleo para o refino e venda de combustíveis.*

§ 1º Os créditos de que trata o caput serão pagos no prazo máximo de 30 dias contados da publicação da presente norma para os créditos que já foram objeto de Pedido de Ressarcimento e de 60 dias contados do Pedido de Ressarcimento para os novos créditos, em todos os casos à proporção de 90% do montante total pleiteado.

§ 2º Do pagamento a ser realizado serão descontados os montantes constantes de declarações de compensação apresentadas até a data do ressarcimento.

§ 3º Para o pagamento do restante do valor solicitado no Pedido de Ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período.

§ 4º Como requisitos para fazer jus ao ressarcimento, o contribuinte deverá cumprir os requisitos de regularidade fiscal, não ter sido submetido à regime especial de fiscalização de que trata a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido e esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD).

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

A existência e operação de refinarias não verticalizadas (que não operam a atividade de exploração e produção de petróleo) no Brasil é fenômeno recente.

Como é sabido, a lucratividade desse segmento industrial é modesta ao contrário da atividade de exploração de petróleo.

Dessa forma, a disponibilidade de caixa dessas empresas para assegurar a compra do insumo para o desempenho das suas atividades é fundamental não somente para assegurar preços de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

derivados alinhados à prática nacional, mas também para assegurar a continuidade de sua atividade.

Observa-se essencial assegurar a sobrevivência de refinarias não verticalizadas e também de pequeno porte, uma vez que os investimentos em energia estão migrando mundialmente para novas fontes de energia, mas os derivados de petróleo serão essenciais ainda por algumas décadas. Assim, não se vislumbra novos investimentos em grandes refinarias, de modo que é preciso manter o funcionamento das atuais e eventualmente atrair investimentos para unidades de pequeno porte.

No entanto, as recentes alterações legislativas para a contenção da escalada dos preços dos combustíveis realizadas pela Lei Complementar nº 192/2022 provocaram (ou tende a provocar no último caso) vultoso acúmulo de crédito tributário nas refinarias não verticalizadas, pois instituiu-se a saída não tributada de combustíveis sem a correspondente desoneração da compra do petróleo.

O problema se agrava porque a soma das alíquotas dos tributos em questão são superiores às margens de lucro desse segmento, o que significa que o capital de giro para a compra de petróleo é rapidamente drenado sob a forma de pagamento de PIS/COFINS e correspondente creditamento, deixando as refinarias com a opção de ajustar esse desequilíbrio nos preços dos combustíveis ou na redução de produção.

Por outro lado, o procedimento comum de ressarcimento de créditos pela Receita Federal do Brasil leva, em média 2,5 anos no país, sendo que antes de 1 ano não há qualquer correção monetária ou incidência de juros.

Destaca-se que o percentual de ressarcimento proposto traz risco fiscal reduzido, dada a característica do setor de refino – intensivo em capital e com baixa margem, o que gera baixa compensação – além da simplicidade e do caráter digital do controle.

Assim, afigura-se urgente a aprovação de regime especial de ressarcimento para corrigir o problema descrito, a fim de preservar a existência das refinarias não verticalizadas e sinalizar segurança jurídica aos investidores privados atuais e futuros.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

TEREZA CRISTINA
Senadora da República

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00073

Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.163/2023:

"Art. A indústria de etanol combustível terá direito a apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a serem compensados com as contribuições apuradas na forma dos incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no valor de R$ 120 por metro cúbico de álcool comercializado, que poderá também ser compensado com todos os tributos próprios da pessoa jurídica e que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O crédito mencionado no caput será calculado sobre todas as operações realizadas desde a publicação da Medida Provisória nº 1.157, de 02 de janeiro de 2023."

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

> *"Art. 225. .....*
>
> *§ 1º .....*
>
> *VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."*

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor

CD231554809900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231554809900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter a diferenciação exigida pela EC 123/2022.

A diferenciação necessária de R$ 0,45 é justamente aquela existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	**R$ 0,2418**	**R$ 0,2418**
Etanol Anidro	-	R$ 0,1309	R$ 0,1309
Gasolina A	R$ 0,1000	R$ 0,7925	R$ 0,8925
Gasolina C	**R$ 0,0730**	**R$ 0,6139**	**R$ 0,6869**

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer 0,45 de diferença ao prever alíquota de 0,02 para o etanol e 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

A partir da proporção supramencionada, o que se percebe é que o litro da gasolina C sofrerá a incidência das contribuições no valor de aproximadamente R$ 0,3481, que é obtido pela soma das seguintes parcelas: (i) R$ 0,3431, em razão de sua proporção de gasolina A (730 ml por litro)[1]; e (ii) R$ 0,0054, em razão de sua proporção de etanol (270 ml por litro)[2]. Por conseguinte, subtraindo a alíquota disposta na norma para o etanol (R$ 0,02 por litro), temos que a diferença, que era para ser de R$ 0,45, é, na verdade, de aproximadamente R$ 0,33.

Nesse sentido, para compensar o equívoco supramencionado, é necessário que seja atribuído o valor de crédito de R$ 120 reais por metro cúbico de etanol, de forma a acrescer a vantagem tributária em R$ 0,12 por litro, chegando ao patamar exigido pelo Emenda Constitucional 123/2022 (R$ 0,33 + R$ 0,12 = R$ 0,45 por litro).

Esta medida é relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. PEDRO LUPION
PROGRESSISTAS/PR

CD231554809900

1 Considerando que, em um litro de gasolina C, há 730 ml de gasolina A, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,3431 (0,730 x 0,47) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 3º da Medida Provisória.

2 Considerando que, em um litro de gasolina C, há 270 ml de etanol, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,0054 (0,270 x 0,02) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 4º da Medida Provisória.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231554809900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00074

Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Altere-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.163/2023:

"Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador;

II - de que trata a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

Parágrafo único. [suprimir]"

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

> *"Art. 225. .....*
>
> *§ 1º.....*
>
> *VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."*

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não

CD235182159600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235182159600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter o diferencial competitivo aos biocombustíveis, exigido pela EC 123/2022.

O valor de R$ 0,45 é justamente o resultado da diferença existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	**R$ 0,2418**	**R$ 0,2418**
Etanol Anidro	-	R$ 0,1309	R$ 0,1309
Gasolina A	R$ 0,1000	R$ 0,7925	R$ 0,8925
Gasolina C	**R$ 0,0730**	**R$ 0,6139**	**R$ 0,6869**

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer R$ 0,45 de diferença ao prever alíquota de R$ 0,02 para o etanol e R$ 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

Portanto, para que tenhamos a diferenciação de ao menos R$ 0,45 ao final da cadeia de consumo, é necessário que a alíquota da gasolina tipo A seja de, ao menos, R$ 0,64 por litro. Todavia, como a majoração da alíquota pode gerar questionamentos, sugere-se a medida paliativa de redução à zero da alíquota do etanol, o que permitirá também a possibilidade de compensar os créditos com outros tributos.

Esta medida nos parece relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. PEDRO LUPION
PROGRESSISTAS/PR

CD235182159600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235182159600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00075

Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I e II do caput do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.3° .....
.....

I - R$ 114,85 (cento e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) por metro cúbico; e

II - R$ 528,99 (quinhentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos) por metro cúbico.

.....
.....

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina nos seguintes termos:

> *"Art. 225. .....*
> *§ 1º .....*
> *VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior a incidente sobre os combustíveis*

CD238371649800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238371649800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis ***será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022." (grifos nossos)***

Ao verificar a alíquota trazida no texto originário da medida provisória que estabeleceu R$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) de diferença ao prever alíquota de R$ 0,02 (dois centavos) para o etanol e R$ 0,47(quarenta e sete centavos) , constata-se que a norma considerou para estabelecer o diferencial constitucional a gasolina tipo A.

A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C (composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol).

A partir da proporção supramencionada, o que se percebe é que o litro da gasolina C sofrerá a incidência das contribuições no valor de aproximadamente R$ 0,3481, que é obtido pela soma das seguintes parcelas: (i) R$ 0,3431, em razão de sua proporção de gasolina A (730 ml por litro)[1]; e (ii) R$ 0,0054, em razão de sua proporção de etanol (270 ml por litro)[2].

Por conseguinte, subtraindo a alíquota disposta na norma para o etanol (R$ 0,02 por litro), temos que a diferença, que era para ser de R$ 0,45, é, na verdade, de aproximadamente R$ 0,33, valor que não cumpre a exigência trazida no texto constitucional da "***manutenção, em termos percentuais,***

1 Considerando que, em um litro de gasolina C, há 730 ml de gasolina A, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,3431 (0,730 x 0,47) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 3º da Medida Provisória.

2 Considerando que, em um litro de gasolina C, há 270 ml de etanol, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,0054 (0,270 x 0,02) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 4º da Medida Provisória.

CD238371649800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238371649800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."

A manutenção da alíquota da gasolina nos termos originalmente trazidos no texto da Medida provisória, macula de inconstitucionalidade o seu teor e produzirá insegurança jurídica e provável judicialização.

Esta emenda é resultado de contribuições e sugestões oferecidas pelas Entidades que representam o setor Sucroenergético.

Sala das Comissões, de março de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CD238371649800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238371649800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00076

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.163/2023:

"Art. A indústria de etanol combustível terá direito a apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a serem compensados com as contribuições apuradas na forma dos incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no valor de R$ 120 por metro cúbico de álcool comercializado, que poderá também ser compensado com todos os tributos próprios da pessoa jurídica e que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O crédito mencionado no caput será calculado sobre todas as operações realizadas desde a publicação da Medida Provisória nº 1.157, de 02 de janeiro de 2023."

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

"Art. 225. .....

§ 1º .....

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter a diferenciação exigida pela EC 123/2022.

A diferenciação necessária de R$ 0,45 é justamente aquela existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	**R$ 0,2418**	**R$ 0,2418**
Etanol Anidro	-	R$ 0,1309	R$ 0,1309
Gasolina A	R$ 0,1000	R$ 0,7925	R$ 0,8925
Gasolina C	**R$ 0,0730**	**R$ 0,6139**	**R$ 0,6869**

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer 0,45 de diferença ao prever alíquota de 0,02 para o etanol e 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

A partir da proporção supramencionada, o que se percebe é que o litro da gasolina C sofrerá a incidência das contribuições no valor de aproximadamente R$ 0,3481, que é obtido pela soma das seguintes parcelas: (i) R$ 0,3431, em razão de sua proporção de gasolina A (730 ml por litro)[1]; e (ii) R$ 0,0054, em razão de sua proporção de etanol (270 ml por litro)[2]. Por conseguinte, subtraindo a alíquota disposta na norma para o etanol (R$ 0,02 por litro), temos que a diferença, que era para ser de R$ 0,45, é, na verdade, de aproximadamente R$ 0,33.

Nesse sentido, para compensar o equívoco supramencionado, é necessário que seja atribuído o valor de crédito de R$ 120 reais por metro cúbico de etanol, de forma a acrescer a vantagem tributária em R$ 0,12 por litro, chegando ao patamar exigido pelo Emenda Constitucional 123/2022 (R$ 0,33 + R$ 0,12 = R$ 0,45 por litro).

[1] Considerando que, em um litro de gasolina C, há 730 ml de gasolina A, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,3431 (0,730 x 0,47) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 3º da Medida Provisória.
[2] Considerando que, em um litro de gasolina C, há 270 ml de etanol, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,0054 (0,270 x 0,02) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 4º da Medida Provisória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Esta medida é relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala das Sessões,

Senadora Margareth Buzetti

PSD/MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00077

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Altere-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.163/2023:

"Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador;

II - de que trata a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

Parágrafo único. [suprimir]"

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

"Art. 225. .....

§ 1º .....

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter o diferencial competitivo aos biocombustíveis, exigido pela EC 123/2022.

O valor de R$ 0,45 é justamente o resultado da diferença existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	**R$ 0,2418**	**R$ 0,2418**
Etanol Anidro	-	R$ 0,1309	R$ 0,1309
Gasolina A	R$ 0,1000	R$ 0,7925	R$ 0,8925
Gasolina C	**R$ 0,0730**	**R$ 0,6139**	**R$ 0,6869**

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer R$ 0,45 de diferença ao prever alíquota de R$ 0,02 para o etanol e R$ 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

Portanto, para que tenhamos a diferenciação de ao menos R$ 0,45 ao final da cadeia de consumo, é necessário que a alíquota da gasolina tipo A seja de, ao menos, R$ 0,64 por litro. Todavia, como a majoração da alíquota pode gerar questionamentos, sugere-se a medida paliativa de redução à zero da alíquota do etanol, o que permitirá também a possibilidade de compensar os créditos com outros tributos.

Esta medida nos parece relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala das Sessões,

Senadora Margareth Buzetti

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PSD/MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00078

D

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 1.163/2023)

Art. 1º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.163/2023:

"Art. A indústria de etanol combustível terá direito a apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a serem compensados com as contribuições apuradas na forma dos incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no valor de R$ 120 por metro cúbico de álcool comercializado, que poderá também ser compensado com todos os tributos próprios da pessoa jurídica e que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O crédito mencionado no caput será calculado sobre todas as operações realizadas desde a publicação da Medida Provisória nº 1.157, de 02 de janeiro de 2023."

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

"Art. 225. .....

§ 1º .....

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

D

cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter a diferenciação exigida pela EC 123/2022.

A diferenciação necessária de R$ 0,45 é justamente aquela existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	**R$ 0,2418**	**R$ 0,2418**
Etanol Anidro	-	R$ 0,1309	R$ 0,1309
Gasolina A	R$ 0,1000	R$ 0,7925	R$ 0,8925
Gasolina C	**R$ 0,0730**	**R$ 0,6139**	**R$ 0,6869**

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer 0,45 de diferença ao prever alíquota de 0,02 para o etanol e 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

A partir da proporção supramencionada, o que se percebe é que o litro da gasolina C sofrerá a incidência das contribuições no valor de aproximadamente R$ 0,3481, que é obtido pela soma das seguintes parcelas: (i) R$ 0,3431, em razão de sua proporção de gasolina A (730 ml por litro)[1]; e (ii) R$ 0,0054, em razão de sua proporção de etanol (270 ml por litro)[2]. Por conseguinte, subtraindo a alíquota disposta na norma para o etanol (R$ 0,02 por litro), temos

[1] Considerando que, em um litro de gasolina C, há 730 ml de gasolina A, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,3431 (0,730 x 0,47) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 3º da Medida Provisória.

[2] Considerando que, em um litro de gasolina C, há 270 ml de etanol, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,0054 (0,270 x 0,02) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 4º da Medida Provisória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

D

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

que a diferença, que era para ser de R$ 0,45, é, na verdade, de aproximadamente R$ 0,33.

Nesse sentido, para compensar o equívoco supramencionado, é necessário que seja atribuído o valor de crédito de R$ 120 reais por metro cúbico de etanol, de forma a acrescer a vantagem tributária em R$ 0,12 por litro, chegando ao patamar exigido pelo Emenda Constitucional 123/2022 (R$ 0,33 + R$ 0,12 = R$ 0,45 por litro).

Esta medida é relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO
PL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00079

D

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 1.163/2023)

Art. 1º Altere-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.163/2023:

"Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador;

II - de que trata a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

Parágrafo único. [suprimir]"

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

"Art. 225. .....

§ 1º .....

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter o diferencial competitivo aos biocombustíveis, exigido pela EC 123/2022.

O valor de R$ 0,45 é justamente o resultado da diferença existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	**R$ 0,2418**	**R$ 0,2418**
Etanol Anidro	-	R$ 0,1309	R$ 0,1309
Gasolina A	R$ 0,1000	R$ 0,7925	R$ 0,8925
Gasolina C	**R$ 0,0730**	**R$ 0,6139**	**R$ 0,6869**

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer R$ 0,45 de diferença ao prever alíquota de R$ 0,02 para o etanol e R$ 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

Portanto, para que tenhamos a diferenciação de ao menos R$ 0,45 ao final da cadeia de consumo, é necessário que a alíquota da gasolina tipo A seja de, ao menos, R$ 0,64 por litro. Todavia, como a majoração da alíquota pode gerar questionamentos, sugere-se a medida paliativa de redução à zero da alíquota do etanol, o que permitirá também a possibilidade de compensar os créditos com outros tributos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

D

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Esta medida nos parece relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO
PL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00080

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA Nº

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória, que alteram o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

"Art. O Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A O Poder Executivo aplicará Imposto de Exportação incidente sobre as vendas externas de petróleo bruto, classificado no código 2709.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, nas seguintes alíquotas:

I – 10% (dez por cento) para o petróleo bruto "Brent" com valor até US$ 40 (quarenta dólares) por barril;

II – 20% (vinte por cento) para o petróleo bruto "Brent" com valor superior a US$ 40 e até US$ 60 (sessenta dólares) por barril;

III – 30% (trinta por cento) para o petróleo bruto "Brent" com valor superior a US$ 60 (sessenta dólares) por barril.

Parágrafo único. Quando for verificado desabastecimento no mercado interno ou elevação de preços causada por elevação excessiva de exportações de petróleo bruto, as alíquotas de que dispõe o *caput* serão elevadas em até 10 (dez) vezes.""

"Art. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a ser acrescida do Capítulo III-A e dos arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D com a seguinte redação:

CD233775187600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233775187600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"CAPÍTULO III-A

Da regulação dos preços dos derivados de petróleo"

"Art. 6º-A A regulação dos preços de derivados de petróleo em todo o território nacional buscará equilíbrio entre a atuação de empresas privadas e de empresas estatais, incluídas suas subsidiárias, e o interesse público determinado pelo princípio da garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, de que dispõe o art. 177, § 2º, I, da Constituição Federal."

"Art. 6º-B Para a garantia do fornecimento adequado em todo o território nacional, o Poder Executivo fixará limites máximos para os preços de venda de derivados de petróleo.

§ 1º Na fixação dos valores a que se refere o *caput* deste artigo, serão considerados:

I – os custos incorridos na produção nacional e na comercialização de derivados de petróleo; e

II – a manutenção de rentabilidade adequada às empresas nacionais produtoras e comercializadoras de derivados de petróleo.

§ 2º O período mínimo entre reajustes dos preços de que dispõe o *caput* deste artigo não será inferior a um trimestre.

§ 3º Os preços de que trata o *caput* deste artigo poderão ser diferenciados regionalmente."

"Art. 6º-C Fica criado o Fundo Nacional para a Estabilização dos Preços de Derivados de Petróleo, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de estabilizar os preços desses derivados em todo o território nacional.

§ 1º O Fundo de que trata o *caput* deste artigo será utilizado para realizar subvenções destinadas à redução de preços de derivados de petróleo e para financiar projetos de expansão da produção nacional desses derivados.

§ 2º O Fundo de que dispõe o *caput* deste artigo será formado por recursos no valor equivalente ao montante arrecadado com o imposto de que dispõe o art. 3º-A do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977."

"Art. 6º-D O Poder Executivo enviará relatório trimestral pormenorizado ao Congresso Nacional com os dados relativos aos preços de derivados de petróleo, à gestão do Fundo para a Estabilização dos Preços de Derivados de Petróleo e aos impactos desta Lei, considerando os efeitos econômicos e sociais obtidos com a regulação dos preços dos derivados de petróleo.""

CD233775187600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233775187600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

"Art.
3º .....

.....
.

XXI – praticar preços abusivos no mercado nacional de combustíveis, em discordância com o disposto no art. 6º-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

Multa – de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais).""

"Art. Os arts. 8º e 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
8º .....

.....
.

§ 3º O contrato de partilha incluirá percentuais mínimos obrigatórios de fornecimento de petróleo bruto para o refino interno de derivados de petróleo."

"Art. 29. .....

.....
.

XXII – a apresentação de plano de contingência relativo a acidentes por vazamento de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XXIII – a obrigatoriedade da realização de auditoria ambiental de todo o processo operacional de retirada e distribuição de petróleo e gás oriundos do pré-sal; e

XXIV – a obrigatoriedade de fornecimento de petróleo bruto para o refino interno de derivados de petróleo. (NR)""

"Art. Revogam-se os arts. 69 a 74 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, reduziu alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação, assim como aplicou temporariamente

CD233775187600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233775187600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

imposto de exportação sobre petróleo bruto. É necessário discutir a política de preços de combustíveis junto com essa Medida Provisória.

A política de preços de derivados de petróleo praticada pela Petrobras desde o final de 2016, defendida como uma paridade de preços com o mercado internacional, gerou escalada injustificada e forte volatilidade nos preços. Essa política impõe valores de venda de derivados, na verdade, em paridade com os preços de importados.

Ainda que alguns tentem culpar os tributos incidentes sobre esses derivados, a política atual da Petrobras é a verdadeira responsável pelos preços exorbitantes vivenciados pelas famílias, pelos empresários e pela população como um todo, como se nota nos valores da gasolina, do diesel e do gás liquefeito de petróleo (GLP), conhecido como gás de cozinha.

Na verdade, os preços dos derivados no Brasil têm sido cobrados como se fossem todos importados, o que implica estarem acima do mercado internacional, pois ao preço do produto importado são somados a margem de lucro do importador e custos de frete e diversos outros para a internação do produto. Dessa forma, são estimuladas importações, ao mesmo tempo em que se reduz a utilização da capacidade instalada nas refinarias nacionais, que poderiam garantir o abastecimento interno.

Apesar de os custos vinculados à produção dos combustíveis incluírem componentes externos e internos, a Petrobras repassou os riscos da volatilidade aos consumidores em benefício dos acionistas da empresa e de importadores, desconsiderando o interesse público e causando prejuízo para a sociedade e a economia brasileira.

O regime de aproveitamento do setor petrolífero foi definido no art. 177 da Constituição Federal de 1988. Embora possa contratar com empresas estatais ou privadas, a União tem monopólio da pesquisa e lavra e do refino de petróleo e gás natural, bem como da exportação e a importação desses produtos e derivados e do transporte marítimo desses produtos e derivados de origem nacional e do transporte por meio de conduto.

Deve-se ressaltar que a Constituição Federal determina a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território

CD233775187600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233775187600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nacional. O preço desses derivados exerce influência essencial no fornecimento e na adequação do uso dos recursos naturais e energéticos ao desenvolvimento nacional, que é um dos objetivos da República.

Cabe notar também que o abastecimento nacional de combustíveis é considerado como atividade de utilidade pública, conforme determina o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e compreende diversas atividades relativas a petróleo, gás natural e seus derivados e a biocombustíveis.

Dessa forma, considerando o interesse público na área de petróleo, gás natural e seus derivados, é preciso regular aspectos fundamentais desses mercados para que não ocorram abusos na variação dos preços e para que o desenvolvimento econômico e social seja resguardado. Para tanto, são sugeridas regras a esse respeito.

Acreditamos que é necessário definir em lei normas para a regulação dos preços de derivados de petróleo no Brasil, junto com os instrumentos e meios apropriados para garantir fornecimento adequado desses derivados, alterando o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Propomos a regulação dos preços de derivados de petróleo em todo o território nacional, por meio da definição de limites máximos, assim como a criação do Fundo Nacional para a Estabilização dos Preços de Derivados de Petróleo, destinado a constituir instrumento nessa política de estabilizar preços desses produtos essenciais.

Para levantar recursos para esse Fundo e desestimular exportações excessivas, defendemos a aplicação de Imposto de Exportação sobre as vendas externas de petróleo bruto. Adicionalmente, definimos a obrigação de que o contrato de partilha preveja fornecimento mínimo de petróleo para refino no País, com o objetivo de estimular a produção interna de derivados de petróleo.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres pares e da sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda, que dispõe

CD233775187600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233775187600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre a aplicação de Imposto de Exportação às vendas externas de petróleo bruto, sobre a regulação dos preços de derivados de petróleo em todo o território nacional, sobre a criação do Fundo Nacional para a Estabilização dos Preços de Derivados de Petróleo e sobre a obrigatoriedade de fornecimento mínimo de petróleo para refino interno no contrato de partilha de produção.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

CD233775187600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233775187600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00081

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória o seguinte capítulo e seus respectivos artigos:

"CAPÍTULO XX

DA POLÍTICA DE PREÇOS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

Art. XX Este Capítulo dispõe sobre a política de preços de venda de derivados de petróleo em todo o território nacional.

Art. XX A política de preços de que este Capítulo tem por diretrizes:

I – a proteção dos interesses do consumidor;

II – a redução da vulnerabilidade externa;

III – o estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias;

IV – a modicidade de preços internos; e

V – a redução da volatilidade de preços internos.

Art. XX Os preços internos praticados por produtores de derivados de petróleo deverão ter como referência os custos de produção, incluindo insumos nacionais e importados, e a rentabilidade adequada aos investimentos realizados.

Art. XX A licitação sob o regime de partilha de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, incluirá percentuais mínimos de oferta de petróleo bruto destinado ao refino interno de derivados.

CD232456867000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232456867000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. XX O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços de derivados de petróleo, definindo frequência de reajustes não inferiores a um mês e eventuais mecanismos de compensação para produtores nacionais desses derivados.

Art. XX As alíquotas progressivas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, serão as seguintes:

I – 10% (dez por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor até US$ 40 (quarenta dólares) por barril;

II – 20% (vinte por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor superior a US$ 40 e até US$ 60 (sessenta dólares) por barril;

III – 30% (trinta por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor superior a US$ 60 (sessenta dólares) por barril.

Parágrafo único. Os percentuais previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser aumentados em até duas vezes caso se verifique desabastecimento interno causado por exportações excessivas de petróleo bruto.

Art. 7º Fica criado o Fundo de Estabilização de Preços de Derivados de Petróleo, com a finalidade de estabilizar os preços de derivados de petróleo por meio da subvenção a produtores nacionais de derivados de petróleo, voltada à redução dos preços desses derivados, e do fomento a investimentos em expansão da produção nacional de derivados de petróleo destinados ao abastecimento interno.

§ 1º O Fundo de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.

§ 2º O Fundo de que dispõe o *caput* deste artigo receberá recursos no montante equivalente aos valores arrecadados com o imposto de que trata o art. 6º desta Lei.

CD232456867000

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, avança em aspecto central para o desenvolvimento industrial brasileiro ao tratar dos preços de combustíveis e de imposto de exportação sobre petróleo bruto.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232456867000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, é imprescindível regular os preços de derivados de petróleo. Diante da denominada política de paridade de preços internacionais dos preços de derivados de petróleo que vem sendo realizada pela Petrobras desde o final de 2016, chegou-se a uma situação insustentável em nosso País. Foram atingidos preços exorbitantes na gasolina, no diesel e no gás liquefeito de petróleo – GLP, o nosso gás de cozinha.

Na verdade, essa sociedade de economia mista, contrariamente ao interesse público, tem seguido uma paridade de preços de importação, em que cobra nas refinarias os preços de derivados de petróleo como se fossem todos importados, com o disparate de igualar preços de derivados produzidos aqui com produtos mais caros aos quais se incorporam frete e variações da taxa de câmbio, além das flutuações do valor internacional do barril.

Não faz sentido econômico deixar isso acontecer. A Petrobras, com essa paridade aos preços de importação, busca exercer poder de monopólio de forma indevida para beneficiar a distribuição de lucros a acionistas e os importadores, subindo artificialmente os preços como se todos os derivados produzidos aqui fossem importados.

A falta de regulação sobre esse mercado gera uma situação inexplicável: o Brasil, que era autossuficiente em derivados de petróleo, agora importa cada vez mais esses produtos, ao mesmo tempo em que as refinarias nacionais operam, há anos, com alto nível de ociosidade, sendo boa parte do petróleo bruto extraído aqui vendido para o exterior, ao invés de ser refinado.

A administração anterior da Petrobras, em virtude da busca por rentabilidade mais elevada com exportações de petróleo, deixou justamente de produzir derivados mesmo com preços elevados e criou uma especialização regressiva reduzindo o refino no País, inclusive privatizando e se desfazendo de ativos nessa área. Se fossem administrar o deserto do Saara, provavelmente em pouco tempo estariam importando areia lá.

Esse contexto requer ação urgente deste Parlamento para enfrentar os problemas centrais nesses mercados. O ICMS recolhido pelos Estados está longe de ser um desses problemas, assim como os outros

CD232456867000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232456867000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impostos sobre os combustíveis. A questão maior é a política desastrosa de paridade de preços de importação que tantos danos traz à nossa economia e à nossa sociedade como um todo.

Dessa forma, é preciso avançar soluções legislativas. Concordamos com a análise de diversos especialistas segundo os quais as exportações de petróleo têm sido excessivas e que parcela maior desse hidrocarboneto deveria ser dirigida ao refino interno e comercializada sem lucros exorbitantes[1].

Acreditamos que é necessário, com base em algumas diretrizes, estabelecer que os preços internos praticados por produtores de derivados de petróleo deverão ter como referência os custos de produção, incluindo insumos nacionais e importados, e a rentabilidade adequada aos investimentos realizados. Sugerimos também que a licitação sob o regime de partilha de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, incluirá percentuais mínimos de oferta de petróleo bruto destinado ao refino interno de derivados.

Prevemos que o Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços de derivados de petróleo, definindo frequência de reajustes não inferiores a um mês e eventuais mecanismos de compensação para produtores nacionais desses derivados.

Entendemos que é necessário aplicar alíquotas progressivas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, que trarão recursos para a financiar o Fundo de Estabilização de Preços de Derivados de Petróleo que também propomos.

Esse Fundo terá a finalidade de estabilizar os preços de derivados de petróleo por meio de subvenção a produtores nacionais de derivados de petróleo, voltada à redução de preços, e do fomento a

CD232456867000

1 Ver, a esse respeito, por exemplo, a importante análise de Paulo Cesar Ribeiro Lima, no artigo “A produção e refino de petróleo como utilidade pública”, disponível em: https://www.aepet.org.br/w3/index.php/artigos/artigos-da-aepet-e-colaboradores/item/1761-a-producao-e-refino-de-petroleo-como-utilidade-publica.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232456867000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investimentos em expansão da produção interna de derivados de petróleo destinados ao abastecimento interno.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ NETO

2022-10508

CD232456867000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232456867000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

MPV 1163
00082

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1163, de 2023)

Inclua-se, onde couber, os dispositivos abaixo na Medida Provisória nº 1.163, de 2023:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO IX-C

Da Política de Preços dos derivados do petróleo para agentes distribuidores e empresas comercializadoras

Art. 68-G. A política de preços internos de venda para agentes distribuidores e empresas comercializadoras de derivados do petróleo produzidos no Brasil e importados deve se pautar pelos seguintes princípios:

I – proteção dos interesses do consumidor;

II – redução da vulnerabilidade externa;

III – estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias e à ampliação do parque de refino nacional;

IV – modicidade de preços internos;

V – redução da volatilidade de preços internos.

Art. 68-H. Os preços internos praticados por produtores e importadores de derivados do petróleo deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis.

Art. 68-I. O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas móveis de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços dos derivados de petróleo, definindo a frequência de reajustes e os mecanismos de compensação.

Art. 68-J. Fica criado o Programa de Estabilização, com a finalidade de reduzir a volatilidade dos preços de derivados de petróleo.

§ 1º O Programa será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.

§ 2º O Programa poderá utilizar como instrumento para o alcance de seu objetivo o disposto no art. 68-I desta Lei e considerar como fonte adicional de receita, ressalvada disponibilidade orçamentária e financeira:

CD238071762400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238071762400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

I - Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto;

II – Dividendos da Petrobrás devidos à União; e

III – Participações governamentais destinadas à União, resultantes tanto do regime de concessão quanto do regime de partilha de produção.

§ 3º O Programa poderá, extraordinariamente, utilizar como fonte adicional de receita o superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União.

Art. 2º As eventuais despesas decorrentes desta Lei ficarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

JUSTIFICATIVA

A instabilidade nos preços dos derivados do petróleo repercute de forma negativa em quase todos os setores da economia nacional.

No Congresso Nacional, com o agravamento do quadro inflacionário no país, a convicção de que é necessário mudar a atual política de preços de combustíveis da Petrobras se consolidou nos últimos anos.

Em 2021, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal - CAE aprovou na forma de substitutivo (Emenda CAE nº 3 – substitutivo) do relator senador Jean Paul Prates o Projeto de Lei nº 1472/2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que tratava do tema da política de preços, oferecendo uma alternativa que nos parece viável na nossa atual conjuntura.

Na continuação de sua tramitação, o Substitutivo sofreu algumas modificações antes de ser aprovado no Plenário do Senado Federal e ser encaminhado para apreciação da Câmara dos Deputados, onde aguarda despacho do Presidente.

Mesmo reconhecendo os méritos dos aperfeiçoamentos apresentados no Plenário do Senado Federal, entendemos que, atualmente, que o trecho do substitutivo da CAE que altera a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997 apresenta maiores condições para obter o apoio dos nossos pares para ser acolhido no texto da MPV 1163 e dar uma resposta mais célere ao anseio de mudança política de preços de combustíveis da Petrobras.

Sendo assim, solicitamos apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **PEDRO CAMPOS**
PSB/PE

CD238071762400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238071762400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00083

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° _____

Inclua-se onde couber:

“Art. Aº Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base os custos internos de extração (lifting cost) e de refino, bem como o objetivo de redução da volatilidade e a promoção da modicidade de preços.

Art. Bº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº desta Lei

Art. Cº A Petrobras alocará, anualmente, percentual da sua receita para pesquisa e infraestrutura em energia renovável.

Parágrafo único. Com vista à política de transição energética, o percentual disponibilizado pela Petrobras deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

Art. Dº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº e, ainda, sobre o investimento em energia renovável, nos termos no artigo Cº desta lei.

LexEdit
CD232455174900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232455174900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

JUSTIFICATIVA

Instaurado em 2016 por Michel Temer e Pedro Parente, o Preço de Paridade de Importação (PPI) passou a ser a nova política de precificação de combustíveis da Petrobras.

O PPI define que produtos derivados de petróleo e gás têm como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais destes produtos mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Isto é, mesmo a Petrobras produzindo em território brasileiro cerca de 80% dos combustíveis consumidos (isto com alta ociosidade do parque de refino, o qual abordaremos em seguida) no país nós pagamos como se eles fossem importados. Não só em termos de dólar, mas pagamos até uma tarifa portuária e de transporte inexistentes.

Desde que o reajuste dos combustíveis começou a ser vinculado à equivocada política de Preço de Paridade de Importação (PPI), os brasileiros, sobretudo os mais pobres, foram perdendo seu poder de compra, com aumentos desenfreados e incertezas sobre a trajetória nos preços da gasolina, do diesel e do gás de cozinha (GLP).

Trata-se de um problema estrutural que não pode ser corrigido com alterações recorrentes na composição da tributação, que gera ainda mais incertezas ao prejudicar a previsibilidade de receita para a realização de políticas públicas dos entes federativos.

Por isto, propomos como solução estrutural a substituição do PPI por um modelo que leve em consideração os custos reais da empresa para a produção em solo nacional. São eles os dois principais componentes da estrutura de custos da empresa (e públicos, nos relatórios da companhia): os custos de extração e os custos de refino.

O custo de extração, nomeado como *lifting cost*, equivale aos gastos operacionais da petroleira após a fase de exploração e perfuração de poços, quando entra na fase da produção do óleo em si. A descoberta do présal e a sua atual exploração comercial está permitindo uma queda nos custos de extração da Petrobrás. Os custos de produção no pré-sal são 68% menores do que a

LexEdit
CD232455174900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232455174900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

extração em terra, águas rasas, águas profundas e ultra profundas. Com o aumento do volume de óleo extraído do pré-sal, o custo total de extração vem caindo no país. O segundo componente, o custo de refino do barril de petróleo, é quanto a empresa gasta (aqui incluso todos os seus custos com as refinarias) para transformar um barril de petróleo no equivalente a um barril de produtos derivados de petróleo.

Aos dois valores seria aplicado uma margem para cobrir outros custos, tais como o de exploração, transporte, comercialização e a internalização de custos ambientais, além de uma margem de lucro para a empresa – todos a serem publicados trimestralmente pela Petrobras.

Como se trata da exploração de um bem natural finito e não renovável e com uma contribuição decisiva do ponto de vista das emissões relacionadas às mudanças climáticas, é necessário que a política de preços do petróleo incorpore elementos que possibilitem uma transição energética. Nesse sentido, a Petrobras fica obrigada a estabelecer um montante anual de recursos que a para pesquisa e infraestrutura em energia renovável. O percentual disponibilizado deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

A Petrobras também deverá publicar relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a permitir o controle público sobre o cumprimento da política de preços aqui estabelecida, bem como a destinação de recursos para energia renovável.

Pelas razões expostas, pedimos apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2023.

Célia Xakriabá
PSOL/MG

LexEdit
CD232455174900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232455174900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00084

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Altere-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.163/2023:

"Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador;

II - de que trata a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

Parágrafo único. [suprimir]"

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

"Art. 225. .....

§ 1º .....

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br

CD235409470000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235409470000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter o diferencial competitivo aos biocombustíveis, exigido pela EC 123/2022.

O valor de R$ 0,45 é justamente o resultado da diferença existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	**R$ 0,2418**	**R$ 0,2418**
Etanol Anidro	-	R$ 0,1309	R$ 0,1309
Gasolina A	R$ 0,1000	R$ 0,7925	R$ 0,8925
Gasolina C	**R$ 0,0730**	**R$ 0,6139**	**R$ 0,6869**

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer R$ 0,45 de diferença ao prever alíquota de R$ 0,02 para o etanol e R$ 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

Portanto, para que tenhamos a diferenciação de ao menos R$ 0,45 ao final da cadeia de consumo, é necessário que a alíquota da gasolina tipo A seja de, ao menos, R$ 0,64 por litro. Todavia, como a majoração da alíquota pode gerar questionamentos, sugere-se a medida paliativa de redução à zero da alíquota do etanol, o que permitirá também a possibilidade de compensar os créditos com outros tributos.

Esta medida nos parece relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Diante disso, conclamo o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado RAIMUNDO SANTOS

PSD/PA

CD235409470000

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235409470000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1163
00085

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.163/2023:

"Art. A indústria de etanol combustível terá direito a apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a serem compensados com as contribuições apuradas na forma dos incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no valor de R$ 120 por metro cúbico de álcool comercializado, que poderá também ser compensado com todos os tributos próprios da pessoa jurídica e que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O crédito mencionado no caput será calculado sobre todas as operações realizadas desde a publicação da Medida Provisória nº 1.157, de 02 de janeiro de 2023."

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

"Art. 225. .....

§ 1º .....

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br

CD235761638200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235761638200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter a diferenciação exigida pela EC 123/2022.

A diferenciação necessária de R$ 0,45 é justamente aquela existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	**R$ 0,2418**	**R$ 0,2418**
Etanol Anidro	-	R$ 0,1309	R$ 0,1309
Gasolina A	R$ 0,1000	R$ 0,7925	R$ 0,8925
Gasolina C	**R$ 0,0730**	**R$ 0,6139**	**R$ 0,6869**

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer 0,45 de diferença ao prever alíquota de 0,02 para o etanol e 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

A partir da proporção supramencionada, o que se percebe é que o litro da gasolina C sofrerá a incidência das contribuições no valor de aproximadamente R$ 0,3481, que é obtido pela soma das seguintes parcelas: (i) R$ 0,3431, em razão de sua proporção de gasolina A (730 ml por litro)[1]; e (ii) R$ 0,0054, em razão de sua proporção de etanol (270 ml por litro)[2]. Por conseguinte, subtraindo a alíquota disposta na norma para o etanol (R$ 0,02 por litro), temos que a diferença, que era para ser de R$ 0,45, é, na verdade, de aproximadamente R$ 0,33.

Nesse sentido, para compensar o equívoco supramencionado, é necessário que seja atribuído o valor de crédito de R$ 120 reais por metro cúbico de etanol, de forma a acrescer a vantagem tributária em R$ 0,12 por litro, chegando ao patamar exigido pelo Emenda Constitucional 123/2022 (R$ 0,33 + R$ 0,12 = R$ 0,45 por litro).

Esta medida é relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala das Sessões, de de 2023.

1 Considerando que, em um litro de gasolina C, há 730 ml de gasolina A, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,3431 (0,730 x 0,47) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 3º da Medida Provisória.

2 Considerando que, em um litro de gasolina C, há 270 ml de etanol, temos que o valor das contribuições é de R$ 0,0054 (0,270 x 0,02) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 4º da Medida Provisória.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br

CD235761638200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235761638200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Deputado RAIMUNDO SANTOS (PSD/PA)

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235761638200

CD235761638200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

MPV 1163
00086

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1163, de 2023)

Inclua-se, onde couber, os dispositivos abaixo na Medida Provisória nº 1.163, de 2023:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO IX-C

Da Política de Preços dos derivados do petróleo para agentes distribuidores e empresas comercializadoras

Art. 68-G. A política de preços internos de venda para agentes distribuidores e empresas comercializadoras de derivados do petróleo produzidos no Brasil e importados deve se pautar pelos seguintes princípios:

I – proteção dos interesses do consumidor;

II – redução da vulnerabilidade externa;

III – estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias e à ampliação do parque de refino nacional;

IV – modicidade de preços internos;

V – redução da volatilidade de preços internos.

Art. 68-H. Os preços internos praticados por produtores e importadores de derivados do petróleo deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis.

Art. 68-I. O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas móveis de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços dos derivados de petróleo, definindo a frequência de reajustes e os mecanismos de compensação.

Art. 68-J. Fica criado o Programa de Estabilização, com a finalidade de reduzir a volatilidade dos preços de derivados de petróleo.

§ 1º O Programa será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.

§ 2º O Programa poderá utilizar como instrumento para o alcance de seu objetivo o disposto no art. 68-I desta Lei e considerar como fonte adicional de receita, ressalvada disponibilidade orçamentária e financeira:

CD235051284800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235051284800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

I – Dividendos da Petrobrás devidos à União; e

II – Participações governamentais destinadas à União, resultantes tanto do regime de concessão quanto do regime de partilha de produção.

§ 3º O Programa poderá, extraordinariamente, utilizar como fonte adicional de receita o superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União.

Art. 2º As eventuais despesas decorrentes desta Lei ficarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

JUSTIFICATIVA

A instabilidade nos preços dos derivados do petróleo repercute de forma negativa em quase todos os setores da economia nacional.

No Congresso Nacional, com o agravamento do quadro inflacionário no país, a convicção de que é necessário mudar a atual política de preços de combustíveis da Petrobras se consolidou nos últimos anos.

Em 2021, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal - CAE aprovou na forma de substitutivo (Emenda CAE nº 3 – substitutivo) do relator senador Jean Paul Prates o Projeto de Lei nº 1472/2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que tratava do tema da política de preços, oferecendo uma alternativa que nos parece viável na nossa atual conjuntura.

Na continuação de sua tramitação, o Substitutivo sofreu algumas modificações antes de ser aprovado no Plenário do Senado Federal e ser encaminhado para apreciação da Câmara dos Deputados, onde aguarda despacho do Presidente.

Mesmo reconhecendo os méritos dos aperfeiçoamentos apresentados no Plenário do Senado Federal, entendemos que, atualmente, que o trecho do substitutivo da CAE que altera a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997 apresenta maiores condições para obter o apoio dos nossos pares para ser acolhido no texto da MPV 1163 e dar uma resposta mais célere ao anseio de mudança política de preços de combustíveis da Petrobras.

Sendo assim, solicitamos apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **PEDRO CAMPOS**
PSB/PE

CD235051284800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235051284800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

MPV 1163
00087

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

A Meida Provisória nº 1.163, 2023, passa a vigorar com as seguntes modificações:

"Art.5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a aliquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina e aviação, de que tratamo inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei 10.336, de 19 de dezembro d 2001."

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal de nossa proposta é que a mulher, vítimade violência doméstica, tenha acesso à localização do agressor. Para que isso seja possível, é necessário que o juiz determine a monitoração eletrônica dos abusadores. Essas providências se enquadram entre aquelas que trazem maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em matéria intitulada "Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil", O Portal G1 divulga dados sobre a violência doméstica:

> Uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia de Covid, segundo pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e divulgada nesta segunda-feira (7). Isso

LexEdit
CD234148821600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234148821600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

> significa que cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. A porcentagem representa estabilidade em relação à última pesquisa, de 2019, quando 27,4% afirmaram ter sofrido alguma agressão. No entanto, para Samira Bueno, diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, esse pequeno recuo deve ser analisado à luz de outros indicadores da pesquisa, como o lugar onde a violência ocorreu e quem foi o autor.

É impressionante que 25% das mulheres tenham passado por experiências de violência. Quando o juiz determina que o agressor não se aproxime da mulher, nem sempre há condições de verificar o cumprimento dessa medida. Nossa proposta, então, colabora no sentido de permitir o monitoramento eletrônico desses agressores e que a localização possa ser conhecida pelas vítimas.

Estamos seguros de que o monitoramento eletrônico é um recurso capaz de assegurar o cumprimento de determinação prevista na Lei Maria da Penha. Ao dispor da localização, em tempo real, as vítimas poderão se sentir mais seguras e acionar, antecipadamente, as forças de segurança pública para a sua proteção. Entendemos que essa é uma providência mais do que necessária e também urgente para a melhoria da segurança das vítimas.

Diante dessas razões, oferecemos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desteProjeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
PP/AL

LexEdit
CD234148821600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234148821600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

LexEdit
CD234148821600



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 722 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel (61) 3215-5722 - Fax (61) 3215-2722 | dep.marxbeltrao@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234148821600



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

MPV 1163
00088

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

A Meida Provisória nº 1.163, 2023, passa a vigorar com as seguntes modificações:

"Art.5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a aliquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina e aviação, de que tratamo inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei 10.336, de 19 de dezembro d 2001."

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal de nossa proposta é que a mulher, vítimade violência doméstica, tenha acesso à localização do agressor. Para que isso seja possível, é necessário que o juiz determine a monitoração eletrônica dos abusadores. Essas providências se enquadram entre aquelas que trazem maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em matéria intitulada "Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil", O Portal G1 divulga dados sobre a violência doméstica:

> Uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia de Covid, segundo pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e divulgada nesta segunda-feira (7). Isso

LexEdit
CD237131194100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237131194100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

> significa que cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. A porcentagem representa estabilidade em relação à última pesquisa, de 2019, quando 27,4% afirmaram ter sofrido alguma agressão. No entanto, para Samira Bueno, diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, esse pequeno recuo deve ser analisado à luz de outros indicadores da pesquisa, como o lugar onde a violência ocorreu e quem foi o autor.

É impressionante que 25% das mulheres tenham passado por experiências de violência. Quando o juiz determina que o agressor não se aproxime da mulher, nem sempre há condições de verificar o cumprimento dessa medida. Nossa proposta, então, colabora no sentido de permitir o monitoramento eletrônico desses agressores e que a localização possa ser conhecida pelas vítimas.

Estamos seguros de que o monitoramento eletrônico é um recurso capaz de assegurar o cumprimento de determinação prevista na Lei Maria da Penha. Ao dispor da localização, em tempo real, as vítimas poderão se sentir mais seguras e acionar, antecipadamente, as forças de segurança pública para a sua proteção. Entendemos que essa é uma providência mais do que necessária e também urgente para a melhoria da segurança das vítimas.

Diante dessas razões, oferecemos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desteProjeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
PP/AL

LexEdit
CD237131194100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237131194100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1164, de 2023**, que *"Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	001; 006; 054
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002; 003
Deputado Federal Fábio Macedo (PODEMOS/MA)	004
Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG)	005; 007; 008; 010
Deputado Federal Deltan Dallagnol (PODEMOS/PR)	009
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	011; 012; 019; 050; 051; 058
Deputado Federal Duarte (PSB/MA)	013; 014
Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE)	015; 024
Deputado Federal Daniel Soranz (PSD/RJ)	016
Deputada Federal Greyce Elias (AVANTE/MG)	017
Deputado Federal Nicoletti (UNIÃO/RR)	018
Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	020; 021; 026; 027; 028; 029
Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	022; 023
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	025
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	030; 031; 032; 033; 034; 035
Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ)	036
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	037; 038; 039
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	040; 041; 042
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	043
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	044; 103
Senador Romário (PL/RJ)	045; 046
Deputado Federal Ruy Carneiro (PSC/PB)	047
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	048; 071
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	049

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	052; 053
Deputada Federal Maria Arraes (SOLIDARIEDADE/PE)	055; 056; 057
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069
Deputado Federal Helio Lopes (PL/RJ)	070
Senador Weverton (PDT/MA)	072
Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	073; 074; 075
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	076; 077
Senadora Augusta Brito (PT/CE)	078
Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	079
Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP)	080
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	089
Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)	090; 091
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)	092; 126; 127
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	093; 094; 095; 096; 097; 098
Deputada Federal Dayany do Capitão (UNIÃO/CE)	099
Deputado Federal Alberto Mourão (MDB/SP)	100
Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP)	101; 102; 104; 107
Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	105
Deputado Federal Padovani (UNIÃO/PR)	106
Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP)	108; 109; 110; 111
Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	112; 113; 114
Deputada Federal Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)	115
Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP)	116; 117; 128; 129; 130; 131; 132; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 156; 157
Deputado Federal Jadyel Alencar (PV/PI)	118; 119
Deputado Federal Flávio Nogueira (PT/PI)	120; 121; 122
Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	123; 124
Deputado Federal Benes Leocádio (UNIÃO/RN)	125
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	133; 134; 135
Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	136; 137; 138; 139; 140; 152; 153; 154
Deputada Federal Flávia Morais (PDT/GO)	148; 149
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	150; 151
Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA)	155
Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	158; 159; 160

TOTAL DE EMENDAS: 160

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00001

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2023	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO **ANDRÉ FIGUEIREDO**	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA **4 ( ) ADITIVA** 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O §2º do artigo 4º da MP 1164/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§2º- O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer integrantes da família, não compõem o cálculo da renda familiar **per capita** mensal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda estabelece que não será computado para o cálculo da renda per capita familiar o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC) concedido a idoso, acima de 65 anos de idade, ou a pessoa com deficiência.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) se configura como política-chave de proteção social e é um dos recursos mais significativos para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social.

Considerando que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem o objetivo de auxiliar pessoas com deficiência e idosos, é de se levar em conta que são pessoas que necessitam com mais frequência de remédios e tratamentos médicos, o que gera custo, portanto não é plausível nem justo que esse mecanismo de reparação de desigualdades sociais integre o cálculo da renda per capita para o recebimento do Bolsa Família.

Entendemos que a medida vai ao encontro dos objetivos do programa, que integra

LexEdit
CD237380357800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma rede de proteção social com o objetivo de garantir a cidadania das pessoas mais vulneráveis do país.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2023.

LexEdit
CD237380357800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:

I - inscritas no CadÚnico; e

II - cuja renda familiar **per capita** mensal seja igual ou inferior a R$ 330,00 (trezentos e trinta reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 5º fixa como "linha de corte" para acesso ao novo Bolsa Família a renda per capita mensal de no máximo R$ 218,00.

Considerando-se o valor do salário-mínimo, já anunciado pelo Presidente da República, de R$ 1.320 a partir de maio de 2023, esse valor *per capita* corresponderá a apenas 16,5% do salário mínimo. Assim, uma família que perceba, por exemplo, o BPC de um salário mínimo em razão de filho com deficiência, precisará ser composta por mais de 6 pessoas, sob pena de exclusão do benefício do Bolsa Família.

No critério para a concessão do BPC, a renda per capita máxima é de 25% do salário-mínimo, ou seja, uma família com 4 membros estaria apta a isso.

Dessa forma entendemos que o critério deve ser o mesmo, ou seja, a renda per capita deve ser o resultado da divisão do salário-mínimo por 4 pessoas, ou seja, R$ 330,00. Quem tiver renda per capital de até esse valor no grupo familiar, poderá perceber o Bolsa Família.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:

I - as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e

II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de vinte e quatro meses previsto no **caput**.

III – as famílias que residam em áreas atingidas por desastres naturais."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º em seu § 3º prevê as prioridades para reingresso no Programa Bolsa Família, em função da superação da renda mínima ou desligamento voluntário.

Ocorre que em decorrência de desastres naturais, famílias que não se enquadrem nessas duas situações podem estar sujeitas a grave vulnerabilidade, com a perda de bens, empregos e moradia.

Assim, propomos a inclusão na ordem de prioridades as famílias que residam em áreas atingidas por desastres naturais.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164/2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

O art. 7° da Medida Provisória 1.164/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....

§

1º .....

.....

VI – Benefício Inclusão da Pessoa com Deficiência, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa com deficiência, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....

§ 2º .....

.....

II - poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, na forma estabelecida em regulamento, ressalvado o disposto no § 2º-A.

§ 2º-A O benefício financeiro de que trata o inciso VI do § 1º será pago cumulativamente aos demais benefícios de que trata o § 1º, independentemente do disposto no regulamento previsto no inciso II do § 2º.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

CD238617034100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Macedo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238617034100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O objetivo desta emenda é acrescentar R$ 50 reais por pessoa com deficiência aos benefícios do programa Bolsa Família.

Segundo a publicação “Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil”, divulgada pelo IBGE em setembro de 2022[1], as pessoas com deficiência estão menos presentes no mercado de trabalho, em relação àqueles que não tem deficiência. Em 2019, a taxa de participação para pessoas com deficiência (28,3%) era menos da metade do que entre as pessoas sem deficiência (66,3%).

Ainda segundo a publicação, 18,2% das pessoas com deficiência estavam abaixo da linha de pobreza. A linha global de pobreza extrema (US$ 1,9 por dia por pessoa) e de pobreza (US$ 5,5 por dia por pessoa). Essas linhas representam, respectivamente, cerca de R$ 297 e R$ 859 por mês.

Além disso, famílias que possuem criança ou idoso com deficiência, em geral, ainda precisam arcar com ônus decorrentes do papel de cuidador que, segundo a publicação, atinge mais as mulheres.

Essas evidências demonstram que as políticas públicas precisam dar atenção especial para famílias que possuem pessoas com deficiência.

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputado Fábio Macedo
Podemos/MA

1 https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34977-desemprego-e-informalidade-sao-maiores-entre-as-pessoas-com-deficiencia

CD238617034100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Macedo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238617034100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00005

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Dep. Junio Amaral - PL/MG

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescentem-se inciso IV ao *caput* do art. 3º e arts. 7º-1 e 8º-1 à Seção III do Capítulo II; dê-se nova redação à denominação da Seção III do Capítulo II e ao *caput* do art. 11; e suprima-se o art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

IV – estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, principalmente por meio:

a) da inserção dos adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos, dos jovens e dos adultos no mercado de trabalho;

b) da indução às crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência;

c) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e

d) do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção no mercado de trabalho formal.

....."

"**Seção III**

Dos benefícios financeiros e dos incentivos à emancipação"

"**Art. 7º-1.** Além dos benefícios financeiros previstos no art. 7º desta Lei, compõem o Programa Bolsa Família os seguintes incentivos à emancipação, em conformidade com o inciso IV, do art. 3º, desta Lei:

I – o Auxílio Esporte Escolar, concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7º, desta Lei, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros;

LexEdit
CD239104541300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239104541300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – a Bolsa de Iniciação Científica Júnior, concedida a estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7º, desta Lei, que se destacarem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica;

III – o Auxílio Criança Cidadã, concedida para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, e será pago diretamente pelo ente federado subnacional responsável pelo convênio para a instituição educacional conveniada em que a criança estiver matriculada;

IV – o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, concedido para incentivo à produção, à doação e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7, desta Lei, para consumo de famílias; e

V – o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, efetivado por meio de poupança formada a partir de depósito periódico, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente ampliação de renda decorrente:

a) de obtenção de vínculo de emprego formal; ou

b) do desenvolvimento de atividade remunerada formalizada e registrada no CadÚnico, na condição de trabalhador autônomo, de empreendedor ou microempreendedor individual, de profissional liberal ou outra modalidade de trabalho, com a devida inscrição previdenciária e o correspondente recolhimento das contribuições para a seguridade social, nos casos em que o trabalhador seja por eles responsável.

Parágrafo único. Os incentivos à emancipação serão regulamentados por meio do Poder Executivo federal, através:

I – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado do Esporte que disporá sobre o auxílio previsto no inciso I, do art. 7º-1, desta Lei;

II – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação que disporá sobre a bolsa prevista no inciso II, do art. 7º-1, desta Lei;

LexEdit
CD239104541300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239104541300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da Educação que disporá sobre o auxílio previsto no inciso III, do art. 7º-1, desta Lei;

IV – de ato conjunto do Ministro de Estado e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária que disporá sobre o auxílio previsto no inciso IV, do art. 7º-1, desta Lei; e

V – de ato conjunto do Ministro de Estado e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado do Trabalho e Emprego que disporá sobre o auxílio previsto no inciso V, do art. 7º-1, desta Lei."

"**Art. 8º-1.** As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tiverem aumento da renda per capita mensal que ultrapasse o limite de renda para concessão dos benefícios previstos nos incisos I a IV do § 1º, do art. 7º, desta Lei, serão beneficiadas pela regra de emancipação.

§ 1º As famílias de que trata o caput deste artigo serão mantidas no Programa pelo período de até 12 (doze) meses, desde que a renda familiar per capita mensal permaneça inferior aos limites estabelecidos neste artigos, nos termos do regulamento.

§ 2º O limite de renda familiar per capita mensal da regra de emancipação será igual a duas vezes e meia o limite superior disposto para a situação prevista no inciso II, do art. 5º, desta Lei.

§ 3º Nas hipóteses em que a renda da família beneficiária em situação de regra de emancipação provenha exclusivamente de pensão, de aposentadoria, de benefícios previdenciários pagos pelo setor público ou do BPC, o tempo máximo de permanência na regra de emancipação será de metade do estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º As famílias beneficiárias em situação de regra de emancipação terão prioridade para receber informações, qualificação e serviços gratuitos para promoção de sua emancipação produtiva, indicados em função do perfil de cada beneficiário, nos termos do regulamento.

§ 5º A família beneficiária que for desligada do Programa Bolsa Família, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do prazo estabelecido pela regra de emancipação, poderá retornar ao Programa com prioridade, desde que atenda aos requisitos estabelecidos para

LexEdit
CD239104541300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239104541300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recebimento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a IV do § 1º, do art. 7º, desta Lei, nos termos do regulamento."

"**Art. 11.** As despesas do Programa Bolsa Família e dos incentivos à emancipação serão custeadas pelos seguintes recursos, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

....."

"**Art. 23.** (Suprimir)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, sob o Governo Bolsonaro, o Poder Executivo federal criou e manteve o Auxílio Brasil como seu programa de transferência de renda, tendo como um de seus principais objetivos a redução das situações de pobreza e extrema pobreza, conciliando o pagamento de benefícios financeiros com o incentivo à emancipação de seus beneficiários, para que estes ascendam economicamente e não sejam mais dependentes de políticas assistencialistas estatais.

A partir disso, com a Lei 14.284/2021, em consonância com o objetivo do Auxílio Brasil de estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência, assim como de incentivar a emancipação das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, foram estabelecidos cinco auxílios, a mencionar: 1) o Auxílio Esporte Escolar; 2) a Bolsa de Iniciação Científica Júnior; 3) o Auxílio Criança Cidadã; 4) o Auxílio Inclusão Produtiva Rural; e 5) o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

Todavia, mesmo diante da experiência bem-sucedida do Auxílio Brasil como principal programa de transferência de renda, o atual governo optou por encerrá-lo, propondo como alternativa o Bolsa Família. Contudo, a presente Medida Provisória, que dispõe sobre o novo programa de transferência de renda, não traz entre seus objetivos o estímulo à emancipação e independência financeira

LexEdit
CD239104541300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239104541300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos beneficiários, assim como nenhum incentivo complementar aos benefícios financeiros nesse sentido.

E, em relação às dotações e despesas, cumpre mencionar a garantia de até R$ 145 milhões de limite fora do teto de gastos para o programa de transferência de renda do Auxílio Brasil ou outro que o suceda para o exercício financeiro de 2023, conforme o art. 4º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022. Logo, certamente haverá espaço orçamentário para a execução das despesas referentes aos auxílios de incentivo à emancipação.

Por essas razões, entendendo o alcance e a relevância dos incentivos, bem como a instituição de uma regra de emancipação, principalmente por incluírem integrantes das famílias beneficiárias nas áreas escolares, científicas, empreendedoras e esportivas, possibilitando esse fomento à ascensão econômica e independência financeira de auxílios estatais, apresentamos esta emenda com fins de que seus dispositivos sejam incluídos no programa Bolsa Família, tanto como objetivo quanto como política pública, alcançando positivamente as famílias beneficiárias.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)

LexEdit
CD239104541300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239104541300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00006

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2023	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO **ANDRÉ FIGUEIREDO**	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA **4 (X) ADITIVA** 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O artigo 7º da MP 1164/2023, será acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 7º.....

§ 9º- As crianças e adolescentes de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso IV do §1º do caput devem ser filhos biológicos, adotivos, enteados ou menores em guarda ou em tutela legais."

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende atribuir mais clareza e segurança jurídica no entendimento do significado das expressões "crianças" e "adolescentes" beneficiários do Bolsa Família.
Ademais, a proposição oferece mais transparência ao Programa, ao tentar coibir a utilização de dados falsos e indevidos e, consequentemente, atender às pessoas que realmente mais necessitam.

Entendemos que a medida vai ao encontro dos objetivos do programa, que integra uma rede de proteção social com o objetivo de garantir a cidadania das pessoas mais vulneráveis do país.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2023.

LexEdit
CD233864590400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00007

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Dep. Junio Amaral - PL/MG

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 1º do art. 7º, às alíneas "a" e "c" do inciso IV do § 1º do art. 7º e à alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 10; e acrescente-se § 6º-1 ao art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** .....

§ 1º .....

.....

IV – Benefício Variável Familiar, no valor de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

a) gestantes ou nutrizes;

.....

c) adolescentes e jovens, com idade entre doze anos e vinte e um anos incompletos;

.....

§ 6º-1. A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso IV do § 1º deste artigo relativo aos seus integrantes com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos incompletos quando estes já tiverem concluído a educação básica, ou nela estiverem devidamente matriculados e com frequência escolar mínima disposta no art. 10, IV, alínea "b', desta Lei.

....." (NR)

"**Art. 10.** .....

.....

IV – .....

.....

b) setenta e cinco por cento, para os beneficiários de seis anos a vinte e um anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.

LexEdit
CD239997697900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239997697900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como pretensão a manutenção de benefícios existentes no Auxílio Brasil, programa de transferência de renda que foi idealizado pelo Governo Bolsonaro e apresentou bons resultados. Assim, retoma-se o valor de R$ 65 (sessenta e cinco reais) destinado pelo antigo Benefício Composição Familiar, denominado nesta Medida Provisória como Benefício Variável Familiar e reduzido a R$ 50 (cinquenta reais) pelo Governo Lula.

Além disso, também entra no rol dos beneficiários do Benefício Variável Familiar as nutrizes, alcançadas pelo mesmo benefício no programa Auxílio Brasil, bem como os jovens entre dezoito e vinte e um anos incompletos.

Por essas razões, apresentamos esta emenda com a finalidade de atenuar os retrocessos cometidos pelo atual governo ao acabar com o programa de transferência de renda Auxílio Brasil e não manter os benefícios financeiros trazidos por ele durante os últimos anos para as famílias beneficiárias do programa.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)

LexEdit
CD239997697900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239997697900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00008

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Dep. Junio Amaral - PL/MG

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se § 5º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

.....

§ 5º O benefício financeiro disposto no § 1º, do art. 7º, desta Lei, será acrescido de 50% no mês de junho e de 50% no mês de dezembro."

JUSTIFICATIVA

Sucedendo o Auxílio Brasil, programa de transferência de renda bem-sucedido que foi idealizado e mantido pelo Governo Bolsonaro nos últimos anos, esta Medida Provisória, que institui o Bolsa Família, não traz em seus dispositivos o pagamento do 13º aos beneficiários do programa. Ainda, em 2019, o Presidente Jair Bolsonaro efetivou o pagamento do 13º do Auxílio Brasil aos seus beneficiários.

Por tais razões, apresentamos esta emenda para fins de incluir no novo programa de transferência de renda algo que foi promovido pelo Governo Bolsonaro, o pagamento do 13º aos beneficiários do programa mencionado.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)

LexEdit
CD230593238600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230593238600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00009

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.164, renumerando-se os demais:

"Art. 20. Sem prejuízo de responsabilização civil, penal e administrativa, o agente público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata esta Lei será responsabilizado quando, de forma dolosa ou culposa:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadúnico; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

§ 1º O agente público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se a ele, no caso de ação dolosa ou de erro grosseiro, multa administrativa nunca inferior ao valor equivalente e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

§ 2º Na hipótese de a pessoa inserida indevidamente como beneficiária dos programas previstos nesta Lei exercer cargo, emprego ou função pública, a

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 739 | CEP 70100-970
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5379 | dep.deltandallagnol@camara.leg.br

CD237063175000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237063175000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

qualquer título, em qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como no Ministério Público ou Tribunal de Contas, ficará sujeita à perda do cargo, emprego ou função, mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é suprir uma lacuna na MPV nº 1.164, que institui o Programa Bolsa Família, para prever a penalização do agente público que, com culpa ou dolo, inserir dados falsos ou fraudar o cadastro do Programa.

Optamos por trazer a redação prevista no art. 14 da já revogada Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (antigo Programa Bolsa Família), adaptando a redação e acrescentando, ainda, um parágrafo (§ 2º) inspirado no PL 512/2020, da deputada federal Soraya Manato, com previsão de pena de perda de cargo para gestor ou servidor que inserir seu nome ou de terceiro indevidamente como beneficiário do programa.

Embora a Constituição, o Código Civil e o Código Penal já tragam previsões para responsabilizar ou criminalizar os fatos ora retratados, entendemos que a punição específica deve ser inserida no ordenamento, de modo a buscar avanços na punição de gestores e servidores que pratiquem fraudes no programa, que foram estimadas pelo próprio governo no montante de R$ 2,6 bilhões em fevereiro de 2023.

A previsão da responsabilização civil do agente público por culpa ou dolo está prevista na Constituição, no artigo 37, § 6º[1].

1 CF/88, art. 37, § 6º: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 739 | CEP 70100-970
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5379 | dep.deltandallagnol@camara.leg.br

CD237063175000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237063175000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

A proposta inova ao agregar a possibilidade de responsabilização com multa administrativa quando a ação é praticada com dolo ou erro grosseiro, conforme previsto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), tornando a nova lei coerente com o sistema jurídico (“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”).

Ademais, a emenda avança no combate a possíveis fraudes em programas sociais em benefício da sociedade, pois garante que os recursos sejam destinados a quem realmente necessita, além de assegurar a efetividade e os objetivos do programa. Por fim, a emenda contribui para promover a justiça social. Quando há fraudes, principalmente se perpetradas por agentes públicos, os objetivos de distribuição de renda, redução da pobreza e da desigualdade são comprometidos.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de março de 2023.

Deputado DELTAN DALLAGNOL
PODEMOS/PR

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 739 | CEP 70100-970
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5379 | dep.deltandallagnol@camara.leg.br

CD237063175000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237063175000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00010

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Dep. Junio Amaral - PL/MG

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se § 5º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 5º Não são elegíveis para o Programa Bolsa Família os ocupantes ou invasores de propriedades rurais e urbanas particulares."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda propõe que se restrinja a elegibilidade do Programa Bolsa Família para criminosos que invadem ou ocupam ilegalmente propriedades rurais e urbanas particulares. Nos últimos anos, os índices de invasões teve quedas históricas, mas no início de 2023 diversas invasões foram realizadas por grupos criminosos.

As ocupações e invasões de terra prejudicam a produtividade e até mesmo a emancipação econômica, impedindo inclusive o cumprimento de obrigações e negócios pelos proprietários que dependem de suas terras para a produção agropecuária, entre outros fins. Não se pode tripudiar o direito de propriedade e menos ainda fortalecer essas ocupações e invasões, antes desmotivá-las e combatê-las, o que certamente se faz ao não possibilitar que tais criminosos sejam elegíveis ao Programa Bolsa Família.

No programa Auxílio Brasil, um dos incentivos à emancipação era o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, com fins de fomentar a produção, doação e consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares, os quais dependem

LexEdit
CD234742654000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234742654000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das suas terras - propriedades privadas, portanto - para a ascensão econômica e a independência de auxílios estatais. Logo, é evidente como as ocupações e invasões contrariam as políticas públicas que tenham como objetivo o combate à situação de pobreza ou extrema pobreza, razão pela qual esta emenda propõe a restrição mencionada à Medida Provisória 1.164, de 2023.

Sala da comissão, 4 de março de 2023.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)

LexEdit
CD234742654000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234742654000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

EMENDA ADITIVA

Altera-se o artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, no artigo 26º da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023:

> "Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

JUSTIFICATIVA

As taxas de juros praticadas no mercado de crédito consignado são um alento para os que precisam tomar empréstimo ou financiamento. Isso porque o empréstimo consignado é a melhor e mais barata linha de crédito do mercado para satisfazer as necessidades, os sonhos e os desejos da população, sobretudo a menos favorecida. O empréstimo consignado não pode, de maneira nenhuma, ser confundido com superendividamento, pois ele é, na verdade, o mecanismo evita ou tira o consumidor dessa condição. Impede não apenas a tomada de empréstimos extorsivos na eventual necessidade do consumidor, como ainda permite que empréstimos contratados dessa natureza sejam trocados por uma linha melhor e mais barata, possibilitando a redução substancial de parcelas mensais e comprometendo

CD239398342500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239398342500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

muito menos a renda mensal do aposentado, pensionista e, não menos importante, dos beneficiários de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Impedir que os beneficiários de prestação continuada possam ter acesso ao empréstimo consignado é o mesmo que obrigá-los a ter que se socorrer em linhas de crédito muito mais caras e até mesmo extorsivas quando necessário a atender suas necessidades. Some-se a isso que o valor do benefício concedido aos beneficiários do BPC/LOAS (1 salário mínimo) é o mesmo valor da quase totalidade dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, não havendo, portanto, a menor justificativa para a restrição do empréstimo consignado aos beneficiários de prestação continuada enquanto essa forma de crédito mais favorável ao consumidor é facultada aposentados e pensionistas do INSS, pois são públicos com realidades econômicas praticamente idênticas. Conclui-se, por fim, que a alteração do 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 pelo artigo 25 da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023, ao retirar dos beneficiários de prestação continuada a possibilidade de contratação do empréstimo pessoal mais barato do mercado, afeta diretamente esse público, estabelecendo cerceamento à sua condição de consumidor e impondo uma tutela do Estado sobre a sua liberdade de contratação e direito de escolha.

Brasília, 6 de março de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto
PL/AM

CD239398342500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239398342500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00012

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

O art. 8º da Medida Provisória nº 1.164/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º serão pagos mensalmente pelo agente pagador do Programa Bolsa Família, acrescido de 50% no mês de junho e de 50% no mês de dezembro, na forma estabelecida em regulamento."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023, editada pelo Governo, não trouxe em seu texto a previsão de pagamento de parcela do 13º aos beneficiários do Programa Bolsa Família, benefício esse que já havia sido pago em 2019 quando na gestão Bolsonaro.

Assim, propomos essa emenda a fim de instituir o pagamento extra aos beneficiários do referido Programa de transferência de renda, ajudando-os no pagamento de despesas e no combate à pobreza.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares para o acatamento dessa justa e necessária emenda.

Sala da comissão, 06 de março de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

CD234652005800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234652005800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00013

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(Do Sr. Duarte)

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, dispositivos com a redação que segue:

"Art. 4º .....

.....

§2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

§3º Em se tratando de Benefício de Prestação Continuada percebido por pessoa com deficiência, o valor correspondente não comporá o cálculo da renda familiar per capita mensal, assegurada a acumulação desse benefício com aquele previsto no inciso VI do art. 7º desta Lei.

§4º Na hipótese do §3º, fica assegurada a concessão dos benefícios mais vantajosos à família composta por pessoa com deficiência, observados os critérios de elegibilidade previstos nesta e na Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993."

"Art. 7º .....

LexEdit
CD233362488000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233362488000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

.....

VI – Benefício Inclusão, no valor mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais), destinado exclusivamente às famílias que possuam, em sua composição, pessoa com deficiência."

.....

"Art. 25 .....

"Art. 20. .....

.....

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica, da pensão especial de natureza indenizatória e o Benefício Inclusão instituído no âmbito do Programa Bolsa Família." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para viabilizar o pagamento efetivo do Benefício Inclusão instituído por esta emenda no âmbito do Bolsa Família, são necessárias adequações no conceito de renda familiar per capita estabelecido para o programa federal de transferência de renda, bem como a flexibilização das hipóteses de acumulação de benefícios de natureza assistencial na Lei Orgânica de Assistência Social. Para tanto, propomos que, em se tratando de Benefício de Prestação Continuada percebido exclusivamente por pessoa com deficiência, o respectivo valor não seja contabilizado para fins de cálculo da renda familiar per capita mensal. Associado a isso, incluímos no art. 25 da Medida Provisória nº 1164, de 2023, uma nova alteração à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir que o BPC seja acumulado com o Benefício Inclusão que ora instituímos.

Com essas alterações, a família que possua, dentre os seus integrantes, pessoa com deficiência, cuja renda familiar per capita seja inferior a R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), desconsiderado o valor equivalente ao benefício de Prestação Continuada, poderá receber, no âmbito do programa Bolsa Família, o benefício Inclusão no valor de R$ 600,00. Observa-se que com a redação adotada, as famílias com deficiência que recebem o BPC terão um acréscimo de renda equivalente a R$ 600,00, totalizando 1920,00 (mil novecentos e vinte reais).

LexEdit
CD233362488000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233362488000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Por fim, para evitar que famílias numerosas recebam benefício inferior ao que teriam direito se optassem pelos benefícios do Programa Bolsa Família, asseguramos o direito a concessão mediante adoção, pelo poder público, da sistemática do programa que lhe for mais vantajoso.

Sala da Comissão, 06 de março de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA

LexEdit
CD233362488000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233362488000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00014

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Duarte)

Inclua-se dispositivo no §3º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a redação que segue:

"Art. 5º .....

.....

§3º.....

.....

III – as famílias que possuam, em sua composição, pessoa com deficiência."

JUSTIFICAÇÃO

É indubitável que as pessoas com deficiência enfrentam inúmeros desafios para a eliminação de todas as barreiras que lhes são impostas à plena fruição dos direitos e garantias em iguais condições aos seus concidadãos. Não à toa, por força da Constituição Federal de 1988, movida pelo preceito fundamental da proteção prioritária, foi construído todo um sistema inclusivo de proteção, comprometido com a plena eficácia dos direitos humanos dessa parcela da população.

LexEdit
CD230913847700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230913847700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Apesar dos diversos instrumentos normativos que reconheçam direitos específicos para as pessoas com deficiência, o Estado Democrático de Direito ainda não foi capaz de eliminar da sociedade os contextos discriminatórios a que estão expostas - e que, pelo dinamismo social, transmudam-se frequentemente em novas formas de preconceito. É dever do Estado estar atento a essas transformações, de modo a impedir que os avanços normativos sejam superados por retrocessos sociais que inviabilizem a consagração da igualdade plena, em sua faceta substancial.

A presente emenda busca assegurar que as famílias que possuam em sua composição pessoa com deficiência sejam incluídas com prioridade sobre as demais no Programa Bolsa Família. Trata de medida que melhor se adequa às necessidades que a condição de deficiência impõe ao grupo familiar, razão pela qual, pedimos o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 06 de março de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA

LexEdit
CD230913847700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230913847700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00015

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1164, de 2 de março de 2023, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

"CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

Fraude para recebimento de benefício de transferência de renda

Art. 20. Fraudar, falsificar, simular, ocultar, ou inserir declaração, dados e informações com o objetivo de receber indevidamente, em favor de si ou de outrem, benefício financeiro oriundo do Programa Bolsa Família.

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231984185600

CD231984185600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Inserção indevida de dados, informações ou declarações

Art. 21. Inserir ou facilitar a inserção indevida, alterar, excluir ou ocultar, o funcionário público, dados, informações ou declaração no sistema do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadúnico ou do Programa Bolsa Família, com a finalidade de obter benefício financeiro indevido para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas a pessoa inserida indevidamente como beneficiária no Programa Bolsa Família que exerce, a qualquer título, cargo, emprego ou função pública."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família (PBF) ora instituído tem como objetivos o combate à fome, a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações e o desenvolvimento e a proteção social, nos termos do artigo 3º da Medida Provisória em tela, através de benefícios financeiros, destinados às famílias em situação de pobreza que atendam os requisitos para o recebimento.

No entanto, segundo relatório recente da Controladoria-Geral da União (CGU), foram identificadas fraudes na concessão do Programa Bolsa Família que causaram aproximadamente R$ 2,6 bilhões de prejuízo aos cofres públicos. O problema não é recente, pois, em 2016, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou auditoria nos dados do CadÚnico e os comparou com dados da Receita Federal, identificando mais de 160 mil famílias com renda per capita superior ao limite do estabelecido pelo Programa.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD231984185600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231984185600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Vê-se então a necessidade de garantir que os objetivos do Programa sejam efetivamente assegurados, e que os benefícios financeiros alcancem realmente as famílias em situação de vulnerabilidade, que precisam do mínimo existencial para que possam se reerguer economicamente de forma independente.

A presente emenda pretende, portanto, responsabilizar criminalmente os indivíduos que fraudam, falsificam, simulam, ocultam, ou inserem indevidamente declaração, dados e informações no sistema do CadÚnico ou do Programa para recebimento, em favor de si ou de outrem, dos referidos benefícios financeiros.

Além disso, visa responsabilizar criminalmente os funcionários públicos, assim definidos pelo artigo 327 do Código Penal, que inserem indevidamente informações nos sistemas do Programa Bolsa Família, em benefício próprio ou de outrem, bem como aqueles que perceberem valores correspondentes aos benefícios de forma indevida.

As medidas têm, ainda, caráter preventivo, pois evidenciam a importância e a seriedade na responsabilização dos agentes fraudadores. Ademais, a cominação das penas propostas atende ao princípio da proporcionalidade, disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, diante da gravidade dos crimes ora tipificados.

Pelo exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda, a fim de que o dinheiro público empregado no Programa Bolsa Família seja destinado aos cidadãos em situação de extrema pobreza que efetivamente buscam a ascensão e independência financeiras de forma honesta e digna.

CD231984185600

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231984185600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Sala da Comissão, 6 de março de 2023.

CORONEL MEIRA

Deputado Federal (PL/PE)

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231984185600

CD231984185600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

A alínea "a" do inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....
.....

a) gestantes **e nutrizes**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A publicação da Medida Provisória nº 1164, de 2023, em 2 de março de 2023, vem em boa hora visto que a ampliação da proteção social, quanto aos valores transferidos às famílias, se faz mais do que nunca necessária, uma vez que o aumento do número de pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza é assustador, grande parte em virtude das mazelas trazidas pela pandemia do coronavírus.

Para aprimorar o Programa Bolsa Família e proporcionar um melhor nível de desenvolvimento humano é necessário incluir as nutrizes na composição das famílias que farão jus ao Benefício Variável Familiar. As nutrizes, como as gestantes, requerem atenção especial principalmente quanto ao aspecto nutricional.

CD231640216300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231640216300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe destacar que, em reconhecimento aos cuidados que devem ser ofertados a esse grupo, as famílias que possuíam nutrizes dentre os seus membros estiveram contempladas no primeiro Programa Bolsa Família, criado pela Lei n° 10.836, de 2004, e no Programa que o sucedeu com a edição da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, convertida na Lei nº 14.284, de 2021, não havendo justificativa para a exclusão verificada na Medida Provisória nº 1.164 que ora tentamos modificar.

Assim, pedimos a sua aprovação dessa emenda, visando possibilitar que a família possa prover a atenção necessária a todas as situações de vulnerabilidade.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ

CD231640216300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231640216300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00017

EMENDA NA COMISSÃO MISTA N° , DE 2023

(à Medida Provisória N° 1.164, de 02 de março de 2023)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei N° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei N° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

A Medida Provisória N° 1.164, de 02 de março de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. X. No planejamento e na definição de metas de programas oficiais de crédito geridos por instituições financeiras oficiais federais que priorizem a concessão de crédito para empresas optantes do regime disposto na Lei Complementar N° 123, de 14 de dezembro de 2006, controladas ou dirigidas por mulheres, será definido percentual mínimo de cobertura para a instituição de linhas de crédito específicas para mulheres representantes legais de titulares de Benefício de Prestação Continuada destinados à pessoa com deficiência, observado o critério populacional."

JUSTIFICATIVA

É extremamente necessário estatuir, como política de desenvolvimento econômico do Estado, o fomento ao empreendedorismo feminino, a aqueles que o necessitam, que, no Brasil, são as companhias optantes do Simples Nacional. Estas já possuem linha de crédito específica. Entretanto, é conveniente estimular o empreendedorismo feminino, que ainda não caminha na velocidade necessária. Por essas razões, indispensável que haja linha de crédito específica para o empreendedorismo feminino.

É nesses termos que raciocinou o PL 1.883/2021, que, em sua redação final do Programa Crédito da Mulher, assegurou que instituições financeiras oficiais instituam políticas de crédito específicas para empresas do SIMPLES controladas ou

LexEdit
CD236897524800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236897524800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dirigidas por mulheres. Esqueceu-se, contudo, de relevante grupo populacional: as mulheres representantes legais de titulares de benefícios assistências em decorrência de deficiência. São cerca de 1 milhão de mulheres representantes de titulares de BPC, razão pela qual a política pública deve considerar tal grupo vulnerável. Assim, solicito a aprovação da corrente emenda.

Deputada GREYCE ELIAS

AUTORA

LexEdit
CD236897524800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236897524800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00018

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

EMENDA Nº - CM

Acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, para dispor sobre o Programa Bolsa Família nos casos de declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional.

Acrescente-se o artigo 6º na Medida Provisória nº 1.164/2023, renumerando-se os demais, na forma abaixo:

"Art. 6º. São elegíveis, ainda, as famílias afetadas direta ou indiretamente pela declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional, decorrente de situações epidemiológicas, desastres ou de desassistência à população.

§ 1º Somente terá direito ao benefício as famílias afetadas direta ou indiretamente pelos eventos decorrentes da declaração da Emergência em Saúde Pública e cuja renda familiar per capita mensal não supere o valor de meio salário mínimo.

§ 2º O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome deverá priorizar o cadastro e habilitação do benefício às famílias de que trata o caput deste artigo tão logo seja declarada a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164/2023 institui o Programa Bolsa Família, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, e tem por objetivo universalizar uma renda básica familiar que garanta condições mínimas de subsistência aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda para buscar amparar milhares de famílias que, em situações de calamidade pública, são atingidas direta ou indiretamente por desastres naturais, doenças e até mesmo pelas ações ou omissões do poder público que podem trazer limitações a determinadas atividades, gerando assim desemprego e queda na atividade econômica de determinada região.

Destaco o caso recente envolvendo milhares de famílias atingidas pelas ações e omissões do poder público decorrentes da declaração da ESPIN em relação à população Yanomami, em Roraima.

Ocorre que, nesse caso específico, além das famílias Yanomami, que

CD232466289000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232466289000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

necessitam de apoio urgente por parte do Programa Bolsa Família, milhares de famílias foram também atingidas pelas ações e omissões do poder público, gerando perda de renda, desemprego e queda na circulação de bens e serviços no Estado de Roraima.

A presente emenda, portanto, tem o objetivo de permitir o amparo dessas famílias, priorizando o atendimento das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social sempre que ocorrer a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional, até que haja uma realocação ou recuperação da renda familiar, reduzindo assim o impacto no comércio local ou regional.

Pedimos, assim, apoio aos demais pares para que essa importante emenda seja aprovada, com o objetivo de atender essas famílias que tanto necessitam dessa renda nos momentos difíceis.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2023.

NICOLETTI
Deputado Federal
Presidente do União Brasil/RR

CD232466289000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232466289000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00019

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV 1164/2023)

Suprimam-se o art. 26 e o inciso I do art. 27, da Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023, renumerando-se os artigos subsequentes, e reestabeleça-se a anterior redação do art. 6º, *caput*, e do art. 6º-B, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma vigente antes da edição da referida MPV.

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de empréstimos consignados por beneficiários de programas sociais, como o Auxílio Brasil, e por aqueles que recebem Benefício de Prestação Continuada (BPC) representou uma importante providência implementada no ano passado, na gestão Bolsonaro, com o fim de proporcionar à população mais carente acesso a linhas de crédito mais baratas.

Ocorre que a Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023, revogou as autorizações para a contratação de operações de crédito consignado que contemplavam justamente esse público. O texto da referida MPV alterou a Lei nº 10.820/2003, que *"Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências",* impondo as seguintes modificações: i) excluiu os cidadãos que recebem Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS; ii) excluiu os beneficiários de outros programas federais de transferência de renda, como o Auxílio Brasil (agora nomeado Bolsa Família).

Com isso, a possibilidade de realizar operações de crédito consignado ficou restrita a empregados, servidores públicos, aposentados e pensionistas do INSS. Por outro lado, as famílias mais carentes, que recebem renda oriunda de BPC/LOAS e de outros programas sociais, ficaram impedidas de usufruir dessa modalidade de contratação – que, muitas vezes, consistia na única porta de acesso ao crédito para essa parcela da população mais pobre do nosso país.

Proponho, dessa forma, a supressão do art. 26 e do inciso I do art. 27, ambos da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023, de modo a reestabelecer

CD239886645300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239886645300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as disposições vigentes antes da sua edição e, assim, impedir que os beneficiários de programas federais de transferência de renda sejam alijados de uma via que tem se revelado tão importante para a ampliação do seu poder de compra, para a sua inclusão social e para a promoção de uma vida mais digna.

Sala da Comissão, em 06 de Março de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
(PL/AM)

CD239886645300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239886645300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00020

Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 7º da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º ……

……..

§ 3º Ato do Poder Executivo federal poderá alterar, para efeitos de correção, sem possibilidade de redução de valor:

……"(NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta constante desta Medida permite a interpretação de que a qualquer momento, sem necessidade de submissão ao Congresso Nacional, os valores dos benefícios poderão ser reduzidos ou até mesmo extintos, atribuindo um poder ao Executivo que entendemos não implicar no objetivo da proposta.

Sendo assim, propomos a alteração do texto do § 3º, constante do artº 7º da presente Medida Provisória, para esclarecer que o Executivo até poderá corrigir o valor sem submeter ao Congresso, pela necessidade de reposição

CD231328947500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231328947500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inflacionária ou até mesmo pela imprescindibilidade do seu aumento, mas não poderá reduzi-lo sem a aprovação do Poder Legislativo.

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ

CD231328947500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231328947500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00021

Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 6º da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar **o previsto no inciso II do art 5º,**

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

Ao prever uma forma de elegibilidade para ingresso ao Programa e uma forma diferenciada para a perda da elegibilidade, acabou criando uma distorção que terá reflexos em possíveis fraudes ao respectivo Programa, na medida em que se juntem grupos para receberem o benefício, podendo ser, em seguida, desfeitos ou alterados, em prejuízo dos beneficiários de boa fé, sem que os fraudadores percam o benefício.

Consideramos a situação hipotética de serem inseridas pessoas na residência sem renda para diminuir a renda familiar per capita - sendo que em seguida podem sair daquele domicílio que compõem o grupamento do beneficiário, mas que restará para o programa com facilidade, pois a renda mínima per capita saíra de 218,00 para 660,00. Certamente será um estímulo para fraudes ao Programa Bolsa Família, o que não é o desejo de ninguém.

CD238053569000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238053569000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, propondo a presente emenda com o objetivo de igualar o valor da elegibilidade ao Programa ao valor para a manutenção da permanência. Não estamos discutindo a correção do valor, normal pela expectativa inflacionária, mas um aumento de mais de 200 % sobre o respectivo valor.

Se o governo entende que o valor justo de renda mínima per capita mensal seja efetivamente o valor de meio salário mínimo, deverá alterar o critério de elegibilidade para o constante do artigo 5º.

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ

CD238053569000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238053569000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00022

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

EMENDA Nº -

(à MPV Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023)

Acrescente-se o § 5º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art.8º.....

.....

§ 5º O benefício financeiro disposto no §1º, do art. 7º, desta Lei, será acrescido de 50% no mês de junho e de 50% no mês de dezembro".

JUSTIFICAÇÃO

Sucedendo o Auxílio Brasil, programa de transferência de rendas bem sucedido que foi idealizado e mantido pelo Governo Bolsonaro nos últimos anos, esta Medida Provisória, que institui o Bolsa Família, não traz em seus dispositivos a previsão do pagamento da 13ª parcela aos beneficiários do programa social. No ano de 2019, o Presidente Jair Bolsonaro de forma inédita, com a segurança fiscal necessária e com a sensibilidade necessária aos mais necessitados, incluiu o pagamento do 13º do Auxílio Brasil aos seus beneficiários, visando diminuir os sofrimentos dos cidadãos pobres.

Por tais razões, apresentamos esta emenda para fins de incluir no novo programa de transferência de renda algo que foi promovido pelo Governo Bolsonaro, o pagamento do 13º aos beneficiários do programa mencionado aos cidadãos vulneráveis.

Sala das Sessões,

Brasília, 06 de março de 2023.

Senador FLÁVIO BOLSONARO

PL/RJ

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00023

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro - PL/RJ

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescentem-se inciso IV ao *caput* do art. 3º e arts. 7º-1 e 8º-1 à Seção III do Capítulo II; dê-se nova redação à denominação da Seção III do Capítulo II e ao *caput* do art. 11; e suprima-se o art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art.3º**.....

.....

IV – estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, principalmente por meio:

a) da inserção dos adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos, dos jovens e dos adultos no mercado de trabalho;

b) da indução às crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência;

c) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção no mercado de trabalho formal.

....." "

"**Seção III**

Dos benefícios financeiros e dos incentivos à emancipação"

"**Art. 7º-1.** Além dos benefícios financeiros previstos no art. 7º desta Lei, compõem o Programa Bolsa Família os seguintes incentivos à emancipação, em conformidade com o inciso IV, do art. 3º, desta Lei:

I – o Auxílio Esporte Escolar, concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7º, desta Lei, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – a Bolsa de Iniciação Científica Júnior, concedida a estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7º, desta Lei, que se destacarem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica;

III – o Auxílio Criança Cidadã, concedida para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, e será pago diretamente pelo ente federado subnacional responsável pelo convênio para a instituição educacional conveniada em que a criança estiver matriculada;

IV – o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, concedido para incentivo à produção, à doação e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7, desta Lei, para consumo de famílias; e

V – o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, efetivado por meio de poupança formada a partir de depósito periódico, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente ampliação de renda decorrente:

a) de obtenção de vínculo de emprego formal; ou

b) do desenvolvimento de atividade remunerada formalizada e registrada no CadÚnico, na condição de trabalhador autônomo, de empreendedor ou microempreendedor individual, de profissional liberal ou outra modalidade de trabalho, com a devida inscrição previdenciária e o correspondente recolhimento das contribuições para a seguridade social, nos casos em que o trabalhador seja por eles responsável.

Parágrafo único. Os incentivos à emancipação serão regulamentados por meio do Poder Executivo federal, através:

I – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado do Esporte que disporá sobre o auxílio previsto no inciso I, do art. 7º-1, desta Lei;

II – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação que disporá sobre a bolsa prevista no inciso II, do art. 7º-1, desta Lei;

III – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Educação que disporá sobre o auxílio previsto no inciso III, do art. 7º-1, desta Lei;

IV – de ato conjunto do Ministro de Estado e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária que disporá sobre o auxílio previsto no inciso IV, do art. 7º-1, desta Lei; e

V – de ato conjunto do Ministro de Estado e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado do Trabalho e Emprego que disporá sobre o auxílio previsto no inciso V, do art. 7º-1, desta Lei."

"**Art. 8º-1.** As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tiverem aumento da renda per capita mensal que ultrapasse o limite de renda para concessão dos benefícios previstos nos incisos I a IV do § 1º, do art. 7º, desta Lei, serão beneficiadas pela regra de emancipação.

§ 1º As famílias de que trata o caput deste artigo serão mantidas no Programa pelo período de até 12 (doze) meses, desde que a renda familiar per capita mensal permaneça inferior aos limites estabelecidos neste artigos, nos termos do regulamento.

§ 2º O limite de renda familiar per capita mensal da regra de emancipação será igual a duas vezes e meia o limite superior disposto para a situação prevista no inciso II, do art. 5º, desta Lei.

§ 3º Nas hipóteses em que a renda da família beneficiária em situação de regra de emancipação provenha exclusivamente de pensão, de aposentadoria, de benefícios previdenciários pagos pelo setor público ou do BPC, o tempo máximo de permanência na regra de emancipação será de metade do estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º As famílias beneficiárias em situação de regra de emancipação terão prioridade para receber informações, qualificação e serviços gratuitos para promoção de sua emancipação produtiva, indicados em função do perfil de cada beneficiário, nos termos do regulamento.

§ 5º A família beneficiária que for desligada do Programa Bolsa Família, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do prazo estabelecido pela regra de emancipação, poderá retornar ao Programa com prioridade, desde que atenda aos requisitos estabelecidos para recebimento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a IV do § 1º, do art. 7º, desta Lei, nos termos do regulamento."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 11.** As despesas do Programa Bolsa Família e dos incentivos à emancipação serão custeadas pelos seguintes recursos, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

....."

"**Art. 23.** (Suprimir)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, sob o Governo Bolsonaro, criou e manteve o Auxílio Brasil como seu programa de transferência de renda, tendo como um de seus principais objetivos a redução das situações de pobreza e extrema pobreza, conciliando o pagamento de benefícios financeiros com o incentivo à emancipação de seus beneficiários, para que estes ascendam economicamente e não sejam mais dependentes de políticas assistencialistas estatais.

A partir disso, com a Lei 14.284/2021, em consonância com o objetivo do Auxílio Brasil de estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência, assim como de incentivar a emancipação das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, foram estabelecidos cinco auxílios, a mencionar: 1) o Auxílio Esporte Escolar; 2) a Bolsa de Iniciação Científica Júnior; 3) o Auxílio Criança Cidadã; 4) o Auxílio Inclusão Produtiva Rural; e 5) o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

Todavia, mesmo diante da experiência bem-sucedida trazendo a assistência necessária juntamente com a independência devida a população beneficiaria do Auxílio Brasil, o atual governo optou por encerrá-lo, propondo como alternativa o Bolsa Família, um retrocesso que salta aos olhos e aparenta além de razões eleitoreiras, o intuito de extinguir um dos principais legados do governo Bolsonaro. Ainda, a presente Medida Provisória, que dispõe sobre o novo programa de transferência de renda, não traz entre seus objetivos o estímulo à emancipação e independência financeira dos beneficiários, assim como nenhum incentivo complementar aos benefícios financeiros nesse sentido.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Outrossim, em relação às dotações e despesas, cumpre mencionar a garantia de até R$ 145 milhões de limite fora do teto de gastos para o programa de transferência de renda do Auxílio Brasil ou outro que o suceda para o exercício financeiro de 2023, conforme o art. 4º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022. Logo, certamente haverá espaço orçamentário para a execução das despesas referentes aos auxílios de incentivo à emancipação.

Pelas razões expostas, entendendo o alcance e a relevância dos incentivos, bem como a instituição de uma regra de emancipação, principalmente por incluírem integrantes das famílias beneficiárias nas áreas escolares, científicas, empreendedoras e esportivas, possibilitando esse fomento à ascensão econômica e independência financeira de auxílios estatais, apresentamos esta emenda com fins de que seus dispositivos sejam incluídos no programa Bolsa Família, tanto como objetivo quanto como política pública, alcançando positivamente as famílias beneficiárias.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Seção V da Medida Provisória nº 1164, de 2 de março de 2023, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

"Art. 11. Suspende-se automaticamente a concessão dos benefícios financeiros dispostos no art. 7º quando o beneficiário for indiciado ou tornar-se réu por crime doloso.

§ 1º Aplica-se, ainda, a suspensão do *caput* em caso de autuação de menor beneficiário por ato infracional análogo a crime doloso.

§ 2º À mesma medida do *caput* submete-se o beneficiário que for indiciado ou tornar-se réu pelo crime disposto no artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 3º A suspensão de que trata o *caput* e o § 1º recai apenas sobre o valor correspondente ao integrante beneficiário indiciado ou autuado por cometimento de crime ou ato infracional dolosos.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD233294393400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233294393400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

§ 4º Em caso de absolvição por negativa de autoria, serão devidas ao beneficiário as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício."

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro Programa Bolsa Família (PBF) foi instituído pela Medida Provisória nº 132/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e teve, entre seus objetivos, a emancipação das famílias beneficiadas, oportunizando a inclusão social e *"fornecendo meios para que possam sair da situação em que se encontram"*, nos termos da sua Exposição de Motivos.

Em 29 de dezembro de 2021, foi criado o Programa Auxílio Brasil, que inovou ao conciliar a concessão dos benefícios financeiros à participação em políticas de inclusão produtiva urbana e rural, a capacitação para o trabalho e o incentivo ao empreendedorismo.

A intenção dos referidos Programas de transferência de renda é que o valor seja disponibilizado às famílias em situação de vulnerabilidade até que atinjam condições de obterem renda suficiente por meio da inserção dos integrantes no mercado de trabalho. Trata-se, nesse sentido, de uma medida de caráter transitório, a fim de garantir que as famílias beneficiadas busquem seu sustento de forma honesta e não mais dependam de políticas públicas assistencialistas.

A presente emenda pretende, portanto, aprimorar os requisitos para a manutenção da concessão do benefício ora proposto, evitando que o integrante que comete uma conduta reprovável pela sociedade continue usufruindo de um benefício financeiro às custas do dinheiro público, pagos

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD233294393400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233294393400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

pelos cidadãos que cumprem seus deveres para com a sociedade. Assim, a suspensão dos benefícios do Programa Bolsa Família das pessoas que venham a cometer crimes dolosos e atos infracionais representa uma forma de desincentivar a prática desses delitos, colaborando para fortalecer a paz social.

Além disso, tem-se como relevante a aplicação da suspensão da concessão dos benefícios financeiros ao integrante da família beneficiada que for indiciado ou se tornar réu pelo crime disposto no artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, porte de drogas para consumo, uma vez que não se pode admitir o desvirtuamento dos propósitos do Programa Bolsa Família para financiar o crime organizado e o narcotráfico através do custeio do vício de dependentes químicos, que estão sujeitos às penas previstas na legislação especial e necessitam, também, de tratamento especializado para a reinserção na sociedade.

Cumpre ressaltar que a suspensão que ora se propõe não viola o princípio da inocência ou da não culpabilidade, disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, uma vez que se estabelece, caso o beneficiário seja absolvido, o benefício será imediatamente reativado, sendo devidas, ainda, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão.

Pelo exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda, a fim de que o dinheiro público empregado no Programa Bolsa Família seja destinado aos cidadãos em situação de extrema pobreza que efetivamente buscam a ascensão e independência financeiras de forma honesta e digna.

Sala da Comissão, 6 de março de 2023.

CD233294393400

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233294393400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

CORONEL MEIRA

Deputado Federal (PL/PE)



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233294393400



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00025

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(À Medida Provisória nº 1.164 de 2023)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

A Medida Provisória n.º 1.164 de 02 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

III - promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes, dos jovens em situação de pobreza **e das mulheres vítimas de violência doméstica.**

Art. 5º .....

I - .....

II - .....

III – as mulheres vítimas de violência doméstica que não tiverem, comprovadamente, condições de se manterem às suas expensas.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica que, em sua maioria, se veem em situação de total vulnerabilidade, visto que são obrigadas a encontrar um novo lar e uma forma de sustento ao se separarem do agressor que provia a subsistência familiar.

CD234549484300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234549484300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas mulheres encontram-se aprisionadas a uma estrutura doméstica malsucedida e agressiva.

A cada minuto, oito mulheres são vítimas de agressão no país, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Muitas vezes, essas moças e senhoras aceitam o ciclo de violência por serem hipossuficientes e dependentes do agressor, fato que, via de regra, acaba sendo fatal para a vítima. Uma grande parte das mulheres que retornam para seus lares acaba sendo morta pelo companheiro.

Muitas dessas vítimas não têm uma rede de apoio familiar para conseguir fugir da vida ao lado do agressor e são obrigadas a retornarem para um ambiente de ameaças e agressões, tanto físicas quanto psicológicas.

A mulher vítima de violência precisa escolher entre ficar no relacionamento abusivo ou partir de forma definitiva. Há uma linha tênue entre permanecer ou ir embora, o que confunde a vítima sobre a decisão de sobreviver ou perder o sustento e um teto para morar.

Dito isso, consideramos relevante incluir essas vítimas de violência doméstica na redação do inciso III, art. 3º, bem como inserir um inciso III ao artigo 5º da presente Medida Provisória para propiciar a essas mulheres um sustento, ainda que temporário, para que possam libertar-se da situação de violência a que são submetidas. Esperamos, assim, contar com o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 06 de março de 2023.

Deputada Renata Abreu
(PODEMOS-SP)

CD234549484300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234549484300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00026

Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 13 da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art 13 - Fica criada a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadUnico, sob coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome, na forma estabelecida em regulamento, **sendo obrigado o envio ao Congresso Nacional, a cada bimestre, de relatório sobre a execução do Programa, contendo obrigatoriamente a relação das famílias beneficiadas, das incluídas e das excluídas, no respectivo período.**"(NR)

JUSTIFICATIVA

Para efeito de fiscalização do Programa Bolsa Família é necessário a existência - em periodicidade menor que o ano fiscal – de mecanismo para avaliação, controle e fiscalização pelo Congresso Nacional, sobre os beneficiários do Programa, novos contemplados e aqueles que por descumprimento tenham sido excluídos do mesmo.

Ademais, é imperioso que a forma de fiscalização - ao cumprimento das obrigações pelas famílias beneficiadas, realizada pelo Executivo, seja acompanhada pelo Poder Legislativo, tendo em vista o grande impacto orçamentário proporcionado.

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ

CD232815393200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232815393200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00027

Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 15 da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 .....

§ 1º É vedado ao agente operador e pagador efetuar **pagamento sem recebimento da União** e efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família ou de qualquer programa de transferência condicionada de renda, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

Embora esteja prevista na legislação a vedação de financiamento de bancos públicos, a utilização da Caixa Econômica Federal no passado, financiando o pagamento do Bolsa Família, prática condenada pelo TCU e pelo Congresso Nacional, palco inclusive dos debates acerca do Impeachment da ex - presidente Dilma Rousseff, entendemos que, por segurança, essa metodologia já usada no passado, seja vedada expressamente por esta nova Lei que regulamentar o benefício social, novamente batizado de Bolsa Família.

CD239779219500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239779219500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ

CD239779219500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239779219500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00028

Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 26, constante da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023.

JUSTIFICATIVA

O art. 26 constante da MPV 1.164, de 2023, na prática, exclui a modalidade de empréstimo consignado aos beneficiários de prestação continuada. Entendemos que a decisão em querer ou não a citada limitação no consignado é política.

A defesa ou não do princípio do empréstimo consignado é uma discussão que deveria ser feita sobre todos aqueles que têm direito ao benefício. Inclusive, a implicação dos problemas e efeitos abusivos, sendo que muitas vezes idosos são induzidos por agentes inescrupulosos a se endividarem sem necessidade, acarretando problemas de natureza familiar e necessidades financeiras de muitos deles.

Aprovamos a discussão do Programa como um todo - mas em relação ao citado dispositivo - não concordamos com o escopo na presente Medida, que não pode simplesmente excluir uma categoria da possibilidade de usufruir do empréstimo consignado.

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ

CD236455516000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236455516000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00029

Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 28 da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art 28 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - em **1º de abril de 2023**, quanto:

.....

……"(NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a urgência para a implementação do Programa não é possível aguardar prazo longo. Na prática, o Executivo, ao ganhar esse tempo, estará reduzindo o escopo orçamentário aprovado por esta Casa para o citado Programa, driblando a lei orçamentária em vigor, além da chamada PEC da Transição - que traz exceções ao teto de gastos para atender ao pedido de quem iria assumir e assumiu o governo em 1 de janeiro.

Se o objetivo do Programa Bolsa Família é o combate à fome e a miséria, qual o motivo em esperar mais tempo para implementá-lo na sua totalidade, sendo que existe dotação orçamentária para tal finalidade.

Como diria o grande inspirador no passado da política de combate à fome, o Betinho - "quem tem fome tem pressa" - e se for esperar até 1 de junho, certamente morrerá de fome sem poder ser salvo pelo Programa, constante desta Medida.

CD237786521100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237778652100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ

CD237778652100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237778652100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00030

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda **per capita** mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do **caput** do art. 5º serão mantidas no Programa pelo período de até seis meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

.....

§ 2º Durante o período de seis meses a que se refere o **caput**, a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º.

§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa.

....."

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD231335538500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231335538500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

JUSTIFICATIVA

A proposta da Nova Gestão Federal trouxe um aumento de R$ 8 (oito reais) ao valor limite da renda per capita para a concessão do benefício do Bolsa Família – antigo Auxílio Brasil – mas previu um período de carência de dois anos para a continuidade da concessão dos benefícios às famílias que não se encontrarem dentro desse requisito.

Nessa linha, percebe-se que, mesmo com o leve reajuste na letra da Lei no que tange ao valor máximo da renda per capita ao beneficiário, a proposta Governamental mantém o interessado na relação de beneficiários por um extenso período de 24 (vinte e quatro) meses, no qual a verba empregada poderia estar sendo destinada a uma família em piores condições de miserabilidade, o que enseja a proposição da presente emenda a fim de reduzir o lapso carencial para seis meses, e remover do texto a preferência a estes desvinculados para o retorno ao Programa.

Dessa forma, espera-se possibilitar uma redistribuição de renda voltada sempre aos mais necessitados, nada mais.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD231335538500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231335538500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00031

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 10 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória, do cumprimento pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas:

.....

§1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

.....

IV – os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, vedadas a adoção de procedimentos que promovam exposição vexatória dos infringentes, a criação de novas exigências além daquelas previstas nesta Lei, a mitigação da exigência de cumprimento dos requisitos expressos em lei e o perdão às sanções de que tratam os artigos 18 e 19 desta Lei; e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD231935847100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231935847100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

V – os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu atendimento, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família.

....."

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, proponho:

a) Pela alteração do *caput* do art. 10, a supressão da expressão "e em regulamento", para evitar que se criem indiretamente restrições a direitos via regulamento, considerando que pelo princípio da legalidade apenas a Lei pode restringir direitos.
b) Pela alteração do inc. IV do §1º do art. 10, que o Poder Executivo não possa expedir atos que criem novas exigências além daquelas previstas em Lei, que mitiguem a observância dos requisitos expressos em Lei, e que seja vedada igualmente a concessão de perdão às dívidas decorrentes de necessário ressarcimento, nos termos do art. 18 desta Medida Provisória; e
c) Pela supressão do inc. V do §1º do art. 10 da redação original da MPV, que o Poder Executivo não possa, via Decreto, alterar os percentuais mínimos de frequência escolar previstos em Lei.

As alterações ora propostas têm por escopo: quanto ao item *a*, evitar que se criem indiretamente restrições a direitos via regulamento; quanto ao item *b*, evitar que o Governo Federal use do erário para autopromoção política, no que se refere a eventual concessão de perdão de dívidas existentes por fraude no sistema do CadÚnico e vedar o aumento, redução e inobservância aos requisitos expressos

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD231935847100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231935847100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

em Lei para concessão dos benefícios; e, quanto ao item *c*, manter a prerrogativa do Congresso Nacional de deliberar sobre eventual aumento ou redução na frequência mínima dos beneficiários ao sistema de ensino, sendo assim exigida a observância e o respeito à primazia da Lei.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD231935847100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231935847100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00032

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimida a alínea 'c' do inciso II do artigo 27 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, proponho a supressão da alínea que revoga os artigos 5º a 20 da Lei Federal 14.284, de 2021, que por sua vez possibilitam a concessão de benefícios visando incentivar o esforço individual e a emancipação, quais sejam (i) o Auxílio Esporte Escolar; (ii) a Bolsa de Iniciação Científica Júnior; (iii) o Auxílio Criança Cidadã; (iv) o Auxílio Inclusão Produtiva Rural; e (v) o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

Conforme se observa da redação da MPV 1164, o Executivo Federal realizou a revogação destes incentivos sem muito esclarecer a respeito de sua motivação, suprimindo qualquer referência a seu respeito e realizando sua revogação expressa por meio de alínea no art. 27 da proposição encaminhada ao Congresso.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD235625663000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235625663000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Em realidade, sabemos que a mera concessão de auxilio financeiro não possibilita diretamente a recuperação de uma família ou um individuo da pobreza, mas garante meios básicos para que o mesmo busque um emprego, organize sua vida, e assim consiga progredir aos poucos visando uma melhor estrutura financeira e uma melhor qualidade de vida.

No entanto, ao criar os auxílios por merecimento, inclusos no artigo 5º acima citado, o Governo Federal de 2021 tinha por escopo incentivar os interessados, mais do que somente pela destinação de um valor em espécie, mas pela cobrança de uma continuidade no empenho dos beneficiários pela busca de uma melhor qualidade de vida.

Nesse campo, o valor destinado a esses programas específicos não pode ser visto meramente como uma despesa, mas um investimento, pois goza de maiores chances de converter o beneficiário em um verdadeiro partícipe da vida civil, e incluir o mesmo no mercado de trabalho de uma forma muito mais rápida do que o Benefício geral em sua exclusividade.

Assim, dada a grande valia desse trecho (arts. 5º - 20) da lei anterior, proponho aos colegas sua manutenção em vigência, visando manter em exercício esses benefícios que trazem mais retorno e de forma mais rápida à comunidade e ao próprio Erário.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD235625663000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235625663000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00033

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

O §3º do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 3º Ato do Poder Executivo federal poderá alterar:

I – o valor de referência de R$ 600,00 (seiscentos reais) de que trata o inciso II do §1º, sendo vedada a abertura de crédito suplementar na ausência de excesso de arrecadação; e

II – o valor de referência para caracterização da situação de pobreza de que trata o inciso II do caput do art. 5º.

....."

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD235703168800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235703168800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, proponho a supressão do inciso I do §3º do artigo 7º da MPV 1.163/2023, tendo como objetivo oportunizar ao Congresso Nacional o crivo final em relação a eventuais propostas de alteração no valor dos benefícios concedidos pelo Programa Bolsa Família, ampliando, assim, a representatividade dos Partidos no Congresso e os efeitos práticos dessa representação.

Busca-se também vedar a abertura de crédito suplementar na ausência de excesso de arrecadação.

Trata-se, aliás, de medida que visa resguardar o equilíbrio fiscal oportunizando ao Congresso avaliar as alterações dos benefícios financeiros pretendidas pelo Poder Executivo.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD235703168800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235703168800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00034

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se o inciso II do art. 10 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, renumerando-se os demais dispositivos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo excluir a exigência do cumprimento do calendário nacional de vacinação pelos integrantes das famílias como condição para a manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família.

Primeiramente, é preciso reconhecer que o Estado não possui condições de garantir o cumprimento do calendário nacional de vacinação por todos os brasileiros, especialmente os mais vulneráveis.

Pelo contrário, a referida exigência da Medida Provisória em questão acaba por prejudicar justamente aqueles que o Estado mais tem dificuldade de alcançar em plenitude, podendo excluir do recebimento do benefício a população mais carente.

Entretanto, para além do que foi apontado acima, é preciso ainda reconhecer que a manutenção do referido requisito tem o condão de obstar o

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD237799874600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237799874600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

exercício da livre escolha por parte da população brasileira, especialmente em um momento em que começam a ser descobertos graves efeitos adversos resultantes das vacinas contra o Covid-19[1].

Nesse sentido, além de prejudicar as famílias mais carentes em virtude da ineficiência do Estado, entende-se que fere a liberdade individual garantida pela Constituição a exigência do cumprimento do calendário nacional de vacinação por todos os integrantes das famílias beneficiárias do Bolsa Família, inclusive crianças, razão pela qual propõe-se a presente emenda de modo a retirar esse requisito da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

1 https://revistaoeste.com/mundo/florida-comeca-a-investigar-efeitos-colaterais-de-vacinas-contra-covid/

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD237799874600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237799874600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00035

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

O artigo 8º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do §5º:

"Art. 8º

.....

.....

§ 5º A parcela dos benefícios financeiros de que trata o §1º do art. 7º desta Lei correspondente ao mês de dezembro será paga em dobro, enquanto perdurar o direito ao recebimento do benefício, podendo o beneficiário optar por receber metade do respectivo valor no mês de julho e a outra metade no mês de dezembro. "

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD238626211000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238626211000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

A Medida Provisória apresentada com vistas a substituir o benefício do Auxílio Brasil, instituído pelo Governo Bolsonaro, deixou de prever o pagamento do 13º aos beneficiários do Bolsa Família.

O Governo Bolsonaro estabeleceu, em 2019, o pagamento da referida parcela aos beneficiários do Auxílio Brasil, possibilitando um alento financeiro maior às famílias mais necessitadas e atendidas pelo Programa.

Desta forma, entende-se ser indispensável a continuidade do pagamento da referida parcela, considerando tratar-se de iniciativa importantíssima e que não deve ser descontinuada por mero revanchismo político em detrimento da população mais carente.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD238626211000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238626211000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº DE 2023

Acrescenta nos Benefício Variável Familiar do Bolsa Família, a **"Nutrizes".**

Acrescente-se alínea "a", IV. art. nº 7º da Medida Provisória nº 1.164/2023, com a seguinte redação:

Art7º .....
.....III.....
.

a) gestantes ou **nutrizes;**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda garante às nutrizes a oportunidade de oferecer mais segurança e conforto aos filhos recém-nascidos. Temos ciência das dificuldades enfrentadas no âmbito financeiro durante os primeiros meses de vida da criança e, por este motivo, vem para auxiliar as famílias nesse momento tão importante da vida.

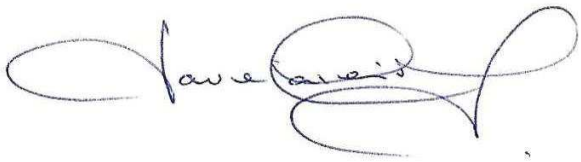
Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

CD238913034200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238913034200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PSD/RJ)

CD238913034200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238913034200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00037

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Suprima-se o § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, renomeando-se o atual § 1º para "parágrafo único".

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é destinado à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou depender do provimento por sua família, com a garantia do pagamento de um salário mínimo de benefício mensal, conforme preconizado no art. 203, inciso V, da Carta Magna.

Importante ressaltarmos que o Programa Bolsa Família se fundamenta em outro objetivo: "a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza" (art. 203, V, da Constituição Federal).

Mesmo com objetivos distintos, a Medida Provisória nº 1164, de 2023, em seu § 2º do art. 4º determina que o Benefício de Prestação Continuada (BPC), recebido por qualquer um dos integrantes da família será computado no cálculo da renda familiar *per capita* mensal com fins à obtenção dos benefícios do Programa Bolsa Família. Portanto, um objetivo anulará o outro.

Além dessa evidente contradição, precisamos considerar que o BPC tem o valor de um salário mínimo, mal satisfazendo as necessidades alimentares básicas de um cidadão. Nesse caso, há uma especificidade, estamos tratando de idosos e pessoas com deficiência, ou seja cidadãos que, pela idade ou por outras questões particulares, têm também como gastos prioritários os relativos à saúde: medicações, muitas não encontradas nas

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

farmácias populares; ou tratamentos médicos, muitos de difícil atendimento pelo SUS.

Em razão desses motivos, não devemos incluir o BPC no cálculo da renda familiar *per capita* mensal, haja vista não tratar de uma renda, o que a própria Medida Provisória reconhece ao extinguir a possibilidade de empréstimos consignados no Benefício de Prestação Continuada, na alteração ao caput do art. 6º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, feita em seu art. 26.

Esse paradoxo de um objetivo impedir a obtenção de outro somente se resolve com a supressão do § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, pretendido pela emenda que estamos apresentando.

A fim de preservamos as características e especificidades que envolvem o BPC, encarecemos o apoio das senhoras e senhores parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00038

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, bem como o seguinte inciso II ao art. 28 da mesma, renumerando-se o atual inciso II para inciso III:

"**Art. 7º** .....

§ 1º ..... :

.....

VI - Benefício Capacitação, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado a um integrante da família, com 18 (dezoito) anos de idade ou mais, matriculado em curso de capacitação ou formação profissional promovido pelos governos federal, estadual, distrital ou municipal, a ser recebido durante o período de realização do mesmo, conforme comprovação de sua realização na forma do regulamento.

....."

"**Art. 28.** ..... :

I - ..... :

..... ;

II - a partir de 1º de janeiro de 2024, quanto ao inciso VI do § 1º do art. 7º; e

III - ....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende a criação do Benefício Capacitação, destinado a um integrante da família, com 18 (dezoito) anos de idade ou

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

mais, matriculado em curso de capacitação ou formação profissional promovido por políticas públicas de inclusão ao mercado de trabalho.

O benefício seria pago durante a realização do curso, conforme comprovação de sua realização na forma do regulamento. Para que não se crie despesas neste ano, o benefício passaria a poder ser pago a partir de 1º de janeiro de 2024, de forma a que as destinações orçamentárias sejam adequadas ao pagamento deste.

É extremamente importante que sejam dadas formas de capacitação ou formação profissional a mãe, pai ou outro integrante maior de idade da família, de forma a que cada família possa ter maiores chances de ingresso no mercado de trabalho.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o seu acatamento da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00039

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, renumerando-se os atuais §§ 5º a 8º para §§ 6º a 9º:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 5º A parcela dos benefícios financeiros de que trata o § 1º deste artigo relativa ao mês de dezembro de cada ano será paga em dobro.

..... "

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende o pagamento do 13º do Bolsa Família, que chegou a ser feito no ano de 2019, seja feito de forma continuada. Sendo continuo o pagamento, além de ser um acréscimo relevante à renda das famílias beneficiárias, o Programa ficará livre de promessas eleitorais de alguns candidatos que objetivam tão somente conquistar eleitores, como vimos nas últimas eleições presidenciais de 2018 e de 2022.

Diante da importância de se transformar o 13º do Bolsa Família numa política pública de Estado contínua, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda no texto da norma.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

MPV 1164
00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sr. Júnior Mano – PL/CE)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"Art.9º.....
.....

§2º Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do Bolsa Família, constantes das bases de dados de que sejam detentores do CadÚnico, e, publicarão a lista de beneficiários no Portal da Transparência no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o pagamento."

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a reportagem na Veja do dia 03 (três) de março de 2023, https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/quais-os-tipos-de-fraudes-mais-frequentes-no-bolsa-familia/, o ministro do Desenvolvimento Social, Wellington Dias, declarou na cerimônia de relançamento do programa Bolsa Família que pessoas com renda entre seis e nove salários mínimos vinham sendo beneficiárias do auxílio, que se destina a famílias em vulnerabilidade social. Além das fraudes mais ostensivas, um problema central à gestão do Bolsa Família, que favoreceu irregularidades, é estrutural: o pagamento universal de 600 reais estimulou o crescimento do número de famílias que se declaram

CD231664805700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231664805700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como sendo compostas por uma só pessoa, problema já detectado pelo Tribunal de Contas da União.

No centro do problema estão os casos de pessoas de uma mesma família que, ao se declararem como famílias unipessoais, pediam e recebiam, cada uma, um benefício de 600 reais. O crescimento destes casos se intensificou desde o lançamento do Auxílio Brasil, em outubro de 2021, com valor universal de 400 reais a todas as famílias independentemente do seu tamanho, em lógica “herdada” do Auxílio Emergencial pago na pandemia - amplamente fraudado por quem não tinha direito ao auxílio.

O art. 37 da C/88 refere que a Administração Pública deve primar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para garantir o princípio da publicidade é preciso que haja transparência no repasse dos recursos. A fim de possibilitar que a sociedade civil possa fiscalizar os atos públicos, é necessário que haja publicação da lista de beneficiários, de forma que possa ser acessada facilmente, da mesma forma como é possível verificar, pelo Portal da Transparência, benefícios concedidos aos cidadãos como os pagamentos do Bolsa Família, seguro defeso, BPC, etc. Assim, este projeto propõe que a lista de beneficiários seja publicada no portal da transparência para garantir o princípio da publicidade. Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição ora apresentada.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição ora apresentada. Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JUNIOR MANO**
PL/CE

CD231664805700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231664805700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sr. Júnior Mano – PL/CE)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"Art.10.....
.....

V - A matrícula de analfabetos entre 15 (quinze) e 50 (cinquenta) anos em programas ou cursos de educação de jovens e adultos."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD de 2019, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Brasil ainda tem 10 milhões de analfabetos com 15 anos ou mais. Segundo o conceito de analfabeto adotado pelo IBGE, um entre dez brasileiros na faixa etária mencionada não consegue ler ou escrever um bilhete simples. Os dados da PNAD devem ser considerados alarmantes, se CÂMARA DOS DEPUTADOS considerarmos que, no Censo 2000 do IBGE, o Brasil contava com 16 milhões de analfabetos, quantitativo que sofreu uma redução bastante tímida passados dezenove anos, se levarmos em conta a oferta gratuita de programas e cursos de educação de jovens e adultos, bem como tentativas governamentais para erradicar o problema, a exemplo do Programa Brasil Alfabetizado, que pretendia erradicar o analfabetismo até 2015.

CD232650151000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232650151000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Outrossim, estudo elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, intitulado Mobilidade Social no Brasil: o papel da educação nas transferências de renda, assevera que programas de distribuição de renda, como o Programa Bolsa Família, embora sejam de fundamental importância na redução da pobreza, não são capazes, por si só, de garantir a mobilidade social de seus beneficiários. Faz-se necessário o avanço na escolarização formal do público-alvo do programa para que, efetivamente, sejam observadas melhorias nas condições de vida dessas populações.

Considerando que o enfrentamento do analfabetismo não é uma questão apenas de política educacional, mas envolve políticas multissetoriais, propomos que seja incluída, entre as condicionalidades do Programa Bolsa Família, a matrícula de analfabetos entre quinze e cinquenta anos em programas ou cursos de educação de adultos, como forma de encorajá-los a aumentar sua escolaridade e, por consequência, possibilitar o exercício de direitos básicos de cidadania, as oportunidades de mobilidade social e o acesso a bens e serviços que lhes proporcionem uma vida mais confortável.

Cônscios da relevância social dessa proposição, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JUNIO MANO
PL/CE

CD232650151000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232650151000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

MPV 1164
00042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sr. Júnior Mano – PL/CE)

Acrescente-se á Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"Art.10.....
.....

V - Comprovação de realização de curso profissionalizante, sem prejuízo de outras previstas em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

O **Programa Bolsa Família** é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza do País, criado pela Lei nº 10.436, de 9 de janeiro de 2004, regulamentado pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, para contribuir com o combate à pobreza e à iniquidade social em nosso país. Visa assegurar o direito humano à alimentação adequada, promover a segurança alimentar e nutricional e constitui-se em um pilar para redistribuir renda e promover a justiça social.

O benefício é concedido a famílias de baixa renda e é vinculado ao cumprimento de determinadas condicionalidades pela família beneficiária, que dizem respeito ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino, por crianças até quinze anos e de 75%,

CD237818820400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237818820400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

por adolescentes entre dezesseis e dezessete anos. O Bolsa Família articula-se com outras ações do governo federal de forma a integrar políticas sociais de superação de situações de vulnerabilidade e de pobreza.

A emenda apresentada busca incluir, como condicionalidade para recebimento dos benefícios básico e variável do Programa Bolsa-Família, a obrigatoriedade de participação e comprovação de realização de curso profissionalizante por beneficiário, com destaque para os adolescentes entre dezesseis e dezessete anos.

O objetivo desta Proposição é permitir que as famílias beneficiárias busquem uma porta de saída do programa de transferência de renda do Governo. Pelo projeto, os beneficiários devem procurar qualificação profissional para poderem ser inseridos no mercado de trabalho. Assim, vão melhorar a qualidade de vida das famílias, que muitas vezes não tiveram oportunidade de buscar essa capacitação.

A participação em cursos profissionalizantes representa uma forma digna e segura na direção das denominadas “portas de saída” do Programa Bolsa-Família, que devem resultar de políticas de emprego, de qualificação profissional ou de educação. A criação dessa condicionalidade para manter o direito ao benefício aponta na direção de um compromisso mais sólido entre os beneficiários e o Programa Bolsa Família para a inclusão social, base da prosperidade e de uma vida melhor. Sendo assim, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JUNIOR MANO**
PL/CE

CD237818820400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237818820400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00043

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Dê-se ao art. 23 da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 23.** .....

§ 1º Serão realizados os pagamentos mensais, relativos aos benefícios concedidos em dezembro de 2022, até que se complete o total das doze parcelas mensais previstas, dos benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021.

§ 2º ....."

JUSTIFICAÇÃO

Podemos entender que o novo Programa Bolsa Família, com novos objetivos e benefícios, extinga os benefícios instituídos pelo Programa Auxílio Brasil. No entanto, a Medida Provisória nº 1.164, de 2023, prevê uma transição de 12 pagamentos mensais durante este ano para os beneficiários que tiveram concedidos até dezembro de 2022, os seguintes benefícios: Auxílio Esporte Escolar; Bolsa de Iniciação Científica Júnior; e Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

Com a Emenda, estendemos, por equidade, o mesmo direito aos possíveis beneficiários da Bolsa de Iniciação Científica Júnior e do Auxílio Criança Cidadã, que tenham benefícios concedidos até dezembro de 2022.

Senado Federal – Anexo I – 18° andar - 70165-900 – Brasília DF
Telefone: (61) 3303-6747

ag2023-01101

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todos os Parlamentares para o acatamento desta Emenda no texto da norma legal.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS DO VAL

ag2023-01121

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00044

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CMMPV1164

(à MPV 1.164 de 2023)

Modifique-se o Art. 26º da MPV 1164, de 2023, que altera o Art 6º da Lei 10.820, de 2003, da seguinte forma:

> "Art. 6º - Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento".
> .....

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor novo instrumento legal para regular um programa de alcance social importante como é o Bolsa Família, estima-se que a intenção do governo seja beneficiar o cidadão de baixa renda, favorecendo o efetivo emprego dos recursos disponibilizados e protegendo-o da presumível voracidade do sistema econômico-financeiro vigente.

Assim, em caso de desconto em seus benefícios, é impositivo suprimirem-se os termos "**irrevogável"** e "**irretratável"** da MPV em comento, que trata dos contratos firmados entre os beneficiários e as instituições financeiras, visto que acordos com tais características tendem a submeter os favorecidos a amarras e a situações de hipossuficiência perante os atores bancários, aprofundando a crise social e reduzindo a eficácia do aporte recebido, retirando-lhe qualquer possibilidade de renegociação e de melhoria dos acordos firmados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Nesse sentido, a fim de também proteger o beneficiário, é mister a definição legal de um percentual considerado razoável que limite a possibilidade de desconto por parte das instituições financeiras, no estabelecimento do contrato de desconto nos benefícios recebidos. Destarte, entende-se que o percentual de 30% (trinta por cento) atende o interesse econômico-financeiro das instituições bancárias, proporcionando à contraparte condições confortáveis para a administração dos compromissos assumidos, além de protege-lo do superendividamento.

Por tais razões, solicito aos meus eminentes pares o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00045

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

§ 1º ..... :

.....

III - Benefício Primeira Infância, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

a) crianças com idade entre zero e sete anos incompletos; e

b) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos com deficiência física ou doença grave;

..... "

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende estender o Benefício Primeira Infância às crianças de 7 a 11 anos de idade com deficiência física ou doença grave. Devemos ter em mente que crianças nessas condições têm necessidades de tratamentos médicos específicos que trazem custos elevados a família, devendo permanecer com o benefício até, pelo menos, a adolescência.

Diante disso, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o seu acatamento no texto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00046

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CMMPV 1.164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023:

"**Art. 11**. .....

.....

§ 1º O Poder Executivo federal compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º com as dotações orçamentárias disponíveis, mas observará o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para início dos pagamentos às famílias habilitadas que cumpram os requisitos previstos nesta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O retorno do Programa Bolsa Família não endereça uma falha fundamental: as demoradas filas de espera. Na última legislatura, o Congresso Nacional estabeleceu o fim das filas, devendo o Governo pagar imediatamente os benefícios a todos que satisfazem os critérios para recebimento. Afinal, quem tem fome, tem pressa. Só que esta medida foi vetada. Por isso, estabelecemos um prazo máximo para o início dos pagamentos.

É preciso destacar que o Bolsa Família segue recebendo um tratamento diferenciado, para pior, em relação a outros benefícios da Seguridade. As aposentadorias, pensões e auxílios da Previdência Social, bem como o abono e o seguro-desemprego do Fundo do Amparo ao Trabalhador (FAT), passando pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Loas, são despesas obrigatórias para o governo. Isto é, cabe ao Poder Público alocar orçamento para fazer frente aos direitos da população.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No Bolsa, isto não ocorre: o governo simplesmente tem autorização para negligenciar os pagamentos se não houver inicialmente orçamento alocado para a política pública.

Entendemos a necessidade de flexibilidade na alocação do orçamento, bem como o sensível momento fiscal. Contudo, não podemos aceitar que haja filas no Programa. Para avançar no combate à extrema pobreza, precisamos garantir o básico: que quem tenha direito reconhecido pelo Estado receba a transferência de renda.

Afinal, o Congresso Nacional já incluiu a renda básica como um direito constitucional, assegurado no rol dos direitos sociais do art. 6º da Carta Magna.

Por isso, não podemos permitir que o Bolsa Família demore mais de 45 dias para começar a fazer os pagamentos na concessão do benefício.

Ciente da importância da Emenda, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

O art. 7° da Medida Provisória 1.164/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....

§

1º .....

....

VI – Benefício à família monoparental, no valor de R$ 300 (trezentos reais), destinado a famílias com uma pessoa provedora." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Famílias monoparentais são compostas por um adulto responsável por cuidar de uma ou mais crianças, sem a presença do outro genitor. Essa dinâmica familiar pode ser resultado de diversos fatores, como divórcio, falecimento do outro genitor, abandono, entre outros.

Uma das principais justificativas para o auxílio às famílias monoparentais é a sobrecarga que recai sobre o responsável pela criação dos filhos. Muitas vezes, essa pessoa precisa conciliar a criação dos filhos com trabalho, estudos e outras responsabilidades, o que pode ser extremamente desgastante e limitar sua capacidade de sustentar a família de forma adequada.

CD239827645600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239827645600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a falta de uma segunda renda pode fazer com que famílias monoparentais vivam em situações de pobreza e vulnerabilidade social. Muitas vezes, o responsável pela família precisa fazer escolhas difíceis entre pagar as contas, comprar alimentos ou oferecer outras necessidades básicas para seus filhos.

O auxílio às famílias monoparentais foi uma das conquistas do congresso no auxilio emergencial e ajudou aliviar a sobrecarga e oferecer uma rede de suporte financeiro para que essas famílias possam se sustentar e oferecer uma vida digna aos seus filhos.

Considerando esse importante passo dado por nos parlamentares, não podemos deixar essa conquistar ser perdida no novo Bolsa Família.

É importante citar que a monoparentalidade é de maior ocorrência com mães solteiras, no Brasil estima-se 12 milhões de mães criam seus filhos sozinhas, com mais de 64% vivendo abaixo da linha da pobreza.

Por todas essas razões, as famílias monoparentais merecem auxílio e suporte do Estado para garantir que possam criar seus filhos de forma adequada e digna.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RUY CARNEIRO

CD239827645600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239827645600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

MPV 1164
00048

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Media Provisória 1.164/2023, onde couber, a seguinte redação:

"Art. Xº. Será concedida anistia total e irrestrita aos juros, multas e demais encargos financeiros, aos beneficiários do Bolsa-Família (o antigo Auxílio Brasil) que contrataram empréstimo consignado.
Parágrafo único: A anistia a que se refere o Art. X, independe de manifestação expressa do beneficiário.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo de conceder anistia irrestrita aos juros, multas e demais encargos financeiros, aos beneficiários do Bolsa-Família que contrataram empréstimo consignado.

O empréstimo consignado é aquele em que o crédito é concedido com desconto automático das parcelas em folha de pagamento ou benefício. A modalidade para beneficiários do Auxílio Brasil foi sancionada em agosto do ano passado, embora tenha sido ofertada pelo mercado financeiro somente a partir de outubro.

O valor pago em juros do empréstimo consignado do Auxílio Brasil pode custar até 87% mais do que outras modalidades de crédito com desconto na renda de assalariados dos setores público e privado ou de aposentados e pensionistas do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), segundo simulação realizada pela Anefac (associação dos executivos de finanças). A máxima dos juros na linha de crédito é de 3,5% ao mês, taxa maior que diversas opções de empréstimo a que o beneficiário poderia ter acesso em bancos privados e financeiras, em linhas que não travam o recebimento do Auxílio.

Na Caixa, a taxa cobrada é 3,45% ao mês, levemente menor do que o teto de 3,5% ao mês fixado pelo Ministério da Cidadania. No entanto, os juros cobrados de beneficiários do Auxílio Brasil são mais elevados do que os do consignado para aposentados e pensionistas do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), de até 2,14% ao mês.

Ressalta-se que o empréstimo com descontos no próprio benefício vai contra o direito do consumidor e fere a dignidade de pessoas vulneráveis ao permitir que elas se endividem.

LexEdit
CD234345290000

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234345290000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Não se pode incentivar o endividamento da população e permitir uma abertura de margem para danos de maior proporção para a população em vulnerabilidade econômica, o que atrai prejuízos sem medida para idosos, pessoas com deficiência e famílias em situação de miserabilidade e vai de encontro às práticas de crédito responsável e de prevenção ao superendividamento.

O programa social é desenhado para assegurar uma renda de sobrevivência às famílias, e a possibilidade de contratar financiamentos com desconto nessas parcelas cria "um problema futuro inescapável".

A estimativa é de que sejam 3,5 milhões de pessoas, que contrataram um total de R$ 9,5 bilhões. Destes, 43% dos beneficiários não conseguiram arcar com os contratos.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES
(REPUBLICANOS/TO)

LexEdit
CD234345290000

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234345290000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00049

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.164, de 2023)

O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos do art. 26 da MPV nº 1.164, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....

§ 8º Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empréstimos e financiamentos, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

§ 9° Para fins de que trata o § 8º, a responsabilidade pelo pagamento dos créditos será direta e exclusiva do beneficiário, e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer hipótese.

§ 10º. O Poder Executivo federal, por meio de regulamento, revisará a taxa de juros para fins de redução e alcance social do público beneficiário.

§ 11º Os beneficiários terão amplo acesso aos valores referentes aos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução do desconto ou retenção mensal referente à cobrança de juros, taxas e amortizações. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda almeja assegurar a população mais necessitada do Brasil, assim compreendidos os beneficiários do Bolsa Família, do benefício de prestação continuada, ou seja, de programas federais de transferência de renda, a possibilidade de acesso ao crédito por meio de autorizações para descontos em seu benefício, com uma política de juros que resguarde o seu mínimo existencial e que atenda as peculiaridades deste momento de crise em que vivemos.

A MP extinguiu esta modalidade de transação deixando milhões de famílias desamparadas. O Governo Federal tem por obrigação desenvolver políticas públicas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

desta natureza com juros acessíveis e que estimulem a economia, sobretudo, tratando-se deste público alvo a população mais atingida pela fome e pobreza.

Desta forma, apresentamos a presente emenda para que os beneficiários de programas federais de transferência de renda possam autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Ainda, estabelecemos que por meio de regulamento, seja revisada a taxa de juros para fins de redução e alcance social do público alvo e que os beneficiários tenham amplo acesso aos valores referentes aos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução do desconto ou retenção mensal referente à cobrança de juros, taxas e amortizações, assim, garantindo segurança jurídica aos contratantes.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

_____

Senador MECIAS DE JESUS
Republicanos/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00050

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Suprima-se o art. 23 da Medida Provisória nº 1.164, de 2023 e a alínea "c" do inciso II do art. 27 do mesmo diploma.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é preservar, adicionalmente à estrutura de benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, prestações de grande importância do Programa Auxílio Brasil. Trata-se dos benefícios de Auxílio Esporte Escolar, Bolsa de Iniciação Cientifica Júnior, Auxílio Criança Cidadã e Auxílio Inclusão Produtiva Urbana e Rural do programa de transferência de renda.

Julgamos imprescindível que essa ação governamental continue articulando medidas que promovam e estimulem o desenvolvimento de atividades remuneradas pelas famílias participantes, finalidade para a qual certamente os auxílios em questão têm enorme potencial de contribuir. Essa política de proteção social certamente estará melhor estruturada se contar com benefícios voltados para o esforço individual e para emancipação e conquista da autonomia das famílias inscritas.

O auxílio inclusão produtiva urbana consiste na efetivação de depósito em uma das modalidades de conta previstas no programa em questão, aberta em nome de cada membro da família que apresente ampliação de renda decorrente de obtenção de vínculo de emprego formal ou do desenvolvimento de atividade remunerada formalizada e registrada no CadÚnico, na condição de trabalhador autônomo, de empreendedor ou microempreendedor individual, de profissional liberal ou outra modalidade de trabalho, com a devida inscrição previdenciária e o correspondente recolhimento das contribuições para a seguridade social, nos casos em que o trabalhador seja por eles responsável, nos termos do regulamento.

Já o auxílio inclusão produtiva rural adotou a forma de um auxílio pago mensalmente para incentivo à produção, à doação e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares que recebam os benefícios do Programa Auxílio Brasil.

Sala da comissão, 06 de março de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

CD233186537400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233186537400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00051

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Incluam-se os seguintes dispositivos ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"IV - promover o desenvolvimento das crianças na primeira infância, com foco na saúde e nos estímulos às habilidades físicas, cognitivas, linguísticas e socioafetivas, de acordo com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

V - ampliar a oferta do atendimento das crianças em creches;

VI - estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência; e

VII - estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, principalmente por meio:

a) da inserção dos adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos, dos jovens e dos adultos no mercado de trabalho;

b) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e

c) do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção no mercado de trabalho formal."

JUSTIFICATIVA

A Lei 14.284 de 2021, que trata do Auxílio Brasil, possui como objetivo principal promover a redução da pobreza e da extrema pobreza no país. Uma das estratégias adotadas pela lei é o estimulo à crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência e à emancipação das famílias em situação de vulnerabilidade social, o que foi removido pela Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

A emancipação das famílias significa fornecer as condições necessárias para que elas possam superar a dependência dos programas assistenciais e conquistar sua autonomia financeira. Isso é importante porque, além de promover a dignidade e a independência das famílias, também ajuda a reduzir a pobreza de forma sustentável e a longo prazo.

Essas medidas visam estimular a independência financeira das famílias e ajudá-las a desenvolver uma fonte de renda própria, tornando-as menos dependentes dos programas assistenciais do governo. Isso é fundamental para reduzir a pobreza e a desigualdade no país e contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Sala da comissão, 06 de março de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

CD237497507700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237497507700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00052

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Acrescentem-se as seguintes alíneas "b" a "g" ao inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, renomeando-se as atuais alíneas "b" e "c" para "h" e "i":

"**Art. 7º** .....

§ 1º ..... :

.....

IV - ..... :

a) ..... ;

b) mãe solo;

c) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;

d) pessoa com deficiência;

e) pessoa com transtorno do espectro autista;

f) pessoa com doença rara;

g) pessoa com câncer;

h) ..... ; ou

i) ..... ; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo pretendido por esta Emenda ao rol das pessoas com direito ao Benefício Variável Familiar do Programa Bolsa Família, no valor de R$ 50,00, visa a dar justiça a pessoas em situações de vulnerabilidade específicas: mães solo, idosos, assim como pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista, doença rara ou câncer.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vale lembrar que são pessoas protegidas por legislação específica, tais como: a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista); a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer).

Diante disso, contamos com o apoio das Senhora e dos Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda no texto da norma.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00053

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Suprima-se o § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, renomeando-se o atual § 1º para "parágrafo único".

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretendemos suprimir do texto da Medida Provisória diz que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por qualquer um dos integrantes da família seja computado no cálculo da renda familiar *per capita* mensal com fins à obtenção dos benefícios do Programa Bolsa Família.

No entanto, não faz sentido que um benefício previsto na Constituição Federal, como um dos objetivos da assistência social – "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei" (art. 203, V) –, possa impedir que cidadãos sejam alvo de outros objetivos, como "a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza" (art. 203, VI), justificativa basilar do Programa Bolsa Família.

Por isso, nós, Parlamentares, devemos lutar pela retirada desse dispositivo contraditório e perverso do texto da norma.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00054

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2023	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO **ANDRÉ FIGUEIREDO**	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA **4 (X) ADITIVA** 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Os artigos 5º e 7º da MP 1164/2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:

(...)

Parágrafo único. Alternativamente aos critérios de elegibilidade previstos nos incisos I e II do caput, farão jus ao Benefício Extraordinário de que trata o art. 7°, VI, as famílias desabrigadas em virtude de desastres naturais, na forma do regulamento.

(...)

Art. 7º .....

§ 1º Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

(...)

VI - Benefício Extraordinário de Apoio a Desabrigados, no valor de R$600,00, destinado exclusivamente às famílias desabrigadas em virtude de desastres naturais.

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende tornar elegível ao Programa Bolsa Família, além das famílias inscritas no CadÚnico e as que possuem renda per capta mensal de até R$218 reais, também as famílias desabrigadas em virtude de desastres naturais. Nesse último caso, essas famílias farão jus ao Benefício Extraordinário de Apoio a Desabrigados, no valor de

LexEdit
CD239641512100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

R$600,00.

Essa medida vai ao encontro dos objetivos do programa, que integra uma rede de proteção social com o objetivo de garantir a cidadania das pessoas mais vulneráveis ou em situação de vulnerabilidade.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2023.

LexEdit
CD239641512100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 10 da Medida Provisória n. 1.164, de 2023,:

"Art. 10.....

.....

§ 3º A frequência escolar mínima de que trata o inciso IV deste artigo será observada, desde que garantida a vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência, de acordo com a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º O beneficiário do Programa Bolsa Família, de que trata esta Lei, não poderá ser prejudicado ou descredenciado do Programa pelo não cumprimento, por parte do poder público, do que determina o § 3º e a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao poder público adotar as medidas necessárias para a disponibilização e garantia da vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência do estudante." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda busca aproveitar a exigência de frequência escolar mínima necessária para recebimento do benefício para, necessariamente, condicionar essa exigência à obrigação de o poder público disponibilizar vagas em escola e creches

CD234275722600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234275722600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

próxima à residência das famílias beneficiárias. E, na impossibilidade de haver vagas em escolas próximas, reforçar a necessidade de o poder público adotar medidas que garantam o acesso à educação.

Não faz sentido estabelecer a frequência escolar como condição para manutenção da família como beneficiária, se o poder público não oferece os meios para tal, no caso, escolas e creches próximas aos locais em que residem essas famílias. Com a emenda, busca-se reforçar essa preocupação junto às equipes responsáveis pelo programa e pelo Cadastro Único.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal MARIA ARRAES
Solidariedade/PE

CD234275722600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234275722600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 7º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

"Art. 7º .....

.....

§ 4º Os valores de que trata o § 3º poderão ser corrigidos a cada intervalo de, no mínimo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento, não podendo a correção ser inferior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado do período.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta da emenda é estabelecer um índice mínimo de correção para os valores dos benefícios do Bolsa Família, no caso o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O benefício tem por fim garantir o sustento mínimo das famílias mais necessitadas. Faz-se necessário, porém, promover a correção desses valores de modo a garantir o poder de compra dessas pessoas. Dados do Boletim Focus de

CD235362893600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235362893600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

fereveiro de 2023 já projetam um IPCA para o exercício de 5,89%, acima da projeção anterior, e, para 2024, 4,02%[1]. Propõe-se então, com a emenda, garantir que a correção dada ao benefício não seja inferior Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), um dos que medem a inflação e o poder de compra da população, mais voltado para a população de baixa renda.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal MARIA ARRAES
Solidariedade/PE

1VEJA. A expectativa do mercado e de inflação crescente. Disponível em https://veja.abril.com.br/economia/a-expectativa-do-mercado-e-de-inflacao-crescente-ate-2026/ Acessado em 6/3/2023

CD235362893600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235362893600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se a alínea “b”, renumerando-se as demais, ao inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória n. 1164, de 2023:

“Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

IV - .....

a) gestantes;

b) **nutrizes;**

c) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou

d) adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos; e

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

CD236915201200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236915201200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

As nutrizes foram contempladas no Auxílio Brasil e acredita-se ser acertada a inclusão de mães que estão amamentando no rol de beneficiários.

Não há dúvida quanto à importância do aleitamento materno, portanto a manutenção do benefício reforça esse momento de atenção à criança. Além disso, segundo a Empresa de Serviços Hospitalares, no Brasil, "*além da exclusividade no primeiro semestre de vida, o Ministério da Saúde recomenda a amamentação até os dois anos de idade ou mais, pois ela é responsável por passar os nutrientes e anticorpos para a criança, protegendo contra infecções enquanto o sistema imunológico se desenvolve*"[1].

Assim, peço apoio dos parlamentares para aprovar esta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal Maria Arraes
Solidariedade/PE

1GOVERNO FEDERAL. Mês da amamentação. Disponível em <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/comunicacao/noticias/mes-da-amamentacao-traz-a-importancia-sobre-o-aleitamento-materno#:~:text=No%20Brasil%2C%20al%C3%A9m%20da%20exclusividade,o%20sistema%20imunol%C3%B3gico%20se%20desenvolve.> Acessado em 6/3/2023

CD236915201200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236915201200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00058

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

EMENDA ADITIVA

Inclui-se o artigo 6ºB na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, excluído no inciso I do artigo 27 da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023, bem como o respectivo parágrafo único a tal artigo.

"Art. 6º-B. Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Par. Único. O regulamento não poderá, de forma direta ou indireta, limitar a possibilidade do beneficiário de obter empréstimo com desconto de até 40% (quarenta por cento) do seu benefício para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade da população mais pobre no país de obter um empréstimo para satisfazer suas necessidades, sonhos e desejos, ainda mais com as menores taxas de juros praticadas no mercado para o empréstimo pessoal, foi um alento a esse público tão marginalizado e tão excluído dos mais inúmeros serviços disponibilizados ao restante da população. Cediço que tal público nunca teria a possibilidade de obter qualquer empréstimo, ainda que com taxas elevadas e extorsivas, para sanar eventuais necessidades urgentes ou até mesmo para a realizar o sonho da aquisição de um produto básico e

CD238887929100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238887929100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

essencial para a sua vida.

Conclui-se, portanto, que a exclusão do artigo 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, pelo inciso I do artigo 27 da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023, ao retirar dos beneficiários de programas federais de transferência de renda a possibilidade de contratação do empréstimo pessoal, ainda mais com as menores taxas do mercado, afeta diretamente esse público, estabelecendo cerceamento à sua condição de consumidor, impondo uma tutela do Estado sobre a sua liberdade de contratação e direito de escolha e inferindo um tratamento discriminatório, injusto e desigual em relação aos demais cidadãos do país.

Sala da Comissão, em 06 de Março de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
(PL/AM)

CD238887929100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238887929100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00059

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 3º .....

.....

III – as famílias desalojadas ou desabrigadas em virtude de desastres naturais ou tecnológicos provocados.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir as famílias desalojadas ou desabrigadas em virtude de desastres naturais ou tecnológicos (provocados) entre aquelas que deverão ter prioridade para reingressarem no Programa Bolsa Família, além daquelas já listadas pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

De acordo com a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade),

> *"os desastres naturais e tecnológicos (provocados) são divididos em grupos e subgrupos, a partir da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade). Para os naturais, são considerados cinco grupos: geológicos, hidrológicos, meteorológicos, climatológicos e biológicos. Já os tecnológicos são separados em ocorrências relacionadas a substâncias radioativas, produtos perigosos, incêndios urbanos, obras civis e transporte de passageiros e de cargas não perigosas."* ***[1]***

LexEdit
CD238008922700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238008922700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Infelizmente ocorrem, com certa frequência, desastres ocasionados por eventos da natureza ou por causas tecnológicas que resultam em vítimas fatais, além de muitas outras não fatais, mas que podem ficar em situação de vulnerabilidade, inclusive desalojadas, como recentemente ocorreu no litoral paulista, na região de São Sebastião-SP.

Com a aprovação da presente proposta, o Estado poderá amparar mais rapidamente essas pessoas, a fim de que possam se restabelecer.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

[1] https://www.gov.br/mdr/pt-br/ultimas-noticias/entenda-a-diferenca-entre-os-tipos-de-desastres-naturais-e-tecnologicos-registrados-no-brasil

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD238008922700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238008922700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00060

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 3º .....

.....

III – as famílias que não tiverem imóvel próprio.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir as famílias que não tiverem imóvel próprio entre as que terão prioridade de reingresso no Programa Bolsa Família, além daquelas já listadas pelo art. 6º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.164, de 2023 (as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa e aquelas que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de vinte e quatro meses previsto no caput do art. 6º).

De acordo com a última pesquisa da Fundação João Pinheiro, em 2019 o déficit habitacional no Brasil era de 5,876 milhões de moradias, abarcando as famílias sem moradia, as que vivem em condições de moradia precárias e os domicílios em coabitação e com elevado custo de aluguel.[1]

Sem prejuízo de políticas de habitação estruturantes, bem como da melhoria das condições de vida da população decorrente do crescimento econômico, que podem ajudar a amenizar o problema, entendemos que é

LexEdit
CD232519425400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232519425400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fundamental enfrentar a questão de forma mais imediata, priorizando o reingresso no Bolsa Família daqueles que não dispõem de imóvel próprio.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda, que pode, inclusive, ajudar a reduzir a população em situação de rua, uma vez que os recursos do Bolsa Família são essenciais para muitas famílias no pagamento das despesas de aluguel.

[1] https://habitatbrasil.org.br/deficit-habitacional-brasil/?utm_source=google&utm_medium=cpc&gclid=EAIaIQobChMI6pba7LDA_QIVEE-RCh3bKQegEAAYASAAEgJSKfD_BwE

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD232519425400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232519425400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00061

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso VII ao parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

Parágrafo único. .....

.....

VII – fiscalização e combate a fraudes."

JUSTIFICATIVA

O novo Programa Bolsa Família traz a importante previsão de que seus objetivos de combater a fome, de contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações e de promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias serão obtidos por meio de uma série de ações que demandam articulação e coordenação das políticas setoriais e instrumentos de gestão, imprescindíveis para a boa consecução das suas finalidades.

Nesse sentido, notamos que a fiscalização dos recursos e atos de gestão do referido programa, bem como o combate às fraudes no recebimento dos benefícios financeiros, podem ser ações essenciais para permitir uma melhor e maior realização dos objetivos do Bolsa Família.

Um exemplo claro, que reforça a necessidade de que o mencionado programa conte com essa diretriz expressa, pode ser observado pela forma como o governo anterior lidou com a questão do aumento substancial no número de famílias unipessoais que constavam do cadastro único e que passaram a receber o

LexEdit
CD233155224400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233155224400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

benefício de R$ 600,00. Não houve controle nem preocupação com esses gastos, que podem ter chegado a mais de 240 milhões por mês, já que, consoante informações do atual governo federal, 400 mil famílias unipessoais faziam parte das "mais de 1,5 milhão de famílias irregulares que hoje recebem o benefício mensal".

Muitos desses benefícios irregulares envolviam o desmembramento artificial de famílias para que pudessem acumular indevidamente benefícios, já que o atual desenho do programa estimula esse comportamento. Importante mencionar, ainda, pessoas que possuíam ganhos que colocavam a renda per capita das famílias acima da linha da pobreza, mas mesmo assim seguiam recebendo as transferências do Programa Auxílio Brasil.

Essa fiscalização e combate a fraudes permitirão o ingresso de mais de 700 mil famílias constituídas de pessoas em estado de vulnerabilidade que realmente necessitam dessa transferência de renda, o que reforça, mais uma vez, a importância da diretriz.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD233155224400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233155224400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00062

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"Art. 6º .....

.....

§ 3º.....

.....

III - as famílias com mulheres monoparentais.

.....

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2018 o Brasil contava com 11 milhões de famílias com mulheres monoparentais, que têm a mulher como único adulto responsável pela criação, manutenção financeira e cuidado de filhos até 14 anos de idade.

Em 2021, no estado de São Paulo, das 4,2 milhões de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal –

CD233176879700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233176879700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CadÚnico, cerca de 2 milhões de famílias eram monoparentais. Desse montante, 1,7 milhão tinham as mulheres como responsáveis[1].

Além disso, quando se examinam as famílias em situação de extrema pobreza (mais de 1,6 milhão cadastradas), 53% são monoparentais, e a maioria chefiadas por mulheres jovens, negras e com baixo grau de escolaridade.

É notória, portanto, a maior vulnerabilidade socioeconômica desse formato familiar, em especial quando chefiado por mulheres, que tradicionalmente têm salários menores e carga de trabalho mais pesada, pois não têm a possibilidade de dividir os cuidados domésticos e com filhos.

Para maior proteção social dessas famílias, apresentamos esta Emenda com o intuito de incluir, na priorização para reingresso no Programa Bolsa Família, as famílias monoparentais.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

CD233176879700

1 Disponível em: https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/acoes-afirmativas-para-familias-monoparentais/. Acesso em 4 mar. 2023.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233176879700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00063

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

§ 1º O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania **e promoção da dignidade da pessoa humana**, na forma estabelecida **no inc. III do art. 1º e** no parágrafo único do art. 6º da Constituição e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023, dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição, além do que dispõem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, que institui a renda básica de cidadania.

O citado art. 6º da Constituição traz, em seu caput, a assistência aos desamparados entre os direitos sociais, juntamente com a alimentação e a proteção à maternidade e à infância. No parágrafo único do mesmo artigo, temos que:

> Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e

LexEdit
CD233541372100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233541372100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Porém, mais do que um direito social, a renda básica familiar refere-se diretamente à garantia de atendimento das necessidades vitais de cada indivíduo, compondo o conjunto do mínimo existencial que assegura a cada pessoa a fruição de uma vida digna.

Nesse sentido, atende, de modo intrínseco, à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeiro fundamento constitucional do Estado Democrático de Direito, formador da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, inc. III, da Constituição, ao qual fazemos menção nesta Emenda.

Desse modo, sustenta-se que a dignidade possui uma formação dúplice, que se manifesta enquanto, simultaneamente, expressão da autonomia da pessoa humana, vinculada à ideia de autodeterminação em relação às decisões essenciais a respeito da própria existência, bem coimo da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo – e principalmente – quando ausente a capacidade de autodeterminação[1].

Essa fragilização certamente ocorre nos casos de hipossuficiência econômica, que insere a pessoa e sua família em uma situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar que comprometem o pleno acesso a todos os demais direitos sociais.

Por esse motivo, pretendemos acrescentar, no § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a referência à promoção da dignidade da pessoa humana, na forma estabelecida no inc. III do art. 1º da Constituição, para reforçar o valor do Programa Bolsa Família como garantia fundamental que precede as disposições sobre renda básica familiar.

[1] SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia*

LexEdit
CD233541372100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233541372100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 30.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD233541372100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233541372100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00064

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se ao inciso I do parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

Parágrafo único. .....

I – articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social**, de acesso e fornecimento de água potável, de saneamento básico** e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital;

....."

JUSTIFICATIVA

O novo Bolsa Família traz a importante previsão de que seus objetivos de combater a fome, de contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações e de promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias serão obtidos por meio da articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital.

Essa previsão parte do pressuposto de que a pobreza é fenômeno multidimensional e não se limita à questão monetária, prevendo outros elementos que configuram o estado de privação vivenciado pelas famílias em situação de vulnerabilidade. Notamos, porém, a falta de duas importantes dimensões que

LexEdit
CD235538048800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235538048800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

afetam e compõem a série de privações sociais que constituem a pobreza: o acesso à água potável e ao saneamento básico.

Assim como a alimentação saudável e suficiente para a devida nutrição humana, o acesso à água potável constitui um direito fundamental de suma importância. Da mesma forma, a coleta e tratamento do esgoto são essenciais para o bem-estar das pessoas, principalmente daquelas que vivem em aglomerados urbanos. Segundo o Instituto Trata Brasil, quase 35 milhões de pessoas no Brasil vivem sem água tratada e cerca de 100 milhões não têm acesso à coleta de esgoto.

Em recente avaliação das recomendações relativas ao acesso a água e saneamento básico feitas ao Estado brasileiro no âmbito do "Observatório Parlamentar da Revisão Periódica Universal", constatou-se que o crescimento econômico do país na última década não resultou em uma melhora proporcional nos índices de saneamento básico[1]. Além disso, apurou-se que:

> (...) os índices de atendimento das regiões Norte e Nordeste situam-se bem abaixo da média nacional. Já quanto ao tratamento dos esgotos, embora o percentual também esteja abaixo da média nacional (22% e 33,7%, respectivamente, das regiões Norte e Nordeste, contra 49,1%), o percentual do índice de tratamento dos esgotos coletados em ambas as regiões é pouco superior à média nacional (82,8% e 82,7%, respectivamente, contra 78,5%). Ou seja, do pouco esgoto que se coleta, boa parte é tratado[2].

Diante disso, propomos a presente Emenda com o intuito de exigir que a articulação a ser feita pelo poder público com ações e programas governamentais inclua oacesso à água potável e ao saneamento básico, a fim de reduzir a pobreza também nessas dimensões.

[1] Para mais informações, ver: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/observatorio-parlamentar-da-revisao-periodica-universal-da-onu/avaliacao-por-temas.

[2] Idem.

LexEdit
CD235538048800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235538048800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD235538048800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235538048800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00065

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 3º .....

.....

III – as famílias com mulheres ou filhos vítimas de violência doméstica.

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023, prevê, em seu art. 6º, § 3º, que terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa (inc. I) e as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no caput do art. 6º (inc. II), durante o qual serão mantidas se a renda per capita mensal apresentar valor superior a R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Ocorre, porém, que se faz cada vez mais necessário que as políticas sociais, em especial a renda básica familiar e as transferências de renda com condicionalidades, sejam articuladas com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em consonância com a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

LexEdit
CD235697445100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235697445100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A violência contra as mulheres, agravada pela violência contra os filhos, constitui uma das principais formas de violação de seus direitos humanos. Dados do relatório do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelam um total de 1.341 feminicídios registrados somente no ano de 2021 em todo o Brasil. No primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha atualmente prevê que o juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal (art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.340, de 2006). Não obstante, as famílias precisam de acesso facilitado aos benefícios financeiros que possam auxiliar no processo de superação do ciclo de violência, ao mesmo tempo em que propiciam dignidade a partir do provimento do mínimo existencial.

Por esse motivo, apresentamos a presente Emenda para acrescentar, entre os que terão prioridade para reingressar no Programa, as famílias com mulheres ou filhos vítimas de violência doméstica.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD235697445100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235697445100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00066

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 3º .....

.....

III – as famílias com pessoas com deficiência ou com doença grave.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

De acordo com Pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística – IBGE, divulgada em setembro de 2022, as pessoas com deficiência recebiam dois terços dos rendimentos pagos a pessoas sem deficiência. Além disso, a taxa de participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é de 28,3%, basicamente metade da taxa correspondente às pessoas sem deficiência, que é de 66,3%.

Outro importante aspecto levantado pela pesquisa diz respeito às condições de pobreza em que vivem as pessoas com deficiência: 5,1% estavam abaixo da pobreza extrema (correspondente a US$ 1,9 por dia), 18,2% entre as que vivem abaixo da linha da pobreza (correspondente a US$ 5,5 ao dia). Além do mais, registraram-se restrições em políticas públicas essenciais para seu bem-estar, como a saúde, pois as pessoas com deficiência tinham menos acesso a

LexEdit
CD235910258000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235910258000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

plano de saúde e reabilitação, em relação às pessoas sem deficiência (26,7% e 18%, respectivamente).

Outrossim, estudo intitulado *Custos adicionais da deficiência física – São Paulo e Brasil*, publicado em 2019, apontou que, quaisquer que sejam os perfis analisados, a deficiência impõe um ônus adicional às famílias, aumentando o risco de empobrecimento, pois os custos inerentes à condição absorvem parcela significativa da renda da pessoa com deficiência e de seu núcleo familiar, comprometendo, inclusive, o atendimento de necessidades básicas.

Conforme indicam as pesquisas supramencionadas, as pessoas com deficiência e suas famílias são extremamente vulneráveis à pobreza, mormente quando a sociedade brasileira ainda trata parcela significativa desse segmento populacional como cidadãs e cidadãos de segunda categoria, negando ou impedindo o acesso a direitos básicos de cidadania. Situação semelhante também é vivenciada pelas pessoas acometidas por doença grave, que, em razão de sua condição e as dificuldades de exercício de seu direito à saúde, passam a viver em condições de desrespeito aos seus direitos humanos.

Considerando a desproteção histórica imposta pelo Estado e pela sociedade a esses grupos sociais, apresentamos esta Emenda com o intuito de incluir, na priorização para reingresso no Programa Bolsa Família, as famílias que tenham, entre seus membros, pessoas com deficiência ou com doenças graves.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD235910258000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235910258000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00067

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Alterar a alínea "a", do inciso IV, do art. 7º da Medida Provisória:

"Art.7º.....
.....
.IV.....
.
a) Gestantes ou nutrizes;

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo incluir as mulheres que ainda estão no período de amamentação. O Programa Bolsa Família para garantir a correta alimentação das nossas crianças faz-se necessário o desenvolvimento de uma estrutura de proteção.

Estes são, portanto, os motivos que ensejam a apresentação desta emenda, para a qual contamos com o apoio dos Parlamentares desta Comissão Mista no sentido de acolhê-la.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

CD237127870100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237127870100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00068

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

IV – o desenvolvimento dos municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

....."

JUSTIFICATIVA

Entre os objetivos do Programa Bolsa Família, encontram-se o combate à fome, a interrupção do ciclo de reprodução de pobreza entre as gerações e a promoção do desenvolvimento e proteção social das famílias.

Tais objetivos merecem ser referendados pelo Poder Legislativo no exame da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, mas pensamos ser fundamental acrescentar o desenvolvimento dos municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

> Criado em 1990 pelo economista paquistanês Mahbub ul Haq em colaboração com o também economista indiano Amartya Sen, ganhador do prêmio Nobel de economia de 1998, o IDH é utilizado como medida comparativa da pobreza pelo Pnud[1] — órgão das Nações Unidas que tem por objetivo promover o desenvolvimento dos países e acabar com a pobreza. O índice leva em consideração aspectos relacionados à qualidade de vida, em especial educação, saúde e renda.[2]

LexEdit
CD239257011600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239257011600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No Brasil, as regiões Norte e Nordeste concentram os municípios com menor IDH:

> *Quando observamos os dados de IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) dos municípios brasileiros, verificamos que a pobreza tem maior concentração nas regiões Norte e Nordeste. No ranking dos 15 municípios com população acima de 200 mil habitantes e menor IDH, por exemplo, a grande maioria se encontra nessas regiões. Vale destacar que quatro deles estão também entre os menores PIB per capita do país. São eles: Ribeirão das Neves, em MG, Caucaia, no CE, Belford Roxo, no RJ, e Águas de Lindóia, em GO. Já, em municípios com população abaixo de 200 mil habitantes, os dados são ainda mais alarmantes: os 50 municípios com menor IDH, variando entre 0,42 e 0,50, também pertencem ao Norte e Nordeste.* ***[3]***

Se a erradicação da pobreza é um objetivo positivado no inc. III do art. 3º da Carta Magna pelo Constituinte originário, não podemos olvidar que ao seu lado se encontra a redução das desigualdades sociais e regionais. Com a explicitação de que o desenvolvimento dos municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH é um objetivo do Programa Bolsa Família, certamente estaremos mais próximos da consecução dessa meta constitucional.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda, a fim de que o Programa Bolsa Família possa contribuir de forma decisiva para a redução das desigualdades regionais, por meio do desenvolvimento dos municípios com baixo IDH.

[1] Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

[2] https://brasilescola.uol.com.br/geografia/idh-indice-desenvolvimento-humano.htm#:~:text=O%20IDH%20foi%20criado%20em,Nobel%20de%20economia%20de%201998

[3] https://cognatis.com.br/norte-e-nordeste-concentram-os-municipios-com-menor-idh-do-pais/https://cognatis.com.br/norte-e-nordeste-concentram-os-municipios-com-menor-idh-do-pais/

LexEdit
CD239257011600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239257011600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD239257011600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239257011600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00069

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 3º .....

.....

III – as famílias com mais de três filhos com idade de zero a 12 anos incompletos ou que tenham, em sua composição, criança ou adolescente com deficiência ou doença grave.

....."

JUSTIFICATIVA

As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil, estudo desenvolvido pela Unicef e publicado em 2023, com foco nas múltiplas dimensões da pobreza, aponta que a pobreza multidimensional na infância e na adolescência atinge 63,1% da população brasileira de até 17 anos[1].

De acordo com a pesquisa, o referido percentual corresponde a 32 milhões de crianças e adolescentes. Na decomposição das privações, observa-se que os componentes "renda" e "saneamento" têm maior relevância, 32,9% e 33,8%, respectivamente. Em síntese, "de cada dez situações de privação que afeta crianças e adolescentes no Brasil como um todo, três estão associadas à falta de banheiro de uso exclusivo ou de um sistema adequado de esgoto e outras três são relativas a um nível de rendimento inferior à linha de pobreza e de pobreza extrema."

LexEdit
CD239462868300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239462868300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esse cenário se tornou ainda mais desafiador por conta da pandemia, com a piora de alguns indicadores. Assim, é preciso que o Programa Bolsa Família esteja aberto às eventuais flutuações desses múltiplos aspectos, de forma a poder incluir, quando necessário, famílias em situação de maior vulnerabilidade que eventualmente foram ou venham a ser desligadas de programas de transferência de renda que o antecederam.

Para assegurar maior proteção social, especialmente das famílias com mais de três filhos com idade de zero a 12 anos incompletos ou que tenham, em sua composição, criança ou adolescente com deficiência ou doença grave, apresentamos esta emenda com vistas a garantir a priorização para reingresso no Programa Bolsa Família.

[1] Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/relatorios/as-multiplas-dimensoes-da-pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil. Acesso em 5 mar. 2023.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD239462868300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239462868300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00070

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº , CMMPV 1164/2023

(à MPV 1164/2023)

Acrescenta-se o § 5º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

§ 5º O benefício financeiro disposto no § 1º, do art. 7º, desta referida lei, será acrescido de 50% no mês de dezembro".

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o Governo Bolsonaro concretizou o programa de transferência de renda Auxilio Brasil, que foi o programa de transferência de renda mais bem sucedido dos últimos tempos.

Contudo, o Presidente editou esta Medida Provisória, que instituiu o Programa Bolsa Família e em seus dispositivos legais retirou do programa anterior o pagamento do 13º aos beneficiários deste programa.

Dado o exposto, com o intuito de retornar o pagamento deste benefício ao cidadão brasileiro, apresentamos esta emenda para incluir o 13º salário no Programa atual fruto da Medida Provisória 1164 de 2023

CD236930544600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236930544600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 6 de março de 2023.

Deputado **HELIO LOPES**
PL/RJ

CD236930544600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236930544600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

MPV 1164
00071

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Media Provisória 1.164/2023, onde couber, a seguinte redação:

"Art. Xº. Veda a concessão de crédito consignado contratado em todo o território nacional e por qualquer das instituições autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, com base em retenção de parcela de benefícios oriundos de programas federais de transferência de renda.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo vedar a concessão de crédito consignado, contratado em todo o território nacional e por qualquer das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com base em retenção de parcela de benefícios oriundos de programas federais de transferência de renda.

O empréstimo consignado é aquele em que o crédito é concedido com desconto automático das parcelas em folha de pagamento ou benefício. A modalidade para beneficiários do Auxílio Brasil foi sancionada em agosto do ano passado, embora tenha sido ofertada pelo mercado financeiro somente a partir de outubro.

O valor pago em juros do empréstimo consignado do Auxílio Brasil pode custar até 87% mais do que outras modalidades de crédito com desconto na renda de assalariados dos setores público e privado ou de aposentados e pensionistas do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), segundo simulação realizada pela Anefac (associação dos executivos de finanças). A máxima dos juros na linha de crédito é de 3,5% ao mês, taxa maior que diversas opções de empréstimo a que o beneficiário poderia ter acesso em bancos privados e financeiras, em linhas que não travam o recebimento do Auxílio.

Na Caixa, a taxa cobrada é 3,45% ao mês, levemente menor do que o teto de 3,5% ao mês fixado pelo Ministério da Cidadania. No entanto, os juros cobrados de beneficiários do Auxílio Brasil são mais elevados do que os do consignado para aposentados e pensionistas do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), de até 2,14% ao mês.

Ressalta-se que o empréstimo com descontos no próprio benefício vai contra o direito do consumidor e fere a dignidade de pessoas vulneráveis ao permitir que elas se endividem.

Não se pode incentivar o endividamento da população e permitir uma abertura de

LexEdit
CD233394191200

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233394191200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

margem para danos de maior proporção para a população em vulnerabilidade econômica, o que atrai prejuízos sem medida para idosos, pessoas com deficiência e famílias em situação de miserabilidade e vai de encontro às práticas de crédito responsável e de prevenção ao superendividamento.

O programa social é desenhado para assegurar uma renda de sobrevivência às famílias, e a possibilidade de contratar financiamentos com desconto nessas parcelas cria "um problema futuro inescapável".

A estimativa é de que sejam 3,5 milhões de pessoas, que contrataram um total de R$ 9,5 bilhões. Destes, 43% dos beneficiários não conseguiram arcar com os contratos.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES
(REPUBLICANOS/TO)

LexEdit
CD233394191200

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233394191200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00072

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

(a MPV 1164 de 23 de março de 2023)

Acrescente-se, onde couber, artigo à MPV 1064, de 2023:

Art. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada,responsável pela manipulação de dados dos proponentes aos benefícios citados nesta Lei, será responsabilizado quando, dolosamente, com o intuito de beneficiar ou prejudicar:

I - inserir ou facilitar a inserção de dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final recebao benefício;

III – privilegiar ou facilitar o privilégio, sob argumentos diversos do estipulado na Lei, da posição do beneficiário na fila do recebimento dos benefícios;

§ 2º O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput, fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

§ 3º Não se aplicam os descontos no pagamento das multas ou ressarcimento pelos infratores, previstos no § 2º do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.836 de 2004 que instituiu o Bolsa Família, alterada pela Lei 12.512 de 2011, no seu artigo 14º, definiram a penalização dos agentes públicos, contratados ou conveniados,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

quando da manipulação dolosa de informações ou privilégios de recebimento dosbenefícios.

A Medida Provisória 1061 de 2021 transformada na Lei 14284 de 2021, que reeditou, com outro nome, os Programas propostos por Governos passados, eliminou da proposta de Lei, os dispositivos que preveem penalização pelas ações dolosas de servidores públicos ou conveniados. A medida Provisória 1164 de 2023, também matem

excluida as ações dolosas de servidores públicos ou conveniados.

Indubitavelmente, a ausência de penalização causa real sensação de impunidade facilitando, e até estimulando, a ação de fraudadores.

Devemos recordar os inúmeros casos de recebimento indevido,noticiados e comprovados por ocasião do pagamento do Benefício Emergencial promovidos na crise da Pandemia do Covid.

Assim, a presente emenda pretende voltar com esse dispositivo preventivo, previsto e aprovado pelos Legisladores nas edições passadas do Bolsa Família.

Sala das Comissões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

MPV 1164
00073

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

Acrescente-se o seguinte Art. 26 à Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023:

"**Art.26** As agências financeiras oficiais de fomento desenvolverão, de forma integrada e articulada, instrumentos de crédito específicos para a inclusão produtiva das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família".

Justificativa

Além do indispensável apoio financeiro do Programa Bolsa Família no enfrentamento à pobreza e ao combate à fome, faz-se igualmente necessário a injeção de crédito dos bancos públicos para a inclusão produtiva dos beneficiários do Programa. Trata-se, portanto, de emenda que procura estimular ações de empreendedorismo e de geração de renda junto ao público do Bolsa Família.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2023.

Senador **Renan Calheiros – MDB/AL**

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

MPV 1164
00074

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

Acrescente-se o seguinte §8º ao Art. 14 da Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023:

"Art. 14

§8º Os valores mínimos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico – IGD poderão ser variáveis, levando-se em conta o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH dos entes beneficiados, para fins de recebimento das transferências previstas no §2º deste artigo".

Justificativa

Esta emenda possibilita a instituição de IGD mínimos variáveis, considerando-se o IDH dos entes federativos. Com isso, municípios e regiões mais pobres e com pouca capacidade administrativa poderão ser beneficiados pelas transferências de apoio financeiro às ações de gestão e execução do Programa Bolsa Família, referidas no §2º do Art.14. A ponderação do IDH, na medição do IGD mínimo é inteiramente compatível com a diversidade econômico-social do Brasil e com os objetivos constitucionais de redução das desigualdades regionais.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2023.

Senador **Renan Calheiros – MDB/AL**

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

MPV 1164
00075

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

Acrescentem-se os seguintes §§ 3º e 4º ao Art.12 da Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023:

"Art. 12

...

§3º A descentralização, de que trata o caput, poderá ser implementada por meio da formação de consórcios públicos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§4º A União apoiará a elaboração e execução de políticas públicas estaduais e municipais que contribuam efetivamente para o atingimento dos objetivos indicados no Art. 3º".

Justificativa

A presente emenda procura estimular a formação de consórcios públicos, com ganhos de eficiência nas políticas de combate à fome e enfrentamento à pobreza nos entes subnacionais, no âmbito da descentralização da gestão e execução do Programa Bolsa Família. Além disso, busca-se a integração entre a União e os demais entes federados, por meio de instrumentos de cooperação técnica e financeira para fomentar ações que contribuam para a efetividade do Programa referido.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2023.

Senador **Renan Calheiros – MDB/AL**

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00076

EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2023
06/03/2023	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DOMINGOS NETO	PSD	CE	

A Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, fica acrescida do seguinte dispositivo, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 10 .....

.....

V – à participação dos membros da família com idade superior à 16 (dezesseis) anos em cursos profissionalizantes gratuitos, inclusive na modalidade virtual oferecidos por entidades públicas ou privadas, nos termos do regulamento.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Estudos demonstram que há no Brasil mais de trinta milhões de pessoas que vivem em condição de carência alimentar severa ou de extrema pobreza. Ou seja, uma em cada sete pessoas no Brasil depende do auxílio de programas públicos de distribuição de renda para não passarem fome.

Felizmente, o país tem lidado com esse problema de forma adequada, segundo o entendimento de organismos internacionais como o Banco Mundial, por exemplo. O Bolsa-Família é reconhecido como um programa eficaz para combater os efeitos da pobreza extrema. Além de ser bem focalizado – ele atende às pessoas que realmente precisam de ajuda, ele não é tão custoso, comparativamente com o benefício gerado.

Por outro lado, parece haver espaço para aumentar ainda mais a eficiência do programa por meio do incentivo à participação dos adultos daquele núcleo familiar em programas de capacitação profissional gratuitos que são oferecidos por entidades públicas ou privadas.

Essa condicionalidade não tem custo para a União, já que várias entidades já oferecem

CD236193172800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236193172800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cursos profissionais de forma gratuita, mas pode gerar uma redução na despesa pública por aumentar a sua possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, promovendo essas pessoas a uma condição de maior dignidade pessoal e reduzindo o custo do programa.

Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

06/03/2023 _____
DATA ASSINATURA

CD236193172800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236193172800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 1164
00077 /

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2023
06/03/2023	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DOMINGOS NETO	PSD	CE	

Suprima-se o Art. 23 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, renumerando-se os demais artigos:

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023 aperfeiçoa o existente Auxílio Brasil em muitos aspectos e moderniza esse importante instrumento de redução da pobreza em nosso país.

Entretanto, ela extingue alguns benefícios trazidos pela Lei nº 14.284, de 2021, em especial, o Auxílio Esporte Escolar, a Bolsa de Iniciação Científica Júnior, o Auxílio Criança Cidadã, o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, e o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana. Tratam-se de incentivos específicos para a prática competitiva de esportes e de iniciação científica que são focalizados nos jovens.

Por entender que são políticas públicas positivas e que contribuem com o país, estamos propondo a supressão do art. 23 da medida provisória nº 1.164, de 2023. Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

06/03/2023 _____
DATA ASSINATURA

CD237295308600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237295308600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00078

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1164, de 2023)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a alínea "d", no inciso IV do art. 7º, para conferir a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

IV.....

.....

d) Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo inserir novo e importante tópico em relação aos benefícios financeiros trazidos pelo novo Bolsa Família.

Apesar de já existirem programas voltados para amparar mulheres vítimas de violência doméstica, o Estado deve dispor de todo suporte necessário para essas mulheres em situação de vulnerabilidade social e que foram agredidas em âmbito doméstico ou familiar. Isso porque os números revelam que muitas mulheres, ao temer a falta de recursos, acabam retornando aos agressores.

Políticas sociais devem reforçar sobremaneira o amparo e minorar a vulnerabilidade dessas vítimas de violência doméstica que, ao pensar nos filhos e com medo de faltar meios de custear suas necessidades, acabam reatando o relacionamento por questões econômicas.

Observa-se, ainda, que grande percentual de beneficiários do Bolsa Família é composto por mães solos. Mães que em situação de vulnerabilidade precisam urgentemente de apoio do poder público, ainda mais nestes tempos de pós pandemia que, em muitos casos, além de perderem seus empregos, tiveram que permanecer no âmbito doméstico, tornando-se vítimas da violência dos seus agressores.

Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14 | Zona Cívico-Administrativa – Brasília, DF – 70165-900
(61) 3303-5940 / 3303-5943 – sen.augustabrito@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Desta forma, espero contar com o apoio para a aprovação desta emenda de inegável relevância.

Sala da Comissão,

Senadora **AUGUSTA BRITO**

Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14 | Zona Cívico-Administrativa – Brasília, DF – 70165-900
(61) 3303-5940 / 3303-5943 – sen.augustabrito@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

MPV 1164
00079

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

Acrescente-se o § 5º ao art. 8º desta Medida Provisória com a seguinte redação:

"Art. 8º .....
.....
§ 5º O benefício referido no § 1º ao art. 7º, desta Lei, assegura uma 13º parcela anual, no mês de dezembro, aos beneficiários do Programa Bolsa Família."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é conceder a 13º parcela aos beneficiários do Programa Bolsa Família que tem como missão assegurar a transferência de renda a brasileiros e brasileiras que se encontram atualmente em situação de vulnerabilidade social. Razão pela qual, acredito que a inclusão de uma parcela extra anual do benefício fará uma diferença fundamental na qualidade de vida e na alimentação de milhões de cidadãos e cidadãs.

Diante dessas razões, oferecemos a presente emenda, esperando que seja incluída ao texto final do Relator.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
PP/AL

LexEdit
CD232655746900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232655746900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00080

GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se § 5º ao art. 8º da Medida Provisória, dando a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....
.....

§ 5º o Beneficio financeiro disposto no § 1°, do art. 7º, desta Lei, será acrescido de 13ª parcela, a ser paga no mês de dezembro".

JUTIFICATIVA

Substituindo o programa Auxilio Brasil de transferência de rendas, que em 2019 mostrou-se bem sucedido, quando naquele ano pagou a 13ª parcela aos seus beneficiários e, tendo em vista que até os dias atuais, os milhões de brasileiros inscritos no novo programa Bolsa Família, ainda sofrem com os efeitos da crise econômica tão recentemente enfrentada, é que nos traz a apresentar a referida emenda, que temos certeza, será de grande ajuda a todos os beneficiários desse tão importante programa de alcance social fundamental. No seu período anterior, o Programa Bolsa Família foi responsável por tirar o Brasil do mapa da fome e da insegurança alimentar. Referência mundial, a iniciativa integrou políticas públicas e facilitou o acesso dos mais pobres aos direitos mais básicos, sempre com o objetivo de superar a pobreza e proporcionar uma transformação social.

Com a edição da MPV 1164/2023, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a população brasileira ganha então o novo Bolsa Família, a reformulação do programa retoma a atenção e a prioridade aos que mais precisam, teremos a volta do conceito fundamental de família e vai além da transferência de renda. O objetivo é garantir alimentação de qualidade a todos, mas também resgatar a dignidade das pessoas, proteger a primeira infância e abrir oportunidades para o trabalho e o empreendedorismo.

Assim, faz-se necessária a aprovação de referida emenda, que terá um impacto fundamental, no momento em que o cidadão brasileiro, mais necessita de tamanho apoio.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
MDB – AP

LexEdit
CD233303227300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233303227300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o § 9º ao art. 7º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

"Art. 7º .....

.....

§ 9º Quando se tratar de **mulher vítima de violência doméstica**, que esteja sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, será concedida exclusivamente à mulher, duas cotas do benefício." (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é conceder, exclusivamente à mulher, 2 cotas do benefício quando se tratar de vítima de violência doméstica que esteja sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência.

A título de exemplo, no primeiro semestre de 2022, a central de atendimento do então Ministério da Mulher registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo violência doméstica contra as mulheres. O estado do Rio de Janeiro continha mais de cinco mil registros por este canal criado pelo órgão.

Pelo exposto, pedimos apoio para aprovação da proposta.

Sala de Sessões, em de de 2023

CD230152531000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230152531000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD230152531000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230152531000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00082

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte art. 13-A na Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

"Art. 13-A. A gestão e execução do programa Bolsa Família deverão ser compatíveis com a obtenção das metas estabelecidas, respeitando o direito à renda básica familiar, bem como a legislação fiscal e orçamentária.

§ 1º Ficam estabelecidas as metas para taxas de pobreza nos próximos 3 (três) anos, as quais serão reduzidas para o triênio subsequente, por intermédio de ato do Poder Executivo federal:

I - taxa geral de pobreza inferior a 10% (dez por cento), 8% (oito por cento) e 6% (seis por cento);

II - taxa de extrema pobreza inferior a 4% (quatro por cento), 3% (três por cento) e 2% (dois por cento).

§ 2º A apuração das taxas de pobreza será feita pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na forma do regulamento, e terá como referência as linhas internacionais de pobreza.

§ 3º O Poder Executivo federal publicará anexo à LDO o relatório sobre a situação das taxas de pobreza, contendo as ações do governo, o emprego das medidas, os riscos e impedimentos e as providências.

CD230986989700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230986989700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º O relatório mencionado no § 3º deverá conter ainda dados estatísticos sobre o programa, contendo no mínimo:

I – Quantidade de beneficiários por municípios, com a respectiva data de inclusão no programa;

II – Quantidade de beneficiários egressos do programa;

III – Quantidade de beneficiários que não estão mais no programa e retornaram a receber o benefício;

IV – Quantidade de beneficiários que, de forma voluntária, não se encontram mais no programa; e

V – Informar o tempo médio de permanência dos beneficiários no programa.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é estabelecer metas de redução das taxas de pobreza e extrema pobreza para o programa Bolsa Família. A apuração dessas taxas será realizada pelo IBGE, na forma de regulamento, e caberá ao Poder Executivo federal publicar relatório sobre a situação das taxas, contendo as ações do governo e outras informações, além de dados estatísticos sobre o programa.

O artigo 6º, parágrafo único, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 114, de 2021, estabelece que todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma **renda básica familiar**, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Não há outra maneira de verificar o cumprimento do comando constitucional, se não for por meio de evidências. No caso, propomos o controle por

CD230986989700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230986989700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

meio de taxas, por meio de divulgação de anexo na LDO. No estado do RJ, em dezembro de 2022, foram pagos 1.877.563 benefícios do Bolsa Família. Nós pretendemos acompanhar de perto essa situação, examinar se todos os elegíveis estão sendo contemplados, se não há filas, se aquele que tem direito está de fato recebendo e, por fim, acompanhar as taxas de diminuição da pobreza.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD230986989700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230986989700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte § 9º ao art. 7º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

"Art. 7º .....

.....

§ 9º O valor do benefício financeiro a que o beneficiário teria direito, relativo ao mês de dezembro de cada exercício, será pago em **triplo** para os que estão na extrema pobreza e em **dobro** para os demais, e corresponderão ao maior valor recebido durante o ano." (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é conceder, em dezembro, quantia equivalente a três vezes o valor do benefício devido a aqueles que estão na condição de extrema pobreza, e duas vezes para os demais.

Trata-se de aperfeiçoar o programa proposto pelo Governo, instituindo imediatamente o **13º e 14º do Bolsa Família**. As crises econômicas e sanitárias atingiram fortemente os mais pobres, por isso não se deve medir esforços para transferir renda aos que mais precisam.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

CD233868757400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233868757400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD233868757400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233868757400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00084

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Dê-se ao xxx da Medida Provisória n. xxx, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 9º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, o dobro do valor do benefício a que teria direito." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo estabelecer que o valor do benefício a ser recebido por mulher provedora de família monoparental será o dobro do benefício a que teria direito.

Tamanha a dificuldade de uma mãe, provedora de família monoparental, prover o sustento de todos da residência, entendemos que o valor proposto não é suficiente para seu sustento. Boa parte do orçamento familiar é fixo e independe do número de pessoas e, atualmente, cerca de 11 milhões de beneficiários do auxílio emergencial, pago durante a pandemia da Covid, são mulheres provedoras de família monoparental, responsáveis, sozinhas, pela manutenção do lar.

CD234340254400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234340254400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Então, com o intuito de proteger a renda dessas famílias e garantir sua segurança alimentar, propõe-se que a família monoparental, da qual a mulher seja a provedora, tenha o valor do benefício dobrado.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD234340254400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234340254400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00085

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 5º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

"Art. 5º .....

.....

§ 5º Fica estabelecido o prazo máximo de 10 (dez) dias para o processamento e efetivo pagamento dos benefícios a partir da entrega da documentação." (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é estabelecer um prazo máximo de 10 dias para o processamento e pagamento dos benefícios.

Uma experiência de décadas bem-sucedida na concessão de benefícios, a utilização de suporte de tecnologia e sistemas modernos de informática permitem que se estabeleça um prazo adequado entre a solicitação e o pagamento do benefício, pois são pessoas que não podem esperar mais, estão na extrema pobreza e vivendo em situação precária.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação da emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

CD234432652300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234432652300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD234326523000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234326523000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Art. 1º Altera-se o § 6º do art. 14 da Medida Provisória n. 1.164, de 2023, que passa a conter o seguinte texto:

"Art. 14 .....

.....

§ 6º O montante dos recursos de que trata o § 2º deve ser **de, no mínimo, três por cento** e não poderá exceder a **quatro** por cento não excederá a um por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família e o Poder Executivo federal deverá fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo, considerando o seguinte:

I - os municípios e estados que alcançarem índices acima de 95% do estabelecido no *caput* devem ser premiados com maiores repasses;

II - os repasses devem servir para auxiliar os municípios e estados com maiores dificuldades operacionais na gestão dos processos relativos aos benefícios previstos nesta lei.

....." (NR)

CD234717423400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234717423400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Suprima-se o § 7º do art. 14 da Medida Provisória n. 1.164, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A proposta da emenda é destinar um volume maior de recursos (entre 3% e 4%) aos gestores municipais para que fortaleçam os processos e a governança do BF, sempre premiando os que perseguem as metas com maior dedicação, sem esquecer os que estão em situação precária.

Lembra-se que é competência da União transferir aos entes federativos que aderirem ao programa os recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada, desde que alcancem índices mínimos no Índice de Gestão Descentralizada do Programa e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Os entes federativos, em especial os municípios, sempre tiveram papel essencial na gestão do Bolsa Família. Não será diferente na implantação e gestão do novo Bolsa Família. O governo federal, isoladamente, não conseguirá levar o benefício até aqueles que mais precisam, por isso a intersetorialidade e a atuação conjunta se fazem necessárias.

Por exemplo, o governo informa que deve excluir 1,5 milhão de benefícios irregulares, por não atenderem aos requisitos. Se os municípios estiverem adequadamente estruturados, o combate a essas situações seria mais efetivo.

O regulamento a ser exarado pelo Poder Executivo deverá detalhar melhor a distribuição e criar condições de assistência técnica aos municípios, pois se eles consolidarem uma política de monitoramento e gestão bem estruturada, os dados serão mais confiáveis e estarão disponíveis de forma rápida, evitando a malversação dos recursos e o atendimento eficiente dos beneficiários.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

CD234717423400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234717423400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD234717423400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234717423400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o inciso VI e o § 9º ao art. 7º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

"Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

VI – Bolsa-Família Saúde - BFS

.....

§ 9º O BFS será concedido aos integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 7º, que tenham se submetido à consulta médica na rede do Sistema Único de Saúde – SUS.

I - Para fins de concessão do BFS, os beneficiários deverão apresentar a prescrição médica do medicamento, que não possa ser adquirido por meio do Programa Farmácia Popular.

II - O recebimento do benefício de que trata o **caput** está limitado a um benefício por pessoa a cada trinta dias.

CD235026082500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235026082500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - Ato conjunto dos Ministros de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e da Saúde definirá os procedimentos para a concessão e o pagamento do benefício previsto neste artigo.

IV - O valor do benefício de que trata este artigo será estabelecido em regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por fim instituir o Bolsa-Família Saúde (BFS), um benefício voltado para reforçar o orçamento das famílias atendidas pelo Bolsa Família. O BFS, cujo valor será definido em regulamento, será concedido aos beneficiários do Bolsa Família que, submetidos à consulta médica na rede do Sistema Único de Saúde (SUS), tiverem prescrição médica de medicamento que não possa ser adquirido por meio do Programa Farmácia Popular.

Criado em 2004, a Farmácia Popular distribui medicamentos básicos gratuitamente para auxiliar principalmente as pessoas com comorbidades, no entanto, o programa foi reduzido recentemente. Além disso, há remédios não atendidos pelo programa que precisam ser adquiridos pelas famílias pobres ou em extrema pobreza.

Nesse sentido, a arquitetura do novo Bolsa Família pretende focalizar nos mais pobres e reforçar os parâmetros de educação, não podemos esquecer também da saúde, item essencial para uma vida digna.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD235026082500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235026082500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00088

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte § 9º ao art. 7º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

"Art. 7º.....

.....

§ 9º O Bolsa Família será concedido a pessoa física ou jurídica responsável pela tutela de criança e/ou adolescente órfão em razão do coronavírus – COVID-19, na forma do regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por fim estender o benefício também para pessoa física ou jurídica responsável pela tutela de criança ou adolescente órfãos em razão da Covid.

Segundo os dados da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), o Brasil tem mais de 40 mil órfãos de mãe pela Covid-19. Por isso, é urgente estender o benefício para essas crianças, uma forma de proteger a infância, com o objetivo de reduzir os impactos da pandemia.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

CD238848591800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238848591800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD238848591800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238848591800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

MPV 1164
00089

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023, o inciso III ao art. 5º e o § 9º ao Art. 7º:

"**Art. 5º** .....

I – .....;

II – .....; e

III – compostas pelos garimpeiros de que trata a Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, com renda per capita mensal inferior a R$ 310 (trezentos e dez reais).

.....

Art. 7º .....

.....

§ 9º As famílias elegíveis por meio do inciso III do Art. 5º farão jus aos benefícios de que trata esta lei por período não superior a 8 (oito) meses a cada 24 (vinte e quatro) meses."

..... (NR)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

JUSTIFICAÇÃO

A crise que assolou a Terra Indígena Yanomami, no Estado de Roraima, é resultado do contínuo processo de fracasso do Estado no acolhimento de seus cidadãos, tanto indígenas como garimpeiros.

A falta de oportunidades de trabalho leva milhares de trabalhadores a se aventurarem na empreitada da garimpagem, motivados pelo sonho do enriquecimento rápido com a extração de ouro e diamantes.

Infelizmente, essa situação mostra que os indígenas são o lado frágil e merecem atenção especial do Poder Público. Porém, além deles, há uma parcela significativa de garimpeiros que terminam vítimas de um sistema produtivo análogo ao trabalho escravo.

Além do Estado de Roraima, o garimpo ilegal na região Norte do Brasil é um problema que se faz presente há décadas, mas que se intensificou em um período recente. A atividade do garimpo é considerada ilegal quando é praticada em terras indígenas e unidades protegidas, além de exceder o limite de área estabelecido pela legislação brasileira.

É preciso, além de amparar e dar condições de subsistência aos povos indígenas, criar soluções viáveis para retirar os garimpeiros dos garimpos ilegais, inserindo-os em outras atividades, pois ficarão sem fonte de renda e precisarão de assistência.

Para tais brasileiros, trabalhadores espoliados, proponho o estabelecimento de um benefício temporário dentro da legislação de garantia de renda universal vigente no País, através do Programa Bolsa Família. Utilizo como critério de inclusão a renda per capita inferior a R$ 310,00 e proponho o usufruto dos benefícios na razão temporal de oito meses a cada dois anos.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda à MP 1.164, de 2023, por entender que o mesmo drama vivido em Roraima pode se repetir em todos os estados da Região Amazônica nos quais há ocorrências de garimpagem ilegal.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2023.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00090

SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Dê-se ao § 4º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 4º Os valores de que trata o § 3º deste artigo deverão ser corrigidos a cada intervalo de, no mínimo, vinte e quatro meses, em, pelo menos, o valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do período, na forma estabelecida em regulamento.

....." "

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende que os valores dos benefícios do Programa Bolsa Família sejam ajustados a cada dois anos em, pelo menos, o valor da inflação do período. Trata-se de correção justa e meritória.

Em anos anteriores, o Programa Bolsa Família não teve uma periodicidade determinada para a correção do valor pago aos beneficiários. Portanto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda no texto da norma, em prol de um Brasil socialmente justo e avançado.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00091

SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"**Art. 7º** .....

§ 1º ..... :

.....

VI - Benefício Inclusão Produtiva, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado a jovens entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade matriculados em cursos de qualificação ou capacitação profissional, promovidos pelos governos federal, estadual, distrital ou municipal.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende a criação do Benefício Inclusão Produtiva, destinado a jovens matriculados em cursos de qualificação ou capacitação profissional promovidos por políticas públicas de inclusão ao mercado de trabalho.

É extremamente imprescindível que os jovens entre 15 e 29 anos – idades definidas no Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de abril de 2013) – possam ter melhores chances de serem incluídos no mercado de trabalho.

Devido a importância desta Emenda, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o seu acatamento no texto da norma.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00092

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1164 de 2023)

Incluam-se no §1º do art. 23 da Medida Provisória nº 1164, de 2 de março de 2023, os incisos IV e V:

"Art.23.....

§1º.....

I - Auxílio Esporte Escolar;

II - Bolsa de Iniciação Científica Júnior;

III - Auxílio Inclusão Produtiva Rural;

IV – Auxílio Criança Cidadã; e

V – Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

....."

Justificativa

A Medida Provisória 1164 se compromete com o pagamento de doze parcelas do Auxílio Esporte Escolar, da Bolsa de Iniciação Científica Júnior e do Auxílio Inclusão Produtiva Rural, que são modalidades do extinto Auxílio Brasil, previstas na Lei 14.284 de 2022. Entretanto, a MPV deixou de fora desses pagamentos o Auxílio Criança Cidadã e o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, que já constavam do antigo Auxílio Brasil.

A manutenção do Auxílio Criança Cidadã é altamente meritória, dado que apoia a inclusão de crianças em tempo integral ou parcial em creches, inclusive e preferencialmente por família monoparental. Essa iniciativa é fundamental para o desenvolvimento da primeira infância, sobretudo em um contexto de escassez de vagas em creches públicas. E nesse período, quanto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

melhores forem as condições para o desenvolvimento da criança, maiores serão as chances de, ao longo da vida, alcançarem pleno potencial.

Já o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana prevê um depósito de poupança individualizado decorrente da obtenção de vínculo de emprego formal ou do desenvolvimento de atividade remunerada formalizada no CadÚnico. O objetivo é incentivar os beneficiários do Bolsa Família na busca de uma ocupação formal, a participação em ações e programas de qualificação profissional, o empreendedorismo e a formalização de pequenos negócios, além de privilegiar a segurança de renda dos mais vulneráveis. Observe-se, neste ponto, que, ao contemplar os que estão no campo com o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, mas não incluir o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana para contemplar os de mesma necessidade e que vivem nas cidades, a MPV estaria incorrendo em alguma forma de discriminação.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres congressistas para aprovação dessa emenda de grande alcance social.

Sala da Comissão,

Senador STYVENSON VALENTIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00093

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1° O inciso I do § 1º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "I - Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 196,00 (cento e noventa e seis reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;" (NR)

Art. 2° O inciso I do § 3º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "I - os valores dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II e III do § 1º;" (NR)

Art. 3° Ficam suprimidos:

I - o inciso II do § 1º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, renumerando-se os demais.

II - o inciso II do § 3º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, renumerando-se os demais.

Art. 4° Os § 5º e 6º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "§ 5º O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante da família beneficiária que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso III do § 1º.
>
> § 6º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I a III do § 1º serão pagos enquanto as famílias beneficiárias estiverem enquadradas nos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Família e de manutenção dos benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 6º, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

CD232034719500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232034719500

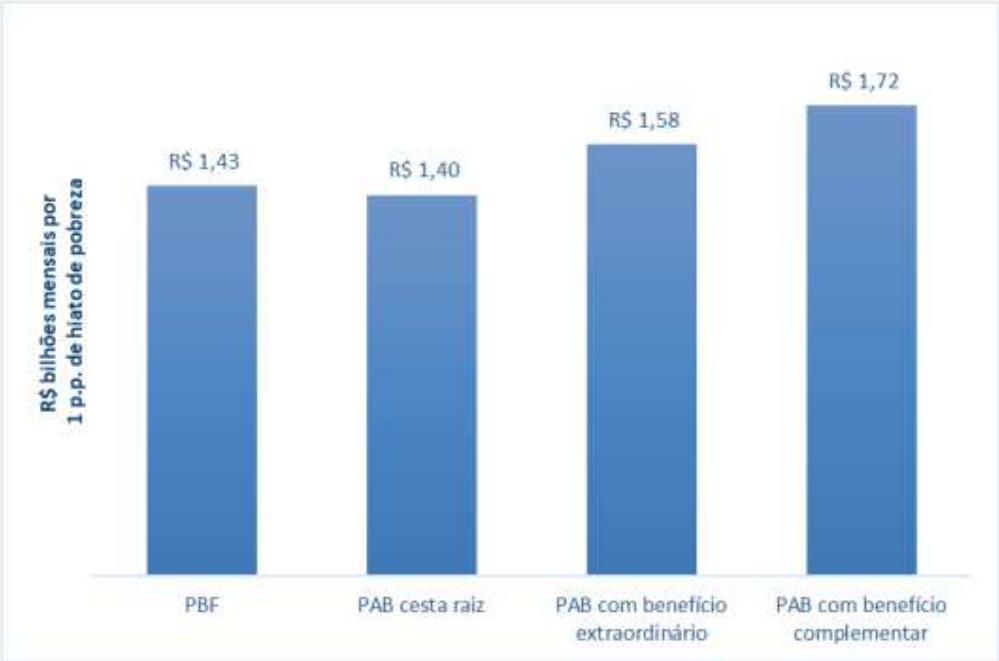
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória nº 1.164 opta pela manutenção do benefício mínimo, no valor de R$ 600 (inciso II do § 1º do Art. 7º). A medida significa a manutenção de um desenho que tem comprometido a eficiência do programa no combate à pobreza. É o que aponta relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União, aprovado pelo Plenário da Casa em 17 de dezembro de 2022[1].

O relatório aponta que tal desenho reduz a equidade de recebimento de valores per capita entre as famílias beneficiárias, e acaba por privilegiar as famílias unipessoais, já que o benefício mínimo é pago igualmente, seja para beneficiários únicos, seja para aqueles que tinham mais pessoas na família, gerando incentivos para que as famílias se cadastrem separadamente, de modo que cada uma receba os R$ 600 mínimos, comprometendo, também, a qualidade do CadÚnico.

Assim, perde espaço o público prioritário do programa (crianças e adolescentes), pois, enquanto uma família de adultos pode se fragmentar de forma fictícia em várias, uma família com crianças e adolescentes não tem a mesma capacidade. Como consequência, o programa perde custo-efetividade no combate à pobreza.

Gráfico - Custo-efetividade para redução da pobreza dos diversos programas



Fonte: Tribunal de Contas da União (2022)

A manutenção do benefício mínimo de R$ 600 significa, portanto, insistir em um desenho do Programa Auxílio Brasil que tem comprometido a eficiência do combate à pobreza no Brasil.

1 TC 007.871/2022-8. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/tcu-relatorio-auxilio-brasil.pdf

CD232034719500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232034719500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dentre as medidas sugeridas pelo relatório do TCU para reduzir o custo-efetividade do programa, está a "*normatização para pagamentos per capita mais equitativos entre as famílias beneficiárias*"[2].

Neste sentido, a presente Emenda elimina o benefício mínimo de R$ 600 por família, medida que é compensada pelo aumento do Benefício de Renda de Cidadania per capita.

Como dados da Pesquisa de Orçamento Familiar de 2018 e 2019 (IBGE, 2019) apontam que uma família brasileira tem, em média, 3,07 pessoas[3], o valor do benefício é ajustado para R$ 196 por integrante, que corresponde aos R$ 600 dividido por 3,07.

Entende-se que a medida é fundamental para corrigir as distorções decorrentes do modelo atual e melhorar o custo-efetividade do programa, para que se possa obter melhores resultados em termos de combate à pobreza a um mesmo custo para o pagador de impostos.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

2 https://www.conjur.com.br/dl/tcu-recomendacoes-auxilio-brasil.pdf
3 https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/familias-e-filhos-no-brasil.pdf

CD232034719500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232034719500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00094

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

O § 5º do Art. 7º da Medida Provisória 1.164 de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante familiar que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa equacionar uma possível dubiedade na atual redação do § 5º do Art. 7º da Medida Provisória 1.164 de 2023.

Pela redação atual, "O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante da família beneficiária que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º."

Nota-se que é possível entender que o benefício será calculado pelo número total de integrantes da família que se enquadra nas hipóteses previstas ou pelo número de integrantes familiares que se enquadram nas hipóteses em cada família.

Ainda, uma vez que o inciso IV do § 1º determina que o Benefício Variável Familiar é "destinado às famílias beneficiárias que possuírem", em sua composição, gestantes, crianças ou adolescentes, resta claro que quem se enquadra nas hipóteses é a família, não seus integrantes.

Assim, seria possível depreender que, pela redação atual, a título de exemplo, em uma família com seis adultos e uma criança - que se enquadra, portanto, nas hipóteses previstas - o benefício deve ser calculado por integrante da família, ou seja, R$ 50 multiplicado por 7 (sete), o que não parece fazer sentido e nem parece ter sido a intenção do Governo ao editar a Medida.

Ao ajustar a redação do § 5º, determinando que "O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante familiar que se enquadrar nas hipóteses previstas no

CD233714070700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233714070700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso IV do § 1º", elimina-se a dubiedade, razão pela qual apresento a presente Emenda.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

CD233714070700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233714070700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00095

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

O Art. 7° da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023 fica acrescido do seguinte § 6º, renumerando-se os demais:

> § 6º Ato do Poder Executivo federal poderá dispor sobre a fixação de valor adicional para o Benefício Variável Familiar, a que faz referência o inciso IV do § 1º, para famílias cujas crianças ou adolescentes tenham obtido desempenho escolar satisfatório, apurado por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A despeito da importância dos programas de transferência direta de renda no combate à pobreza e extrema pobreza, há muito se fala sobre a importância de reforçar as portas de saída destes programas, com vistas a impedir que sejam, para sempre, a principal alternativa para a sobrevivência destas famílias.

A própria Medida Provisória reconhece isso, ao fixar em seu Art. 3º, como um dos objetivos do programa, contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações:

> Art. 3º São objetivos do Programa Bolsa Família:
>
> II - contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações

A despeito disso, pesquisa recente apontou que, de 11.628.300 de beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF) dependentes de 7 a 16 anos em 2005, 2.372.528 permaneciam beneficiários do PBF em 2019, sendo que outros 1.628.291 integravam o Cadastro Único como não-beneficiários, totalizando 24,4%, superando

CD235251804700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235251804700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40% em todos os estados do Nordeste, exceto Alagoas, e chegando a incríveis 72% no município de Milagres do Maranhão.

Ou seja, cerca de 24,4% dos beneficiários dependentes de 7 a 16 anos do Programa Bolsa Família em 2005 ainda se encontravam no Cadastro Único 14 anos depois, em 2019. Naquele ano, essa população tinha entre 21 e 30 anos.

Tais resultados demonstram a importância de pensarmos em estratégias para a futura inclusão produtiva das crianças e adolescentes que hoje integram famílias beneficiárias, o que buscamos fazer por meio da presente Emenda.

Ao criar previsão legal para que o Executivo possa estabelecer um valor adicional para famílias cujas crianças ou adolescentes tenham obtido desempenho escolar satisfatório, busca-se criar um incentivo para o envolvimento de toda a família na Educação das crianças e adolescentes que a integram, uma vez que, por meio do mesmo, todos poderão contribuir para colocar o pão na mesa da família: os adultos, trabalhando; e as crianças e adolescentes, estudando. Estudo este que será fundamental para que esta criança ou este adolescente, no futuro, tenha condições de se integrar ao mundo do trabalho, gerando uma boa renda para si e para sua família, não precisando mais recorrer a programas governamentais de transferência direta de renda.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

CD235251804700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235251804700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00096

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. O art. 19 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar acrescido da Seção X, do Capítulo II, Do Programa Bolsa Família:

"**Seção X**

Do incentivo ao primeiro emprego

Art. 19-A. Fica instituído o contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC registrado em carteira de trabalho.

§ 1º O contrato é orientado pelos princípios constitucionais da busca do pleno emprego e dá prioridade aos jovens e pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos que componham família beneficiária do Programa Bolsa Família.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, a União promoverá ações de estímulo à função social da empresa.

Art. 19-B Podem ser contratados por meio do contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC:

I - pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos e que, alternativamente:

a) esteja regularmente matriculado em curso de ensino superior, educação profissional e tecnológica ou Educação de Jovens e Adultos;

b) tenha concluído o ensino superior ou a educação profissional e tecnológica;

c) não tenha concluído o ensino médio ou o ensino superior e esteja fora da sala de aula;

II – pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses

CD237592264900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237592264900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

I – aprendizagem;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente; e

IV – trabalho avulso.

Art. 19-C Para fins desta Lei, a contratação de trabalhadores na modalidade de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência o total de empregados registrados na folha de pagamento entre janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior à publicação desta Lei.

Art. 19-D A contratação total de trabalhadores na modalidade contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC fica limitada a 20% (vinte por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 1º As empresas com até 10 (dez) empregados ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade primeiro emprego.

§ 2º É vedada a recontratação – em contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC – do trabalhador anteriormente demitido, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de sua demissão.

§3º Para verificação do limite de contratações na modalidade contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC, prevista no caput, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

Art. 19-E O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, vigendo por até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 19-F A duração da jornada de trabalho para os contratos previstos nesta Lei poderá ser acrescida de horas extras, não superiores a 2 (duas) horas diárias desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§1º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§2º O banco de horas terá compensação em período máximo de 6 (seis) meses.

§3º No caso de estudantes que frequentem o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino profissional ou de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual.

Art. 19-G A alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o contrato de que trata esta Lei será de:

CD237592264900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237592264900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – 2% (dois por cento), quando o empregador for Microempresa, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006;

II – 4% (quatro por cento) para empresa de pequeno porte, de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006; e

II – 6% (seis por cento), para as demais empresas.

Art. 19-H A alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre as remunerações de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será diferenciada para o contrato de que trata esta Lei, em razão da condição estrutural do mercado de trabalho, conforme o § 9º do art. 195 da Constituição, e será de 5 % (cinco por cento).

Art. 19-I Na hipótese de extinção do contrato de que trata esta Lei, será devida a indenização sobre o saldo do FGTS e demais verbas trabalhistas, calculadas na forma da legislação aplicável.

§1º. Na situação prevista no caput, a indenização sobre o saldo do FGTS será reduzida de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento)

§2º Não se aplica aos contratos previstos nesta Lei a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da CLT.

Art. 19-J O contrato de que trata esta Lei será rescindido quando o trabalhador concluir o curso de que trata a alínea a do inciso I do art. 19-B, ou caso o curso seja interrompido, na forma do regulamento.

§ 1º O contrato não será rescindido caso a interrupção do curso seja seguida de imediata matrícula em outro curso, observada a duração máxima do contrato, nos termos art. 19-E.

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará outras hipóteses de rescisão do contrato quanto a desempenho insuficiente, falta disciplinar grave e ausência injustificada aos cursos.

Art. 19-K O contrato de que trata esta Lei admite o trabalho em regime parcial de que trata o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O contrato de que trata esta Lei não admite o trabalho intermitente de que trata o art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 19-L É vedada a contratação por meio do contrato previsto nesta lei dos trabalhadores constantes do art. 7º da CLT.

Art. 19-M Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar, fiscalizar, avaliar e editar normas complementares relativas ao contrato de primeiro emprego.

.....

....."(NR)

CD237592264900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237592264900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pontos de questionamento no que se refere aos programas assistenciais e de transferência de renda diz respeito ao estabelecimento de rampas de saída do programa. Deve-se criar políticas e incentivos para que as pessoas que integram famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família possam ascender pessoalmente e profissionalmente, de forma a adquirirem sua capacitação e independência financeira.

Nesse sentido, a inserção do adolescente maior de 16 anos no mercado de trabalho, de fato, constitui medida importante no cenário brasileiro, pois tende a evitar que o início da vida laboral se dê em condições de informalidade. Essa questão é importante sobretudo para as pessoas de baixa renda, beneficiárias do Programa Bolsa Família, nas quais a renda obtida pelo jovem é essencial para ajudar no sustento familiar.

No entanto, é preciso que as políticas pensadas para os menores de 18 anos levem em consideração aspectos peculiares à sua fase de desenvolvimento. Não se pode deixar de lado que o objetivo primordial consiste não só em permitir o ingresso no mercado de trabalho, como também em promover a profissionalização, de modo que a primeira experiência abra novas oportunidades futuramente. Dessa forma, a instituição de regime de trabalho praticamente idêntico ao das demais faixas etárias, como postulam algumas proposições, parece oferecer solução insuficiente aos adolescentes.

Tem de se ter claro, também, que as pessoas de maior idade têm dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, em especial aquelas que têm mais de 50 (cinquenta anos de idade). Lembre-se de que a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional 103/2019, elevou a idade mínima para concessão de aposentadoria voluntária para 62 (sessenta e dois) anos, as mulheres, e para 65 (sessenta e cinco anos), para os homens.

Muito embora o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003, estabeleça como pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, há de se considerar o limbo que as pessoas de maior idade têm sofrido nos últimos anos. Á título de exemplo, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 880 mil pessoas acima de 50 (cinquenta) anos perderam o emprego nos últimos 10 (dez) anos.[1]

Segundo o IDados, em 2012, o número de desempregados acima de 50 anos era de 508,9 mil pessoas, em 2022, esse número subiu para 1,4 milhões de pessoas buscando uma recolocação.[2]

No que se refere à alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), viu-se a necessidade de que fosse reduzida de 8% para 2%, 4%, e 6%, de acordo com se o empregador é microempresa, empresa de pequeno porte, como forma de se incentivar as novas contratações. No que diz respeito à contribuição previdenciária patronal, ele passará de 20% ou 22,5 % para 5%, já a indenização por demissão sem justa causa, será reduzida de 40% para 20%.

Dessa forma, a proposta cria condições para que as pessoas adquiram sua independência técnica, econômica e financeira, criando uma rampa de acesso à economia formal.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

1 Disponível em << https://www.istoedinheiro.com.br/desemprego-assombra-mais-jovens-e-geracao-acima-de-50-anos-diz-estudo/>>, acesso em 03/10/2022.

2 << https://www.istoedinheiro.com.br/desemprego-assombra-mais-jovens-e-geracao-acima-de-50-anos-diz-estudo/>> , acesso em 03/10/2022

CD237592264900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237592264900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

CD237592264900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237592264900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00097

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

O Art. 5° da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Fica vedada a apuração de renda exclusivamente por autodeclaração.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as exigências no processo de apuração de renda." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, uma família pode ser incluída no Cadastro Único e se tornar beneficiária do Programa Bolsa Família (PBF) sem apresentar um único documento que comprove — ou, ao menos, ofereça indícios — ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) que sua renda é, de fato, aquela declarada (como, por exemplo, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) sem o registro de vínculo empregatício).

Vale destacar que, em 2016, realizando um cruzamento relativamente simples de dados do CadÚnico de maio de 2015, da folha de pagamento do Bolsa Família de junho de 2015, da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) de 2014 e da Maciça (banco de dados de pagamento do INSS) de julho de 2015, auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) identificou 163.173 famílias com indícios de erro ou fraude, cuja renda familiar é superior a quatro vezes o limite do programa[1].

Para além da questão ética, é preciso lembrar que as fraudes consomem recursos que deveriam ser destinados às famílias que mais precisam, que realmente se encontram em situação de pobreza ou pobreza extrema.

1https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-encontra-mais-de-160-mil-familias-com-indicios-de-irregularidades-no-bolsa-familia.htm

CD237714672100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237714672100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do significativo crescimento do número de beneficiários e da falta de averiguações cadastrais por parte do Governo Federal, é provável que o problema tenha se agravado ao longo dos últimos anos.

Contribui para isso o fato de que, uma vez que a liberação de benefícios costuma ter efeito positivo sobre a popularidade do governo, é comum que, em anos eleitorais, o Executivo Federal faça vista grossa ao cadastramento de beneficiários com renda superior àquela exigida por Lei.

Ao vetar legalmente a apuração de renda exclusivamente por autodeclaração e determinar que o Poder Executivo regulamente a apuração de renda dos potenciais beneficiários, busca-se eliminar o incentivo hoje presente à prestação de informações inverídicas por parte dos potenciais beneficiários e à vista grossa por parte do Governo Federal, melhorando, assim, o custo-efetividade da política de transferência de renda, para que seja capaz de reduzir mais a pobreza.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

CD237146721000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237714672100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Fica suprimido o art. 27, alínea I, da Medida Provisória nº 1164, de 2 de março de 2023, que revoga o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento que o crédito consignado viabiliza a prática das taxas de juros do mercado em favor de pessoas físicas, servindo muitas vezes como alternativa sustentável para aqueles que estão negativados, o que inclui, mas não se limita, às pessoas assistidas pelos programas federais de transferência de renda, como Programa Bolsa Família.

Importante destacar o elevado percentual de beneficiários negativados, os quais sequer possuem acesso a linhas de crédito tradicionais, restando linhas mais onerosas, com taxas que giram em torno de 20% (vinte por cento) ao mês.

Ademais, o empréstimo consignado não pode, de maneira nenhuma, ser confundido com superendividamento, uma vez que restou evidenciado que grande parcela dos que se utilizam desta linha de crédito destinam tais recursos para quitação de dívidas com taxas de juros mais elevadas, destinando para cobertura de imprevistos e despesas emergenciais.

Ainda neste sentido, reforça-se o fato de que boa parte dos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, como o Bolsa Família, desempenham outras atividades como forma de complementar sua renda, razão pela qual o crédito consignado se mostra um grande aliado no fortalecimento dos microempreendedores, que se fazem valer desta linha como forma de auxiliá-los no pagamento na sustentação de suas atividades.

Soma-se a isso o fato de que as alterações trazidas pela Portaria MDS nº 858, de 8 de fevereiro de 2023, que reduziu o percentual da margem consignável dos beneficiários do Bolsa Família, fixando em 5% (cinco por cento) o limite para o desconto no

CD239207689300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239207689300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

benefício do Programa Auxílio Brasil (atual Bolsa Família) e a limitação da taxa de juros em patamares ainda mais inferiores aos praticados por qualquer outra modalidade de crédito disponível no mercado, já tendo gerado impactos relevantes na prevenção ao endividamento.

Conclui-se, por fim, que a revogação do artigo 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 pelo artigo 27, inciso I da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023, ao vetar o acesso dos beneficiários de programas federais de transferência de renda, como Bolsa Família, à modalidade de crédito consignado, restringe o acesso sadio e menos custoso à parcela relevante da população brasileira, razão pela qual proponho o restabelecimento do artigo 6º-B da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, conforme alterado pela Portaria MDS nº 858, de 8 de fevereiro de 2023, a fim de impedir o cerceamento do público de baixa renda de acesso ao crédito mais barato, de modo a proporcionar uma vida mais digna a essa camada da população.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

CD239207689300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239207689300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00099

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº____, DE 2023

Dê-se ao art. 25º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, a seguinte redação:

Art. 25.....

.....

"Art.20.....

.....

§3º-A. Em se tratando de beneficiário ou responsável por pessoa com Transtorno do Espectro Autista, na forma da Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ou com doença rara, o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º será de até 1/2 (meio) salário-mínimo.

.....

Art. 20-C. Superado o limite de renda familiar mensal per capita prevista nos §§ 3º e 3º-A do art. 20, o benefício de prestação continuada deverá ser mantido pelo prazo de 5 (cinco) meses, com valor equivalente à metade do benefício pago pelo órgão concedente.

§1º O disposto no caput deste artigo somente poderá ser pago uma única vez a cada benefício concedido, e deverá servir de estímulo à entrada no mercado de trabalho e à formalização de empregos.

§ 2º Somente será devida a prorrogação do pagamento do benefício de prestação continuada na forma prevista no caput por uma única vez por cadastro, e desde que a renda familiar mensal per capita não ultrapasse 1 (um) salário mínimo.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanydocapitao@camara.leg.br

CD239229407600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany do Capitão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239229407600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

§3º Após o prazo previsto no caput deste artigo o benefício de prestação continuada será encerrado automaticamente.

....." *(NR)*

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023.

DEP. DAYANY DO CAPITÃO
(UNIÃO/CE)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda estabelece o pagamento parcial do Benefício de Prestação Continuada (BPC), durante o prazo de 5 (cinco) meses, às famílias que superarem a renda familiar mensal *per capita*, de maneira que se preparem para o período seguinte sem o BPC.

Em relação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o intuito é aumentar o alcance do BPC, haja visto que são pessoas que necessitam de amparo diferenciado e frequência maior de remédios e similares, o que gera custos elevados.

Conforme estudo[1] australiano[2] realizado em 2014, o custo médio da família com filhos autistas foi estimado em AUD$[3] 34.900,00 por ano. Para cada sintoma adicional relatado, foram adicionados aproximadamente US$ 1.400,00 para a família por ano. Situação que não é muito diferente do nosso País, uma vez que, segundo dados do *Center of Deseases Control and Prevention*[4], estima-se que há 2 milhões de pessoas com TEA no Brasil.

1 Custo médio de uma família com filhos autistas ao longo da vida, disponível em: https://observatoriodoautista.com.br/2020/05/13/custo-medio-de-uma-familia-com-filhos-autistas-ao-longo-da-vida/
2 *The Cost of Autism Spectrum Disorders*, disponível em: https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0106552
3 Dólares australianos
4 2 de abril: Dia Mundial de Conscientização do Autismo, disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2011/01_abr_autismo.html#:~:text=Estima%2Dse%20que%20esse%20n%C3%BAmero,milh%C3%B5es%20de%20autistas%20no%20pa%C3%ADs.>

CD239229407600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany do Capitão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239229407600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Sobre as doenças raras, segundo as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no Sistema Único de Saúde – SUS, tem-se que:

> *"[...] As Doenças Raras são geralmente crônicas, progressivas, degenerativas e até incapacitantes, afetando a qualidade de vida das pessoas e de suas famílias.*
>
> *O número exato de doenças raras não é conhecido. Estima-se que existam entre 6.000 e 8.000 tipos diferentes de DR. Oitenta por cento (80%) delas decorrem de fatores genéticos, as demais advêm de causas ambientais, infecciosas, imunológicas, entre outras.*
>
> *estas são "classificadas em sua natureza como: de origem genética e de origem não genética. Desta forma, foram elencados dois eixos de DR, sendo o primeiro composto por DR de origem genética: 1-Anomalias Congênitas ou de Manifestação Tardia, 2-Deficiência Intelectual, 3-Erros inatos do Metabolismo; e o segundo formado por DR de origem não genética. O eixo das anomalias congênitas inclui toda a anomalia funcional ou estrutural do desenvolvimento do feto, decorrente de fator originado antes do nascimento, seja genético, ambiental ou desconhecido, mesmo quando os defeitos não forem aparentes no recém-nascido e só se manifeste mais tarde (OPAS, 1984). Para o eixo II - Doenças Raras de Natureza não Genética - foram propostos os seguintes grupos de causas: 1- Infecciosas, 2- Inflamatórias, 3- Autoimunes, e 4 – Outras Doenças Raras de origem não Genética [...]"*[5].

Essas evidências demonstram que as políticas públicas precisam dar atenção especial para os beneficiários do BPC com TEA ou doenças raras e suas famílias.

As pessoas com doenças raras e TEA necessitam de cuidados diferenciados, ou seja, de tratamento oportuno com estimulação precoce, de modo a permitir o desenvolvimento de suas capacidades físicas e habilidades mentais. No entanto, tal tratamento, tem custo elevado, tornando-se inviável impor, inclusive, a redução de rendimentos, o que prejudica a continuidade de qualquer procedimento de saúde.

CD239229407600

5 Trecho extraído das DIRETRIZES PARA ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, consultado em 06/03/2023, e disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_integral_pessoa_doencas_raras_SUS.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany do Capitão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239229407600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Por conseguinte, para que o BPC não perca sua essência de benefício da assistência social, o texto determina que para ter direito ao pagamento parcial do BPC, a superação de renda familiar mensal *per capita* não poderá ultrapassar 1 (um) salário-mínimo.

No que concerne ao prazo de 5 (cinco) meses, utilizou-se como parâmetro o período máximo de recebimento do seguro-desemprego, benefício previdenciário previsto na Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que garante suporte financeiro pelo período de até cinco meses ao cidadão que se encontra desempregado. Assim, acredita-se que o prazo estabelecido é um espaço de tempo proporcional e razoável para a transição da condição financeira do beneficiário e sua família.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023.

DEP. DAYANY DO CAPITÃO
(UNIÃO/CE)

CD239229407600

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanydocapitao@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany do Capitão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239229407600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

.

EMENDA MODIFICATIVA

(a MPV nº 1.164/2023)

Acrescente-se ao inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164 de 2023 alínea "*d"* com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

§ 1°.....

.....

IV.....

.....

d) adolescentes que estão cursando o ensino médio em período integral, onde o valor mensal será de R$ 300,00 (trezentos reais).

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de um benefício de R$ 300,00 para adolescentes que estão cursando o ensino médio em período integral seria uma medida muito importante e necessária. Esses jovens frequentemente enfrentam dificuldades financeiras que os impedem de continuar seus estudos, o que pode levar a altas taxas de evasão e retenção escolar.

CD236984339200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236984339200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao fornecer esse benefício, o governo estaria investindo diretamente na educação desses jovens, ajudando a garantir que eles possam concluir seus estudos e obter melhores oportunidades de emprego e renda no futuro. Além disso, a medida também pode ter um impacto positivo na redução da pobreza e da desigualdade social.

É importante destacar que o recurso adicional para a inclusão deste benefício poderia ser proveniente do recadastramento recente do programa, que cortou mais de um milhão e meio de famílias do Bolsa Família. Portanto, não haveria necessidade de aumentar o orçamento destinado ao programa, mas sim redistribuir os recursos disponíveis para atender a uma demanda importante.

De 2012 a 2014, já fez uma parceria com o Programa Mais Educação para garantir que a educação integral fosse prioritariamente implementada em escolas com estudantes socialmente vulnerabilizados. Segundo o Centro de Referências em Ensino Integral (CREI) das quase 60 mil escolas que aderiram ao programa, 35 mil tinham a maior parte dos estudantes em tempo integral como beneficiários do Bolsa Família. Assim, o novo benefício proposto pode ser visto como uma extensão dessa parceria para reforçar o compromisso do governo com a educação como um direito fundamental

O ensino médio em período integral é uma modalidade de ensino que demanda muito tempo e dedicação dos estudantes, com atividades escolares que se estendem por todo o dia. Isso torna praticamente impossível para esses jovens conciliarem o estudo com o trabalho, já que as atividades escolares ocupam todo o seu tempo disponível, o que torna ainda mais crucial a inclusão de um benefício financeiro para garantir que as famílias desses jovens tenham condições de manterem eles na escola para concluir seus estudos.

A inclusão deste benefício pode ser vista como uma medida importante para garantir o acesso à educação e combater a desigualdade social, possibilitando que esses jovens tenham uma formação educacional mais sólida e possam almejar um futuro melhor.Incluir um benefício específico para esses adolescentes seria uma forma de fortalecer ainda mais as políticas públicas voltadas para a educação e o combate à pobreza e à desigualdade social. Sala das Sessões, 06 de março de 2023

Deputado ALBERTO MOURÃO

MDB/SP

CD236984339200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236984339200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00101

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Art. 1º Altere-se o Art. 7º, §4º da MP 1164, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
7º .....

.....
.....

§4º Os valores de que trata o § 3º serão corrigidos anualmente, na forma estabelecida em regulamento. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a correção anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da situação de extrema pobreza e do Bolsa Família.

Considerando que o valor do benefício é destinado principalmente à garantia da alimentação e complemento de despesas escolares das crianças, preservar o

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD231421141400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

valor real do benefício, bem como os parâmetros de acesso e permanência no programa são fundamentais, sob pena de exclusão de famílias necessitadas do programa, ou ainda de insuficiência do benefício para as necessidades básicas.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD231421141400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00102

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art.6º da MP n° 1.164/2023 a seguinte redação:

Art.6º. .....

.....

.....

.....

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, as famílias beneficiárias do Programa serão nele mantidas por até doze meses, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Durante os períodos a que se referem o caput e o § 1º , a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD237970489900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

JUSTIFICATIVA

Esta emenda determina que, ao invés de serem diretamente excluídas do Programa, as famílias cuja renda familiar per capital mensal superar o valor de meio salário mínimo serão nele mantidas por até doze meses, permitindo que a saída ocorra de forma gradual e evitando desligamentos indesejados, frutos de um aumento da renda que pode vir a se revelar apenas temporário. O regulamento poderia definir, por exemplo, intervalos de permanência dentro dos doze meses diferenciados em função do tamanho do aumento, mais extensos conforme menor esse aumento for. Convictos do seu mérito, pedimos o apoiamento dos nobres pares para a emenda ora proposta.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

CD237970489900

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00103

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA ADITIVA Nº - CMMPV1164

(à MPV 1.164 de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MPV 1.164, de 2023 que institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento:

Acrescente-se o seguinte dispositivo na MPV nº 1.162/2023:

> Art. .Os titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, de forma que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, de até 30% sobre o valor bruto do benefício quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1164, de 2023, ao revogar o art. 6º da lei 10.820, de 2003, impediu o acesso dos titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC) às operações de crédito consignadas, cujo público é composto por pessoas com deficiência e idosos de baixa renda com 65 anos ou mais, sujeitos ao pagamento de um salário-mínimo mensal.

Com o aperfeiçoamento da Lei do BPC em 2021, os critérios de renda para concessão do salário-mínimo mensal foram ampliados às

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pessoas de qualquer idade com deficiência, podendo alcançar, ainda que excepcionalmente, indivíduos com renda familiar de meio salário-mínimo.

Pois bem, por ser um benefício atrelado à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8742/1993, que disciplina a organização da Assistência Social, em cujo rol de objetivos figuram a proteção social, a garantia da vida, a redução de danos além de outros, o Executivo NÃO poderia retirar dos agraciados do BPC a possibilidade de contratação de operações de créditos, com juros subsidiados, já que, assim como os beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), também dependem da contratação de consignados em complementação de renda para aquisição de bens e remédios para idosos e Pessoas com Deficiência (PcDs).

Ou seja, ao privá-los das operações de créditos subsidiadas, isto é, com juros mais generosos do que aqueles comumente ofertados ao público em geral, o Governo promove distinções seletivas injustas, entre pessoas em igual estado de hipossuficiência, sem respaldo legal ou mesmo circunstancial para tanto, razões pelas quais o ajuste na MPV 1164 é medida que se impõe.

Daí as razões que me levam a pedir aos meus nobres pares seja acatada a presente Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00104

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte parágrafo único no **art.5º** da MP n° 1.164/2023:

Art.5º. .....

.....

.....

.....

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal poderá alterar o valor de que trata o inciso II do caput.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda introduz dispositivo que permite ao Poder Executivo federal alterar o valor do limite de renda familiar per capita mensal igual ou abaixo do qual as famílias passam a ser elegíveis ao Programa Bolsa Família sem a necessidade de editar nova lei a cada vez que a alteração for necessária. Busca-se com isso facilitar a elevação do limite tanto para manter o poder de compra dos benefícios apesar da corrosão

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD233462933100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

inflacionária como para incorporar mais famílias ao Programa. Convictos do seu mérito, pedimos o apoiamento dos nobres pares para a emenda ora proposta.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO

Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD233462933100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00105

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 6º e ao art. 10 da Medida Provisória n. 1.164, de 2023, as seguintes redações:

"Art. 6º .....

.....

§ 3º .....

.....

III – as famílias participantes de programas e ações governamentais sobre educação financeira. " (NR)

"Art. 10. .....

.....

V – à participação em programa e ações de educação financeira. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família, por meio da transferência de renda às famílias beneficiárias, tem por objetivos combater a fome, interromper o ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações e promover o desenvolvimento e a proteção social dos cidadãos, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.

Para cumprir tais objetivos, a medida provisória prevê, no inciso I do parágrafo único do art. 3º, a articulação entre o Programa Bolsa Família e as

CD239600858700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239600858700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações de educação executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital que atendam ao público beneficiário.

Nesse sentido, assim como implementamos, por projeto de minha iniciativa, a proposta pedagógica de educação financeira no estado do Rio Grande do Sul – Lei n. 15.860/2022, entende-se que o estímulo ao aprendizado consciente e crítico para aumentar o nível da alfabetização financeira no país é tema fundamental que irá contribuir para alcançar os objetivos propostos no Programa Bolsa Família.

Em assim sendo, a presente emenda inclui as famílias que tenham participado de programas e ações de educação financeira como sendo prioritárias para reingressar no Programa Bolsa Família (nova redação, com inclusão do inciso III no § 3º do art. 6º da medida provisória). Outrossim, além dos critérios de realização de pré-natal, cumprimento do calendário nacional de vacinação, acompanhamento nutricional e frequência escolar mínima, esta emenda propõe que a manutenção da família como beneficiária do Programa está condicionada à participação em programas e ações de educação financeira (inclusão do inciso V no art. 10).

Nesse sentido, e em observâncias às recomendações da OCDE sobre a importância das boas práticas de educação e conscientização financeira, requer-se o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda, que trata de tema essencial para o desenvolvimento individual e social dos cidadãos brasileiros, bem como robustece as ações pedagógicas que contribuem para interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações, bem como promovem a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sala da Comissão, em 6 de março, de 2023.

CD239600858700

Deputada **ANY ORTIZ**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239600858700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cidadania/RS

CD239600858700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239600858700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00106

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Dá nova redação ao Inciso II, do Art. 10, da Medida Provisória 1.164/2023.

"Art. 10.

...

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação, exceto para a vacina do COVID-19 nas crianças elencadas no inciso III, §1º, do Art. 7°, para o recebimento do Benefício Primeira Infância.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como pretensão dar nova redação à Medida Provisória no seu Art. 10, Inciso II, no texto que traz como condicionante/obrigatória à vacinação por parte dos integrantes da família, para que tenham o direito de se manterem como beneficiários do Programa Bolsa Família:

LexEdit
CD233456973100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233456973100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "Art. 10.
> A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento, do cumprimento, pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas:
> ...
> II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação;" (REDAÇÃO ORIGINAL DA MP)

Mas, o intuito dessa emenda é que tal exceção da obrigatoriedade à vacinação do COVID-19, seja, apenas, para as crianças elencadas no inciso III, §1º, do Art. 7°, para o recebimento do Benefício Primeira Infância.

> Art. 7°.
> §1°
> III - Benefício Primeira Infância, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos;
> (REDAÇÃO ORIGINAL DA MP)

A modificação desse inciso se faz imperiosa por conta do caráter descabido do mesmo, conforme já expresso na ADI 6587/DF que foi julgada pelo STF – Supremo Tribunal Federal em data de 17/12/2020:

> "A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas."

Além disso, é importante salientar que no Estado de São Paulo, a exigência de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 para acesso a locais públicos e privados foi proibida. O dispositivo estadual que está elencado na Lei 17.629/2023, que trata da medida, foi recentemente sancionada pelo governador.

LexEdit
CD233456973100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233456973100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na justificativa encaminhada à Assembleia Legislativa, o chefe do Executivo afirmou que, um dentre os motivos elencados na Lei, **tal exigência fere o direito à liberdade individual.**

Por essas razões, apresentamos essa emenda e convocamos os nobre Pares a apoiarem a presente emenda.

Sala das Sessões, março de 2023

Deputado PADOVANI
União / Paraná

LexEdit
CD233456973100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233456973100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00107

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Art. 1º Altere-se o Art. 8º, §1º da MP 1164, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§1º Prioritariamente, à mulher ou ao responsável familiar, quando indicado, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico (NR)."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar o pagamento dos benefícios do Bolsa Família prioritariamente à mulher e, somente quando indicado, a outro responsável familiar.

Trata-se de uma previsão que está em sintonia com as constatações sobre o uso responsável dos benefícios familiares que é feito pelas mulheres, assegurando, assim, a utilização do benefício em prol das necessidades reais da família.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

CD237885861300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Ademais, o acesso à renda pela titular pode ampliar seu poder de decisão e gerar mais autonomia, na medida em que permite à mulher participar da provisão financeira do lar.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

CD237885861300

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00108

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Inclua-se novo parágrafo ao Art. 7º, onde couber, com a seguinte redação:

Art.
7º .....
.....
.....

§ X. O Pagamento do benefício variável será acrescido de parcela de 50% (cinquenta por cento) quando o integrante familiar a que ele se refere for criança com deficiência ou com doença rara.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP

CD237278464000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237278464000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício bolsa família criado pela Medida Provisória tem como finalidade promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza. Dentro cenário ainda merecem maior proteção crianças com deficiência ou com alguma doença rara, dado que a depender do grau da deficiência e dos sintomas da doença rara a presença de um cuidador em tempo integral é necessária e retiram o provedor da possibilidade de trabalho o que lhe agrava ainda mais a situação de pobreza.

Desse modo, é essencial envidar esforços no sentido de minimizar os impactos, mormente os financeiros, mas não somente, da dedicação requerida nos lares para o cuidado dos seus membros que possuam alguma deficiência ou enfermidade rara. Quando nos atemos aos casos concretos, podemos observar um sem número de famílias cujo cuidador da pessoa com deficiência é impedido de dedicar tempo para atuar no mercado de trabalho formal, limitando as chances de ter a sua renda familiar aumentada. Consequentemente vemos a manutenção dessas famílias em condições de miserabilidade, lançando-as às listas de beneficiários dos programas sociais como única forma de verem seus custos de sobrevivência minimamente cobertos.

Entendemos ser necessário um suporte mais eficaz do Estado, dedicando benefício financeiro complementar especialmente focado no cuidado com pessoas com deficiência, tradicionalmente realizados pelas mães, proporcionando assim algum alívio na pressão exercida sobre a renda das famílias com integrantes com estas características, bem com permitindo que os cuidadores possam ter condições de dividir sua atenção com outras atividades, incluindo aquelas que possam servir de suporte para que a família atinja a tão desejada autonomia financeira e consequente emancipação dos programas sociais.

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

CD237278464000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237278464000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP

CD237278464000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237278464000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164 DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

O inciso III do § 1º do Art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º.....
.....

§ 1º

.....
....
.....
.....

III - Benefício Primeira Infância, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos, **acrescido de 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de criança com deficiência ou com doença rara.**

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP

CD233623158500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233623158500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício bolsa família criado pela Medida Provisória tem como finalidade promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza. Dentro cenário ainda merecem maior proteção crianças com deficiência ou com alguma doença rara, dado que a depender do grau da deficiência e dos sintomas da doença rara a presença de um cuidador em tempo integral é necessária e retiram o provedor da possibilidade de trabalho o que lhe agrava ainda mais a situação de pobreza.

Desse modo, é essencial envidar esforços no sentido de minimizar os impactos, mormente os financeiros, mas não somente, da dedicação requerida nos lares para o cuidado dos seus membros que possuam alguma deficiência ou enfermidade rara. Quando nos atemos aos casos concretos, podemos observar um sem número de famílias cujo cuidador da pessoa com deficiência é impedido de dedicar tempo para atuar no mercado de trabalho formal, limitando as chances de ter a sua renda familiar aumentada. Consequentemente vemos a manutenção dessas famílias em condições de miserabilidade, lançando-as às listas de beneficiários dos programas sociais como única forma de verem seus custos de sobrevivência minimamente cobertos.

Entendemos ser necessário um suporte mais eficaz do Estado, dedicando benefício financeiro complementar especialmente focado no cuidado com pessoas com deficiência, tradicionalmente realizados pelas mães, proporcionando assim algum alívio na pressão exercida sobre a renda das famílias com integrantes com estas características, bem com permitindo que os cuidadores possam ter condições de dividir sua atenção com outras atividades, incluindo aquelas que possam servir de suporte para que a família atinja a tão desejada autonomia financeira e consequente emancipação dos programas sociais.

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

CD233623158500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233623158500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP

CD233623158500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233623158500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N.º

O art. 7° da Medida Provisória 1.164/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....
.....

§
1º .....
....
.....

VI – Benefício de Inclusão, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa com deficiência, destinado às famílias que possuam pessoas com deficiência em sua composição familiar, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....
.....
.....
.....
....." (NR)

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

CD235950459700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235950459700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP

JUSTIFICAÇÃO

O benefício bolsa família criado pela Medida Provisória tem como finalidade promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza. Dentro cenário ainda merecem maior proteção crianças com deficiência, dado que a depender do grau da deficiência a presença de um cuidador em tempo integral é necessária e retiram o provedor da possibilidade de trabalho o que lhe agrava ainda mais a situação de pobreza.

Desse modo, é essencial envidar esforços no sentido de minimizar os impactos, mormente os financeiros, mas não somente, da dedicação requerida nos lares para o cuidado dos seus membros que possuam alguma deficiência. Quando nos atemos aos casos concretos, podemos observar um sem número de famílias cujo cuidador da pessoa com deficiência é impedido de dedicar tempo para atuar no mercado de trabalho formal, limitando as chances de ter a sua renda familiar aumentada. Consequentemente vemos a manutenção dessas famílias em condições de miserabilidade, lançando-as às listas de beneficiários dos programas sociais como única forma de verem seus custos de sobrevivência minimamente cobertos.

Entendemos ser necessário um suporte mais eficaz do Estado, dedicando benefício financeiro complementar especialmente focado no cuidado com pessoas com deficiência, tradicionalmente realizados pelas mães, proporcionando assim algum alívio na pressão exercida sobre a renda das famílias com integrantes com estas características, bem com permitindo que os cuidadores possam ter condições de dividir sua atenção com outras atividades, incluindo aquelas que possam servir de suporte para que a família atinja a tão desejada autonomia financeira e consequente emancipação dos programas sociais.

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

CD235950459700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235950459700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP

CD235950459700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235950459700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o artigo 7º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, no artigo 26º da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023:

O art. 7° da Medida Provisória 1.164/2023 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.7º.....
.....

§
1º .....
.....

.....
.....

VI – Benefício Inclusão, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa com deficiência ou com doença rara, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, pessoa com doença rara ou com deficiência nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

CD236737212700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236737212700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP

JUSTIFICAÇÃO

O benefício bolsa família criado pela Medida Provisória tem como finalidade promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza. Dentro cenário ainda merecem maior proteção crianças com deficiência ou com alguma doença rara, dado que a depender do grau da deficiência e dos sintomas da doença rara a presença de um cuidador em tempo integral é necessária e retiram o provedor da possibilidade de trabalho o que lhe agrava ainda mais a situação de pobreza.

Desse modo, é essencial envidar esforços no sentido de minimizar os impactos, mormente os financeiros, mas não somente, da dedicação requerida nos lares para o cuidado dos seus membros que possuam alguma deficiência ou enfermidade rara. Quando nos atemos aos casos concretos, podemos observar um sem número de famílias cujo cuidador da pessoa com deficiência é impedido de dedicar tempo para atuar no mercado de trabalho formal, limitando as chances de ter a sua renda familiar aumentada. Consequentemente vemos a manutenção dessas famílias em condições de miserabilidade, lançando-as às listas de beneficiários dos programas sociais como única forma de verem seus custos de sobrevivência minimamente cobertos.

Entendemos ser necessário um suporte mais eficaz do Estado, dedicando benefício financeiro complementar especialmente focado no cuidado com pessoas com deficiência, tradicionalmente realizados pelas mães, proporcionando assim algum alívio na pressão exercida sobre a renda das famílias com integrantes com estas características, bem com permitindo que os cuidadores possam ter condições de dividir sua atenção com outras atividades, incluindo aquelas que possam servir de suporte para que a família atinja a tão desejada autonomia financeira e consequente emancipação dos programas sociais.

CD236737212700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236737212700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP

CD236737212700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236737212700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00112

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, os seguintes artigos e incisos, renumerando-se os demais:

‘**Art. 4°.** Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

II – família monoparental, composta por apenas um dos genitores e filhos.

.....

‘**Art.6°.**.....

CD233366681400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233366681400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º Terão prioridade para integrar no Programa Bolsa Família e receber os benefícios financeiros as famílias monoparentais femininas.

.....

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diversas ações públicas são centralizadas no conceito de família, utilizada como base operacional para tantas políticas públicas, desde programas assistenciais à moradias e bolsas estudantis, o núcleo familiar é sempre o ponto inicial a partir do qual todos demais programas governamentais são desenvolvidos.

O conceito de família se modifica conforme o tipo de sociedade, o tempo e a sua estrutura social, na medida em que sofre as influências dos acontecimentos sociais. A classificação mais utilizada pelos estudos de psicologia e sociologia é a Classificação de Kaslow[1] na qual a composição familiar, que consiste no arranjo dos membros que compõem uma mesma família.

Ocorre que há casos, porém, de famílias classificadas como Famílias Monoparentais, compostas por pai ou mãe e seus filhos. Nesse núcleo familiar estão aqueles que vivem com um único progenitor, pai ou mãe, e seus filhos que não são ainda adultos.

1 https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2017/10/4-CARNUT-Leonardo-FAQUIM-Juliana.pdf

CD233366681400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233366681400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A expressão "*famílias monoparentais*" foi utilizada na França, desde a metade dos anos 70, para designar as unidades domésticas em que as pessoas vivem sem cônjuge, com um ou vários filhos com menos de 25 anos e solteiros. A transformação das formas de vida conjugal manifesta-se pelo aumento de um tipo especial de família: a monoparental, predominantemente feminina, resultante de uma escolha pessoal ou fruto de um divórcio.

A família monoparental feminina é composta de uma mulher, com um filho ou mais, classificada como mãe-solteira, geralmente trabalha fora para complementar a renda doméstica, para gerar o sustento e cuidar de crianças pequenas, na grande maioria dos casos, sem nenhuma participação do genitor da criança ou da ajuda familiar.

Por essa razão, entendemos que as famílias monoparentais femininas, devem ter prioridade na inclusão no Programa Bolsa Família bem como no recebimento dos recursos financeiros do Prograga a fim que de a sociedade possa intensificar o cuidado a essas famílias, com o objetivo de monitorar o desenvolvimento, a saúde e a dignidade dessas mães e crianças.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessário e urgente a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 06 de março de 2023.

CD233366681400

FRED LINHARES

Deputado Federal – Republicanos/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233366681400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00113

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, os seguintes artigos e incisos, renumerando-se os demais:

'**Art. __.** Serão incluídas prioritariamente no Programa Bolsa Família:

I – a mulher em situação de violência doméstica e familiar que detenha medida protetiva e tenha sob sua guarda filho menor de idade.

.....

.....(NR)

CD233675732100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233675732100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A mulher vítima de violência doméstica ou familiar muitas vezes dependem financeiramente de seus maridos, companheiros, pais, avós que também são seus agressores.

Desse modo, entendemos que a inclusão de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, que tenha a seu favor uma medida protetiva e ainda possua filhos menores sob sua guarda, deverá ser incluída e receber os recursos financeiros do Programa Bolsa Família de forma prioritária.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessário e urgente a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 06 de março de 2023.

FRED LINHARES

Deputado Federal – Republicanos/DF

CD233675732100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233675732100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00114

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, os seguintes artigos e incisos, renumerando-se os demais:

'**Art. 7º.** .....

§1º .....

IV - .....

d) jovens, com idade entre 18 e 21 anos, até o limite de dois jovens por família, que estejam realizando cursos de capacitação profissional, cursos profissionalizantes ou cursos técnicos para inserção no mercado de trabalho.

CD238396638300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238396638300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os jovens que estão com idade entre 18 e 21 anos são o grupo que se encontram mais distante de qualquer programa de assistência social do governo, ao passo que estão igualmente longe de conseguirem um emprego.

Muitos desses jovens estão, pelo menos em tese, iniciando seu período de atividade econômica, cabendo ao Estado proporcionar uma atenção redobrada por parte das políticas sociais em geral e da política de assistência em particular.

Desse modo, defendemos que os jovens com idade entre 18 a 21 anos até o limite de dois jovens por família, que estejam realizando cursos de capacitação profissional, cursos profissionalizantes ou cursos técnicos para inserção no mercado de trabalho devem ser incluídos como beneficiários do Programa Bolsa Família, modalidade Benefício Variável Familiar, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) para que à esse jovens possa ser concedido oportunidades e renda, atrelada à possibilidade de conseguir uma boa inserção no mercado de trabalho em razão da continuidade nos estudos.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessário e urgente a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

FRED LINHARES

Deputado Federal – Republicanos/DF

CD238396638300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238396638300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00115

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

EMENDA ADITIVA

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

O art. 8° da Medida Provisória 1.164/2023 de 02 de março de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....
.....

§ 5º O benefício financeiro disposto no § 1º, do art. 7º, desta Lei, será acrescido de 50% no mês de junho e 50% no mês de dezembro de cada ano.

JUSTIFICATIVA

No Governo Bolsonaro foi instituído por meio da Medida Provisória 898/2019 o pagamento da 13ª parcela aos beneficiários do programa Social Bolsa Família.

A criação do referido abono vai ao encontro da necessidade de transferir mais recursos às famílias beneficiárias do Bolsa Família, a fim de aliviar de imediato a pobreza extrema considerando que o aumento dos preços dos alimentos e outros produtos essenciais prejudicou as famílias mais pobres.

Entretanto a Medida Provisória apresentada com objetivo de substituir o benefício Auxílio Brasil, não traz previsão do pagamento da 13ª parcela aos seus beneficiários como instituído no governo Bolsonaro em 2019.

LexEdit
CD230160558800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230160558800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, apresentamos a presente emenda com intuito de incluir no novo programa de transferência de renda, um pagamento extra aos seus beneficiários como medida de redução da pobreza e da desigualdade social.

Sala da Comissão, 06 de março de de 2023.

Deputada Cristiane Lopes

UNIÃO BRASIL – RO

LexEdit
CD230160558800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230160558800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00116

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1° modifica o art. 2° para que tenha a seguinte redação:

Art. 2°.....

Parágrafo único. .....

II- Garantia recursos da União para financiamento regular de serviços socioassistenciais, com destaque às vagas no Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF, que são operados diretamente pelas Prefeituras ou em parceria com Organizações da Sociedade Civil para ampliar e garantir vagas suficientes para atenção de todos os membros das famílias beneficiarias independente de gênero, etnia e condição etária

VII – instituir e garantir o funcionamento de participação social e democratização da gestão que inclua espaço institucional de escuta desde a União para beneficiários, trabalhadores e gestores municipais e estaduais

JUSTIFICATIVA

A manutenção da rede socioassistencial opera majoritariamente por convenio realizados pelas Prefeituras com Organizações da Sociedade Civil. O custeio desses convênios não recebe com continuidade e permanência recursos da União e dos Estados que pertencem ao pacto federativo do SUAS.

Não existe na MP menção a canal institucional para manifestação e escuta da população, não basta considera que os conselhos municipais devem operar a escuta popular. A MP afirma o caráter federativo do Programa quando o vincula ao SUAS, todavia não há canal de comunicação regular instituído par escuta da população e manifestação de resposta.

A presente emenda visa corrigir tal situação e é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

CD234185510200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234185510200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00117

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o art. 7° para que conste com a seguinte redação:

§ 1º.....

I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III- Benefício Variável familiar, de valor não inferiores a um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8° da Lei n° 9.250 de 1995, destinado às famílias com crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, em acordo com o estabelecido nesta lei

IV- Benefício Gestante, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes.

JUSTIFICATIVA

A intensidade de perdas econômicas e sociais dos brasileiros, com a pandemia da COVID19 se tornaram maiores e mais graves. É preciso garantir que o Poder Executivo Federal mantenha procedimento isonômico entre todos os brasileiros ao se fazer presente por meio de benefícios e isenções garantindo o trato constitucional de igualdade entre os brasileiros.

O Estado brasileiro já aplica em suas regras de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, valor de isenção relativo aos gastos individuais com dependentes. A presente

CD235346213900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235346213900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emenda modificativa escorada na Justiça Social, propõe que o Estado Brasileiro ao estabelecer o cálculo de despesas por dependente aplique valor idêntico de beneficiamento quer opere por isenção ou concessão. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

CD235346213900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235346213900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00118

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescentem-se inciso IV ao *caput* do art. 3º, inciso VII ao parágrafo único do art. 3º e inciso VI ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

IV – promover a ampla inclusão e democratização digital no Brasil.

Parágrafo único. .....

.....

VII – introdução de benefício adicional de inclusão digital, que consistirá em valor mensal a ser utilizado exclusivamente para acesso à internet.

a) parágrafo único - O valor do benefício adicional de inclusão digital será definido pelo Ministério da Cidadania e será acrescido ao valor do benefício mensal do Bolsa Família."

"**Art. 7º** .....

§ 1º .....

.....

VI – benefício de auxílio-internet;

a) parágrafo único - O valor do benefício adicional de inclusão digital será definido pelo Ministério da Cidadania e será acrescido ao valor do benefício mensal do Bolsa Família.

....." (NR)

LexEdit
CD231760344900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231760344900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

No Brasil cerca de 33 milhões de pessoas não tem acesso à internet. Isso representa mais de 15% da população brasileira. A pandemia de Covid-19 mostrou a importância da conectividade e da inclusão digital para o acesso a serviços públicos, educação e trabalho remoto. Infelizmente, milhões de brasileiros ainda não têm acesso à internet, o que limita suas oportunidades e os mantém à margem da sociedade.

Segundo estudo do Instituto Locomotiva e da consultoria PwC, 71% da população com mais de 16 anos não consegue usar a internet todos os dias. Grupo é formado principalmente por pessoas negras, que estão nas classes C, D e E, e que são menos escolarizadas.

Com essa emenda, pretendemos garantir que todos os beneficiários do novo Bolsa Família tenham acesso à internet, ampliando suas oportunidades de desenvolvimento social e econômico. Além disso, a inclusão digital pode ajudar a reduzir a exclusão social, diminuir a desigualdade e melhorar a qualidade de vida de milhões de brasileiros.

Esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação dessa emenda aditiva, que certamente contribuirá para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Deputado Jadyel Alencar
(PV - PI)

LexEdit
CD231760344900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231760344900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00119

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se art. 14-1 à Seção VI do Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 14-1.** Fica estabelecido que o Ministério da Cidadania deverá promover a integração digital do Bolsa Família, por meio da disponibilização de aplicativos e plataformas digitais para o acesso aos serviços e informações relacionadas ao programa.

Parágrafo único. A integração digital do Bolsa Família deverá contemplar, no mínimo, a possibilidade de cadastro online, consulta ao extrato de pagamentos, atualização de dados cadastrais e comunicação com os beneficiários por meio de canais digitais."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

A tecnologia da informação pode trazer muitos benefícios para a administração pública e para os cidadãos, como a facilidade de acesso a serviços e informações, a redução de custos e a agilidade no atendimento. No entanto, muitos programas sociais ainda não aproveitam todo o potencial da tecnologia, o que pode prejudicar a eficiência e a efetividade desses programas.

Com essa emenda, pretendemos promover a integração digital do Bolsa Família, oferecendo aos beneficiários a possibilidade de acessar os serviços e informações relacionadas ao programa por meio de plataformas digitais. Isso pode

LexEdit
CD230813801000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230813801000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trazer benefícios como a redução de filas e do tempo de espera para atendimento, a melhoria da qualidade dos dados cadastrais e a ampliação do alcance do programa.

Esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação dessa emenda aditiva, que certamente contribuirá para o aprimoramento do Bolsa Família e para a modernização dos serviços públicos em geral.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Deputado Jadyel Alencar
(PV - PI)

LexEdit
CD230813801000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230813801000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00120

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Flávio Nogueira)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"Em caso de violência doméstica pelo genitor, sendo este o responsável pela família e pelo benefício do auxílio, o benefício passa a ser administrado por um tutor que tenha conduta ilibada. Neste caso, o benefício será transferido direto para a conta da mãe ou outro tutor, caso a mãe seja falecida ou ausente do lar".

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica afeta não somente a vítima, mas também promove um desequilíbrio familiar, ocasionando muitas vezes transtornos emocionais nos membros de determinada família. Infelizmente, essa realidade lastimável é comum em milhares de casas brasileiras. Assim, é preciso criar mecanismos que venham a contribuir para que tal feito seja eliminado.

Retirar do genitor agressor o poder de gerir o benefício do Bolsa Família é uma maneira de coibir a violência no ambiente doméstico.

Assim, pretende-se coibir a violência que assola muitas mulheres brasileiras e infiltram o mal exemplo nos lares e sociedade. Motivo pelo qual apresentamos a presente emenda e solicitamos a aprovação, visto a sua importância.

LexEdit
CD231620562200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231620562200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões em, de março de 2023.

FLÁVIO NOGUEIRA

DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD231620562200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231620562200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00121

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Flávio Nogueira)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

> *"Caso o estudante ingresse em universidade pública, a família beneficiária do Programa Bolsa Família goza do direito a um bônus, em dinheiro, pelo mérito da boa condução educacional do mesmo".*

JUSTIFICATIVA

Assegura ao estudante, membro da família beneficiária do Programa Bolsa Família, que ingresse em Universidade pública, o direito a um bônus, em dinheiro, pelo mérito da boa condução educacional do mesmo. A medida funciona como um incentivo a mais para aqueles que concluíram o ensino médio com dedicação e um bom aproveitamento escolar, a prosseguir com os estudos em mais uma etapa, no caso a formação acadêmica.

Sabemos que a evasão escolar é uma realidade e um grande desafio a ser superado em nosso país. Sendo assim, medidas que incentivam o ingresso de estudantes nas universidades públicas funcionam como atenuantes diante de um cenário que tanto afeta o desenvolvimento da educação no Brasil.

Bonificar é um reconhecimento a um esforço do estudante e da família, que buscaram juntos por um resultado satisfatório e provável a colher

LexEdit
CD237390008700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237390008700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bons frutos através do conhecimento acadêmico. Afinal, é através da educação que vamos avançar e reduzir as diferenças sociais em nosso país.

Assim, pretende-se incentivar a continuidade do estudo e da formação acadêmica, bonificando aqueles que superaram desafios e ingressaram na universidade. Motivo pelo qual apresentamos a presente emenda e solicitamos a aprovação, visto a sua importância.

Sala das Sessões em, de março de 2023.

FLÁVIO NOGUEIRA

DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD237390008700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237390008700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00122

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Flávio Nogueira)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"Os membros da família com idade entre 7 e 18 anos, que apresentem limitações físicas e/ou mentais comprovadas por laudos médicos, têm direito a um adicional igual ao destinado às crianças de até 6 anos, ou seja, de R$ 150".

JUSTIFICATIVA

Assegurar um valor adicional maior aos que apresentam limitações físicas e/ou mentais - comprovadas por laudos médicos - significa garantir a essas famílias mais conforto e segurança alimentar. Afinal, pessoas com determinadas patologias necessitam de cuidados diferenciados, que, em parte, podem ser supridos com um maior suporte financeiro do Bolsa Família. Esse suporte pode ser materializado em um adicional de R$ 150, que corresponde ao mesmo valor previsto, no programa, para crianças de 0 a 6 anos de idade, que também precisam de cuidados especiais.

Através desta emenda, buscamos aperfeiçoar o texto e acrescentar uma proposta justa e meritória àqueles que estão em situação de saúde que requer mais assistência.

LexEdit
CD233380334100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233380334100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, pretende-se garantir a essas famílias uma maior segurança alimentar e assistência assertiva. Motivo pelo qual apresentamos a presente emenda e solicitamos a aprovação, visto a sua importância.

Sala das Sessões em, de março de 2023.

FLÁVIO NOGUEIRA

DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD233380334100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233380334100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00123

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

IV - Benefício Variável Familiar, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

a) gestantes e nutrizes;

b) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos;

ou c) adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos; e ....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023, institui o retorno do programa Bolsa Família e prevê o pagamento de um Benefício Variável Familiar para gestantes e crianças e adolescentes com idade entre sete anos e dezoito anos incompletos.

A presente emenda visa ainda incluir as nutrizes entre as beneficiárias do Benefício Variável Familiar. Apesar de o apoio financeiro às grávidas estar previsto, as nutrizes não constam formalmente como beneficiárias de qualquer apoio financeiro, um retrocesso que merece ser corrigido, uma vez que, na primeira versão do Programa

LexEdit
CD234111743800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234111743800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Bolsa Família, elas eram beneficiárias de benefício variável, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004.

É de fundamental importância que o equívoco presente na Medida Provisória seja corrigido, dados os altos níveis de pobreza que estamos enfrentando, em um cenário de recuperação econômica ainda incerta, como se apurou recentemente no último trimestre de 2022, no qual houve queda para a atividade econômica.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023.

Deputada TABATA AMARAL

LexEdit
CD234111743800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234111743800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00124

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Dê-se o § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

§ 3º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I, III e IV do § 1º e o critério de elegibilidade (inciso II art. 5) serão reajustados anualmente pelo IPCA do ano anterior."

Art. 2º Elimina-se o § 4º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023, institui o retorno do programa Bolsa Família, com todas as condicionantes retiradas pelo Auxílio Brasil para o recebimento do benefício, além de benefícios complementares.

Ao longo dos últimos anos, o valor de R$ 600 se mostrou importante e necessário para a garantia da dignidade entre diversas famílias pelo país. Instituído no antigo Auxílio Emergencial e posteriormente mantido no Auxílio Brasil, que tinha benefício inicial de R$ 400, o valor foi garantido no novo Bolsa Família.

LexEdit
CD239666840100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239666840100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entendemos que uma ação com esta envergadura, com o objetivo de diminuir os níveis de pobreza e de desigualdades sociais em nosso País, tão agravados em um contexto de enfrentamento da pandemia de covid-19, não pode impactar diretamente nas rendas das famílias ao longo dos anos. Assim sendo, propomos que os valores dos benefícios sejam reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano anterior, garantindo que as famílias que integram o programa não tenham uma redução da sua renda ao longo dos anos com o impacto inflacionário.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2023.

Deputada TABATA AMARAL

LexEdit
CD239666840100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239666840100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00125

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Benes Leocádio
(MPV 1164 DE 2023)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Altera o § 2º do inciso III, do Art. 12-A, da Lei 8742, 07 de dezembro de 1993.

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória 1164, de 02 de março de 2023, a alteração do parágrafo 2º, do inciso III, do Art. 12-A, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pasando a vigorar com a seguinte redação:

Art.12-A .....
.....

III.....
.....

§ 2º O valor repassado a título de apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa e do CadÚnico será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerando os períodos não reajustados, a partir do exercício financeiro de 2010.

JUSTIFICATIVA

A Política de assistência social busca efetivar seu caráter de proteção social por meio da materialização da garantia de acesso às seguranças sociais, tais como segurança de acolhida; segurança do convívio e segurança de sobrevivência, sendo esta última relacionada a rendimento e autonomia, ou seja, à provisão de benefícios eventuais, acesso a programas de transferência de renda, com o intuito de que todos tenham um mínimo de recurso para garantir sua sobrevivência.

Os serviços da Política de Assistência Social são de caráter continuado, e estão presentes em 99% dos Municípios do país, sendo o cadastro único o instrumento de coleta de dados a possibilitar a integração de usuários em programas sociais do governo federal. Atualmente, são 41.519.690 famílias inscritas no Cadastro Único e 94.014.589 pessoas.

Isso mostra o tamanho da responsabilidade e do compromisso dos Municípios em sustentar a Assistência Social, pessoas essas que estão diariamente demandando serviços e benefícios socioassistenciais. Esse acompanhamento permite que os gestores e os técnicos municipais tenham ampla percepção do cumprimento das competências federativas, dentre elas o

LexEdit
CD237174332300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237174332300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

repasse do cofinanciamento federal no âmbito do SUAS.

O modelo de gestão do SUAS preconiza o Pacto Federativo, todos os entes têm responsabilidade no cofinanciamento das ações, serviços e programas socioassistenciais, e os Municípios tem cumprido com as suas responsabilidades.

Frente ao exposto, os municípios recebem apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada, por meio do Indice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e Cadastro Único (IGD/PBF). Atualmente é repassado aos municípios o valor de R$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), por cadastro válido, entretanto, esse valor não condiz com os gastos que a gestão municipal realiza para executar essa atividade, além do custo para manutenção da estrutura da unidade de atendimento presencial há o custo com pessoal, com locomoção, entre outros, além da falta correção inflacionaria (53%). Observa-se que se houvesse a correção desde o ano de 2010, o valor repassado aos municípios deveria ser R$ 5,36 de acordo com os dados relacionados:

Ano	Repasse observado por cadastro	Corrigindo o R$ 2,50 de 2010 pelo IPCA
2010	2,50	2,50
2011	2,50	2,65
2012	3,25	2,82
2013	3,25	2,98
2014	3,25	3,16
2015	3,25	3,36
2016	3,25	3,72
2017	3,25	3,96
2018	3,25	4,07
2019	3,25	4,23
2020	3,25	4,41
2021	3,25	4,61
2022	3,50	5,07
2023	3,50	5,36

Diante disso, é evidente a necessidade de reajuste para que os municípios cumpram com as suas responsabilidades em relação ao Cadastro Único, conforme consta no art. 13. do Decreto 11.016/2022, onde estabelece que o cadastramento das famílias será realizado pelos municípios, bem como a identificação das famílias a serem cadastradas e coleta de seus dados nos formulários específicos ou diretamente nos sistemas de entrada e manutenção de dados do CadÚnico; digitação, nos sistemas de entrada e manutenção de dados operados pelas gestões municipais e do Distrito Federal, acompanhando o processamento realizado pelo Agente Operador do CadÚnico;

LexEdit
CD237174332300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237174332300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

busca ativa das famílias com pré-cadastros preenchidos pelo aplicativo para validação e complementação nos sistemas de entrada e manutenção no prazo estabelecido pela Secretaria Nacional do Cadastro Único (SECAD); atualização e confirmação da atualidade dos registros cadastrais, conforme art. 7º do Decreto nº 11.016, de 2022; regulamentação da utilização dos dados cadastrais para o planejamento e gestão de políticas públicas locais voltadas à população de baixa renda, executadas no âmbito do município ou Distrito Federal.

Portanto, propõe-se a criação de inciso ao parágrafo 2º do Art. 14 com a seguinte redação: "O valor repassado a título de apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerando o valor resultante da multiplicação do IGD-M de referência de R$ 5,36 (cinco reais e trinta e seis centavos), a partir do exercício financeiro de 2010.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2023.

Deputado Federal BENES LEOCÁDIO-União/RN.

LexEdit
CD237174332300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237174332300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00126

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 10 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10.**

.....

.....

V – ao rendimento escolar, exigindo-se que o beneficiário tenha desempenho escolar satisfatório, conforme dispuser regulamento do Executivo.

....." "

JUSTIFICATIVA

O Programa Bolsa Família em suas primeiras edições, oferecia auxílio financeiro mensal para famílias em situação de vulnerabilidade, desde que cumprissem certas condições, como manter as crianças na escola e fazer acompanhamento médico. Isso teria contribuído para aumentar a frequência escolar.

O critério da frequência escolar, utilizado isoladamente, revela-se muito sujeito a práticas fraudulentas. Os registros de presença escolar são em geral frágeis e facilmente manipulados, uma vez que são preenchidos manualmente pelos professores e independem de qualquer outro documento ou prova que lheforneça suporte.

Nesse sentido, o objetivo da presente emenda é incluir o rendimento escolar no rol de condicionalidades que as famílias devem cumprir para a manutenção de sua condição como beneficiária no Programa Bolsa Família. O rendimento escolar pode ser comprovado documentalmente pelo registro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dasprovas e testes a que foram submetidos os alunos.

Além disso, a exigência de rendimento escolar dos estudantes paraque tenham direito ao benefício é uma medida importante para incentivar o desempenho acadêmico e garantir a efetividade dos programas de incentivo.

O rendimento escolar é um importante indicador do desempenho dos estudantes em sala de aula. Por meio dele, é possível avaliar se o aluno estáaprendendo os conteúdos ensinados pelos professores e se está desenvolvendo as habilidades necessárias para sua formação educacional.

Ao exigir que o aluno mantenha um bom desempenho acadêmico para receber o benefício, incentiva-se o estudante a se dedicar aos estudos e a alcançar bons resultados. Além disso, garante-se que o investimento feito em sua formação será aproveitado da melhor forma possível, já que o aluno terá maiores chances de concluir os estudos e se inserir no mercado de trabalho.

A exigência de rendimento escolar para a manutenção da condição de beneficiário do Programa é também uma forma de estimular a responsabilidade e o comprometimento dos estudantes com seu próprio aprendizado. Quando os estudantes sabem que seu desempenho acadêmico será avaliado e que isso podeinfluenciar seu acesso a benefícios, eles tendem a se dedicar mais aos estudos e aassumir uma postura mais proativa em relação ao seu próprio aprendizado.

Por fim, é importante ressaltar que a concessão de benefícios assistenciais com base no rendimento escolar não deve ser vista como uma forma de punição ou exclusão de alunos que apresentam dificuldades. Pelo contrário, é uma forma de garantir que esses alunos recebam o suporte necessário para superarsuas dificuldades e alcançar seus objetivos educacionais.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Senador Styvenson Valentim
(PODEMOS - RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00127

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Styvenson Valentim

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se ao inciso V do § 1º do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

.....

§ 1º .....

.....

V – as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do caput, desde que obedeçam aos mínimos estabelecidos na Lei deDiretrizes e Bases da Educação Nacional; e

..... "

JUSTIFICATIVA

O Programa Bolsa Família é importante não só por ter tirado várias famílias da extrema pobreza, mas também por suas condicionantes, voltadas à diminuição da taxa de mortalidade infantil e para redução da evasão e abandonoescolares. O comparecimento à escola é fundamental para a formação de um bom aluno e cidadão.

A prerrogativa do Executivo de alterar os percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do caput do art. 10. é, portanto, temerária, pois permite que o limite seja reduzido, algo que não é de modo algum desejável.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É fundamental que os alunos possam participar ativamente das práticas escolares e se envolver nos exercícios de aprendizagem propostos pelos professores. Por isso, a frequência é essencial para que os alunos possam compreender e assimilar os conteúdos ensinados, desenvolver habilidades e competências, e se preparar para o mundo do trabalho e da cidadania.

Além disso, o comparecimento é importante para garantir a igualdade de oportunidades de aprendizagem para todos os estudantes. Isso ocorre porquea escola é um espaço de socialização e formação de valores e atitudes, onde os alunos podem interagir com seus colegas e professores, conhecer outras realidadese aprender a respeitar as diferenças. Com a frequência mínima, todos os alunos têm acesso às mesmas oportunidades e podem se beneficiar das mesmas experiências educacionais.

A presença dos alunos em sala de aula é fundamental para que os professores possam avaliar o desempenho dos estudantes e ajustar as estratégias de ensino e aprendizagem de acordo com as necessidades individuais de cada um. Além disso, a presença dos alunos em sala de aula é um indicador importante da efetividade do ensino, pois permite que os professores possam avaliar se os conteúdos estão sendo compreendidos e assimilados pelos alunos.

Por fim, a frequência escolar mínima é um requisito legal de aprovação. A nossa legislação determina que os alunos devem comparecer a no mínimo 75%, no caso dos estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio, e 60%,no caso da Educação Infantil, de aulas por ano letivo para poderem ser aprovados e avançarem para o próximo ano escolar. Essa exigência tem como objetivo garantir que os alunos estejam recebendo a educação que têm direito e que estão cumprindo suas obrigações escolares.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em resumo, a frequência escolar mínima é importante para garantir a participação ativa dos alunos nas atividades escolares, a igualdade de oportunidades de aprendizagem para todos os estudantes, a qualidade do ensino e o cumprimento das obrigações legais e por isso essa condicionalidade deve serprotegida de alterações incompatíveis com nossa legislação educacional.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Senador Styvenson Valentim
(PODEMOS - RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00128

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1164, de 2023:

Art. XX. Os valores dos benefícios financeiros deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

Parágrafo único. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no caput, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é garantir a manutenção do valor real dos benefícios financeiros do Bolsa Família, como por exemplo, o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), evitando a perda do poder de compra e valor de face do respectivo benefício. A questão central é garantir o reajuste e não deixar a inflação corroer o benefício.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

Guilherme Boulos
Líder do PSOL

CD230646244100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230646244100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00129

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se o inciso III ao §3º do art. 6º da Medida Provisória nº 1164, de 2023, com a seguinte redação:

Art. 6º.
……
…..

§3º.
……
…..…..
……
…..
III – as famílias que residam em áreas atingidas por desastres naturais.
…….. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é possibilitar que, em caso de desastres naturais, as famílias mais vulneráveis tenha prioridade para reingresso no novo programa Bolsa Família.

De fato, o art. 6º, em seu §3º, da MP prevê as prioridades para reingresso no Programa Bolsa Família, em função da superação da renda mínima ou desligamento voluntário. Ocorre que em decorrência de desastres naturais, famílias que não se enquadrem nessas duas situações podem estar sujeitas a grave vulnerabilidade, com a perda de bens, empregos e moradia. Logo, propomos a inclusão na ordem de prioridades as famílias que residam em áreas atingidas por desastres naturais.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

Guilherme Boulos
Líder do PSOL

CD239017773300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239017777300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00130

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se §§5º ao art. 8º da Medida Provisória nº 1164, de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....
……..... .....
……
……...
§5º. O benefício financeiro disposto no art. 7º será acrescido de uma décima terceira parcela, a ser pago 50% no mês de junho e de 50% no mês de dezembro de cada ano.
§6º. A parcela de benefício financeiro de que trata o §5º será paga proporcionalmente ao número de meses em que tenha sido recebido o benefício ao longo do ano, para os que o tenham percebido até o mês de novembro.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer o pagamento do abono natalino, também conhecido como décimo terceiro salário, aos beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF). Igualmente se assegura o pagamento do benefício proporcional, naquela hipótese em que o adentro da família se fez no decorrer do ano respectivamente vigente.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

Guilherme Boulos
Líder do PSOL

CD237238448000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237723844800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00131

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Inclua-se no §1º do art. 4º da Medida Provisória nº 1164, de 2023:

Art. 4º ……..……..
……
……
……...
§1º. Para fins do disposto no inciso II do caput, não serão computados na renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento:
……
……
IV – recursos oriundos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
V – recursos oriundos de programas governamentais destinados aos jovens;
VI – o seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;
VII - auxílio financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência.
……. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta emenda é determinar, de modo claro e objetivo, que não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos do novo Programa Bolsa Família, os rendimentos percebidos dos seguintes programas: I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; II – Programa destinado aos jovens, como por exemplo, o "Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano" ou "Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem"; III - O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional; IV - Auxílio financeiro, e outros programas de transferência de renda, destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Por se tratar de um programa estrutural do Estado brasileiro, é preciso não deixar dúvidas acerca do computo para cálculo de apuração da renda mensal, o que não é visto

CD233765228600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233765228600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de modo clarevidente na redação proposto aos incisos do §1º do art. 4º da Medida Provisória.

Trata-se, pois, de sugestão que formula justiça social e melhor desempenho da finalidade do novo Programa Bolsa Família.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

Guilherme Boulos
Líder do PSOL

CD233765228600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233765228600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00132

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Inclua-se §9º ao art. 9º da Medida Provisória nº 1164, de 2023:

§9º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas do benefício financeiro do programa bolsa família, independente do sexo, observado o disposto no art. 7º e o seguinte:
I - Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas
II - Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância por meio do CadÚnico.
III - Terá acesso a duas cotas, de que trata este dispositivo, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é assegurar duas cotas de benefício financeiro do Bolsa Família ao provedor de família monoparental, independentemente do gênero. Se pai e mãe não formarem família e se ambos indicarem o mesmo dependente no cadastro para recebimento do auxílio, será considerado o registro feito pela mulher, mesmo que realizado depois do feito pelo homem. O texto busca reforçar a priorização da mulher no sistema do novo Bolsa Família.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

Guilherme Boulos
Líder do PSOL

CD232242670300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232242670300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00133

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

II – cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R$ 250,00 (duzentos e dezoito reais)."

JUSTIFICATIVA

Deve-se aumentar a renda estipulada para entrar no programa, sob pena de a pessoa não ser beneficiada por poucos reais, uma vez que mesmo os 250 reais estipulados não são suficientes para a subsistência humana.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD233180982700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233180982700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00134

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

§ 1º .....

.....

IV – Benefício Variável Familiar, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

....."

JUSTIFICATIVA

nada justifica receber menos por filho que tem mais que 7 anos, uma vez que os gastos somente aumentam com o tempo, até a idade de trabalhar, que não pode ser antes dos 14 como menor aprendiz.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD233509699100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233509699100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00135

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se às alíneas "a" e "b" do inciso IV do *caput* do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

.....

IV – .....

a) setenta por cento, para os beneficiários de quatro anos a seis anos de idade incompletos; e

b) oitenta e cinco por cento, para os beneficiários de seis anos a dezoito anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.

....."

JUSTIFICATIVA

crianças devem ter mais frequência escolar que a prevista, excetuando-se, por motivos óbvios, situações justificadas por atestado médico ou situação similar que a impossibilite de comparecer.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD233762687400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233762687400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046064/2023-23

MPV 1164
00136

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 3º ..... :

I - ..... ;

II - ..... : e

III - famílias que residam em domicílios sem abastecimento de água ou saneamento básico.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Vários problemas sérios de saúde pública em todo o País decorrem da falta de fornecimento de água tratada e de saneamento básico. É importante que o Programa Bolsa Família olhe de forma transversal para as causas de vulnerabilidade social, todas decorrentes de necessidades básicas.

Sim, a fome não espera! Mas é imprescindível dar saúde a todos os brasileiros. A falta de água tratada e saneamento básico leva a várias doenças e à morte, em especial das crianças na primeira infância. Por isso, é importante que se dê também prioridade ao retorno do recebimento dos benefícios às famílias que vivem nessas condições precárias, o que propomos por meio da Emenda que ora apresentamos.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o seu acatamento no texto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00137

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

O inciso II do art. 5º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

II - cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos deixar em aberto pontos que são cruciais para a efetividade do Programa Bolsa Família. Esta Emenda vem sanar lacuna da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, e, para isso, propõe critério de atualização automática da renda para elegibilidade ao benefício. Estabelecemos renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Nos espelhamos em valores já utilizados pelo governo para a concessão de outros benefícios sociais, como o Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Certos da relevância dessas alterações para a redução da pobreza no país, contamos com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00138

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acrescente-se o § 5° ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"**Art. 8º** .....

.....

§ 10. Os benefícios poderão ser pagos por meio de cartão magnético bancário ou das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023 não prevê a possibilidade de saque do benefício por meio de cartão bancário.

Trata-se de possibilidade bastante prática e que beneficia um enorme contingente populacional que não tem acesso aos bancos e que, talvez, nem deseje tê-lo. Assim, a presente emenda garante o retorno do saque do benefício por meio do cartão magnético não vinculado a uma conta bancária.

Conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00139

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Dê-se ao § 4º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo e o valor previsto no inciso II do art. 5° deverão ser reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

....."

JUSTIFICAÇÃO

É relevante que o Poder Legislativo deixe registrado nos termos da lei a forma de reajuste dos benefícios, uma vez que não há segurança de que, por regulamento, o Governo estabeleça a forma mais justa para a correção de valores.

A escolha do INPC recai na característica do cálculo do mencionado índice, cujo objetivo é a correção do poder de compra dos salários, por meio da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento, cumprindo, assim, o papel de bom referencial para um reajuste minimamente condizente com a realidade das famílias assistidas.

Certos de sua importância, contamos com o apoio e a sensibilidade de meus Pares do Congresso Nacional para a provação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00140

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Suprima-se, na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, o § 1º do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória nº 1.164 de 2023, adequadamente prevê que as despesas do programa Auxílio Brasil correrão à conta das dotações orçamentárias para si aprovadas.

Trata-se, portanto, de dispositivo bastante em si mesmo, que já adéqua as receitas do programa e não faz ele depender de fonte incerta e extravagante. Contudo, seu parágrafo único traz ressalva que pode servir como interpretação para restringir o pleno usufruto do programa, o qual nada mais faz que assegurar o acesso à assistência social, nos termos constitucionais. Assim, nos parece que o § 1º do art. 11 traz indevida restrição a um direito constitucional do cidadão brasileiro.

Contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00141

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o inciso VI do parágrafo único do Art. 3°:

Art. 3°.....

Parágrafo único .....

VI – respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4°.....

I – .....

Parágrafo único. Para fins de benefício, são consideradas famílias unipessoais, indivíduos que dependam da própria renda para atendimento de suas despesas, em acordo com os critérios desta lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda detalha mais aprofundadamente a existência de indivíduos, classificados como família unipessoais para efeitos operacionais, mas que devem ter reconhecido o seu direito à inscrição no programa Bolsa Família. São pessoas que estão dentro dos critérios de elegibilidade e que devem ser considerados desde o texto da MP, desde que em condições de receberem o programa nos demais critérios. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica. Mais de 5 milhões de pessoas encontram-se nessa condição no Cadastro Único e, após verificação de consistência de informações, devem ter seu direito assegurado caso atendam aos critérios do programa.

CD230219055100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230219055100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o art. 7° para que conste com a seguinte redação:

§ 1º.....

I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III- Benefício Variável familiar, de valor não inferiores a um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8° da Lei n° 9.250 de 1995, destinado às famílias com crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, em acordo com o estabelecido nesta lei

IV- Benefício Gestante, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes.

JUSTIFICATIVA

A intensidade de perdas econômicas e sociais dos brasileiros, com a pandemia da COVID19 se tornaram maiores e mais graves. É preciso garantir que o Poder Executivo Federal mantenha procedimento isonômico entre todos os brasileiros ao se fazer presente por meio de benefícios e isenções garantindo o trato constitucional de igualdade entre os brasileiros.

O Estado brasileiro já aplica em suas regras de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, valor de isenção relativo aos gastos individuais com dependentes. A presente

CD234209204200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234209204200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emenda modificativa escorada na Justiça Social, propõe que o Estado Brasileiro ao estabelecer o cálculo de despesas por dependente aplique valor idêntico de beneficiamento quer opere por isenção ou concessão. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

CD234209204200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234209204200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o art. 6° para conste a seguinte redação:

Art. 4°.....
II – renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos os benefícios socioassistenciais previstos na Lei Federal n° 8.742/1993 e aqueles rendimentos indicados em regulamento

§ 2º - SUPRIMIDO

Art. 6°.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salariomínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros dos benefícios socioassistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.

JUSTIFICATIVA

O BPC é um benefício individual atribuído pela Constituição Federal destinado sobretudo a pesas com deficiência e idosos. Não se pode entender que uma medida provisória retire um direito Constitucional frente critérios de elegibilidade para o programa Bolsa Família e retire um benefício de sobrevivência que é atribuído a idosos, pessoas com deficiência entre elas muitas crianças, provocando maior incerteza social e redução de condições de atenção a necessidades sociais. No BPC estão vítimas de Césio, Chicungunha, idosos, entre outras. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

CD233180247600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233180247600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00144

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1° modifica o art. 2° para que tenha a seguinte redação:

Art. 2°.....

Parágrafo único. .....

II- Garantia recursos da União para financiamento regular de serviços socioassistenciais, com destaque às vagas no Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF, que são operados diretamente pelas Prefeituras ou em parceria com Organizações da Sociedade Civil para ampliar e garantir vagas suficientes para atenção de todos os membros das famílias beneficiarias independente de gênero, etnia e condição etária

VII – instituir e garantir o funcionamento de participação social e democratização da gestão que inclua espaço institucional de escuta desde a União para beneficiários, trabalhadores e gestores municipais e estaduais

JUSTIFICATIVA

A manutenção da rede socioassistencial opera majoritariamente por convenio realizados pelas Prefeituras com Organizações da Sociedade Civil. O custeio desses convênios não recebe com continuidade e permanência recursos da União e dos Estados que pertencem ao pacto federativo do SUAS.

Não existe na MP menção a canal institucional para manifestação e escuta da população, não basta considera que os conselhos municipais devem operar a escuta popular. A MP afirma o caráter federativo do Programa quando o vincula ao SUAS, todavia não há canal de comunicação regular instituído par escuta da população e manifestação de resposta.

A presente emenda visa corrigir tal situação e é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

CD233388230200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233388230200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00145

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altera o §4° e adiciona o §9º ao Art. 7º e altera o § 1º do Art. 11 para que constem com a seguinte redação:

Art. 7°.....

§4° Os valores de que trata o § 3º deverão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento.

§9º As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

Art. 11. .....

§ 1º O Poder Executivo Federal compatibilizará as alterações orçamentárias necessárias para atender as pessoas que atendam aos critérios desta lei no prazo máximo de 40 dias.

JUSTIFICATIVA

Impede a formação de filas no programa e atualiza valores obrigatoriamente a cada, no máximo, 24 meses, impedindo cenas como as vistas de desatualização de valores e formação de filas nos serviços do Sistema Único de Assistência Social. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

CD230813372600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230813372600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00146

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o §2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1164, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta Emenda é suprimir a seguinte regra, prevista no §2º do art. 4º da MP em tela: "O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal".

Considerando que o valor do BPC é o valor de um salário-mínimo, será muito provável que a família que tem integrante recebendo BPC estará, de fato, impedida de acumular com o benefício do Bolsa Família.

Acontece que tanto o BPC quanto o novo Bolsa Família possuem caráter assistencial. Na prática isso significa que eles são liberados a grupos específicos de forma contínua, desde que o cidadão ou família comprove a incapacidade de prover o sustento próprio ou se enquadrem na renda familiar per capita máxima para auferir o Bolsa Família. Desta forma, o BPC ou o Bolsa Família são pagos no formato de transferência de renda. A similaridade entre os benefícios gera dúvidas sobre a possibilidade de acumular os valores pagos por ambos. Neste caso, a regra da MP fixa que o valor do BPC deve ser considerado para fins de apuração da renda familiar para fins do Bolsa Família, o que tem potencial concreto de gerar injustiça e iniquidades sociais.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

Guilherme Boulos
Líder do PSOL

CD231426788000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231426788000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00147

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

O art. 7° da Medida Provisória 1.164, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....
....
§1º. .....
....
……
…...
VI – Benefício Inclusão da Pessoa com Deficiência, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa com deficiência, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
…….. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é estabelecer o pagamento de R$ 50 reais por pessoa com deficiência aos benefícios do programa Bolsa Família.

Segundo a publicação "Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil", divulgada pelo IBGE em setembro de 20221, as pessoas com deficiência estão menos presentes no mercado de trabalho, em relação àqueles que não tem deficiência. Em 2019, a taxa de participação para pessoas com deficiência (28,3%) era menos da metade do que entre as pessoas sem deficiência (66,3%).

Registre-se que famílias que possuem criança ou idoso com deficiência, em geral, ainda precisam arcar com ônus decorrentes do papel de cuidador que, segundo a publicação, atinge mais as mulheres.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

Guilherme Boulos
Líder do PSOL

CD231837281100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231837281100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00148

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

(Da Sra Flávia Morais)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao Art. 8º, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.164/23, a seguinte redação:

§ 1º O pagamento dos benefícios financeiros de que trata o caput será feito.....
I - ao responsável familiar, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico; e.....

II - preferencialmente, à mulher **em situação de risco, tais como violência e vulnerabilidade social (NR)**.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal editou a Medida Provisória 1164/23, que recria o programa Bolsa Família com novas regras, em substituição ao Auxílio Brasil. Segundo o texto, publicado em edição extra do Diário Oficial da União na última quinta-feira (2), as famílias beneficiadas pelo programa receberão um

CD231261193700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231261193700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

valor mínimo de R$ 600, com um adicional de R$ 150 por criança de até 6 anos.

Sem dúvida, a referida medida é valorosa, haja vista que vai ao encontro ao estabelecido em nossa Constituição Federal, que preza: *"Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária"*.

No entanto, a forma como ocorrerá, está sujeita a um regramento legal específico, que estabeleça seus requisitos, critérios, mecanismos de gestão e operacionalização e procedimentos.

Nesse sentido é que apresentamos sugestão aditiva ao Art. 8º, § 1º, inciso II, da referida medida. Entendemos que se faz necessária a priorização das mulheres em situação de risco, bem como em condições de violência e vulnerabilidade social para o recebimento preferencial do auxílio.

Flávia Morais

FLÁVIA MORAIS
Deputada Federal

Brasília, em 06 de março de 2023.

CD231261193700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231261193700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00149

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

(Da Sra Flávia Morais)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o Art. 7º, § 1º, inciso IV, alínea a, da Medida Provisória nº 1.164/23, com a seguinte redação:

IV - Benefício Variável Familiar, no valor de **R$ 100,00 (cem reais),** destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição: (NR)

a) gestantes; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal editou a Medida Provisória 1164/23, que recria o programa Bolsa Família com novas regras, em substituição ao Auxílio Brasil. Segundo o texto, publicado em edição extra do Diário Oficial da União na última quinta-feira (2), as famílias beneficiadas pelo programa receberão um valor mínimo de R$ 600, com um adicional de R$ 150 por criança de até 6 anos.

CD239875792900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239875792900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No entanto, é importante ressaltar que a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, prevê que a renda básica de cidadania *"deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população" (§ 1º do art. 1º)*.

Desta forma, pretendemos com esta sugestão de emenda modificativa, o valor de R$ 100,00 às gestantes, pois o texto da MP destaca que o programa constitui etapa do processo gradual e progressivo de universalização da renda básica de cidadania, tendo como objetivos combater a fome, reduzir a pobreza entre as gerações e aumentar a proteção social das famílias, com foco em crianças, adolescentes e jovens.

Nesse sentido é que apresentamos a mencionada sugestão, haja vista que as gestantes necessitam de um maior cuidado e consequentemente mais despesas para o desenvolvimento de uma gestação digna e saudável.

Flávia Morais

FLÁVIA MORAIS
Deputada Federal

Brasília, em 06 de março de 2023.

CD239875792900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239875792900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00150

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2023.
(Da Sra. Caroline De Toni)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Art. 1°. O art. 17 da Medida Provisória 1.164 de 2023 passa a vigorar acrescido dos § § 3º e 4º:

Art. 17 (...)

§ 3º O Poder executivo deverá apresentar a cada 24 (vinte e quatro) meses, as seguintes relações:

I – Quantas famílias ingressaram no programa a partir da edição da Medida Provisória 1.164 de 2023;

II – Quantas famílias deixaram o programa por não mais preencherem os requisitos de elegibilidade em razão do aumento de renda;

III - Qual é o tempo médio de permanência das famílias no programa bolsa família;

IV – Quantos indivíduos beneficiários do programa entraram no mercado formal de trabalho;

LexEdit
CD238368589100

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 476 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5476/3476 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238368589100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

V – Quantos indivíduos beneficiários do programa registraram o próprio negócio;

VI – Quantas famílias deixaram o programa em razão do inciso II deste paragrafo e necessitaram retornar em razão da diminuição da renda.

§ 4º outros critérios poderão ser incluídos por meio de regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas voltados a mitigação da pobreza devem estar sempre acompanhamos de métricas claras que evidenciem o sucesso ou o fracasso da política pública. As perguntas básicas a serem respondidas são: quantas pessoas saíram da pobreza ou extrema pobreza após serem beneficiárias do programa; por quanto tempo permaneceram no programa.

Tudo isso é de suma importância para a manutenção do programa ou para sua reformulação. **Políticas assistencialistas devem servir como trampolim para independência do indivíduo em relação ao estado, e não como uma aliança que se estende de geração a geração.**

A presente emenda visa, portanto, fornecer subsídios para uma avaliação assertiva dos impactos do novo bolsa família na sociedade. É válido destacar que a Constituição Federal determina as políticas públicas devem ser

LexEdit
CD238368589100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238368589100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

avaliadas com vistas a mensuração de resultados, na forma da lei. É exatamente o que se pretende fazer a partir desta sugestão.

A inteligência desse dispositivo constitucional está justamente em aperfeiçoar os programas estatais para melhor canazalição de recursos públicos.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline de Toni
Partido Liberal/SC

LexEdit
CD238368589100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238368589100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00151

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2023.
(Da Sra. Caroline De Toni)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1°. O § 4º do art. 7º da Medida Provisória 1.164 de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 7 º (...)

§ 4º Os valores de que trata o § 3º poderão ser corrigidos **com vistas a majoração** a cada intervalo de, no mínimo, vinte e quatro meses, e **reduzidos a qualquer tempo,** na forma estabelecida em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios basilares da administração pública é o princípio eficiência que se materializa, também, por meio do uso adequado e racional do dinheiro público. Sabemos o poder político que programas sociais carregam,

LexEdit
CD230128309000

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 476 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5476/3476 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230128309000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

tanto é que a legislação eleitoral estabelece uma série de restrições para que a máquina estatal não seja indevidamente utilizada para aliciamento indireto de eleitores.

A presente Medida Provisória estabelece que compete ao Poder Executivo fixar valores para o programa – prerrogativa que requer bastante responsabilidade -, pois quaisquer alterações geram forte impacto ao orçamento.

Assim, com objetivo de estabelecer travas para que não haja aumento de benefícios de modo incompatível com regramentos básicos de responsabilidade fiscal, apresentamos a presente emenda para impedir ampliação pecuniária de forma desarrazoada.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline de Toni
Partido Liberal/SC

LexEdit
CD230128309000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230128309000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00152

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acrescente-se a seguinte alínea "d" ao inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"**Art. 7º** .....

§ 1º ..... :

.....

IV - ..... :

..... ;

d) jovem de dezoito a vinte e um anos incompletos, matriculados no ensino médio; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo pretendido por esta Emenda ao rol das pessoas com direito ao Benefício Variável Familiar do Programa Bolsa Família, no valor de R$ 50,00, visa a impedir a evasão de alunos jovens no ensino médio.

Vale lembrar que a idade média de conclusão do ensino médio está nessa faixa de jovens entre 18 e 20 anos; por isso, é importante que o Benefício Variável Familiar continue até a conclusão do ensino médio.

Certo da relevância da Emenda que ora apresentamos, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o seu acatamento no texto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ag2023-01139

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00153

EMENDA Nº - CNMPV 1.164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"**Art. 10**. .....

.....

III – ao acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos;

.....

V – ao comparecimento dos responsáveis a reuniões escolares, quando convidados, por no mínimo duas vezes no ano letivo, se houver beneficiários de quatro anos a dezoito anos de idade incompletos.

§ 1º .....

.....

V – as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do *caput*;

VI – a permissão para falta sem desconto para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), em decorrência da condicionalidade de que trata o inciso V do *caput*; e

VII – os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu atendimento, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Saudamos o retorno da observância das condicionalidades no âmbito do Bolsa Família, que o ajudaram a ser um programa consagrado, copiado por outros países, por não só aliviar a miséria como permitir o fortalecimento do capital humano – quebrando o ciclo vicioso de pobreza entre gerações. Propomos, contudo, um passo adicional. Além das condicionalidades em relação a pré-natal, nutrição, vacinação e frequência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

escolar, será bem-vindo termos ainda uma quanto ao comparecimento dos pais em reuniões escolares.

O envolvimento dos responsáveis na educação dos filhos, mostra a literatura, é fundamental para o sucesso escolar. Contudo, há aqui uma grande desigualdade: nas famílias mais ricas o envolvimento é um hábito mais consolidado do que nas famílias mais pobres.

Acrescentar o comparecimento a reuniões escolares como uma condicionalidade do Bolsa Família servirá não para trazer um aspecto punitivo, mas sim para sinalizar a importância dessa prática para as famílias beneficiárias – diminuindo o fosso quanto à educação e à parentalidade e, portanto, à formação de capital humano, que hoje separa as crianças pobres das crianças ricas.

Autorizamos, ademais, o Poder Executivo a regulamentar nesse ponto a CLT, para que a presença em reunião escolar não acarrete desconto por falta no trabalho. Entretanto, a regulação desse tópico, como é comum em aspectos da legislação trabalhista, precisa contemplar um complexo e sensível sistema de incentivos – razão pela qual é melhor deixar seu desenho para um segundo momento, posterior à aprovação desta urgente MPV.

Ciente da importância da Emenda, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

pn2023-01140

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00154

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acresça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, o seguinte § 9°:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 15. Os benefícios previstos no § 1° têm caráter alimentar, são impenhoráveis e, ao serem depositados em conta bancária, não podem sofrer nenhum desconto por parte da instituição financeira por conta de qualquer dívida do beneficiário, nem mesmo por tarifas bancárias, caso em que será nula qualquer cláusula contratual em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta termos um programa de transferência de a renda para retirar os beneficiários de situação de pobreza e extrema pobreza se, quando o dinheiro entrar na conta, o banco ou outros credores se apropriarem desses valores por meio de penhoras ou de débitos em conta decorrentes de contratos de adesão nos quais o correntista não tem poder algum de alterá-los ou rejeitá-los.

Por tais razões, é fundamental deixar clara a imunidade dessas verbas perante esses credores, tal qual propomos com a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

cv2021-09280

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº 00155 / MPV 1164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2023
06/03/2023	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA	

A Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, fica acrescida do seguinte dispositivo, renumerando-se os demais dispositivos:

“

Seção x – Dos incentivos especiais para a saída do programa

Art. x As empresas tributadas com base nos incisos I e III, do Art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, e que vierem a contratar pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família, poderão abater até R$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, por um período de até 12 (doze) meses, contados da data da contratação do trabalhador.

§1º A partir do décimo-terceiro mês, o valor do abatimento cairá R$ 60,00 (sessenta reais) por trimestre até ser eliminado em dez trimestres.

§2º No período em que a empresa estiver usufruindo do benefício descrito no caput, ela somente poderá demitir o empregado por justa causa, ou alternativamente, terá que contratar outra pessoa em condições semelhantes, mantendo-se o nivel geral de empregabilidade, nos termos do regulamento.

§3º O benefício de que trata o caput será regulamentado em Ato do Poder Executivo.

§4º No período em que a empresa estiver usufruindo do benefício descrito no caput, ela deverá criar condições para que o empregado tenha acesso a treinamento profissional que aumente o seu grau de empregabilidade, nos termos de regulamento.

§5º O benefício de que trata o caput tem validade até o final do quinto exercício após a promulgação desta Lei.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023 aperfeiçoa o existente Auxílio Brasil em muitos aspectos e moderniza esse importante instrumento de redução da pobreza em esse país.

CD235675475100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235675475100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entretanto, ela parece tímida com relação aos mecanismos de ascenção das pessoas beneficiadas pelo programa à uma condição digna de vida, por meio de uma oferta de trabalho formal. Recorda-se que dentre vários outros benefícios, os empregos formais possibilitam às pessoas uma série de mecanismos de proteção social que são inexistentes para aquelas pessoas da economia informal.

Nesse sentido, estamos propondo uma "porta de saída" para que essas pessoas tenham maior acesso a empregos formais por meio da redestinação dos recursos que originalmente seriam empregados no pagamento das pessoas em condição de pobreza para uma renúncia fiscal que reduza o custo da folha para as empresas e que as incentive a contratar e treinar essa mão de obra. Com isso, espera-se que haja uma redução da pobreza e um aumento da dignidade dos trabalhadores de nosso país.

Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

06/03/2023 _____
DATA ASSINATURA

CD235675475100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235675475100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00156

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se onde couber, na seção Seção VIII Do controle e da participação social, os artigos:

Art. X Adotar ações que ampliem o diálogo direto da gestão do Programa Bolsa Família, suas orientações, critérios, normas e instrumentos, facilitando o acesso à informação por parte da rede de atendimento e dos próprios beneficiários.

Art. Y Serão disponibilizados sistemas de informação on line, canais nas redes sociais, páginas governamentais e outros meios sobre as ações de gestão do Programa Bolsa Família e suas interrelações com a rede socioassistencial.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incorporar usuários e beneficiários do SUAS como parte significativa da fruição de informações a respeito dos programas de transferência de renda.

Como se viu ao longo dos últimos anos especialmente em relação ao Auxílio Emergencial, a desinformação e o fechamento de canais diretos com este público impediram que o Governo Federal se antecipasse aos problemas que muitos usuários identificaram, mas que não puderam obter orientação apropriada ou oferecer inputs úteis à gestão do programa.

CD239721742000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239721742000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ferramentas modernas, além da representação por meio das instâncias do SUAS, podem auxiliar usuários e gestores na gestão do programa, além de evitar situações que levaram, por exemplo, à formação de filas em frente às agências da Caixa Econômica Federal em plena pandemia de COVID-19. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

CD239721742000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239721742000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00157

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se onde couber, na seção Seção VIII Do controle e da participação social, o artigo:

Art. X Caberá ao Poder Executivo organizar e convocar um plebiscito entre o povo brasileiro para consultá-lo sobre a melhor data de instituição da universalidade da renda básica de cidadania e a melhor maneira de financiá-la.

JUSTIFICATIVA

Este plebiscito deverá ser organizado ainda em 2023. Se o seu resultado for positivo o Governo Federal deverá tomar os passos para viabilizá-lo de forma que a implantação da renda básica de cidadania venha a ser implementada em 2025.

Existem diversas vantagens apontadas pelo programa de renda básica universal e incondicional. Aqui estão algumas delas conforme o CHAT GPT:

1. Redução da pobreza: A renda básica é uma forma de garantir uma fonte mínima de renda para todas as pessoas, independentemente do status socioeconômico. Isso pode ajudar a reduzir a pobreza e melhorar a qualidade de vida das famílias mais vulneráveis.

CD231624908400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231624908400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. Aumento do consumo: Quando as pessoas têm mais dinheiro para gastar, é possível que haja um aumento no consumo, o que pode impulsionar a economia local.

3. Incentivo à educação e ao empreendedorismo: Com um apoio mínimo de renda, as pessoas têm mais liberdade para investir em sua educação ou empreender seus próprios negócios.

4. Simplificação do sistema de assistência social: Ao substituir uma série de programas sociais complexos e estratificados, a renda básica pode simplificar o sistema de assistência social.

5. Aumento da autonomia: A renda básica universal e incondicional pode aumentar a autonomia das pessoas, permitindo que escolham como e onde querem gastar seu dinheiro.

Desta maneira a renda básica de cidadania, universal e incondicional tem a sua maior vantagem ao proporcionar maior dignidade e liberdade a todas as pessoas. Para aquela mãe que por falta sde alternativa para dar de comer em casa, resolve se prostituir; para aquele rapaz que não consegue contribuir para o sustento da família, resolve se tornar o aviãozinho da quadrilha de narcotraficantes, o dia que houver para si e todos membros da família, uma renda básica de cidadania suficiente para atender suas necessidades vitais, esta pessoa vai ter o direito de dizer não a esta aúnica alternativa que lhe surge pela frente, mas que vai ferir sua dignidade, colocar sua saúde e vida em risco. Graças à RBCUI vai poder aguardar um tempo, fazer um curso, até que surja uma oportunidade mais de acordo com sua vocação.

Todas pessoas vão receber? Sim, mas os que tem mais contribuirão para que elas próprias e todas as demais venham a receber..

CD231624908400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231624908400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00158

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº - CMMPV 1.164/2023

(à MPV 1.164/2023)

Acrescente-se § 4º-1 ao art. 15 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º-1. As instituições subcontratadas pela Caixa Econômica Federal, previstas no § 2º, seguirão as hipóteses previstas no § 1º.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem como objetivo estabelecer a simetria normativa do artigo 15, § 1º com o § 2º, do mesmo artigo, para que as subcontratadas não onerem o pagamento dos benefícios financeiros das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Neste sentido é que contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, de de 2023.

Samuel Viana
Deputado Federal
PL/MG

CD230056491500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230056491500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00159

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº - CMMPV 1.164/2023
(à MPV 1.164/2023)

Acrescente-se inciso I ao § 1º do art. 17 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 17.** .....
§ 1º .....

I – os dados deverão ser disponibilizados em sítio da Transparência do Governo, com liberação de dados em sua forma bruta, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo permitir a transparência nos dados compilados ao cadastramento das famílias beneficiárias, até a execução final do benefício para que todos tenha acesso aos dados, bem como para que analistas de dados possam contribuir com pesquisas e informações que venham contribuir com o aprimoramento da liberação de recursos para essas famílias vulneráveis, que se encontram à margens da atuação do Estado.

O Decreto nº 8.777/2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, não vem fornecendo, em muitos casos, os dados brutos, liberando apenas dados em gráficos, o que vem impedido o desenvolvimento da ciência de dados no Brasil, uma vez que os "dados abertos", estão presos em gráficos, dificultando abstrair informações dos dados disponíveis na rede.

Ressalta-se que a transparência em políticas públicas permite avaliar e analisar todos os pontos para que possam ser melhorados e aperfeiçoados durante a

CD236354535800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236354535800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

duração do Programa, com informações, muitas das vezes, inovadores, diante da nova onda de algoritmos que vem ajudando a construir informações que possam ajudar a vida das pessoas, bem como contribuir para um melhor desempenho das atividades sociais realizadas pelo Estado.

Dada à relevância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, de de 2023.

Samuel Viana
Deputado Federal
PL/MG

CD236354535800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236354535800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1164
00160

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº - CMMPV 1.164/2023
(à MPV 1.164/2023)

Suprima-se o texto original do § 2º do art. 4º da Medida Provisória, e acrescente-se no mesmo dispositivo a seguinte redação:

"Art.4º.....
.....

§2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, **não** compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda suprime o texto original do § 2º do artigo 4º, por entender que o Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) possui natureza jurídica de benefício assistencial determinado pela CR/88, buscando garantir a dignidade da pessoa idosa ou com Deficiência (PCD) em condição de hipossuficiência e, portanto, não pode ser interpretado como remuneratório, no sentido de que o valor recebido estaria aumentando o patrimônio do beneficiário e ser incluído no cômputo da renda per capita.

Neste ponto, chama-se a atenção para o fato de que a discussão acerca da inclusão ou não de valor recebido a título de benefício assistencial para fins de concessão de outro benefício assistencial já foi objeto de várias **Ações Civis Públicas** em todo o território nacional e em todas elas restou-se determinado que benefício assistencial **não** será computado para fins de cálculo de renda per capita na análise para concessão de outro benefício desta natureza.

Indo além na análise, verifica-se uma incoerência dentro do próprio ordenamento jurídico quando se trata do tema. O próprio INSS estabeleceu por meio da Portaria nº 1.282 de 22 de Março de 2021, a exclusão do BPC para fins de cômputo da renda per capita em caso de concessão de outro benefício assistencial. A saber:

CD231636893400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231636893400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

PORTARIA Nº 1.282, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o cumprimento da Ações Civis Públicas em face do advento da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.116660/2020-99, resolve:

Art. 1º Estabelecer que **não será computado para o cálculo da renda per capita familiar** o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) concedido a idoso, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou a pessoa com deficiência, para a concessão do BPC/LOAS, diante do disposto no § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Parágrafo único. As Ações Civis Públicas que tratam especificamente sobre o assunto de que trata o caput já estão contempladas para novos requerimentos.

Art. 2º Na análise administrativa dos requerimentos de BPC/LOAS efetuados a partir de 2 de abril de 2020 já está descontado do cálculo da renda familiar os benefícios previdenciários e assistenciais recebidos por idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e por pessoas com deficiência, nos termos do § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e dos procedimentos previstos na Portaria nº 374/DIRBEN/INSS, de 5 de maio de 2020, alterada pela Portaria nº 681/DIRBEN/INSS, de 23 de setembro de 2020, não havendo mais necessidade de cumprimento específico e de seguir as orientações normativas das seguintes Ações Civis Públicas - ACP:

I - nº 5000339-37.2011.4.04.7210 - São Miguel do Oeste/SC;

II - nº 2005.71.00045257-0 ou 0045257-66.2005.4.04.7100 - Porto Alegre/RS;

III - nº 2006.71.17.001095-3 ou 0001095-95.2006.4.04.7117 - Passo Fundo/RS;

IV - nº 0000003-61.2010.4.04.7111 ou 5001411-31.2012.4.04.7111 - Santa Cruz do Sul/RS;

V - nº 5000852-57.2015.4.04.7212 - Concórdia/SC;

VI - nº 0004265-82.2016.4.03.6105 ou 5006707-62.2018.4.03.6105 - Campinas/SP;

VII - nº 2005.72.05.001947-1 ou 0001947-83.2005.4.04.7205 - Blumenau/SC;

VIII - nº 0011259-41.2007.4.03.6106 - São José do Rio Preto/SP;

IX - nº 2007.71.02.000569-5 ou 0000569-42.2007.4.04.7102 - Santa Maria /RS;

X - nº 2007.71.19.000090-8 ou 0000090-95.2007.4.04.7119 - Cachoeira do Sul/RS;

CD231636893400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231636893400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

XI - nº 0012938-20.1997.4.04.7005 - Cascavel/PR;

XII - nº 2007.71.14.000380-0 ou 0000380-28.2007.4.04.7114 - Lajeado/RS;

XIII - nº 2007.72.01.004778-6 ou 0004778-48.2007.4.04.7201 - Joinville/SC;

XIV - nº 1006547-02.2018.4.01.3700 - São Luiz/MA; e

XV - nº 1010142-54.2019.4.01.3900 - Pará/PA.

Verifica-se uma **incoerência e um conflito de normas** passível de declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo suprimido, eis que se tem dentro do mesmo ordenamento jurídico decisões conflitantes e neste caso, contrária a entendimento já consolidado pelo Judiciário.

Eventuais discussões judiciais futuras, caso o presente §2º do Art. 4º da MP em análise permaneça na medida, há **iminente risco** à grande parte da população que poderá não gozar do benefício bolsa família por uma ilegalidade constante em Lei, principalmente se levarmos em consideração que o benefício bolsa família tem por objetivo garantir a dignidade, e os danos, caso não se conceda por uma exclusão ilegal do BPC no cômputo da renda per capita, traria **prejuízos irreparáveis**, ainda que no futuro existam ações judiciais discutindo a questão e que o ganho de causa eventual seja em declarar a nulidade do texto que se busca suprimir e garanti o benefício a estas pessoas hipoteticamente excluídas.

Para que não se tenha dúvida, a presente emenda **suprime o texto original** do já citado §2º do Art. 4º da MPV 1.164/2023, e requer que se inclua no mesmo dispositivo a determinação de que **o BPC não entra no cômputo do cálculo da renda per capita para fins de concessão do Benefício Bolsa Família**,

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares, uma vez que esta emenda atende aos objetivos do Programa, estabelecido no artigo 3º, desta Medida Provisória e evita ilegalidades, antinomias e incoerência no ordenamento jurídico, bem como evita o prejuízo de diversas pessoas que poderiam gozar do benefício e que sofreriam prejuízos irreparáveis caso permanecesse a vedação original, inclusive no caso de demora de eventuais discussões judiciais sobre o tema e os argumentos ora expostos.

Sala da comissão, de de 2023.

Samuel Viana
Deputado Federal
PL/MG

CD231636893400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231636893400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de Prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término do prazo de vigência, **em 1º de março de 2023**, da **Medida Provisória nº 1137, de 2022**, que "*Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica*".

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda edição de decreto legislativo nos termos do art. 62, § 11, da Constituição Federal e do art. 11, § 2º, da Res. 1/2002-CN, **até 30 de abril de 2023**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046064/2023-23

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
1º VICE-PRESIDENTE: VAGO
2º VICE-PRESIDENTE: VAGO
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: VAGO
3º VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 04/05/2022
Instalação: 04/05/2022

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

Comitê de Avaliação da Receita - CAR

Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e
Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

Comitê Permanente de Admissibilidade de Emendas - CAEM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046064/2023-23

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 6133033507
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

Instalação: 29/06/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046064/2023-23

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (1)
Marcio Bittar - UNIÃO/AC (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (19)
Rodrigo Cunha - UNIÃO/AL (3)	1. Marcos do Val - PODEMOS/ES (51)
Soraya Thronicke - UNIÃO/MS (4)	2. Lucas Barreto - PSD/AP (59)
Eliziane Gama - PSD/MA (5,50)	1. Weverton - MA (6,50)
Fabiano Contarato - PT/ES (5,50)	2. Leila Barros - DF (20)
Nelsinho Trad - MS (7,33)	1. Angelo Coronel - BA (7,33)
Telmário Mota (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Marcos Rogério (9,55)	1. Jayme Campos - UNIÃO/MT (9)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PT, PTB, REPUBLICANOS (10)	
VAGO (23,36,41,42)	1. VAGO (22,28,30,41,44)
VAGO (22,27,41,43)	2. Marcos Pereira - REPUBLICANOS/SP (21,56)
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
VAGO (31,37,38)	4. Ricardo Barros - PL/CE
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - UNIÃO/BA (11)
VAGO (11,12)	6. Giovani Cherini - PL/RS
VAGO (52,53)	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PL/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Moses Rodrigues - UNIÃO/CE	9. VAGO (13)
Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (54)	10. VAGO (14)
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (57)	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - UNIÃO/SP	13. Pedro Lupion - PP/PR
Wilson Santiago - REPUBLICANOS/PB (35,40)	14. VAGO (45,46)
Danrlei de Deus Hinterholz (25,34,58)	15. VAGO (15)
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)	
Afonso Motta - PDT/RS (62)	1. Pompeo de Mattos - PDT/RS (62)
VAGO (47,49)	2. Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (47)
Bacelar - PV/BA	3. VAGO (17)
VAGO (16)	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PL/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE (10)	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS (24)	3. Felipe Carreras - PSB/PE (24,61)
VAGO (39,48,60)	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO (10)	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (18,26,32)
PTC (10)	
Rosangela Gomes	1. Eros Biondini - PL/MG (29)

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

**. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 50; DCN de 23/05/2019, p. 101)
2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 51; DCN de 23/05/2019, p. 102)
3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 52; DCN de 23/05/2019, p. 103)
4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 53; DCN de 23/05/2019, p. 104)
5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 54; DCN de 23/05/2019, p. 105)
6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 55; DCN de 23/05/2019, p. 106)
7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 56; DCN de 23/05/2019, p. 107)
8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 11/04/2019, p. 57; DCN de 23/05/2019, p. 108)
9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 11/04/2019, p. 58; DCN de 23/05/2019, p. 109)
10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. (DCN de 23/05/2019, p. 1303)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. (DCN de 23/05/2019, p. 99)
12. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Edio Lopes, em virtude do término do seu mandato.
13. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Celso Maldaner, em virtude do término do seu mandato.
14. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Rogério Peninha Mendonça, em virtude do término do seu mandato.
15. 31/01/2023: Desligamento da Deputada Bruna Furlan, em virtude do término do seu mandato.
16. 31/01/2023: Desligamento da Deputada Perpétua Almeida, em virtude do término do seu mandato.
17. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Roberto de Lucena, em virtude do término do seu mandato.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

18. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019,conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 23/05/2019, p. 100)
19. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. (DCN de 06/06/2019, p. 208)
20. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 13/06/2019, p. 238)
21. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/08/2021, p. 422)
22. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. (DCN de 15/08/2019, p. 155)
23. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/09/2019, p. 226)
24. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira(PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB). (DCN de 26/09/2019, p. 395)
25. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. (DCN de 26/09/2019, p. 394)
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 03/10/2019, p. 232)
27. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 10/10/2019, p. 845)
28. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 377/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 10/10/2019, p. 846)
29. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. (DCN de 17/10/2019, p. 14)
30. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 67)
31. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. (DCN de 21/11/2019, p. 206)
32. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. (DCN de 28/11/2019, p. 353)
33. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 12/12/2019, p. 563)
34. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC. (DCN de 19/12/2019, p. 262)
35. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki(PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB. (DCN de 12/03/2020, p. 327)
36. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire(PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando(PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/03/2020, p. 17)
37. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira(PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2020 da Liderança do PP. (DCN de 09/04/2020, p. 229)
38. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Átila Lira, em virtude do término do seu mandato.
39. 10/09/2020: Designada a Deputada Sâmia Bomfim como titular, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. (DSF de 17/09/2020, p. 6)
40. 18/03/2021: Designado, como membro titular, o Deputado Wilson Santiago(PTB), em substituição ao Deputado Paes Landim (PTB), em 18.03.2021, conforme Ofício nº 26/2021 da Liderança do PTB. (DCN de 25/03/2021, p. 6)
41. 19/03/2021: Designados, como membros titulares, os Deputados Coronel Armando (PSL) e Bibo Nunes (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Heitor Freire (PSL); e como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL) em substituição ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 19.03.2021, conforme Ofício nº 51/2021 da Liderança do PSL. (DCN de 25/03/2021, p. 8)
42. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Coronel Armando, em virtude do término do seu mandato.
43. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Bibo Nunes em virtude do término do seu mandato.
44. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Heitor Freire, em virtude do término do seu mandato.
45. 31/03/2021: Designado, como suplente, o Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em substituição ao Deputado Santini(PTB), conforme Ofício nº 32/2021 da Liderança do PTB. (DCN de 01/04/2021, p. 189)
46. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Maurício Dziedricki, em virtude do término do seu mandato.
47. 14/04/2021: Designado, como titular, o Deputado Lucas Vergilio (Solidariedade), em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro(Solidariedade), e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade) em substituição ao Deputado Tiago Dimas (Solidariedade), conforme Ofício nº 20/2021 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 15/04/2021, p. 6)
48. 14/04/2021: Designada a Deputada Fernanda Melchionna como titular, em substituição à Deputada Sâmia Bomfim. Ofício nº 34/2021 da Liderança do PSOL. (DCN de 15/04/2021, p. 7)
49. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Lucas Vergilio, em virtude do término do seu mandato.
50. 15/04/2021: Designados, como membros titulares, os Senadores Eliziane Gama e Fabiano Contarato, em substituição aos Senadores Veneziano Vital do Rêgo e Marcos do Val, e, como suplente, o Senador Weverton, em substituição ao Senador Flávio Arns, conforme ofício nº 019/2021/GSEGAMA. (DCN de 22/04/2021, p. 207)
51. 04/05/2021: Designado, como membros suplente, o Senador Marcos do Val, conforme ofício nº 041/2021/GLPODEMOS. (DCN de 06/05/2021, p. 42)
52. 05/05/2021: Designado o Deputado Paulo Vicente Caleffi (PSD-RS), como titular, em substituição ao Deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD-RS). Ofício nº 54/2021 da Liderança do PSD. (DCN de 06/05/2021, p. 43)
53. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Paulo Vicente Caleffi, em virtude do término do seu mandato.
54. 08/07/2021: Designado o Hercílio Coelho Diniz(MDB-MG), como titular, em substituição ao Deputado Vinicius Farah (MDB-RJ). Ofício nº 232/2021 da Liderança do MDB. (DCN de 15/07/2021, p. 112)
55. 20/10/2021: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 28/2021 da Liderança do DEM) (DCN de 21/10/2021, p. 28)
56. Designado, como membro suplente, o Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP), em 18.11.2021, conforme Ofício nº 213/21-LID PSL. (DCN de 18/11/2021, p. 74)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

57. 27/01/2022: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro, em substituição ao Deputado Lucas Redecker. (Of. 1/2022 da Liderança do PSDB-CD). (DCN de 15/12/2022, p. 6)
58. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz. (Ofício nº 57/2022 PDD) (DCN de 26/05/2022, p. 14)
59. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (Of. 21/2022 - Lid. PSDB/SF) (DCN de 26/05/2022, p. 13)
60. 20/07/2022: A Deputada Fernanda Melchionna é desligada do colegiado, conforme Ofício n° 48/2022 da Liderança do PSOL. (DCN de 21/07/2022, p. 86)
61. 05/12/2022: Designado, como suplente, o Deputado Felipe Carreras (PSB/PE), conforme Ofício nº 41/2022 da Liderança do PSB). (DCN de 08/12/2022, p. 6)
62. 07/12/2022: Designado o Deputados Afonso Motta, como titular, em substituição ao Deputado Paulo Ramos, e o Deputado Pompeu de Mattos, como suplente, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Ofício 73/2022, Liderança do PDT) (DCN de 08/12/2022, p. 7)

Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Designação: 27/11/2019
Instalação: 14/09/2021

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046064/2023-23

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046064/2023-23

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
PRESIDENTE

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1ª VICE-PRESIDENTE

Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL)
2ª VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Weverton (PDT-MA)
2º SECRETÁRIO

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º SECRETÁRIO

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) PRESIDENTE	**Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL)** PRESIDENTE
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcos Pereira (REPUBLIC -SP)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Sóstenes Cavalcante (PL -RJ)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Luciano Bivar (UNIÃO -PE)** 1º SECRETÁRIO
Senador Weverton (PDT-MA) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Maria do Rosário (PT -RS)** 2º SECRETÁRIO
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Júlio Cesar (PSD -PI)** 3º SECRETÁRIO
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Lucio Mosquini (MDB -RO)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - VAGO	1º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSC -SP)
2º - VAGO	2º - Deputado(a) Pompeo de Mattos (PDT -RS)
3º - VAGO	3º - Deputado(a) Beto Pereira (PSDB -MS)
4º - VAGO	4º - Deputado(a) André Ferreira (PL -PE)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046064/2023-23

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Atualização: 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL

Atualização: 19/02/2019

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Telefone(s): 3303-5258
ccscn@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Senador Randolfe Rodrigues - REDE / AP		
Vice-Líderes		
Deputado Bohn Gass - PT / RS		
Deputado Carlos Zarattini - PT / SP		
Deputado Daniel Almeida - PCdoB / BA		
Deputado Dorinaldo Malafaia - PDT / AP		
Deputada Lídice da Mata - PSB / BA		
Deputado Lindbergh Farias - PT / RJ		
Deputado Reginaldo Lopes - PT / MG		
Deputada Roseana Sarney - MDB / MA		
Deputado Otto Alencar Filho - PSD / BA		
Deputada Laura Carneiro - PSD / RJ		
Deputado Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO / MA		
Senador Jaques Wagner - PT / BA		
Senadora Leila Barros - PDT / DF		
Senadora Zenaide Maia - PSD / RN		
Senador Omar Aziz - PSD / AM		

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D411A4E004F8CA8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.